

LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

(Com alterações impostas pelas Leis Complementares: 94, de 28/11/2008; 130, de 18/06/2010; 162, de 18/11/2011; 181, de 17/05/2012; 185, de 05/12/2012; 230, de 16/06/2014; 233, de 21/08/2014; 315, de 20/12/2016; 377, de 02/10/2018 e 572, de 05/09/23).

Este texto não substitui o publicado no DOM de 23/10/2006

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BARRETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º - Esta Lei Complementar estabelece e institui procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano ambiental do Município, conforme determina a Lei N.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único - A aplicação da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecida por esta Lei Complementar, em face de seus princípios, diretrizes e objetivos, passa a ser orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas. (AC)

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

ART. 2.º - O Plano Diretor do Município de Barretos é um instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município de Barretos é parte integrante do processo e sistema de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas, conforme estabelecem os artigos. 40 e 41 da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 3.º - A política urbana e as estratégias de planejamento que esta Lei Complementar institui devem ser revistas, no máximo, a cada 10 (dez) anos, conforme estabelece o § 3º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

ART. 4.º - A implementação da política urbana deve complementar as seguintes marcas e princípios de políticas públicas:

- I - Inclusão Social;
- II - Participação Democrática;
- III - Cidade Moderna.

ART. 5.º - A política urbana deve assegurar como princípios específicos:

- I - implementação de uma reforma urbana com instrumentos urbanísticos inovadores;

- II - desenvolvimento urbano e produção de um município e cidade sustentável com justiça social, ambiental e qualidade de vida urbana, visando ao bem-estar dos seus habitantes;
- III - promoção da cidadania e a participação democrática na gestão pública municipal;
- IV - modernização institucional com programas de descentralização no processo de decisões e gestão do planejamento local e fiscalização;
- V - proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;
- VI - qualidade e acessibilidade aos bens e serviços públicos;
- VII - política habitacional e acesso à moradia digna, com diversidade nos programas e projetos;
- VIII - integração entre princípios, objetivos e estratégias do plano diretor com os planos reguladores ou planos diretores setoriais;
- IX - integração administrativa e interinstitucional entre os diversos agentes sociais e conselhos de representação setorial;
- X - mecanismos transparentes de ação compartilhada com parceria entre o Poder Público e a sociedade civil;
- XI - fortalecimento da ação do poder público na produção, atração de investimentos e financiamento da cidade para o cumprimento e execução das metas, programas e projetos;

- XII - estabelecimento de uma rede urbana com articulação regional, fomentando organismos representativos e programas, tendo por finalidade o desenvolvimento econômico e social; e
- XIII - a programação da igualdade social para os segmentos sociais oriundos de discriminação, por meio de políticas públicas específicas de gênero, raça e etnia.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

- ART. 6.º** - A execução da política urbana deverá garantir as funções sociais da cidade, objetivando o bem estar de seus habitantes, o acesso aos bens e serviços urbanos, assegurando as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, o Estatuto da Cidade, e a Lei Orgânica Municipal.
- ART. 7.º** - A política urbana deverá ser mediada e executada pelas seguintes diretrizes gerais, considerando o art. 2º do Estatuto da Cidade:
- I - garantia do direito a uma cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
 - II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

- IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

- VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

 - b) conflitos na utilização dos espaços do município;

 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;

 - f) a deterioração das áreas urbanizadas; e

 - g) a poluição e a degradação ambiental;

- VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral, e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, bem como do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, edificação, uso e ocupação do solo,

considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

- XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais; e
- XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DE VIDA URBANA AMBIENTAL

- ART. 8.º** - O Plano Diretor de Barretos compõe-se de quatro estratégias de desenvolvimento sustentável, incorporando o protocolo da Agenda 21, as quais serão representadas por meio de princípios, objetivos, diretrizes e ações estratégicas dispostas nesta Lei Complementar e tratadas de maneira específica no Código Ambiental do Município de Barretos, considerando-se:
- I - Estratégia de Desenvolvimento Social para uma política social e cidade com qualidade de vida urbana;
 - II - Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e a produção da cidade com equidade social e justiça re-distributiva;
 - III - Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental para um novo modelo sócio-espacial e sustentável; e
 - IV - Estratégia de Desenvolvimento Institucional para uma gestão democrática do sistema de planejamento.

Parágrafo único. De acordo com os princípios, diretrizes e estratégias da Agenda 21, entende-se por Desenvolvimento Sustentável ou sustentabilidade de uma região ou território o processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 9.º** - Para assegurar a implementação e execução do Plano Diretor do Município de Barretos deverão ser considerados os seguintes objetivos para uma cidade sustentável:
- I - crescer sem destruir, com crescimento dos fatores positivos e redução dos impactos indesejáveis do espaço ambiental;
 - II - indissociabilidade da problemática urbana ambiental e social, promovendo redução do passivo ambiental, com satisfação das necessidades humanas;
 - III - especificidade do tratamento e reconhecimento das questões ambientais urbanas e as transformações antrópicas;
 - IV - promover planos de ações e práticas urbanas sustentáveis;
 - V - fortalecimento do direito à cidade e mecanismos de gestão democrática e participativa;

- VI - políticas urbanas voltadas para os planos de ações locais e regionais, promovendo processos de descentralização institucional e administrativa;
- VII - políticas públicas voltadas para uma integração entre planos de ações e projetos urbanos sustentáveis;
- VIII - priorizar configurações urbanas, evitando a dispersão da estrutura espacial para a produção de uma cidade mais sustentável; e
- IX - gestão e democratização da informação como sistema de suporte às decisões públicas.

CAPÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE URBANA AMBIENTAL

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Social

- ART. 10** - O Poder Público Municipal priorizará as políticas sociais e os planos de ações específicas, buscando atingir os seguintes princípios de sustentabilidade social:
- I - adotar políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida urbana e rural, considerando as disparidades socioeconômicas vigentes, priorizando os segmentos sociais historicamente discriminados;
 - II - garantir a satisfação, demandas e o consumo de bens e serviços urbanos produzidos na cidade; e

- III - garantir a participação democrática, a inclusão e a interação de todos os segmentos e agentes sociais como direito à cidadania.
- ART. 11** - O Poder Público Municipal priorizará as políticas sociais e os planos de ações específicas, buscando satisfazer os seguintes objetivos de sustentabilidade social:
- I - a inclusão social para uma cidade sustentável;
 - II - estímulo à participação da população na definição, execução e gestão das políticas sociais, a preservação e melhoria da qualidade de vida urbana;
 - III - integração de programas e projetos setoriais de políticas sociais;
 - IV - justa distribuição dos equipamentos sociais e bens de consumo coletivo no território urbano, evitando a formação de zonas e áreas de exclusão sócio espacial; e
 - V - integração inter-setorial e interinstitucional na elaboração de políticas sociais, planos de ações, programas e projetos.

Subseção I
Da Educação

- ART. 12** - São objetos da Política Municipal da Educação:
- I - Gestão Democrática;
 - II - Qualidade social da educação; e
 - III - Escola inclusiva.

- ART. 13** - São objetivos da Política Municipal da Educação:
- I - instituir os mecanismos de gestão democrática no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
 - II - garantir o funcionamento do Fórum Municipal de Educação na construção de uma política educacional para toda cidade, regida pelos princípios democráticos;
 - III - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo programas integrados de educação, esporte, lazer, cultura, assistência, saúde, geração de emprego e renda, além das políticas voltadas para as questões de gênero e raça, otimizando idéias, ações e recursos, na promoção do ser cidadão com direitos plenos;
 - IV - promover as mudanças, materiais e humanas, através da implementação de programas educacionais diferenciados, que respeitem as especificidades da clientela atendida, visando à plena inclusão (civil, política, social, econômica) de crianças, adolescentes e dos que a ela não tiveram acesso em tempo próprio; e
 - V - assegurar os recursos materiais e humanos, e os mecanismos para garantir a qualidade social da educação no município, através da autonomia na elaboração do projeto pedagógico da escola, a valorização, dignidade e formação continuada dos profissionais da educação, dos recursos financeiros necessários à sua manutenção e dos mecanismos plurais de avaliação do Sistema Municipal de Educação.
- ART. 14** - São diretrizes da Política Municipal da Educação:

- I - a democratização da gestão da educação, com a implementação de mecanismos que garantam a participação de todos os segmentos envolvidos na educação, tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II - a democratização do acesso e a garantia da permanência com sucesso do aluno na escola, inclusive para aqueles que não a tiveram em idade própria; e
- III - a democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional.

Subseção II

Da Saúde

- ART. 15** - A política municipal de saúde tem como princípio a saúde pública, direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, conforme o artigo 196 da Constituição Federal e artigo 203 da Lei Orgânica do Município.
- ART. 16** - A política municipal de saúde tem como objetivos a promoção e a prevenção da saúde, como principal ferramenta para diminuir os riscos de doenças e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoante os princípios do Sistema Único de Saúde.
- ART. 17** - Constituem diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município por meio do Conselho Municipal de Saúde;
- II - oferecer aos cidadãos uma atenção integral através de ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidade;
- III - organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do Município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano da cidade;
- V - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços de saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência Municipal de Saúde;
- VI - submeter previamente a localização dos equipamentos de saúde à aprovação da Secretaria de Planejamento; e
- VII - desenvolver as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e controle de zoonoses, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde.

Subseção III

Da Assistência Social

- ART. 18** - A Política Pública de Assistência Social garante a inclusão social reconhecida como direito do cidadão e dever do Estado e realiza-se

de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender as contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, com o objetivo de:

- I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, especial para as famílias, indivíduos, e grupos que deles necessitarem;
- II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;
- III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária;
- IV - estabelecer a execução da Política Pública de Assistência Social, baseadas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a saber:
 - a) descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;
 - b) participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

- c) primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo; e
- d) centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

Parágrafo único. Em consonância com o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, capítulo II, seção I, artigo 4º, a Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

- I - supremacia dos atendimentos às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
 - II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
 - III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando qualquer comprovação vexatória de necessidade;
 - IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e
 - V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.
- ART. 19** - A proteção social básica e especial preconizada na Política Pública de Assistência Social, objetiva atender:
- I - quanto à proteção social básica:

- a) prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
 - b) atender a população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos - relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero, ou por deficiências, dentre outras); e
 - c) executar os serviços de proteção social básica de forma direta nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e em outras Unidades Básicas e públicas de assistência social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS.
- II - quanto à proteção especial, dar atendimento assistencial à família e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio educativas, situação de rua e situação de trabalho infantil.

Parágrafo único. Os serviços de proteção especial têm estreita interface com o sistema de garantia de direito, exigindo, gestão complexa e compartilhada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos e ações do Poder Executivo.

Subseção IV

Da Cultura

ART. 20 - São princípios da Política Municipal de Cultura:

- I - entendimento da Cultura como o conjunto de valores, idéias, conceitos estéticos, simbólicos, objetos e relações construídas pela sociedade ao longo de sua história;
- II - democratização do fazer e da fruição cultural, impulsionando a criação e a participação popular nos processos culturais, fundamental na construção de uma cidade solidária;
- III - articulação do sistema de ações culturais à cidade, criando condições ambientais e urbanas que garantam a elevação da qualidade de vida da população;
- IV - garantia de Fóruns permanentes de debates sobre Política Cultural, contemplando a identidade e diversidade cultural da cidade e oferecendo subsídios para as ações culturais a serem postas em prática, levando em conta as peculiaridades do mundo atual;
- V - promoção da Cultura da Paz, entendida esta como um novo paradigma, fundamental para uma cidade moderna, com qualidade de vida e inclusão social;
- VI - construção da Cidadania Cultural como condição de vida e do exercício da cidadania plena, o que implica no entendimento dos sujeitos sociais como sujeitos históricos e partícipes em todo o processo cultural da cidade; e
- VII - formação responsável do espírito crítico dos cidadãos frente à produção cultural.

ART. 21 - São objetivos da Política Municipal de Cultura:

- I - integrar a Cultura à construção da cidade moderna, entendida esta como uma cidade democrática, solidária, inclusiva e responsável pela preservação de sua memória;
- II - possibilitar o acesso da população à informação, à produção artística, cultural e científica, como condição da democratização da cultura;
- III - possibilitar o exercício da cidadania cultural, por meio do aprimoramento dos instrumentos de produção e gestão participativa da cultura;
- IV - conservar, reabilitar e promover os espaços urbanos que se destacam culturalmente;
- V - descentralizar as ações, integrando toda a cidade nos processos culturais;
- VI - empreender a política de ação para uma mídia comunitária, criando condições para atuar de maneira intensa no processo de formação e difusão de informações;
- VII - promover uma política de ação que vise à recuperação, valorização e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Ambiental do Município;
- VIII - promover o resgate da memória como bem cultural e como forma de transformação social e política;
- IX - promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando a Cidadania Cultural às pessoas portadoras de necessidades especiais;

- X - prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural local; e
- XI - preservar, conservar e recuperar o Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural, Arquitetônico, Ambiental e a memória local, envolvendo o Poder Público, a iniciativa privada e a ação da comunidade.

ART. 22 - São diretrizes para uma Política Cultural:

- I - integração e articulação da política cultural com as demais secretarias;
- II - ações para uma reorganização institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática;
- III - democratização e descentralização dos espaços, equipamentos e ações culturais para toda a cidade, inclusive para a área rural, por meio de projetos estratégicos que articulem e dinamizem os espaços culturais, visando à construção da cidadania cultural;
- IV - inclusão da questão cultural nos planos de desenvolvimento municipal, planos diretores setoriais, orçamento participativo e demais ações;
- V - incentivo ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Cultura para auxiliar na formulação das políticas públicas de cultura do município;
- VI - a elaboração de leis municipais de incentivo à cultura;
- VII - a criação e construção de núcleos de cidadania, nas regiões do orçamento participativo, que ofereçam atividades culturais formativas multidisciplinares e devidamente equipadas;

- VIII - estímulo de ações que ocupem diferentes espaços e equipamentos da cidade para atividades culturais, possibilitando o enriquecimento e novas significações dos espaços urbanos;
- IX - formulação de programas de valorização de bens culturais, material e imaterial, auxiliando na construção de uma identidade entre o cidadão e a cidade através do resgate de sua história;
- X - incentivo às manifestações populares tradicionais de cultura como catira, congada, marujada, danças de rua, carnaval de rua, folia de reis, teatros, festejos típicos e outros, através de oficinas instaladas nos bairros e de formação de comunidades locais, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura;
- XI - criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Cultural de Barretos como órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da política do Patrimônio da cidade; e
- XII - articulação e integração entre as políticas públicas educacionais e culturais.

Subseção V

Do Esporte, Lazer e Recreação

- ART. 23** - São objetivos no campo de Esportes, Lazer e Recreação:
- I - o acesso ao esporte, ao lazer e à recreação, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida de todos os cidadãos;
 - II - a manutenção e a recuperação das áreas municipais destinadas à prática do esporte, lazer e recreação;

- III - garantir acesso universal às práticas esportivas, de lazer e recreação;
 - IV - dar ao esporte e ao lazer dimensão sócio educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade;
 - V - fomentar as manifestações esportivas, de lazer e recreativas da população;
 - VI - elaborar um planejamento global que contemple um levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município, normalizando a implantação a ser executada pela Secretaria Municipal de Esportes; e
 - VII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil na construção da política municipal de educação e cultura.
- ART. 24** - São diretrizes da Política Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:
- I - recuperar e conservar áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;
 - II - garantir a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida, e a todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e raça, a todos os equipamentos esportivos municipais;
 - III - proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes, e, sobretudo aqueles que se encontram em

situação de risco social, no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade;

- IV - criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;
- V - incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do poder público municipal;
- VI - organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região, atraindo consumidores para a cidade;
- VII - elaborar estudos e diagnósticos, identificando as áreas que necessitam de equipamentos, visando à ampliação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;
- VIII - priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;
- IX - incentivar o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer para auxiliar na formulação de políticas democráticas para o Município; e
- X - criar e implementar, por lei específica, o Fundo Municipal de Esportes.

Subseção VI

Da Defesa Civil e Segurança Pública

- ART. 25** - A segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.
- ART. 26** - O Poder Público organizará, por meio de legislação específica, o Sistema Municipal de Defesa Civil, que terá a incumbência de articular, gerenciar e coordenar as ações de defesa civil no âmbito do Município de Barretos, compatibilizando suas iniciativas com as previsões contidas na Política Nacional de Defesa Civil.
- ART. 27** - São objetivos das Políticas de Segurança Urbana e da Defesa Civil:
- I - assegurar o cumprimento da Lei e das normas de conveniências social na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;
 - II - diminuição dos índices de criminalidade na cidade de Barretos, bem como os efeitos resultantes de catástrofes naturais ou produzidas pelo homem;
 - III - integração ou articulação entre todas as Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil entre si e com outros Órgãos ou Instituições;
 - IV - garantia da ordem pública e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;
 - V - afirmação dos Direitos humanos e valorização da cidadania;
 - VI - preservação do patrimônio público e do meio ambiente, por meio da Guarda Municipal, a ser criada por Lei específica;

- VII - incentivo a projetos de cunho educativo, como medida principal na prevenção criminal;
 - VIII - incentivo à capacitação permanente dos profissionais que atuam no campo da Defesa Civil, com foco voltado para a melhoria constante dos serviços prestados;
 - IX - integração das Instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, objetivando a geração de mútua confiança e credibilidade; e
 - X - padronização de procedimentos operacionais.
- ART. 28** - São diretrizes da Política de Segurança Urbana e Defesa Civil:
- I - a consolidação do sistema de Defesa Civil no município de Barretos;
 - II - a valorização do Conselho Municipal de Segurança como Órgão definidor da política de segurança pública para o município de Barretos;
 - III - a valorização do Conselho Municipal de Defesa Civil como Órgão responsável pelo planejamento e consecução das ações de Defesa Civil na cidade de Barretos;
 - IV - a adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e intersecretariais que resultem na elaboração de planos de combate à violência e de apoio mútuo, nos casos de catástrofes naturais ou provocas pelo homem;
 - V - o desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;

- VI - a realização do monitoramento e avaliação dos projetos e das Estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do município;
- VII - a integração das ações de segurança e de defesa civil com as de controle de trânsito;
- VIII - o estímulo a medidas preventivas de segurança e de defesa civil sobre as de natureza repressiva;
- IX - o estímulo à participação popular nos Conselhos instituídos, visando aproximar a ação de segurança urbana ao real interesse da coletividade;
- X - o desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva em parceria com a Polícia Militar, dirigida às crianças e adolescentes, relacionadas ao consumo de drogas, ao trânsito e à violência nas escolas;
- XI - a realização de Convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação de atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União na cidade de Barretos;
- XII - o incentivo para a realização de ações integradas entre as diversas Estruturas de Segurança com atuação do município; e
- XIII - o fomento à destinação de recursos para o Fundo específico de Segurança, possibilitando a captação e a oferta de recursos financeiros às Estruturas de Segurança e Defesa Civil, para a aquisição de viaturas, equipamentos e outros materiais que ampliem sua capacidade de atuação, bem como treinamento de seu efetivo.

Seção II

Da Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico

Subseção I

Do Desenvolvimento Econômico

ART. 29 - É objetivo da Política de Desenvolvimento Econômico estabelecer condições objetivas e estruturais para um processo de desenvolvimento sustentável, associado à dimensão social, cultural, espacial, ambiental e institucional, ampliando os direitos sociais, a dignidade e a cidadania de seus habitantes.

Parágrafo único. Para alcançar este objetivo, o Município deverá implementar ações na perspectiva de uma integração, articulação e complementaridade de políticas, ações e programas municipais, estaduais e federais.

ART. 30 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I - aprofundar a questão da cidadania e a identificação com a geração de renda e emprego como base para o desenvolvimento econômico e inclusão social;
- II - diversificação e desconcentração econômica, ampliando a inserção e articulação regional, nacional e internacional do município;
- III - firmar e desenvolver relações, parcerias e convênios com agências multilaterais de financiamento, órgãos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, rede de instituições públicas e privadas, centros de pesquisa e conhecimento, associações e cooperativas, visando ampliar o interesse municipal e viabilizar atração de investimentos em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento;

- IV - integração do processo de desenvolvimento econômico, como a implementação das políticas sociais, gerando maior justiça e equidade social, cultural e ambiental;
 - V - modernização administrativa, operacional e de infra-estrutura de suporte à atração de investimentos produtivos, na perspectiva de implementação de atividades econômicas no município;
 - VI - crescimento e expansão econômica sem gerar impactos ambientais e prejuízos econômicos urbanos, priorizando a preservação, proteção e equilíbrio ambiental;
 - VII - priorização e fortalecimento de processos de desenvolvimento nos diversos setores econômicos com base na economia solidária fundada no cooperativismo, associativismo e agrupamento familiar;
 - VIII - priorização de empreendimentos do tecido econômico local das cadeias produtivas, considerando suas potencialidades, capacitação gerencial de autogestão, qualificação de mão-de-obra e créditos populares; e
 - IX - estímulos do setor econômico de produção primária de base familiar e associativa a partir do paradigma ecológico sustentável, estimulando capacidades de modernização gerencial para exportação e fomento ao consumo local da produção.
- ART. 31** - São ações estratégicas em desenvolvimento econômico:
- I - criar sistemas integrados de planejamentos e gestão do processo de desenvolvimento econômico sustentável, diversificado e de qualidade;

- II - promover a articulação entre as políticas econômicas, ambiental, social, cultural e outras, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações estratégicas;
- III - investir em infra-estrutura urbana de suporte aos empreendimentos em suas diversas configurações como forma de minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no município, bem como priorizar a revisão e modernização da administração financeira, tributária, operacional e gerencial de empreendimentos por meio de Lei específica;
- IV - implementar operações urbanas consorciadas e áreas de intervenção urbanística, definindo projetos urbanísticos estratégicos como uma nova agenda local definida por unidades espaciais de planejamento urbano sustentável, com o objeto de induzir uma ocupação, ordenação e configuração moderna e equilibrada das empresas no território urbano, associados à diversidade e potencialidade funcional no zoneamento e uso;
- V - promover o investimento e financiamento de infra-estrutura estratégica, principalmente em planos diretores de telecomunicações, logísticas, telemática e economia digital, mobilidades, acessibilidades e estruturas viária regionais, transporte coletivo e terminal de cargas, aeroportos e portos secos, acessos a hidrovias, armazenagem de produtos;
- VI - priorizar a elaboração de um plano diretor de desenvolvimento econômico sustentável, considerando as diversas infra-estruturas estratégicas e configurações urbanas;
- VII - estimular e articular as atividades de desenvolvimentos e difusão científica e tecnológica por meio das incubadoras de micros e pequena empresas, cooperativas e empresas auto-gestionária;

- VIII - estimular instrumentos de incentivos e contrapartidas mediante operações consorciadas e consórcios intermunicipais, principalmente em áreas de fronteiras conturbadas;
- IX - criar condições para o aumento do comércio, consumo e distribuição local da produção e as exportações em âmbito municipal e regional;
- X - incentivar o turismo em suas diversas modalidades, em âmbito municipal e regional; e
- XI - desenvolver programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento da atividade econômica, entre o Poder Público, a iniciativa privada, e a esfera pública não governamental, privilegiando as cadeias produtivas locais, priorizadas na Política Econômica do Município.

Subseção II

Do Trabalho, Emprego e Renda

- ART. 32** - Constituem objetivos para uma política de emprego e renda:
- I - Redução das desigualdades e exclusão sociais;
 - II - Garantia dos direitos sociais;
 - III - Combate à fome;
 - IV - Garantia de acessibilidade a bens e serviços públicos; e
 - V - Promover a cidadania.
- ART. 33** - Constituem diretrizes para a política de emprego e renda:

- I - a criação de condições estruturais, de infra-estrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho dignos em todos os setores produtivos da economia urbana;
- II - geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária; e
- III - o estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho, constituídas por atividades econômicas de base ambiental em diversos campos de atuação.

Subseção III

Do Abastecimento e Segurança Alimentar

- ART. 34** - São objetivos da Política de Abastecimento:
- I - proporcionar mecanismos de redução do preço dos alimentos comercializados na cidade, visando a uma maior oferta e variedade de produtos, melhor distribuição de renda e qualidade das condições alimentares e nutricionais da produção;
 - II - criar espaços, programas de comercialização e consumo de produtos agrícolas e alimentícios a baixo custo, em parceria direta com os produtores rurais e urbanos, proporcionando a redução dos preços dos produtos e ampliação da oferta social;
 - III - aperfeiçoar e ampliar os serviços e programas do sistema de abastecimento alimentar, prestados pelo Poder Público Municipal em integração com a política, programas e órgãos estaduais e federais;

- IV - apoiar e incentivar a produção de comunidades locais, baseadas na produção cooperativa, fortalecendo iniciativas de economia solidária e consumo ético e solidário;
- V - incentivar a produção, a distribuição e o consumo de produtos orgânicos sem o uso de agrotóxicos;
- VI - incentivar a produção, o reaproveitamento, reutilização, co-processamento e distribuição dos alimentos por meio de programas e bancos de alimentos, estimulando parcerias com empresas doadoras, agentes e organizações sociais, com o objetivo maior de ampliar os direitos sociais, combater o desperdício de alimentos e minimizar os efeitos da fome; e
- VII - garantir o controle sanitário de alimentos produzidos e distribuídos no município e a segurança alimentar da população.

ART. 35 - São diretrizes da Política de Abastecimentos:

- I - apoiar e incentivar a produção e comercialização de alimentos de forma cooperativa, auto-gestionária, de agricultura familiar, fortalecendo a economia solidária;
- II - interferir na cadeia municipal e regional de distribuição e consumo alimentar visando à redução de custos de produtos em estabelecimentos de consumo popular, e ampliando a oferta em todo o território municipal;
- III - a disseminação de campanhas e informação sócio-educativa sobre a utilização racional e reaproveitamento dos alimentos, evitando o desperdício;

- IV - adotar mecanismos e operações emergenciais pelos órgãos do sistema municipal de abastecimento alimentar, em situações de risco e crise na oferta e consumo;
- V - estimular à formação de organizações comunitárias e institucionais voltadas para a questão do abastecimento, segurança alimentar, do consumo ético, produção solidária e ampliação dos direitos sociais contra a fome;
- VI - estimular a articulação e integração dos programas municipais de abastecimento, tanto de iniciativa de órgãos públicos como de empresas ou redes de instituições privadas; e
- VII - garantia do fortalecimento da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino, possibilitando mecanismos contratuais legais de licitação pública definindo procedimentos para aquisição parcial de produtos verdes ou de consumo ético e ecológico.

Subseção IV

Da Agricultura

- ART. 36** - O Poder Público deverá elaborar e implementar um Plano Diretor de Agricultura Sustentável, fortalecendo mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento regional da agricultura.
- ART. 37** - Constituem objetivos e diretrizes de uma Política Municipal de Agricultura:
 - I - instituição de um programa municipal de agricultura familiar, articulando as esferas de atuação dos programas nacional e estadual;

- II - apoio às entidades não-governamentais que se proponham a organizar as populações locais para a implantação de sistemas de produção familiar;
- III - ampliação do acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento ecológico e à educação ambiental;
- IV - alternativas de crédito ao manejo sustentável, para a compra de equipamentos e para investimentos em proteção ambiental;
- V - estímulo ao beneficiamento e agro-industrialização da produção cooperada com o objetivo de agregar valor aos produtos, atendendo padrões de qualidade exigidos pelo mercado;
- VI - incremento da infra-estrutura para armazenamento da produção familiar em regime cooperativo;
- VII - estímulo a mecanismos de comercialização, incluindo o processo de certificação ambiental verde de produtos agropecuários;
- VIII - estudos de viabilidade e de incremento de alternativas energéticas renováveis como a solar, eólica e o biodiesel;
- IX - estímulo às iniciativas integradoras entre políticas de agricultura e saúde;
- X - incentivo ao planejamento ambiental e ao manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas;
- XI - incentivo à conservação da biodiversidade dos sistemas produtivos agrícolas;

- XII - incentivo à conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
 - XIII - estabelecimento de instrumentos legais de redução e controle do uso de agrotóxicos; e
 - XIV - incentivo à geração e à difusão de informações, de conhecimento e capacitação técnica que garantam a sustentabilidade da agricultura.
- ART. 38** - São objetos de uma agricultura urbana:
- I - estimular a cessão de uso dos terrenos públicos e privados não utilizados ou sub-utilizados em área intra-urbana, por meio de instrumentos urbanísticos, para o desenvolvimento de agricultura orgânica, com o intuito do controle dos vazios urbanos improdutivos e manejo sustentável do solo urbano; e
 - II - estimular o planejamento de zonas rurbanas de transição urbano-rural, para produção agro-ecológica e agroindustrial, de base familiar ou associativa, criando cinturões verdes e priorizando a economia solidária, o abastecimento e a segurança alimentar, bem como o manejo do território peri-urbano.
- ART. 39** - São diretrizes de uma agricultura rurbanda:
- I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo e incentivo ao aproveitamento e uso de terrenos públicos e privados improdutivos ou subutilizados em áreas urbanas, para a produção alimentar orgânica; e
 - II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos privados peri-urbanos, não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura rurbanda, em zonas de transição urbano-rural, que objetivem a segurança alimentar e a

economia solidária, com praticas agrícola e manejo sustentável do solo.

Subseção V

Da Indústria, do Comercio e da Prestação de Serviços

- ART. 40** - Integra a política municipal da indústria, do comercio e da prestação de serviços o conjunto de atividades integradas que contribuem para o fortalecimento dos arranjos produtivos locais e regionais.
- ART. 41** - São objetivos da Política Municipal da Indústria, do Comercio e da Prestação de Serviços:
- I - elaborar estudos e diagnósticos permanentes dos arranjos produtivos locais, proporcionando assim a inserção e o fortalecimento das empresas locais em outras cadeias de fortalecimento;
 - II - criar condições para a consolidação e aplicação das empresas instaladas no município através de um intercâmbio permanente com outros pólos, cadeias, arranjos ou empresas;
 - III - proporcionar e estimular o desenvolvimento integral em suas diversas categorias;
 - IV - estabelecer uma articulação de políticas regionais em setores de competência comprovada, integrando regionalmente, desenvolvendo uma rede regional de intercâmbio e potencialização de sua capacidade instalada;
 - V - efetivar estudos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil de atratividade de novos empreendimentos, conciliando os aspectos econômicos, sociais, ambientais e estruturais dos empreendimentos;

- VI - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao desenvolvimento de setores com reconhecida competência, bem como buscar a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação do empreendimento do interesse municipal;
 - VII - promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das competências e da capacidade instalada, tanto no nível da indústria, do comércio ou de serviços;
 - VIII - ampliar o acesso à formação educacional, profissional, ao conhecimento como forma de inserir a mão-de-obra às reais necessidades empresariais; e
 - IX - ampliar as alternativas de crédito e microcrédito ao fomento de atividades empresariais interessantes ao município, bem propiciar o acesso mais desburocratizado por meio de Lei específica.
- ART. 42** - São diretrizes da Política Municipal de Indústria, Comércio e Prestação de Serviços:
- I - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos de produtos e serviços nos mercados;
 - II - sistematizar relatórios, levantamentos, estudos e atualização de dados e informações sobre os arranjos produtivos locais, seus fluxos, produtos e serviços, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
 - III - garantir a oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento da mão-de-obra necessária;

- IV - incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços, na esfera municipal, bem como intercâmbios regionais e nacionais; e
- V - fortalecer as ações regionais de intercâmbio, disseminação da informação, articulação e que sejam complementares às ações municipais propostas.

Subseção VI

Do Turismo

- ART. 43** - Integra a política municipal de turismo um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, científico-tecnológico, de negócios, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.
- ART. 44** - São objetivos da Política Municipal de Turismo:
- I - elaborar estudos e diagnósticos permanentes da inserção e fortalecimento da posição do município no mercado turístico;
 - II - criar condições para a consolidação e ampliação de um pólo em eventos sócio-culturais, tecnológicos e de negócios;
 - III - proporcionar e estimular o desenvolvimento integral do turismo em suas diversas categorias;
 - IV - articular políticas regionais de turismo, estabelecendo a integração intermunicipal e a formação de uma rede regional de intercâmbio e potencialização da capacidade receptiva;

- V - efetivar estudos, diagnósticos e parcerias com universidades, entidades representativas, poder público e iniciativa privada sobre o perfil do turismo na região bem como a potencialidade e a periodicidade dos fluxos turísticos; estímulo aos investimentos e expansão de novos empreendimentos;
- VI - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo ao turismo receptivo, associado ao patrimônio ambiental, buscando a diversidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social na implantação de empreendimentos de interesse municipal;
- VII - utilizar o turismo e sua rede instalada como um elemento potencial de inclusão social, de geração trabalho, emprego e renda; e
- VIII - promover a divulgação por meio de eventos e comunicação, na esfera regional, nacional e internacional, das potencialidades turísticas do município e de rede urbana regional.

ART. 45 - São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

- I - manter e ampliar a participação municipal nos fluxos turísticos de importância regional e nacional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos;
- II - sistematizar o levantamento e a atualização de dados e informações sobre as categorias da cadeia de fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;
- III - a integração dos programas, projetos e agenda anual de eventos em todas as categorias no município e região com o calendário turístico

de eventos, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

- IV - realizar pesquisa e diagnósticos de atrativos e roteiros culturais e eco-turísticos, de prédios e patrimônio do ambiente construído que integre o roteiro histórico-cultural no município e região, na cidade e áreas rurais, em parceria com universidades e organizações da esfera pública não governamental, associada à maior consciência ambiental, integrado aos órgãos ambientais e culturais;
- V - garantir a oferta e a qualidade na infra-estrutura de serviços de apoio, bem como a formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município e região;
- VI - elencar o patrimônio turístico e difundir sua existência por meio de impressos e outros meios de comunicação;
- VII - incentivar a criação e o fortalecimento de associações de agentes e prestadores de comércio e serviços turísticos, na esfera municipal, bem como, intercâmbios regionais e nacionais; e
- VIII - consolidar e revisar periodicamente a Política Municipal de Turismo, bem como as ações e iniciativas de interesse turístico do município, por meio da integração do Conselho Municipal de Turismo – CONTUR e do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbano Ambiental.

Subseção VII

Da Ciência e Tecnologia

- ART. 46** - São objetivos em ciência e tecnologia:

- I - promover e definir políticas de desenvolvimento científico e tecnológico incentivando a gestão ambiental de processos econômicos e produtivos sustentáveis; e
- II - prover a gestão estratégica e democrática na formulação, implantação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, imprimindo maior representatividade e legitimidade nos processos decisórios sobre segmentos em Ciência e Tecnologia, bem como promover a capacitação, descentralização e disseminação dos conhecimentos.

ART. 47 - São diretrizes em ciência e tecnologia:

- I - definir instrumentos de promoção das atividades de Ciência e Tecnologia para um desenvolvimento sustentável, geração de conhecimentos científicos, inovação tecnológica, formação de competências, consciência de bens coletivos, integração de políticas públicas, e divulgação dos conhecimentos;
- II - democratizar e descentralizar as esferas de decisão sobre sistemas de conhecimento científico e tecnológico para um desenvolvimento sustentável para imprimir maior representatividade e legitimidade do modelo;
- III - implantar programas de certificação de processos e práticas tecno produtivas ambientalmente saudáveis;
- IV - buscar a formação de redes cooperativas, de incentivos e promoção de grupos científicos emergentes, acesso aos processos de fomento à pesquisa e qualificação de equipes, apoiar micro e pequenas empresas, contribuir para a melhoria e modernização da infraestrutura tecno científica;

- V - incentivar o licenciamento das tecnologias limpas disponíveis no mercado e suporte às empresas e cooperativas para incorporação e internalização dos avanços tecno científicos; e
- VI - promover ação conjunta do poder executivo em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, de eventos e atividades de caráter tecno científico que possibilitem uma contribuição ao progresso do município, resgatando as dimensões de sustentabilidade do processo de desenvolvimento.

Seção III

Da Estratégia de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Subseção I

Do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

- ART. 48** - Constituem princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:
- I - gestão e atuação do Município na promoção, manutenção e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum do povo;
 - II - gerenciamento da utilização adequada dos recursos naturais baseadas na precaução e na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, garantindo desenvolvimento sustentável;
 - III - organização e utilização adequada do solo urbano e rural, objetivando compatibilizar sua ocupação com as condições exigidas para a recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
 - IV - proteção dos ecossistemas, das unidades de conservação, da fauna e da flora;

- V - realização de planejamento e zoneamento ambientais, bem como o controle e fiscalização das atividades potencial ou efetivamente degradantes;
 - VI - promoção de estímulos, incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
 - VII - articulação, coordenação e integração da ação pública entre os órgãos e entidades do Município e com os dos demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente; e
 - VIII - promoção da educação ambiental.
- ART. 49** - Constituem definições para a política municipal do Meio Ambiente, de acordo com a art. 3º da Lei Nº. 6938/81 e Agenda 21 Brasileira:
- I - política Ambiental refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, procurando cenários de uma cidade sustentável;
 - II - meio Ambiente, como conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas;
 - III - degradação da qualidade de ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
 - IV - poluição, como a degradação da qualidade ambiental, a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a

saúde, segurança e o bem estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

- V - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental; e
- VI - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Parágrafo único. O desenvolvimento Sustentável, mencionado no Artigo 10 desta Lei Complementar, vinculado ao planejamento territorial está articulado simultaneamente às dimensões fundamentais do processo de desenvolvimento social, econômico, ecológico, espacial e cultural.

ART. 50 - De acordo com a Lei 9.985/2000 que regulamenta o Art. 225 da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, entende-se por:

- I - unidade de conservação, como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II - proteção integral, como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto de seus atributos naturais; e

- III - uso sustentável, como a exploração do meio ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

ART. 51 - Constituem objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a instauração e ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e demais formas de vida;
- II - estabelecer, no processo de planejamento da Cidade, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- III - estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;
- IV - adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito urbano e rural, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas naturais;
- V - fixar critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, de forma a promover, continuamente, sua adequação em face das inovações tecnológicas e de alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;
- VI - promover a diminuição e o controle dos níveis de poluição ambiental: atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo;

- VII - promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;
- VIII - incentivar a adoção de alternativas para utilização dos subprodutos e resíduos decorrentes das atividades urbanas, industriais e agrícolas;
- IX - estimular a revisão dos processos de produção industrial e agrícola, bem como atividades urbanas com vistas à redução do consumo de energia e demais recursos naturais;
- X - estabelecer normas de segurança para armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos perigosos;
- XI - criar e manter unidades de conservação municipal, de relevante interesse ecológico e turístico;
- XII - proteger a fauna e a flora;
- XIII - realizar plano de manejo para implantação e consolidação de arborização urbana adequada;
- XIV - elevar os níveis de saúde, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XV - proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos; e
- XVI - realizar a proteção ambiental regional, mediante convênios e consórcios com os Municípios vizinhos.

- ART. 52** - Deverá o Município incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais, recursos destinados a prevenir ou corrigir os impactos ou prejuízos de natureza ambiental decorrentes de sua execução.
- ART. 53** - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá a política ambiental em harmonia e articulação com a política ambiental regional, estadual e federal.
- ART. 54** - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias, procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico e operacional.
- ART. 55** - Constituem Diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:
- I - a elaboração do diagnóstico ambiental, considerando a partir das condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, incluindo-se o grau de degradação dos recursos naturais, das fontes poluidoras e do uso do solo municipal;
 - II - a definição das metas a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do solo;
 - III - a fixação das diretrizes e parâmetros ambientais para o uso e ocupação do solo e para a conservação e ampliação da cobertura vegetal;
 - IV - a determinação da capacidade suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura;

- V - a criação de programas e instrumentos específicos de gestão, monitoramento, prevenção, redução de riscos e de mitigação de impactos ambientais decorrentes de eventos hidrológicos críticos, incêndios florestais, queimadas urbanas e rurais predatórias, atividades industriais e agrícolas poluidoras, do aumento e densidade de tráfego de veículos automotores, da disposição de resíduos sólidos; e
- VI - promover o controle das atividades poluidoras para prevenir e combater os danos ambientais de assoreamento da rede hídrica, alterações climáticas, poluição das águas e do ar, erosão e contaminação do solo, degradação de áreas protegidas, poluição sonora, presença de vetores e doenças endêmicas.
- § 1.º - No caso das queimadas rurais, referentes respectivamente aos ventos predominantes anuais e os impactos da poluição atmosférica, serão implementados instrumentos de produção mecanizada, até que Lei específica seja editada para tratar da matéria.
- § 2.º - A Lei mencionada no parágrafo anterior deverá ser editada num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta, em âmbito regional, conforme dispõe o artigo 107 desta Lei Complementar.
- ART. 56** - Constituem ações estratégicas da Política Municipal do Meio Ambiente:
 - I - medidas diretas constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, exploração e conservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade ambiental;
 - II - instituir o planejamento e zoneamento ambiental;

- III - incentivar o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - manter o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;
- V - criar mecanismos de estímulos e incentivos para a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;
- VI - controlar, monitorar, fiscalizar e auditar as atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, bem como penalidades administrativas;
- VII - estudar formas de compensação pelo dano e pelo uso de recursos naturais;
- VIII - promover as medidas destinadas a promover a pesquisa e a capacitação tecnológica orientada para a recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- IX - desenvolver a educação ambiental em diferentes espaços e equipamentos, como em escolas da rede municipal, estadual ou particular de ensino, unidades de conservação, parques urbanos e praças do Município, bem como no Centro de Educação Ambiental, na Fazenda Municipal;
- X - promover a arborização urbana, de acordo com o Código Ambiental do Município de Barretos;
- XI - produção, monitoramento e atualização do Atlas Urbano como um inventário ambiental municipal e um instrumento de educação ambiental do Sistema de Informações Municipais;

- XII - incluir a temática ambiental permeando a formação de diferentes profissionais; e
 - XIII - utilizar o procedimento do licenciamento ambiental municipal, em consonância com o órgão ambiental estadual, como instrumento de gestão visando o desenvolvimento sustentável, de acordo com a Resolução CONAMA nº. 237/97.
- § 1.º - Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais, utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou causadoras de degradação ambiental.
- § 2.º - Este instrumento deverá ser regulamentado pelo Código Ambiental do Município de Barretos previsto nesta Lei Complementar.
- ART. 57** - Será definida a política de Gestão do Meio Físico concernente ao uso e à conservação do solo, à manipulação de produtos perigosos, à poluição do ar, do solo, das águas e do som para empreendimentos no Código Ambiental do Município de Barretos.
- ART. 58** - Será definida a política de gestão do meio biótico concernente à fauna e flora, à conservação dos ecossistemas, à arborização urbana, às restrições de uso e preservação, fundamentadas no Código Ambiental do Município de Barretos.
- ART. 59** - A política dos Recursos Hídricos compreende os seguintes elementos estruturais:
- I - as ações do Município, no sentido da recuperação e preservação dos recursos hídricos, estão calcadas na legislação federal pertinente e

no que dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos e no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Plano Estadual de Recursos Hídricos e demais leis estaduais e municipais;

- II - a água, um bem de domínio público, recurso natural limitado e essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada, conforme padrões de qualidade satisfatória, por seus usuários, e de forma a garantir sua perenidade, em todo território do Município;
- III - a utilização da água subterrânea e superficial terá como prioridade o abastecimento público;
- IV - o Município poderá buscar parceria no setor privado, no que respeitam aos projetos, serviços e obras para recuperação, preservação e melhoria dos recursos hídricos;
- V - a Administração Municipal, em parceria com o DAEE, deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas;
- VI - o Município poderá celebrar convênios de cooperação com o Estado visando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local;
- VII - a Bacia hidrológica é a unidade territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e atuação no sistema de gestão dos recursos, conforme Lei nº. 9433/97- art. 1º; e
- VIII - a divisão territorial por sub-bacia constitui fundamento definidor das RPA - Regiões de Planejamento Ambiental, como forma de planejamento e gestão de políticas ambientais e regionais;

- § 1.º - Fica instituída no âmbito do município a Defensoria das Águas, órgão responsável por prover e garantir a aplicabilidade das leis, normas e resoluções voltadas para o controle da qualidade da água para o consumo humano, bem como a preservação do patrimônio hídrico municipal.
- § 2.º - Como ação integrada e complementar, ficam asseguradas as ações estratégicas da política municipal do meio ambiente previstas nesta Lei Complementar, por meio do COMDEMA.
- ART. 60** - Em relação às Águas Subterrâneas que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá:
- I - exercer controle sobre as formas de captação e exploração, através do cadastramento, licenciamento e autorização de todos os poços situados no Município, inclusive cisternas;
 - II - realizar programas permanentes de detecção e controle quantitativo de perdas no sistema público de abastecimento de água;
 - III - estabelecer critérios e executar programas de controle das potenciais fontes poluidoras de água subterrânea;
 - IV - estabelecer critérios para a localização industrial baseados na disponibilidade hídrica e assimilação dos corpos d'água; e
 - V - promover por meio de Lei de incentivos, o re-uso e recirculação de águas nas indústrias e outras atividades;

Parágrafo único. As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, exploração mineral ou outros afins, deverão ter tratamento técnico adequado para preservar o aquífero.

- ART. 61** - No tocante às Águas Superficiais que abastecem o Município, o Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes, deverá, em situação emergencial, limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso da água em determinadas regiões do Município, o lançamento de efluentes nos corpos d'água afetados, ouvidos os órgãos estaduais competentes.
- § 1.º - É proibido desviar, derivar ou construir barragens nos leitos das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso sem autorização dos órgãos estaduais e federais competentes, devendo comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o Estado ou com a União para representá-los na outorga de concessão, permissão ou autorização para o uso e derivação das águas públicas, nos termos e condições da legislação pertinente.
- § 3.º - As ações pertinentes à execução do disposto no parágrafo anterior serão realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com o SAAE.
- § 4.º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá adotar medidas para a proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando critérios para a execução de serviços, obras ou instalação de atividades nas margens de rios, córregos, represas e galerias.

Subseção II

Do Saneamento Ambiental e Serviços Urbanos

- ART. 62** - O Sistema de Saneamento Ambiental de Barretos, formado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, tendo

como objetivo a regulamentação e representação de normas relativas ao saneamento ambiental, incorporam os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Coleta e Tratamento de Esgotos; e
- III - Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

§ 1.º - Alterações normativas poderão ser previstas, a médio e longo prazo, visando a incorporação de outros subsistemas, com a perspectiva de transformação para um sistema de gestão ambiental, integrado as políticas do sistema de saúde pública e do desenvolvimento urbano.

§ 2.º - A delimitação das redes primárias dos sub-sistemas de água, esgoto e resíduo estão definidas no MAPIN 4.

ART. 63 - Para o sistema de saneamento ambiental consideram-se os seguintes princípios gerais:

- I - preservar, recuperar e monitorar os recursos naturais e os sistemas de saneamento ambiental existentes;
- II - racionalizar o uso dos recursos hídricos de forma sustentável;
- III - promover a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos e a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos;
- IV - garantir o direito à informação e à participação na gestão do saneamento ambiental;

- V - melhorar a qualidade de vida e proteger a saúde pública;
 - VI - promover a educação ambiental de forma continuada;
 - VII - promover a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
 - VIII - buscar parcerias com Universidades, Organizações Não Governamentais – ONGs, setores privados e demais segmentos sociais organizados para a promoção do desenvolvimento sustentável;
 - IX - produzir, manter, atualizar e aprimorar o Mapa Urbano Básico Georeferenciado e cadastro comercial e técnico referente à água, esgotos e resíduos sólidos;
 - X - garantir a universalização do abastecimento de água, coleta e tratamento dos esgotos, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes; e
 - XI - estabelecer procedimentos para que os materiais a serem utilizados nos sistemas de saneamento ambiental atendam os padrões de qualidade de acordo com as normas vigentes.
- § 1.º - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos de qualquer natureza, desde que sua disposição final seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, conforme as normas pertinentes sejam em propriedade pública ou privada e, em qualquer das hipóteses, sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- § 2.º - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.
- § 3.º - O Poder Público deverá implantar sistema funcional de fiscalização e controle ambiental, sanções aos despejos clandestinos e a disposição inadequada de resíduos.
- § 4.º - A Prefeitura deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos.
- § 5.º - A Prefeitura deverá reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.
- § 6.º - Não será permitido:
 - I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas e agrícolas;
 - II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;
 - III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
 - IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas; e
 - V - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.
- ART. 64** - Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:

- I - garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das zonas de proteção ambiental, particularmente as áreas de recarga do aquífero Guarani e demais mananciais pertencentes ao Município, principalmente das nascentes a montante de captações de interesse do Município;
- III - aprimorar os procedimentos de atendimento ao público, racionalizar os processos administrativos e operacionais, monitorar e controlar para reduzir as perdas do sistema de abastecimento em relação à água, energia, produtos químicos e insumos;
- IV - promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água;
- V - proceder a elaboração, revisão e adequação integrada do Plano Diretor de Abastecimento Público com esta Lei Complementar, ampliando os sistemas de reprodução, captação e tratamento, reservação e distribuição de acordo com a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade e zoneamento de uso;
- VI - recuperar e preservar a mata ciliar dos cursos d'água da área do Município, principalmente as localizadas a montante de captações; e
- VII - estabelecer procedimentos e garantir a participação do SAAE na outorga de direito de uso de poços profundos e demais atividades que utilizam recursos hídricos a fim de priorizar o abastecimento público, o controle de sua utilização e dos riscos de contaminação.

ART. 65 - Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação à Coleta e ao Tratamento de Esgotos:

- I - garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- II - proceder à análise periódica dos esgotos tratados na ETE de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados obtidos;
- III - elaborar o Plano Diretor de Esgotos Sanitários, em consonância com esta Lei Complementar, estabelecendo as prioridades de ampliação e de remanejamento dos coletores tronco e interceptores de esgotos de cada bacia e micro-bacia de planejamento;
- IV - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo da ETE e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;
- V - estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos; e
- VI - implantar a cobrança da tarifa referente ao lançamento de esgotos na rede pública dos locais que dispõem de poço particular como fonte de abastecimento.

ART. 66 - Constituem objetivos gerais para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

- II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
 - III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
 - IV - acompanhar a implementação de uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana por parte do Município;
 - V - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades e geração de renda e emprego, e também na fiscalização dos executores dos programas relativos aos resíduos sólidos; e
 - VI - promover a sustentabilidade do sistema através de mecanismos que permitam ou promovam viabilização econômica para o pagamento do ônus de operação do sistema.
- ART. 67** - Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Abastecimento de Água:
- I - proceder ao desassoreamento das represas, destinadas à captação de água para o abastecimento público do Município e a recuperação e manutenção das barragens a montante dessas captações, com o objetivo de aumentar o volume de água reservado para a utilização no abastecimento público;
 - II - reduzir o índice de perdas de água através das seguintes ações:

- a) elaboração de estudos e diagnósticos dos sistemas de abastecimento de água do município;
 - b) realizar a sub-setorização quando necessário, dos atuais setores de abastecimento, ou novas subdivisões territoriais de planejamento e gestão em consonância com esta Lei Complementar;
 - c) reduzir a pressão na rede e o tempo de reparo dos vazamentos;
 - d) aprimorar o programa de manutenção e de substituição dos macros e micros medidores de consumo de água no Município.
- III - aumentar os sistemas de produção, tratamento, reservação e distribuição de água para atender a demanda de cada setor ou região de planejamento da cidade;
- IV - proceder à instalação de hidrômetros em poços particulares a fim de adequar a relação entre consumo e lançamento de efluentes nas redes de esgotos;
- V - desenvolver estudos e procedimentos visando à substituição das redes do sistema de abastecimento de água que estejam comprometidas;
- VI - rever e atualizar periodicamente, em consonância com esta Lei Complementar, o Plano Diretor de Abastecimento de Água;
- VII - implantar o sistema de tratamento de lodo das ETA e dar destino e monitoramento adequado aos resíduos nelas gerados;
- VIII - monitorar e dar manutenção adequada aos reservatórios existentes;

- IX - aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de produção em relação a poços e captações superficiais, em relação às redes de distribuição e ao tratamento nas ETA; e
 - X - implementar campanhas e fiscalização para o combate às fraudes nos sistemas de abastecimento, e exigir nos casos constatados, a adequação das ligações de acordo com o padrão do SAAE em vigência.
- ART. 68** - Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação à coleta e tratamento de esgotos:
- I - elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de coleta, afastamento e tratamento dos esgotos sanitários gerados no Município, em consonância com esta Lei Complementar e suas revisões, estabelecendo prioridades para a ampliação, o remanejamento de coletores tronco, interceptores e emissários de esgotos na sub-bacias do Município;
 - II - estabelecer campanhas e procedimentos visando impedir e suprimir lançamentos clandestinos das águas pluviais nas redes de esgotos;
 - III - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo gerado nas ETEs;
 - IV - proceder à análise periódica dos efluentes tratados nas ETEs, monitorar e dar destino adequado aos resíduos gerados, em consonância com a legislação ambiental vigente;
 - V - implantar programas de monitoramento dos cursos de águas do Município de acordo com os padrões e normas vigentes, e manter público o registro dos resultados apurados;

- VI - promover a melhoria da eficiência e ampliação dos sistemas de tratamento de esgotos;
 - VII - aprimorar o sistema de telemetria e implantar a automação dos sistemas de tratamento de esgotos;
 - VIII - implantar procedimentos para a manutenção preventiva das redes e interceptores junto às margens dos cursos d'água do Município, principalmente daqueles localizados a montante dos reservatórios de captações de água;
 - IX - possibilitar a utilização de tubos e conexões em PVC apropriados para redes de esgotos e ligação domiciliares, principalmente de novos loteamentos, bem como o emprego de novas tecnologias de tubos e conexões, aprovadas pelo Executivo;
 - X - identificar pontos potenciais de transbordamento de esgotos e proceder às intervenções necessárias para o bom funcionamento do sistema;
 - XI - fiscalizar e exigir dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades geram óleos, graxas e gorduras, a instalação e manutenção de dispositivos adequados para a retenção destes materiais; e
 - XII - incentivar estudos e projetos que conduzam à economia de energia elétrica da Estação de Tratamento de Esgoto, em função dos altos custos operacionais da mesma.
- ART. 69** - Constituem diretrizes e estratégias para o sistema de saneamento ambiental em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:

- I – elaborar, rever e atualizar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a revisão desta Lei Complementar, visando:
 - a) a prevenção da poluição ou a redução da geração de resíduos na fonte;
 - b) o adequado acondicionamento, coleta e transporte seguro e racional de resíduos;
 - c) a recuperação ambientalmente segura dos materiais, substâncias ou de energia dos resíduos ou produtos descartados;
 - d) o tratamento ambientalmente seguro dos resíduos;
 - e) a disposição final ambientalmente segura dos resíduos remanescentes; e
 - f) a recuperação das áreas degradadas pela disposição inadequada dos resíduos, e eventuais acidentes ambientais.
- II – elaborar e implementar o planejamento e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos municipais;
- III – estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores, em consonância com a política municipal de resíduos sólidos;
- IV – acompanhar o processo de implementação do Plano Diretor de gerenciamento integrado dos resíduos sólidos da construção civil, conforme resolução Nº 307/2002 do CONAMA;
- V – os incentivos fiscais, tributários e creditícios aos setores privados, públicos e individuais para a incorporação dos princípios e objetivos preconizados pela política municipal de resíduos sólidos;
- VI – a certificação ambiental de produtos e serviços;

- VII – o incentivo do poder público à implantação de um certificado para sistema de gestão ambiental de resíduos sólidos nas empresas e o respectivo sistema de rotulagem para os produtos fabricados e comercializados no Estado de São Paulo;

- VIII – a disseminação de informações sobre as técnicas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos; e

- IX - as medidas restritivas à produção de bens e serviços com maior impacto ambiental, considerando:
 - a) as campanhas e programas;
 - b) a educação ambiental;
 - c) a difusão de tecnologias limpas;
 - d) a legislação, o licenciamento e a fiscalização pública e comunitária;
 - e) a aplicação de penalidades competentes ao Município;
 - f) aporte de recursos orçamentários e outros, destinados às práticas de prevenção da poluição, à minimização dos resíduos gerados e à recuperação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
 - g) reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
 - h) estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
 - i) introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;

- j) implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- k) implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável; e
- l) estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

ART. 70 - Consideram-se atribuições e responsabilidades do Poder Público Municipal na Política de resíduos urbanos:

- I - realizar a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos domiciliares e comerciais, podendo ser realizados mediante processo licitatório;
- II - elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente: o plano deverá contemplar, quando configurada a possibilidade e o interesse, o consorciamento de municípios;
- III - otimizar recursos, através da cooperação entre municípios, assegurada a participação da sociedade civil, com vistas à implantação de soluções conjuntas e ação integrada;
- IV - determinar as áreas adequadas para a implantação das instalações para a disposição final dos resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de limpeza pública, sob sua responsabilidade;
- V - promover campanhas educativas de modo a induzir a comunidade a eliminar e tirar na fonte os resíduos domiciliares e comerciais;

- VI - adotar soluções que propiciem o melhor reaproveitamento da fração orgânica dos resíduos domiciliares e comerciais;
 - VII - incluir nos planos escolares programas educativos sobre práticas de preservação da poluição e de minimização de resíduos; e
 - VIII - incentivar a comercialização de materiais e produtos obtidos a partir de matérias primas recicladas.
- ART. 71** - Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos Urbanos Industriais, o manuseio, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final, inclusive pelos passivos ambientais oriundos de suas atividades e recuperação de áreas degradadas.
- ART. 72** - Consideram-se atribuições e responsabilidade do Gerador de Resíduos de Serviços de Saúde a segregação, tratamento em sistemas licenciados e disposição final dos resíduos de saúde.
- ART. 73** - Consideram-se atribuições e responsabilidades do Gerador de Resíduos de Serviços Especiais a recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final de produtos.

Parágrafo único. São considerados resíduos especiais os agrotóxicos e afins, pilhas, baterias e assemelhados, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, pneus, óleos lubrificantes e assemelhados, resíduos provenientes de portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários, postos de fronteira e estruturas similares, resíduos de serviços de saneamento básico e resíduos da construção civil.

- ART. 74** - Consideram-se atribuições e responsabilidades em relação ao Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos:
- I - a promoção de padrões ambientais sustentáveis de produção e consumo;
 - II - a gestão integrada através da articulação entre Poder Público, geradores e a sociedade civil;
 - III - a cooperação interinstitucional com os órgãos da União, do Estado e dos Municípios;
 - IV - garantir a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos;
 - V - a prevenção da poluição através da minimização de resíduos, considerando a redução, reutilização e reciclagem;
 - VI - a responsabilidade integral do produtor pelos produtos e serviços ofertados, desde a produção até o pós-consumo;
 - VII - a responsabilidade do gerador poluidor pelos respectivos custos e danos ambientais;
 - VIII - o direito do consumidor à informação prévia sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços, e a participação em processos decisórios;
 - IX - o acesso da sociedade à educação ambiental; e
 - X - o controle e a fiscalização dos processos de geração dos resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

ART. 75 - Constituem princípios e objetivos dos Serviços Urbanos de Drenagem Pluvial:

- I - assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento de águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos, priorizando as áreas sujeitas a inundações; e
- II - garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações.

ART. 76 - Serão administradas pelo Poder Executivo os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum nas bacias do Rio Pardo e Rio Grande.

ART. 77 - Constituem diretrizes do Sistema Municipal de Drenagem Urbana:

- I - as obras civis de canalização serão realizadas diretamente pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos ou através da contratação de terceiros;
- II - os serviços de Limpeza do sistema serão realizados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura de Barretos, ou através de concessão;
- III - a manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construída, bem como o desassoreamento das lagoas de contenção existentes;

- IV - as edificações e ocupações irregulares situadas nas zonas sujeitas à inundação de corpos d'água, canais e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento e vazão das águas e respectiva manutenção dos cursos d'água;
 - V - são essenciais, além das calhas ou leitos principais dos canais, as respectivas faixas de proteção sanitárias para drenagem das águas pluviais;
 - VI - promover campanhas públicas educativas para o uso, manutenção e limpeza do sistema de drenagem, curso d'água, canais e galerias, bem como a preservação das faixas sanitárias, várzeas e fundo de vale;
 - VII - definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações urbanas, erosões do solo, deposição de entulhos de construção civil e lixo domiciliar em áreas não licenciadas, queimadas e desmatamentos urbanos; e
 - VIII - manter atualizada a base cadastral do sistema de drenagem urbana.
- ART. 78** - Constituem Ações Estratégicas para o Sistema Municipal de Drenagem Urbana:
- I - realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, redes de galerias, lagoas de contenção, sistemas de captação e intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;
 - II - implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, áreas públicas e institucionais, e empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, com a implementação de reservatórios de

retenção de água pluvial regulamentado por normas técnicas e leis específicas;

- III – aplicar parâmetros urbanísticos de zoneamento, uso e parcelamento do solo, com índice de permeabilidade e índice de cobertura vegetal, como procedimentos normativos para reduzir a sobrecarga temporária do sistema público de drenagem urbana e a implantação de programas de reuso da água para determinadas atividades;
- IV - incentivar e regulamentar, nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, a adoção de pisos drenantes e ecológicos, particularmente nas vias locais, de acesso, de pedestres, parques lineares e espaços livres públicos; e
- V - elaborar e executar o Plano Diretor de Drenagem Urbana, em consonância com um Plano de Gestão e Saneamento Ambiental, articulando com o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

ART. 79 - O serviço de limpeza urbana municipal é compreendido e definido pelos seguintes serviços básicos:

- I - coleta de resíduos domiciliares – consiste na coleta e remoção de resíduos sólidos de origem residencial e comercial;
- II - coleta e remoção de resíduos com características especiais (resíduos sólidos patogênicos) gerados por serviço de saúde;
- III - varrição de vias incluindo calçadas – consiste na varrição do meio fio e de calçadas, ocorrendo em vias de grande fluxo de pessoas e veículos;

- IV - varrição de vias não incluindo calçadas – consiste apenas da varrição do meio fio, ficando a calçada sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, isto ocorre onde o fluxo de pessoas e veículos é menor;
 - V - limpeza de feiras livres – consiste na varrição, lavagem e desinfecção dos locais determinados para esta atividade nas vias e logradouros públicos; e
 - VI - roçada de terrenos – consiste na execução do corte e remoção de mato existente em terrenos particulares e terrenos do município.
- ART. 80** - Constituem diretrizes e ações estratégicas do sistema de limpeza urbana, a realização e gerenciamento da coleta de todo resíduo, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do município, envolvendo também atividades de poda, varredura, capina, roçada, locais de feiras livres, eventos municipais e outros serviços assemelhados.
- § 1.º - A coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos, gerados por indústrias, hospitais e obras civis são de responsabilidade das fontes geradoras, estando sujeitos à orientação, regulamentação e fiscalização do Poder Executivo.
 - § 2.º - Cabe ao Poder Executivo do Município contratar ou sub-empregar a prestação dos serviços nos termos da legislação de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.
 - § 3.º - O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, das tecnologias apropriadas e da frequência de execução dos serviços em cada zona.

ART. 81 - Constituem princípios e objetivos do sistema de pavimentação urbana gerenciado pelo Poder Público Municipal:

- I - coordenar, estimular e fiscalizar o serviço de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais, preocupando-se fundamentalmente em assegurar uma pavimentação de qualidade, dimensionamento estrutural e modos de conservação de um pavimento;
- II - assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas não pavimentadas, em condições regulares de tráfego; e
- III - implantar um programa de pavimentação obedecendo as diretrizes viárias constantes neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Todos os sistemas de pavimentação deverão ser compatíveis com as diretrizes de sustentabilidade, por meio de materiais empregados em pavimentação, com ênfase aos materiais naturais, cuja utilização resulta em preservação do meio ambiente.

ART. 82 - São objetivos dos Programas e Sistema de Pavimentação Urbana:

- I - garantir acessibilidade, com conforto, segurança e qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infra-estrutura urbana, equipamentos e serviços públicos; e
- II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas, por meio de adoção de tipologias construtivas com a utilização ou reuso de materiais permeáveis e ecológicos.

Parágrafo único. A política de pavimentação deverá priorizar a execução das vias de transporte coletivo, de escoamento da produção agrícola industrial e comercial, assim como Projetos e Conjuntos Habitacionais.

ART. 83 - São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

- I - a adoção de modelos de gestão mais eficientes, em conjunto, com a comunidade, para os programas de pavimentação e manutenção, buscando superar as carências de infra-estruturas das vias públicas;
- II - a criação de oportunidades para que a população e a sociedade civil organizada conheçam e influenciem a gestão de pavimentação;
- III - a pesquisa de novas tecnologias, matérias e métodos executivos de pavimentação, e recorrer a outras pesquisas, para baratear as obras de pavimentação, ampliar a permeabilidade das áreas pavimentadas e causar menos danos ao meio ambiente;
- IV - a viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado aos munícipes beneficiados o custo das obras e serviços realizados;
- V - a priorização dos investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos; e
- VI - o desenvolvimento de estudos visando hierarquizar o sistema de pavimentação através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia.

ART. 84 - São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

- I - desenvolver programas de pavimentação para as Zonas Especiais de Interesse Social;

- II - relacionar o tipo de pavimentação a ser utilizada com os tipos de vias classificadas;
- III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes, caçambas para resíduos da construção civil e pavimento sustentável; e
- IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais, pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Subseção III

Da Habitação

- ART. 85** - A Política Municipal de Habitação terá como princípios:
- I - atender necessidades prioritárias da população, utilizando-se de instrumentos e canais de participação ativa da população;
 - II - ser exeqüível, viável, embasada em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
 - III - ser limitada às competências municipais; e
 - IV - estar articulada com as demais políticas setoriais, em especial, planejamento urbano e ambiental, desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer.
- ART. 86** - A Política Municipal de Habitação terá como objetivos:
- I - promover acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo serviços essenciais como abastecimento de águas, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo

doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer;

- II - promover a re-qualificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes, atendendo a critérios reguladores estabelecidos nesta Lei Complementar;
- III - propor instrumentos de desenvolvimento das condições da moradia pós-ocupação, mediante implantação de processos educativos e melhoria de renda familiar;
- IV - promover o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da utilização para habitação social dos vazios urbanos dotados de infra-estrutura pública;
- V - promover a melhoria das condições de habitabilidade para a população de baixa renda, revertendo o processo de periferização e ocupação de espaços inadequados do município;
- VI - promover a otimização da configuração das redes de infra-estrutura urbana e reduzir os custos incidentes dos programas habitacionais; e
- VII - estabelecer parâmetros de moradia social, índices urbanísticos e procedimentos de aprovação de programas, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A política habitacional deverá considerar novos empreendimentos habitacionais e moradias populares existentes.

ART. 87 - A Política Municipal de Habitação terá como diretrizes gerais:

- I - priorizar políticas habitacionais destinadas às famílias com menor rendimento, em especial aquelas com rendimento inferior a três

salários mínimos mensais, chefiadas por mulheres ou integradas por pessoas com deficiência;

- II - incentivar a elaboração de projetos em parceria com organizações não governamentais, entidades privadas e outras esferas de governo;
- III - proporcionar participação das entidades representantes da sociedade organizada, relacionadas com a questão habitacional, como por exemplo, profissionais liberais, movimentos pró-habitação, associações de bairro, entidades patronais, dos trabalhadores entre outros;
- IV - criar condições para participação da iniciativa privada na produção de habitação de interesse social, por meio de incentivos normativos e mediante projetos integrados;
- V - promover a formação de estoque de terrenos e a obtenção de equipamentos públicos, infra-estrutura e/ou unidades habitacionais de interesse social, para viabilização de programas habitacionais;
- VI - desenvolver programas nas unidades habitacionais já existentes em condições precárias, por meio de melhoria de infra-estrutura urbana, equipamentos públicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, entre outros;
- VII - promover nos programas habitacionais, formas de participação dos beneficiados no gerenciamento e administração dos recursos, como auto-gestão, co-gestão, entre outros;
- VIII - estimular alternativas de associações ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais;

- IX - oferecer suporte técnico e jurídico à autoconstrução de moradias;
- X - implementar programas habitacionais com atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais, a não-ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, por meio de parceria de órgão de governo e organizações não governamentais;
- XI - incentivar o uso de tecnologias habitacionais que minimizem o impacto no meio ambiente, por meio do uso racional dos métodos construtivos, da minimização, reutilização e reciclagem de materiais utilizados na construção civil;
- XII - estimular parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menos custo, maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;
- XIII - elaborar programas que contemplem a população idosa ou pessoa com deficiência, na forma de aluguel social, interagindo nestes núcleos programas de atendimento social e atividades de Lazer e Cultura integradas com a comunidade presente no entorno destes núcleos;
- XIV - proporcionar estruturação do órgão responsável pela política municipal de habitação, por meio de investimentos em infra-estrutura, adequação no quadro de funcionários, treinamento da equipe, entre outros;
- XV - promover prioritariamente, na implantação de políticas habitacionais, a utilização de instrumentos de análise específicos em cada caso, por meio de:

- a) cadastramento e identificação dos integrantes da família, levantando o perfil e o histórico familiar;
- b) elaboração do diagnóstico psicossocial das condições de sobrevivência e manutenção da unidade familiar;
- c) resgate de autoestima dos membros da família, como sujeitos de direitos e deveres; e
- d) estímulo da consciência comunitária, orientando ações na construção de uma nova realidade buscando o resgate de seus direitos básicos.

ART. 88 - Constituem ações estratégicas, programas e instrumentos permanentes da Política Municipal de Habitação:

- I - o Plano Diretor Municipal de Habitação será constituído de programas, projetos e serviços, sendo considerado o principal instrumento orientador da política habitacional do município, devendo ser revisto a cada dois anos e sendo constituído de:
 - a) diagnósticos das condições de moradia no município;
 - b) avaliação da capacidade de infra-estrutura dos loteamentos subutilizados do município;
 - c) definição de metas de atendimento da demanda;
 - d) definição de programas, projetos e serviços a serem desenvolvidos; e
 - e) definição de diretrizes e identificação de demandas por região, subsidiando a formulação dos planos regionais.

- II - Programa de Monitoramento e Pesquisa das Condições de Moradia do Município, incluído entre ações:
 - a) monitorar e manter atualizado o cadastro do déficit habitacional do município;
 - b) elaborar pesquisas dos instrumentos técnicos e jurídicos de garantia do acesso à moradia;
 - c) elaborar diagnósticos das condições de moradia em sub-habitações no município;
 - d) elaborar pesquisas do comportamento do mercado de locação e vendas de moradia; e
 - e) pesquisar instrumentos que possibilitem a garantia da moradia pós ocupação, como por exemplo, melhoria da renda, instrumento educativos.

- III - Programa de parcerias para Novas Moradias, incluindo entre as ações:
 - a) implementar projetos em parceria com o setor privado e outras esferas de governo, priorizando atendimento às famílias com rendimento inferior a 03 (três) salários mínimos;
 - b) estimular a construção de novas moradias nas ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, através de legislação específica visando a redução dos custos dos lotes e das Unidades Habitacionais, sem prejuízos às atividades econômicas que deverão ser previstas nos empreendimentos.

- IV - Programa de Apoio ao Projeto e à Execução de Moradias Populares, incluindo entre as ações:
- a) fornecer projetos de moradia popular gratuitamente, com detalhamento do sistema construtivo (fundação, estrutura, cobertura, elétrico, hidráulico, entre outros), dos custos da obra;
 - b) monitorar a execução dos projetos e o andamento da obra;
 - c) encaminhar interessados para os sistemas de financiamento da habitação;
 - d) incentivar programas educativos e de ampliação da renda;
 - e) divulgar a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais, agilizando a aprovação destes empreendimentos e estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos; e
 - f) implantar Programa de Aprimoramento Profissional, oferecendo orientação técnica para a realização de melhorias em moradias sociais, considerando requisitos de risco de vida e patrimônio, adequação sanitária, conforto ambiental e acompanhamento técnico de obras, abrangendo loteamentos e projetos de espaços públicos.
- V - Programa de Regularização Urbanística e Fundiária, que visa implementar projetos específicos de regularização urbanística e fundiária em áreas passíveis da utilização dos instrumentos legais demonstradas no MAPIN 3;
- VI - Programa de Reassentamento de Famílias:

- a) implementar projetos de reassentamento, em áreas sujeitas a favelamento e sub-habitações, por meio de análise caso a caso; e
 - b) implantar projetos de garantia de cidadania integrados com área de saúde, educação, assistência social, promoção de renda, entre outros.
- VII - Programa de Ajuda Mútua, que visa incentivar projetos de ajuda mútua junto às famílias de menor poder aquisitivo, utilizando-o como meio de garantia de cidadania e processo auto-educativo.
- VIII - Programa de Qualificação dos Funcionários e Melhoria da Infra-estrutura:
- a) promover cursos de qualificação para melhoria do atendimento à população e conscientização de responsabilidades sociais do funcionalismo público;
 - b) promover instrumentos de qualificação técnica dos funcionários, por exemplo, na área jurídica, de engenharia, arquitetura, assistência social, entre outros; e
 - c) promover instrumentos de qualificação administrativa de modo participativo, gestão em parceria de projetos, comunicação técnica escrita, atendimento eletrônico, entre outros.
- IX - Programa de Divulgação de Projetos, que visa prover divulgação dos projetos na área de habitação, por meio de cartilhas, impressos, manuais, inventários, radio, revistas, entre outros.
- X - Conferência Municipal da Habitação, a ser realizada a cada dois anos, promovendo ampla discussão na sociedade, dos principais problemas relacionados à habitação e dos instrumentos a serem

utilizados para implantação da Política Municipal de Habitação e eleição dos membros representantes da sociedade civil ao Conselho Municipal de Habitação;

- XI - Conselho Municipal da Habitação, que visa implantar o Conselho Municipal de Habitação, com o objetivo de recomendar políticas na área de habitação e monitorar o andamento dos programas e projetos implantados no município;
- XII - Fundo Municipal da Habitação:
 - a) criar o Fundo Municipal de Habitação que será o suporte financeiro municipal para a implantação do plano municipal de habitação, recebendo repasses da União, do Estado, do Município, recursos de bens imóveis (terrenos ou edificações), taxas e multas; e
 - b) garantir que parte do orçamento do município seja comprometida com o Fundo Municipal de Habitação permitindo desta forma a implantação de uma política habitacional constante no município.
- § 1.º - Paralelamente a estes programas a prefeitura municipal poderá desenvolver outros, de acordo com as demandas e a capacidade do município.
- § 2.º - O órgão responsável pela política habitacional no município, obriga-se a apresentar proposta de Plano Diretor Municipal de Habitação que deverá ser discutida em plenárias com participação da sociedade interessada.

Subseção IV

Do Transporte, Sistema Viário e Mobilidade Urbana

- ART. 89** - São objetivos da Circulação e Transportes:

- I - garantir e melhorar a ligação do Município de Barretos com os municípios vizinhos da região e com o Estado;
- II - melhorar e tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;
- IV - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;
- V - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;
- VI - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação inter-bairros;
- VII - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;
- VIII - regulamentar e adequar o sistema viário, garantindo as condições seguras de circulação de bicicletas;
- IX - garantir o abastecimento, distribuição de bens e o escoamento da produção do Município de Barretos, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

- X - reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, de modo a atingir, permanentemente, níveis aceitáveis de qualidade ambiental; e
- XI - ampliar e aperfeiçoar a participação comutaria da gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte.

ART. 90 - São diretrizes da Circulação e Transportes:

- I - articular o transporte coletivo urbano que opera no Município em uma rede única, com integração temporal, operacional e tarifaria, bem como utilizar todos os recursos operacionais para garantir o desempenho dos sistemas viário e de transportes, dentro de uma visão integral;
- II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o individual na ordenação do sistema viário;
- III - adequar a oferta de transporte à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a re-qualificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;
- IV - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais;
- V - dar tratamento urbanístico adequado às vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade;
- VI - condicionar a realização de atividades, a implantação e o funcionamento de estabelecimentos à adequação da capacidade do

sistema de transportes viário ao equacionamento das interferências na circulação de veículos e pedestres; e

- VII - incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam significativamente a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes.

ART. 91 - São ações estratégicas da Circulação e Transportes:

- I - apresentar Plano Diretor de Transporte e Transito e implantar a Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, reorganizando e racionalizando;
- II - implantar tarifa única através do sistema de bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema;
- III - reservar espaço no viário estrutural para os deslocamentos do transporte coletivo, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;
- IV - utilizar sistemas inteligentes de transportes para o monitoramento e fiscalização da operação dos ônibus;
- V - implantar sistema diferenciado de transporte coletivo com tarifas especiais para atrair o usuário de automóvel;
- VI - regulamentar a circulação e o estacionamento dos ônibus fretados;
- VII - operar o sistema viário, priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial;

- VIII - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, considerando a prioridade do transporte coletivo e ciclo viário;
- IX - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - estabelecer projetos de re-configuração de traçados geométricos em locais onde possam proporcionar maior conforto, segurança e fluidez aos munícipes, como também em áreas com excesso de pavimentação, visando ampliar a permeabilidade do solo;
- XI - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais rodoviários e estações de transporte público;
- XII - incentivar a implantação de estacionamento rotativo em pólos comerciais de centros de bairros;
- XIII - utilizar sistemas inteligentes de tráfego para o monitoramento, controle e fiscalização dos veículos;
- XIV - implantar o plano para o monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviço;
- XV - implantar a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e se necessário investimentos privados por parte do empreendedor;

- XVI - realizar o planejamento ciclo viário e elaborar legislação específica para este setor;
- XVII - atualizar a regulamentação dos sistemas de transportes públicos de apoio, como táxi, moto táxi, e transporte escolar; e
- XVIII - regulamentar os sistemas de autorização de obras, eventos e demais interferências no sistema viário, como também a circulação de cargas, produtos perigosos e transportes especiais.

Subseção V

Dos Equipamentos Urbanos, Infra-estrutura e Serviços de Utilidade Pública

- ART. 92** - São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativas a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação à utilização do subsolo urbano e espaço público aéreo por concessionária de serviço público e privado:
- I - coordenar ações de monitoramento de uso, cadastramento das redes de infra-estrutura fixa, equipamentos e mobiliário urbano, e a elaboração de um banco de dados atualizado entre o poder executivo e a concessionária autorizada; e
 - II - a autorização para a execução de obras deverá ser precedida por meio de licença prévia do poder público e órgão municipal responsável.

Parágrafo único. A exploração de subsolo e solo aéreo por contratos de concessão de operação de serviços por empresa privada, deverá ser aprovada mediante o instrumento de concessão onerosa do direito de construir, ou mediante contrapartida definida por termo contratual, regulamentado em lei específica.

- ART. 93** - A intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação à execução e financiamento dos serviços urbanos públicos e privados terão objetivos e diretrizes definidos na forma deste artigo:
- I - sistema de prestação de serviços com política de investimentos e custos operacionais, publicação e transparências de balanços de custos e receitas bem como apresentação de relatório gerencial de metas programadas e realizadas por região de planejamento;
 - II - as receitas dos serviços urbanos são provenientes da cobrança de taxas, tarifas, receitas financeiras e patrimoniais, multas e dotações orçamentárias específicas;
 - III - as taxas destinam-se à remuneração dos serviços básicos oferecidos à população, enquanto as tarifas são cobradas visando o financiamento dos serviços prestados;
 - IV - a supervisão e controle da prestação dos serviços urbanos, ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de um regulamento específico de serviços urbanos, dispendo sobre normas, procedimentos, obrigações e sanções relativas à execução e financiamento, considerando o cumprimento de políticas, metas e programas; e
 - V - os contratos de concessão da operação de serviços urbanos com empresas públicas e privadas deverão conter, conforme legislação pertinente, um conjunto de definições e compromissos de natureza pública a serem prestados e cumpridos.
- ART. 94** - São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação aos serviços e equipamentos de mobiliário urbano com inserção de publicidade e veículos publicitários disciplinados e executados pelo

Poder Público ou por concessão de exploração privada, definidos em Lei específica atendendo aos seguintes dispositivos:

- I - disciplinar e ordenar a exploração de veículos de divulgação e mobiliário na paisagem urbana e logradouros públicos;
 - II - elaborar normas complementares de definição de critérios técnicos e dimensionais para a aprovação de projetos, licenciamento, fabricação, construção, instalação, manutenção e conservação e padronização de veículos e mobiliário urbano na cidade;
 - III - disciplinar a garantia da percepção e apropriação da estrutura urbana, bem como os marcos referenciais, bens materiais e imateriais da cidade, unidades de conservação e áreas de interesse paisagístico;
 - IV - garantir e estabelecer o equilíbrio adequado entre o direito privado da atividade econômica e o direito público de evitar a exploração desordenada e desarmoniosa dos equipamentos; e
 - V - proporcionar segurança e bem estar da população, mobilidade e acessibilidade urbana;
- § 1.º - Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos de arquitetura urbana localizados nos espaços livres públicos, classificando-se em: elementos básicos de trânsito transporte, iluminação, energia e comunicação; elementos complementares de higiene, coleta de resíduos e segurança; elementos acessórios de informação e serviços diversos, e elementos especiais de urbanização, de lazer, recreação e ornamentação.
- § 2.º - Considera-se anúncio publicitário qualquer indicação sobre veículo de divulgação ou mobiliário urbano na paisagem urbana e

logradouros públicos, destinada a orientar, indicar ou transmitir mensagens segundo a classificação.

§ 3.º - Consideram-se veículos de divulgação, anúncios e margens de comunicação visual ou audiovisual: tabuletas, placas, painéis, letreiros, postes toponímicos, faixas, pintura mural e artística, alto-falantes e carros de som.

§ 4.º - Lei específica definirá a relação do conjunto mobiliário urbano segundo a classificação geral, bem como outras questões de natureza tecno-jurídica.

ART. 95 - São objetivos e diretrizes de intervenção pública relativa a equipamentos, infra-estrutura e serviços urbanos em relação ao serviço funerário:

I - descentralização e ampliação dos serviços de atendimento à população e à comunidade;

II - controle e monitoramento por parte do Poder Executivo, dos serviços de natureza pública prestados pela iniciativa privada; e

III - ampliação e melhoria de prestação de serviços dos cemitérios municipais por parte do Poder Executivo, bem como controlar processos de degradação do patrimônio.

Parágrafo único. A atividade de que trata este artigo é sujeita a aprovação, estudos de impactos de vizinhança, licenciamento ambiental prévio e diretrizes urbanísticas por parte de órgão ambiental municipal e de planejamento;

ART. 96 - Quanto à intervenção pública em relação aos serviços de carta, telegramas, impressos e encomendas, sua ação se dará de acordo

com as definições e atribuições estabelecidas em legislação específica.

Subseção VI

Da Energia e Iluminação Pública

- ART. 97** - Constituem princípios para a Energia e Iluminação Pública:
- I - estabelecer e incentivar a modernização permanente do modelo energético em nível regional;
 - II - adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando à conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia;
 - III - minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis; e
 - IV - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.
- ART. 98** - Constituem objetivos e diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:
- I - garantia do abastecimento para o consumo e a expansão dos serviços de energia elétrica e iluminação pública;
 - II - difundir a utilização de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural;
 - III - promover campanhas educativas visando o uso racional de energia, o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;

- IV - estabelecer critérios e procedimentos de licenciamento e monitoramento pelos órgãos ambientais municipal e estadual relativos a construção e operação de sistemas e subsistemas energéticos;
- V - estimular programas de investimento e incentivar a capacidade do setor sucroalcooleiro na produção ou ampliação do fornecimento de energia elétrica por centrais de geração a partir da biomassa como o bagaço da cana, proveniente do processo produtivo do setor, como fonte renovável de energia;
- VI - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VII - assegurar a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- VIII - viabilizar programas de racionalização de consumo energético para habitação de interesse social, adotando tecnologias apropriadas de eficiência energética;
- IX - implementar programas de redução do consumo energético, aprimorando o projeto das edificações, e estimulando a ventilação e iluminação natural;
- X - incentivar a implantação e desenvolvimento de programa, em parceria com as universidades, para produção de etanol como reagente extraído da cana-de-açúcar, o qual melhora o desempenho e a lubrificação do motor de veículos movidos a óleo diesel, além da redução a emissão de gases poluentes e o efeito estufa na atmosfera;

- XI - criar programas de utilização, testes e monitoramento do combustível biodiesel em parceria com órgãos públicos, empresas e instituições de pesquisa locais, proporcionando além da redução da carga poluente, uma economia de recursos, um aumento da produção agrícola e geração de emprego;
- XII - ampliar a cobertura de atendimento na cidade, eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
- XIII - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- XIII - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;
- XIV - racionalizar o uso de energia em próprios edifícios municipais e públicos;
- XV - criar programas para a efetiva implantação de iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XVI - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- XVII - elaborar periodicamente o cadastro da rede de energia elétrica e iluminação pública; e
- XVIII - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que atuam na cidade.

Subseção VII

Da Rede de Comunicações e Telemática

- ART. 99** - Constituem objetivos e diretrizes de uma Política de Comunicações e Telemática:
- I - fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre o setor público, privado e a sociedade;
 - II - adotar um conjunto de medidas e instrumentos legais de gestão visando acompanhar a manutenção, eficiência, modernização e ampliação dos sistemas de comunicações, transmissão, informatização e dados na planta municipal e regional;
 - III - estabelecer um modelo participativo de acompanhamento do planejamento estratégico regional, integrado ao desenvolvimento sócio-econômico, levando em conta os problemas ambientais dele decorrentes;
 - IV - atuar junto as empresas concessionárias visando promover a integração dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;
 - V - proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte as decisões de planejamento e desenvolvimento sócio-econômico, e de atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais;
 - VI - estimular o funcionamento de estação de rádio e de canais de televisão compartilhados, considerando a necessidade de compatibilizar infra-estruturas, obras civis e os serviços, com as características peculiares ao meio ambiente e espaço urbano;

- VII - criar regras de avaliação dos impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos, sociais e para a saúde humana, decorrentes da instalação de equipamentos para a infraestrutura de telecomunicações de um modo geral;
- VIII - fazer cumprir normas e regras específicas para procedimentos e parâmetros referentes ao controle ambiental de instalações em áreas urbanas de Estações Transmissoras que utilizam radiofrequência e ERBs – Estações Radio Base;
- IX - estimular as parcerias e operações urbanas público-privadas, por meio de instrumentos de outorga onerosa de uso, na construção de infovias e telecentros comunitários, integrados à rede de bibliotecas municipais, como tecnologias de inclusão digital e social; e
- X - instituir programa municipal de gerenciamento de atuação de operadoras dos serviços de comunicações e telemática, quanto ao cumprimento das presentes diretrizes.

Parágrafo único. A instalação das infraestruturas deverá observar os gabaritos e restrições urbanísticas de proteção de aeródromos, aeroportos, proteção ao patrimônio ambiental e urbano, de descargas atmosféricas segundo a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e outras exigências definidas por legislação municipal específicas.

Subseção VIII

Da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental

ART. 100 - Constituem princípios da Política de Qualificação da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I - a paisagem urbana, espaços públicos e a percepção visual da cidade constituem objeto de identidades sociais e de relações sensoriais entre os elementos naturais, os elementos construídos ou edificados e o próprio homem; e
- II - as relações de escala, forma, função e movimento dos elementos da paisagem na cidade e suas unidades de conservação, produzem atributos estéticos e que refletem a dimensão cultural e simbólica de uma comunidade.

ART. 101 - Constituem objetivos da Política de Qualificação da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:

- I - garantir o equilíbrio visual por meio da adequada identificação, legibilidade e apreensão pelo cidadão dos elementos constitutivos da paisagem urbana, do espaço público e privado;
- II - implementar diretrizes curriculares municipais no ensino fundamental e médio para que as matérias e temas relativos ao patrimônio histórico, cultural da cidade e ambiente urbano sejam contemplados;
- III - o inventário participativo, documentação, seleção, proteção, e preservação dos bens materiais e imateriais da paisagem urbana ambiental e espaços públicos, para a melhoria da qualidade de vida e a valorização das identidades histórico-culturais e municipais;
- IV - garantir um planejamento dos espaços públicos e da paisagem urbana por meio de uma ordenação, distribuição, revitalização, conservação e preservação do patrimônio cultural e ambiental, com o objetivo de contribuir para a melhoria da qualidade de vida do ambiente urbano e construído;

- V - evitar a poluição visual e a degradação ambiental da paisagem urbana e espaços públicos por determinadas ações antrópicas, que acarretam um impacto negativo na sua qualidade;
 - VI - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual, com a oferta de infraestrutura, acessibilidade, transporte e demais critérios pertinentes;
 - VII - associar a demanda, requalificação e ordenamento de equipamentos sociais a planos reguladores específicos, planos de urbanização de unidades espaciais e de regiões de planejamento participativo, evitando-se o dimensionamento e ocupação desordenada;
 - VIII - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e associações de moradores na gestão dos espaços públicos, articulados aos Conselhos Municipais; e
 - IX - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infra-estrutura adequados.
- ART. 102** - Constituem diretrizes e ações estratégicas da Política de Qualificação da Paisagem Urbana, Áreas Públicas e Patrimônio Ambiental:
- I - promover e criar instrumentos técnicos, institucionais e legais de gestão da paisagem urbana visando garantir sua qualidade, pelo controle de fontes de poluição visual, sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, da acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana e municipal;
 - II - criação de zonas especiais de interesse cultural, referente aos bens materiais e imateriais, natural e construído, visando estabelecer

políticas, planos e programas de preservação, revitalização, conservação e manutenção;

- III - valorizar, inventariar, cadastrar e mapear os sítios significativos, os espaços, bens materiais e imateriais, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, turístico, ou de consagração popular, tais como os bens edificados ou organismos urbanos construtivos tombados, as unidades de conservação, reservas, parques, praças, os monumentos naturais e culturais, mantendo um sistema único informatizado de cadastro;
- IV - disponibilizar as informações sobre o patrimônio histórico-cultural, bem como educar e sensibilizar a comunidade sobre a importância e a necessidade da identificação, valorização, preservação e conservação de seus bens culturais;
- V - elaborar normas, regulamentar, controlar e monitorar a preservação e a qualidade dos bens culturais, da paisagem urbana, logradouros públicos, referências ou ambientes edificados públicos ou privado, utilizando-se ainda do instrumento do tombamento municipal previsto por legislação pertinente;
- VI - estabelecer e implementar uma legislação específica relativa a medidas compensatórias eficazes e a leis de incentivo a cultura, para estimular políticas, programas e iniciativas públicas e privadas de preservação e conservação de bens culturais;
- VII - assegurar a adequada interferência visual e pontos de visibilidade nas áreas envoltórias de imóveis preservados, paisagem urbana, espaço público significativo e corredores estruturais de urbanidade e de mobilidade urbana propostos nos MAPIN's anexos, por meio de parâmetros técnicos de dimensionamento e projeto do mobiliário

urbano, sinalização vertical e horizontal do trânsito, paisagismo, paisagismo e implantação edilícia;

- VIII - promover a recuperação e a revitalização de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, em especial as áreas centrais históricas, e assentamentos habitacionais periféricos, responsabilizando os seus autores e ou proprietários pelos danos ambientais decorrentes;
- IX - promover ações e zelar pela valorização da qualidade da paisagem urbana e ambiente construído por meio da comunidade, agentes públicos e privados, valorizando as características e identidades histórico-culturais e a memória de bairros;
- X - incentivar a criação de espaços públicos por meio de aplicação do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas, para viabilizar a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações;
- XI - incentivar a preservação do patrimônio histórico por meio do instrumento de transferência de potencial construtivo, implementando ainda uma política de financiamento e isenções fiscais, mecanismos de captação de recursos para obras e manutenção dos imóveis;
- XII - disciplinar e controlar a poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana e ambiental;
- XIII - disciplinar, controlar e fiscalizar a ordenação da publicidade ao ar livre e execução do mobiliário urbano efetuado por concessão pública de serviços;
- XIV - disciplinar e monitorar as condições de segurança e seguridade na acessibilidade, mobilidade urbana e a qualidade da paisagem urbana, espaços públicos, equipamentos e áreas verdes;

- XV - disciplinar e criar novos parâmetros urbanísticos de acessibilidade, mobilidade e transporte no entorno de espaços públicos, privilegiando modais sustentáveis de acesso de pedestres, ciclovias e transporte coletivo, com tratamento diferenciado de passeios públicos;
- XVI - estabelecer programas de preservação, conservação e recuperação de áreas urbanas e naturais degradadas, bem como zelar pela posse, coibindo e controlando invasões;
- XVII - implementar políticas de reintegração de posse das áreas públicas que não tiverem função social, quando pertinente;
- XVIII - promover as identidades simbólicas, a conservação e preservação de bens culturais materiais e imateriais, de sítios históricos urbanos e naturais significativos;
- XIX - preservar, conservar e revitalizar espaços públicos urbanos e áreas especiais de interesse cultural de interesse cultural no centro histórico da cidade;
- XX - preservar os bens materiais e imateriais tombados e em processo de tombamento federal, estadual ou municipal;
- XXI - preservar, conservar e valorizar os espaços de recreação e cultura como parques urbanos, corredores e espaços e espaços culturais, ambientes institucionais e comunitários;
- XXII - promover, preservar e planejar a qualidade da paisagem e espaços públicos por meio de arborização urbana pública existente, como a uma imagem e um elemento simbólico, identidade cultural e qualidade de vida urbana da cidade;

- XXIII - revisar, elaborar e implantar por meio do Código Ambiental a proposta de Arborização Pública como elemento constituinte da qualificação da paisagem urbana e ambiente construído;
- XXIV - apoio ao Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbano Ambiental para gestão das Áreas Públicas, patrimônio ambiental e edificado e equipamentos municipais, com atribuições de avaliar, monitorar e fiscalizar a utilização desses bens públicos; e
- XXV - revisão e atualização do Código de Posturas municipal regulamentando o uso de áreas públicas, paisagem urbana e patrimônio ambiental e construído.

Seção IV

Da Estratégia do Desenvolvimento Institucional

- ART. 103** - Constituem princípios e objetivos de gestão institucional do sistema de planejamento:
- I - criar e instituir um sistema municipal de gestão do planejamento como um instrumento de democratização da cidade e região;
 - II - utilizar processos de planejamento e instrumentos de gestão local que possibilitem canais de participação popular, dos diversos agentes públicos e privados, por intermédio de conselhos municipais e órgãos colegiados;
 - III - implementar o planejamento como um processo social e com ações estratégicas na cidade introduzindo uma nova cultura de planejamento urbano e municipal, valorizando a cidadania e o atendimento as necessidades prioritárias da população;

- IV - integrar e articular políticas públicas setoriais estimuladas pelas estratégias de gestão de planejamento, democratização orçamentária, desenvolvimento urbano ambiental, aplicação de instrumentos urbanísticos e indicadores de promoção da qualidade de vida urbana;
- V - implantar sistema de planejamento participativo, dinâmico e permanente, com inovações no processo de administração, monitoramento e gestão pública das políticas urbanas e do Plano Diretor de Barretos integrado à dinâmica da cidade; e
- VI - constituir e consolidar uma rede urbana solidária por meio da promoção do desenvolvimento sócio-econômico, a articulação político-institucional e regional entre os municípios pertencentes à região de Barretos.

ART. 104 - Constituem diretrizes e ações estratégicas de gestão do sistema de desenvolvimento institucional e planejamento municipal:

- I - introduzir uma representação territorial por meio de Mapas Informativos como planos de ações em suas diversas escalas de representação territorial, regional, urbano e de bairros:
 - a) Região de Planejamento Ambiental – RPA, na escala regional-municipal e por microbacias hidrográficas de acordo com a legislação ambiental e indicadores sócio-econômicos específicos;
 - b) Região de Orçamento e Planejamento Participativo - ROP, de desenvolvimento intraurbano e urbano;
 - c) Região de Planejamento Setorial - RPS, na escala de representação por unidades de vizinhança.

- II - instituir Mapas Informativos relacionados aos Instrumentos Urbanísticos de Planejamento previstos pela Lei 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);
- III - implantar processo de monitoramento e revisão periódica do Plano Diretor de Barretos;
- IV - implantar os instrumentos do Estatuto da Cidade considerando a adequação e especificidade do município e ambiente urbano;
- V - apoiar e valorizar as competências e finalidades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbano Ambiental como instrumento de promoção da política urbana e municipal;
- VI - instituir e implantar um processo permanente e democrático de monitoramento e revisão estratégica do Plano Diretor de Barretos coordenado pelo Conselho da Cidade, conselhos municipais e órgãos constituintes;
- VII - criar, implantar e gerenciar uma estrutura funcional-administrativa vinculada ao sistema de gestão do planejamento, por meio de um Sistema de Informações do Município de Barretos – SIMB, com três unidades básicas:
 - a) sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Barretos, como unidade informacional de apoio à gestão estratégica do planejamento e ação da Secretaria de Planejamento Territorial;
 - b) sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do Município de Barretos, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais; e

- c) atlas Ambiental Urbano, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Barretos, de apoio a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento.

- VIII - implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Barretos, de forma georeferenciada, nas três escalas territoriais, conforme inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As RPS - Regiões de Planejamento Setorial de que trata a alínea “c”, do inciso I, passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com institutos e órgãos estaduais e federais.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA URBANA, MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO

Seção I

Princípios, Objetivos e Definições

- ART. 105 -** Constituem princípios e objetivos da estrutura urbana e modelo espacial:
- I - promover e incentivar por meio de instrumentos urbanísticos a função social da propriedade urbana e equidade sócio-espacial;

- II - estimular, valorizar e apoiar o planejamento regional, o desenvolvimento urbano com a produção da cidade e a sua edificabilidade, evitando-se a ociosidade do solo urbano para fins especulativos;
- III - promover e valorizar a cidade compacta e sustentável, com controle adequado e apropriado de densidades urbanas;
- IV - promover a urbanização do solo urbano assegurando adequada habitabilidade integrada a preservação e proteção ambiental;
- V - estimular a subdivisão territorial em polígonos especiais definidos por regiões de planejamento como unidades e escalas territoriais de paisagem urbana;
- VI - estimular a produção da cidade polivalente e de novas centralidades urbanas, mediante processo e critérios de licenciamento ambiental municipal, evitando-se a segregação funcional; e
- VII - estimular a produtividade do solo urbano com a racionalização e desempenho de seu sistema de infraestrutura e de equipamentos urbanos.

ART. 106 - Os elementos estruturadores do desenvolvimento urbano-regional, ordenamento territorial e modelo espacial classificam-se em:

- I - Redes de Integração Urbano Regional de Cidades;
- II - Corredores e Pólos de Centralidades Urbana;
- III - Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica;
- IV - Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano; e

- V - Redes e Unidades de Conservação da Paisagem Urbana Ambiental.

Seção II

Das Redes de Integração Urbano Regional de Cidades

- ART. 107** - As Redes de integração urbano-regional e territorial, definidas como arranjos institucionais e de políticas públicas para a implementação de instrumentos de planejamento em âmbito municipal e regional, mediante a integração de ações estratégicas e programas fundamentados no desenvolvimento regional sustentável, apresentam a seguinte constituição de objetivos e diretrizes:
- I - redes de Cidades e Pólos de Desenvolvimento Urbano-Regional, promovendo ações visando à formação de sistemas de integração e equilíbrio econômico, social, espacial, ambiental e institucional;
 - II - corredores e Pólos de Desenvolvimento Econômico-Produtivo, com estímulo e apoio à formação e integração regional de corredores agroindustriais, agro ecológicos, industriais, comércio, serviços e turismos sustentáveis;
 - III - rede Estrutural de Mobilidade e Acessibilidade Regional, com estímulo à formação de um sistema de transporte urbano-regional, proporcionando condições estruturais para o processo de desenvolvimento compartilhado;
 - IV - sistemas Urbanos e Regionais de Infra-estrutura e Equipamentos, proporcionando e garantindo condições institucionais e operacionais para a formação de sistemas de suporte ao desenvolvimento; e
 - V - sistema Integrado de Gestão Ambiental Regional, criando e consolidando um processo de integração de políticas públicas

urbanas e regionais por meio de instrumentos institucionais visando um desenvolvimento sustentável.

§ 1.º - Os Planos Diretores de Ações Regionais, como instrumento de planejamento complementar, previsto no Título IV desta Lei Complementar, devem estimular ações de integração do planejamento regional e urbano, contemplando a constituição e classificação territorial da rede urbana de cidades, no que concerne ao diagnóstico e cenários de ações estratégicas de desenvolvimento sócio-econômico, de sistemas de infra-estrutura e gestão ambiental no âmbito municipal de transporte, mobilidade, acessibilidade e de habitabilidade.

§ 2.º - Os Planos Diretores de Ações Regionais devem estimular a implantação de uma rede de cidades para a integração e complementaridade do desenvolvimento urbano e regional, por meio de um Conselho Regional de Cidades, da Conferência Regional de Cidades e de uma Agência de Desenvolvimento Regional, a serem incorporados no Sistema Municipal de Planejamento.

Seção III

Dos Corredores e Pólos de Centralidades Urbana

ART. 108 - Os corredores e Pólos de Centralidades Urbanas apresentam a seguinte constituição de definições e objetivos:

I - corredores e Pólos Estruturais de Urbanidade, definindo como corredores e pólos de incentivo e formação de novas centralidades e especialidades urbanas, bem como a integração do tecido urbano, representado pela acessibilidade de eixos estruturais da cidade, denominados nesta Lei Complementar de Avenida;

- II - corredores Vicinais de Centralidade de Bairro, definindo como corredores e pólos de incentivos e formação de novas centralidade e especialidades econômicas, institucionais e funcionais na escala de regiões de planejamento por bairros, configuradas por tecido viário de vias coletoras de acessibilidade local;
- III - corredores de Produção Econômica correspondem a estruturas e áreas espaciais onde devem ser estimuladas atividades econômicas mistas e sustentáveis, aprovadas por licenciamento ambiental municipal, que estimulem a integração entre desenvolvimento da atividade produtiva, geração de emprego e renda e habitabilidade; e
- IV - corredores e Pólos de Desenvolvimento Sustentável, de escala de aglomeração urbana, definidos como a consolidação de corredores e pólos de produção econômica na cidade, de investimentos de grande porte, de acessibilidade e influência regional.

Seção IV

Das Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica

- ART. 109** - As Redes Hídricas e Corredores de Integração Ecológica apresentam os seguintes objetivos:
- I - propiciar e estimular transformações urbanas estruturais e de produção da cidade visando um processo de desenvolvimento sustentável;
 - II - proteção e preservação da biodiversidade, dos recursos e elementos de conservação natural;
 - III - melhoria da qualidade ambiental da cidade, estimulando a implementação de ações, instrumentos, programas e projetos estratégicos, visando a criação e implantação dos Corredores de Integração Ecológica, como parques lineares urbanos de integração

e acessibilidade dos diversos fragmentos urbanos, integrados ao sistema de áreas verdes e arborização urbana;

- IV - implantação da re-naturalização das APP – Áreas de Preservação Permanente, redes hídricas, recuperação e manutenção das galerias verdes e matas ciliares da cidade, particularmente em se tratando da classificação geológica;
 - V - ampliação das áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vale, com dispositivos de retenção controlada de águas pluviais e controle de enchentes;
 - VI - estímulo ao saneamento ambiental, recuperando áreas ambientalmente degradadas junto aos cursos d'água, e preservação de nascentes em áreas urbanas e municipais;
 - VII - evitar o uso de corredores viários estruturais nas faixas limítrofes as redes hídricas e Corredores de Integração Ecológica, privilegiando o uso de modais de transportes sustentáveis, e possibilitando referenciais estéticos e paisagísticos para a melhoria da qualidade ambiental de bairros;
 - VIII - estímulo ao processo de planejamento urbano e regional por sub-bacias hidrográficas e o projeto urbano sustentável conforme previsto nesta Lei Complementar; e
 - IX - estímulo ao processo de participação da população em programas de controle, educação e preservação ambiental das unidades, elementos de conservação natural e espaços livres públicos.
- ART. 110** - Para a implementação dos objetivos e programas de Corredores de Integração Ecológica e recuperação ambiental, fica prevista uma faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros ao longo de cada uma

das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano e municipal, devido às características geológicas, conforme as diretrizes estabelecidas na Seção V.

Seção V

Das Redes de Acessibilidade, Mobilidade e Transporte Urbano

- ART. 111** - Constituem princípios e objetivos de implantação de um sistema municipal de mobilidade, transporte e circulação urbana:
- I - implementação de políticas, planejamento e gestão de transporte urbano sustentável;
 - II - melhoria da qualidade de vida urbana;
 - III - segurança, seguridade e conforto do usuário;
 - IV - prioridade no transporte coletivo, de pedestre e ciclovias;
 - V - redução de distâncias e trajetos, tempos, viagem, deslocamentos, custos operacionais, consumo energético, impactos ambientais;
 - VI - capacitação da malha viária;
 - VII - integração dos modais de transporte, sistema viário e uso do solo;
 - VIII - implantação de tecnologias de transporte e sistemas operacionais inovadores;
 - IX - elaboração do Plano Diretor Transporte e Trânsito; e

- X - estímulo à implantação de garagens e estacionamentos públicos e privados para requalificação de espaços públicos abertos e valorização da paisagem urbana.

ART. 112 - Constituem elementos do Sistema Municipal de Mobilidade, Transporte e Circulação Urbana:

- I - corredores viários;
- II - sistemas e modos de transporte urbano na modalidade: ônibus, transporte de carga, transporte escolar, táxi e moto táxi;
- III - linhas e itinerários;
- IV - rede cicloviária;
- V - terminais de estacionamentos, públicos ou privados, como estratégia de substituição de estacionamentos horizontais ou logradouros, e aumento da capacidade de fluxo veicular;
- VI - terminais integrados de estacionamentos, próximos à área de grandes movimentações, integrados a modos de transporte coletivo;
- VII - estacionamentos rotativos;
- VIII - terminais urbanos;
- IX - terminais de cargas;
- X - aeroporto; e
- XI - porto seco.

ART. 113 - Constituem programas do sistema de transportes:

- I - programa de transporte coletivo;
- II - programa de integração modal;
- III - programa de circulação e segurança no trânsito;
- IV - programa de garagens e estacionamentos;
- V - programa de modos de transportes sustentável;
- VI - programas de incentivos legais e instrumentos normativos;
- VII - programa de mobilidade e acesso às pessoas com deficiência; e
- VIII - programa de monitoramento ambiental da qualidade de ruído e emissão de gases no trânsito.

Subseção I

Do Sistema Viário e de Circulação

- ART. 114** - O sistema viário e de circulação constitui-se pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem uma malha definida e hierarquizada da seguinte forma:
- I - Vias Regionais: são as vias destinadas a ligações regionais e interurbanas, utilizadas para transporte de passageiros e cargas, compostas de Rodovias Estaduais, Rodovias Municipais e Estradas Vicinais;
 - II - As Rodovias Estaduais são compreendidas pela SP-326 - Rodovia Brigadeiro Faria Lima e SP-425 - Rodovia Assis Chateaubriand;

III - As principais Rodovias Municipais são compreendidas pela Rodovia Pedro Vicentini, que liga a cidade de Barretos ao Distrito do Ibitú; Rodovia Nadir Kenan que liga a cidade de Barretos ao Distrito de Alberto Moreira; Vicinal Luiz Carlos Arutin, que liga a cidade de Barretos à Rodovia Brigadeiro Faria Lima; e Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves;

IV - As Estradas Vicinais do Município compreendem:

1. BA-00 – Liga a BA- 8 á Ponte do Cotrim;
2. BA-0 – Liga a BA- 16 á BA -20;
3. BA-1 – Liga Barretos a Fazenda Ibicatu;
4. BA-2 – Liga Barretos a Fazenda Buracão;
5. BA-3 – Liga Barretos á Fazenda Barra;
6. BA-4 – Liga Barretos á Frigorífico Divisa com Jaborandi;
7. BA-5 – Liga Barretos á Frigorífico Rodovia;
8. BA-6 – Liga BA -5 á Fazenda Ivo de Luca;
9. BA-7 – Liga Barretos á Palmar / Divisa de Colina;
10. BA-8 – Liga Barretos á Ponte Preta;
11. BA- 9 – Liga a Estrada Cachoeira á Fazenda Jangada;
12. BA-10 – Liga a Estrada da Cachoeira á Fazenda das 3 Barras;
13. BA-11 – Liga a Casa de Tábuas á Fazenda Floresta;
14. BA-12 – Liga a Fazenda Floresta ao Ibitu;
15. BA-13 – Liga Ibitu á Fazenda 3 Barras;
16. BA-14 – Liga a Rodovia km 117 á Ponte do Tanque;
17. BA-15 – Liga a BA-14 á BA-16;
18. BA-16 – Liga o km 109 da Rodovia á Venda;
19. BA-17 – Liga a BA-16 ao Povoado da Prata;
20. BA-18 – Liga a BA-16 á BA-19;
21. BA-19 – Liga Barretos ao Povoado da Prata;
22. BA-20 – Liga a Estrada do Prata á Fazenda Congonhas;
23. BA-21 – Liga a Estrada do Prata á Fazenda do Dr. Eiras;
24. BA-22 – Liga a Estrada do Prata ao Sítio dos Martins;

25. BA-23 – Liga a Estrada do Prata á Fazenda Água Clara;
26. BA-24 – Liga a Estrada do Prata á Estrada do Lageado;
27. BA-25 – Liga a Estrada do Brejinho á Represa do Rio Grande;
28. BA-26 – Liga a Sede dos Ingleses á Ponte do Pavão;
29. BA-27 – Liga o km 436 do Brejinho á Escola do Lageado;
30. BA-28 – Liga a BA-27 – Cateto – Divisa Colômbia;
31. BA-29 – Liga o Cateto á Fazenda Uricanga e Divisa de Colômbia;
32. BA-30 – Liga o km 443 ao Cateto;
33. BA-31 – Liga a Estrada do Lageado á Escola da Fazenda da Onça;
34. BA-32 – Liga a Estrada do Lageado á Divisa de Colômbia;
35. BA-33 – Liga a Escola do Lageado á BA-32;
36. BA-34 – Liga o km 436 á Adolfo Pinto;
37. BA-35 – Liga Olaria á BA- 38;
38. BA-36 – Liga Adolfo Pinto ao Córrego do Barreiro;
39. BA-37 – Liga Adolfo Pinto á Fazenda Santa Joaquina;
40. BA-38 – Liga Adolfo Pinto ao Rio Pardo ;
41. BA-39 – Liga Barretos á Alberto Moreira;
42. BA-40 – Liga BA 39 – Ponte Velha – Rio Pardo;
43. BA-41 – Liga a Rodovia á Fazenda Santa Iracema;
44. BA-42 – Liga a Rodovia á BA-8;
45. BA-43 – Liga a BA-27 á BA-19;

- V - vias arteriais: são as vias destinadas a ligações interurbanas e áreas de transição urbana, organizam-se de forma radial ou perimetral, permitindo o rápido deslocamento entre os setores da cidade utilizada para transporte coletivo, transporte de cargas pesadas e transporte veicular individual;
- VI - vias coletoras: são as vias destinadas à conexão e distribuição do tráfego local às vias arteriais, utilizadas para transporte coletivo, com transporte de cargas limitado e transporte veicular individual;

- VII - vias locais: são vias localizadas em bairro residenciais, utilizadas para transporte veicular individual;
- VIII - vias de acesso: são as vias que dão acesso aos lotes, definidas de acordo com o loteamento, e respeitando-se sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade; e
- IX - ciclovias: o sistema cicloviário constitui-se de ciclovias e ciclofaixas, assim definidas:
 - a) ciclovias – São as vias destinadas exclusivamente ao tráfego de bicicletas, separadas das vias destinadas ao tráfego motorizado;
 - b) ciclofaixas – São faixas destinadas exclusivamente ao uso de bicicletas, contíguas às faixas de tráfego motorizado;
- X - vias de pedestres: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto, contendo áreas de verdes horizontais, mobiliário urbano e paisagismo.

Parágrafo único. A classificação e caracterização funcional do sistema viário urbano e regional estão nos MAPIN 5 e MAPIN 5A.

ART. 115 - Nas vias arteriais a segurança e a fluidez do tráfego são condicionantes prioritárias da disciplina do uso e ocupação do solo das propriedades lindeiras.

ART. 116 - As prioridades para a melhoria e implantação de vias, serão determinadas pelas necessidades do transporte coletivo, pela complementação de ligações entre bairros e pela integração entre os municípios da região de Barretos e consolidadas no Plano Diretor de Trânsito e Transportes.

ART. 117 - Para implementar novas vias arteriais ou melhorar a segurança e a fluidez do tráfego daquelas já existentes ficam definidas como áreas de intervenção urbana aquelas que contenham faixas de 25 (vinte e cinco) metros de largura das vias arteriais propostas neste plano, medidos a partir do respectivo eixo da via.

ART. 118 - Nos cruzamentos de vias arteriais ficam definidas novas centralidades urbanas lineares e polares de intervenção urbana, com atividades de edifícios comerciais e de serviços verticais, dotados de redes de infra-estrutura, equipamentos, terminais de transporte, estacionamentos, espaços livres públicos e centros de bairros descentralizados para atendimento de atividades administrativas de serviços públicos municipais.

Subseção II

Do Sistema de Transporte Coletivo

ART. 119 - O sistema de transporte coletivo de passageiros é constituído pelos veículos de acesso público, pelos terminais urbanos de transbordo setorial, abrigos, pelas linhas de ônibus e pelas empresas operadoras.

ART. 120 - A rede de transporte coletivo será composta por, um sistema estrutural definido pelas linhas de transporte coletivo que atendam as demandas e integrem as diversas regiões do município de forma radial, ligadas a um Terminal de Integração das Linhas.

ART. 121 - O sistema estrutural de Transporte Coletivo deverá preferencialmente utilizar vias coletoras.

Parágrafo único. A distância média de caminhada para acessar uma linha de transporte coletivo deve ser de 300 metros , considerado este

percurso como distancia de acessibilidade ao Transporte Coletivo Urbano.

ART. 122 - A integração será físico-tarifária e se dará no Terminal de Integração do Transporte Coletivo Urbano.

Parágrafo único. O terminal central de integração existente será utilizado como um terminal de passagem.

ART. 123 - Deverá ser implantada linha de transporte coletivo com finalidade turística em setores urbanos, especialmente nas áreas centrais.

ART. 124 - Devem ser asseguradas as condições para o perfeito funcionamento do sistema de táxi e moto-táxi, transporte escolar como transporte coletivo auxiliar e de emergência.

ART. 125 - Deverão ser compatibilizados os serviços de transporte intermunicipal de curta distância ao sistema de transporte coletivo urbano do Município.

Subseção III

Do Sistema de Trânsito

ART. 126 - O Sistema de Trânsito é o conjunto de elementos voltados para a operação do sistema viário, compreendendo os equipamentos de sinalização, fiscalização e controle de tráfego.

ART. 127 - O Sistema de trânsito terá plano e projetos para ações e intervenções, conforme segue:

- I - o Poder Executivo elaborará um Plano Diretor de Trânsito e Transporte para atender questões emergenciais do sistema viário e

de transporte coletivo, com a priorização das obras a serem executadas;

- II - na área já urbanizada haverá necessidade de intervenções no espaço físico para complementação do sistema viário principal, dando continuidade à malha existente como forma de descongestionamento de determinadas áreas, conforme especificações no Plano Diretor de Trânsito e Transporte;
- III - deverá ser ordenada a circulação de veículos particulares no quadrilátero central criando condições para a integração com o transporte coletivo dando-lhe prioridade; e
- IV - haverá instalação de áreas para estacionamentos de bicicletas em locais públicos com grande fluxo de pessoas, bem como próximo ao Terminal Urbano de Integração.

Subseção IV

Do Sistema de Transporte de Cargas

ART. 128 - O sistema de transporte de cargas compreende:

- I - as rotas;
- II - os veículos;
- III - os pontos de carga e descarga; e
- IV - os terminais Públicos

ART. 129 - Constituem objetivos do Sistema de Transporte de Cargas:

- I - normatizar a circulação e o funcionamento do transporte de cargas atendendo as Legislações Federal e Estadual, visando minimizar os

efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego; e

- II - indicar áreas para implantação de terminais de carga visando a integração intermodal.

ART. 130 - Constituem diretrizes do Sistema de Transporte de Cargas:

- I - elaborar o Plano de Transportes de Cargas e de Terminais Multimodais definindo rotas, tipo de veículos, horários de circulação e localização dos pontos de carga e descarga e dos terminais públicos e privados, inclusive para cargas perigosas, compatíveis com o sistema viário de circulação e com as atividades geradoras de tráfego; e
- II - incentivar a criação de terminais próximos a entroncamentos rodoviários não congestionados e distantes das zonas residenciais;

Parágrafo único. A circulação e presença de cargas perigosas, em locais públicos ou privados, no território do município deverão ser regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Seção VI

Dos Sistemas e Elementos da Paisagem Urbana Ambiental

ART. 131 - A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano, compreendendo as seguintes definições:

- I - paisagem urbana é o resultado das relações de interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio

homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento, que reproduz uma sensação estética e que reflete a dimensão cultural de uma comunidade;

- II - qualidade da paisagem urbana é o grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos e que implica no controle de fontes de poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar, na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes e no contato com a natureza dentro da estrutura urbana;
- III - poluição visual é o efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;
- IV - área degradada é a caracterização espacial de ações antrópicas e ou naturais que produzem um efeito danoso sobre a paisagem, produzindo uma variação negativa na sua qualidade;
- V - sítios significativos são todos os espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado e Município, os preservados pelo Município, as praças, os parques e os monumentos;
- VI - publicidade ao ar livre é aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros e outros, afixados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade; e

- VII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos de micro-arquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e/ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e comunicação, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação.
- ART. 132** - É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas em função de ações antrópicas, sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários, consoante legislação em vigor.
- ART. 133** - Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:
- I - disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;
 - II - ordenação da publicidade ao ar livre;
 - III - ordenação do mobiliário urbano;
 - IV - a manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
 - V - a recuperação de áreas degradadas; e
 - VI - a conservação e preservação de sítios significativos.
- ART. 134** - O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de

áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

ART. 135 - Observados o valor histórico, a excepcionalidade, os valores de representatividade e de referência, a importância arquitetônica, simbólica ou cultural, as tradições e heranças locais, e levando ainda em consideração as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar, ficam protegidos os bens, áreas e edifícios e espaços pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Cultural de Barretos, mencionado no artigo 22, inciso XI, desta Lei Complementar.

ART. 136 - Incorpora-se a legislação de patrimônio e monumento artístico, histórico e cultural municipal, o conjunto da legislação que se refere a monumentos naturais sob proteção especial do poder público, cujo amparo legal de proteção de jazigos fossilíferos e sítios arqueológicos são considerados monumentos culturais e sujeitos a tombamento municipal, estadual e federal, em especial:

- I - Art. 20, 23, 24, 215, e 216 da Constituição Brasileira;
- II - Decreto Lei 4146/1942 sobre depósitos fossilíferos;
- III - Decreto 72.312/1973;
- IV - Decreto 98.830/1990;
- V - Portaria 55/1990 do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - O Título II do Código Penal Brasileiro referente aos crimes contra o patrimônio, e dos Art. 163 e 180 aplicados em casos de comercialização de fósseis de propriedade da nação;

- VII - Lei 7347/1985, em que disciplina a ação civil pública por danos ao meio ambiente e bens patrimoniais culturais;
 - VIII - Lei 8176/1991, que considera crime a exploração de matéria-prima ou fósseis;
 - IX - Decreto Lei 25/1937, em que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, em particular os momentos naturais;
 - X - Lei 3.924/1961, em que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
 - XI - Portaria IPHAN nº 07/1988 e nº 230/2002, em que estabelece respectivamente os procedimentos e permissão para pesquisas e escavações arqueológicas; e
 - XII - Lei 6513/1977, criando áreas especiais de interesse turístico, cultural e natural.
- ART. 137** - Cabe ao Município estimular, implantar e adequar normas reguladoras específicas sobre leis de incentivos e sobre a constituição de uma Câmara Técnica, visando à avaliação e elaboração de pareceres técnicos de projetos de revitalização, recuperação total ou parcial, e restauro de imóveis e bens arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural, utilizando-se de instrumentos de concessão de incentivos fiscais a particulares, auxílios ou subvenções a entidades que conservem e preservem bens culturais materiais.
- § 1.º - O Poder Público e a câmara técnica deverão implementar programas específicos de revitalização e preservação do centro histórico, áreas

especiais de interesse urbanísticos e unidades de conservação cultural e ambiental;

§ 2.º - Deverão também ser estimulados projetos estratégicos de requalificação urbana e ambiental, visando a implementação de corredores viários e espaços urbanos da área central, diretrizes de conservação e composição de fachadas edificadas, bem como a valorização do uso de espaços semi-públicos e semi-privados de miolo de quadra, proporcionando uma ampliação de acessibilidade urbana de pedestres, valorização de atividades econômicas e animação urbana.

ART. 138 - Lei específica do Poder Executivo Municipal, deverá instituir um plano setorial regulamentando o inventário patrimonial, gerenciamento e monitoramento das atividades de exploração e locais de pesquisa de recursos e monumentos naturais, delimitando as Áreas Especiais de Interesse Cultural, com sistemas de informações, mapeamento e localização das atividades de conservação natural e cultural municipais.

ART. 139 - O Poder Público deverá estabelecer procedimentos revisionais sobre o critério para concessão de exploração do mobiliário urbano e veículos de exploração publicitária de espaços públicos, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, a saber:

I - ordenar a exploração de mobiliário urbano e de veículos de divulgação e publicidade na paisagem urbana e logradouros públicos;

II - estabelecer normas para projeto, construção, instalação, manutenção de mobiliários e veículos na cidade, visando:

- a) preservar e garantir a identificação e percepção ambiental de bens materiais e imateriais, unidades de conservação histórico-cultural e marcos referenciais da cidade;
 - b) permitir a segurança e seguridade de trânsito e tráfego urbano, o conforto e o fluxo de deslocamentos nos logradouros públicos e elementos da circulação viária urbana.
- III - estabelecer e restaurar o equilíbrio entre o direito de exploração da informação e divulgação e o direito público de proteção aos impactos de poluição visual e sonora na paisagem urbana;
- § 1.º - Os elementos do espaço público serão constituídos pelo conjunto de elementos do mobiliário urbano e dos sistemas urbanos de infraestrutura presentes nos logradouros públicos.
- § 2.º - Os elementos do mobiliário urbano são o conjunto de objetos presentes na arquitetura urbana e espaços públicos, classificados em:
- I - básicos, relacionados à infra-estrutura de segurança, comunicação, circulação e informações visuais;
 - II - complementares, relacionados aos elementos de qualificação urbana e visual dos espaços públicos;
 - III - acessórios, como elementos de composição secundária na paisagem urbana; e
 - IV - especiais, aqueles objetos que dependem de estudos e projetos específicos de intervenção.

- § 3.º - O Poder Executivo deverá determinar os locais e elementos do conjunto do mobiliário urbano para fins de licitação, estabelecendo as condições contratuais da permissão e concessão de exploração publicitária, contrapartidas financeiras, critérios técnicos e dimensionais dos veículos de divulgação, prazos de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado;
- § 4.º - Os veículos de divulgação presentes nos logradouros públicos, constituem-se de anúncios destinados a promover, orientar, indicar ou transmitir mensagens sobre empresas, serviços profissionais, produtos, idéias, pessoas e coisas em geral, que deverão ser classificados em:
- I - indicativos: indica empresas, propriedades e serviços;
 - II - promocional: promove empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias e coisas em geral;
 - III - institucional: transmite informações de natureza pública, entidades e instituições da sociedade civil, e outras, sem finalidade comercial; e
 - IV - orientador: transmite mensagens de comunicações e sinalização relacionada aos transportes urbanos.
- § 5.º - Os veículos de divulgação e exploração publicitária podem ser classificados em: tabuletas, placas e painéis luminosos (backlights e frontlights), totens, com áreas e dimensões a serem fixadas por normas técnicas, letreiros, postes toponímicos de sinalização vertical, faixas, balões e bóias, pintura mural e artística, auto-falantes e caixas acústicas.
- § 6.º - Poderá ser instituída uma Câmara Técnica de Preservação e Proteção da Paisagem Urbana com atribuições de assessoramento

ao Poder Executivo, na disciplina do uso do mobiliário urbano no município.

ART. 140 - Deverão ser instituídos no Código Ambiental do Município de Barretos, os critérios de Arborização Urbana Pública, contendo normas técnicas, métodos e medidas, com o objetivo de estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e a implantação da arborização do sistema viário e áreas verdes no Município de Barretos, com o intuito de:

- I - promover a qualidade de vida urbana da população, por meio de planos de ações visando a proteção dos recursos e patrimônio natural;
- II - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar da acessibilidade e mobilidade urbana, diferenças térmicas entre fragmentos urbanos, bem como controle da poluição aérea e sonora;
- III - utilizar a vegetação e arborização urbana como instrumento para uma cidade ecológica, mais atrativa ao turismo, a estratégias de desenvolvimento econômico, revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- IV - conservar a diversidade das espécies arbóreas e o combate ao desmatamento;
- V - promover parcerias entre poder público e a sociedade civil para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- VI - proceder ao inventário Florestal Urbano, monitoramento informatizado e geo-referenciado da arborização urbana;

- VII - elaborar diagnósticos e relatórios da arborização de ruas e avenidas;
e
- VIII - estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, evitando-se o recolhimento em aterros sanitários, e estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível.

ART. 141 - Esta Lei Complementar estabelece procedimentos para a classificação de categorias de espaços livres públicos e áreas verdes de lazer, bem como introduz conceitos de unidades de paisagem, visando:

- I - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- II - estabelecer critérios objetivos de distribuição e dimensionamento nas regiões de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres; e
- III - definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e regiões de planejamento, por meio de cadastro geo-referenciado dos espaços livres.

Parágrafo único. O Código Ambiental do Município, por meio do Programa de Arborização Urbana, deverá incorporar a classificação funcional dos espaços livres públicos e áreas verdes existentes na cidade e município.

ART. 142 - Esta Lei Complementar e dispositivos reguladores específicos deverão garantir e assegurar os direitos das pessoas com deficiência

e com mobilidade reduzida, previstos em legislação específica, bem como a um conjunto de ações e diretrizes em relação à paisagem urbana e edificada, visando o cumprimento de disposições normativas da legislação pertinente, especialmente:

- I - os artigos 227 e 244, do título VIII – Cap. VII da Constituição Federal referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso;
 - II - os artigos 55, 279, 280 e 281 da Constituição Estadual, referente à adaptação dos logradouros públicos, edifícios e transporte coletivo;
 - III - a Lei nº 7.853/89 do Direito das Pessoas com Deficiência;
 - IV - Proposta de Ação Governamental n.º 167 do Decreto 3.298/99 que regulamenta a Lei 7.853/89, dispendo sobre a Política Nacional para a integração da Pessoa com Deficiência;
 - V - Lei Federal nº 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma dos edifícios e nos meios de transporte, comunicação e sinalização; e
 - VI - Norma ABNT-NBR 9050/97 estabelecendo normas técnicas e dimensionais de acessibilidade às edificações e espaços públicos urbanos, e como os projetos arquitetônicos e urbanísticos devem tratar e garantir adequadamente o desenho universal.
- § 1.º - De acordo com a Lei 10.098/2000, define-se acessibilidade a possibilidade e condição de alcance das pessoas com deficiência para a utilização com segurança e autonomia dos espaços públicos, vias, parques e praças, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações públicas e privadas, dos transportes, dos sistemas e meios de comunicação e sinalização.

- § 2.º - Definem-se barreiras, os entraves ou obstáculos que limitem ou impeçam a acessibilidade, liberdade de movimento e a circulação de pessoas.
- § 3.º - Será instituída uma Comissão de Acessibilidade de Barretos, subordinada ao Poder Público, para o planejamento, projeto, elaboração de normas, controle e gestão de ações que garantam a acessibilidade ampliada como princípio universal de supressão de barreiras sociais e físicas.
- ART. 143** - Os Pontos de Percepção Visual têm como objetivo estabelecer e implementar uma política de gestão de unidades de conservação, patrimônio histórico, cultural e qualificação da percepção ambiental do usuário em relação à estrutura urbana da cidade, por meio de:
- I - demarcação dos elementos figurativos e monumentos culturais dos espaços público urbano e edificado, bem como imagens materiais e imateriais, definindo cones visuais no tecido urbano, constituindo regras para regulamentação urbanísticas, paisagística e cultural; e
 - II - mapeamento representativo dos Pontos de Percepção Visual, com os polígonos visuais de restrições urbanísticas e de edificabilidade do solo para a preservação de identidades.
- § 1.º - O procedimento objetivo previsto nos incisos deste artigo, visa preservar a percepção dos elementos e objetivos urbanos de identidades coletivas na paisagem da cidade, denominados de Ponto de Percepção Visuais.
- § 2.º - Esta Lei Complementar define pontos atratores constituídos de unidades de conservação cultural, eixos de grande acessibilidade, espaços de grande densidade de usuários e equipamentos urbanos,

assim como corredores, pólos de centralidade e geradores de tráfego.

§ 3.º - Os imóveis com processos de aprovação de projetos localizados nestes polígonos visuais, particularmente os empreendimentos com substituição por edificações verticais, deverão ser submetidos aos instrumentos de licenciamento ambiental municipal, para avaliar os impactos na identificação e preservação dos pontos de percepção visual.

§ 4.º - Lei específica deverá regulamentar e disciplinar a aplicação dos procedimentos acima descritos descrevendo as restrições urbanísticas previstas e definindo as áreas sujeitas às restrições a partir de uma análise da conformação topográfica dos polígonos definidos.

ART. 144 - Ao Poder Público incumbe incentivar a criação de Unidades Espaciais de Planejamento e Projeto Urbano Sustentável, como uma sistemática de licenciamento ambiental, planos de urbanização, e um instrumento de requalificação e valorização dos elementos de paisagem e espaços urbanos coletivos, a serem incorporados nos projetos urbanos estratégicos, operações urbanas e empreendimentos urbanísticos, objeto de parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II

DO MODELO ESPACIAL E USO DO SOLO URBANO

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes

ART. 145 - Constituem objetivos e diretrizes do modelo espacial e uso do solo urbano:

- I - preservação e proteção de áreas impróprias à urbanização, de urbanização controlada, e áreas especiais de interesse ambiental;
- II - controle, monitoramento, produção da cidade, por meio de instrumentos urbanísticos que incentivem a ocupação e incorporação de glebas e áreas ociosas, não utilizadas ou subutilizadas, estimulando o desenvolvimento urbano sustentável para uma cidade compacta de ocupação prioritária;
- III - incentivo à promoção econômica da cidade sustentável, estimulando a expansão urbana por continuidade ou contigüidade espacial e evitando-se empreendimentos de parcelamento do solo do crescimento horizontal em extensão com uma urbanização que provoca deseconomias urbanas e segregação social;
- IV - preservação, proteção e revitalização de áreas especiais de interesse e unidades de conservação ambiental e cultural;
- V - adoção de critérios sociais, econômicos, ambientais, fisiográficos e de mobilidade urbano-regional na definição e subdivisão territorial para planejamento, monitoramento e gerenciamento do sistema de informações; e
- VI - adoção de micro-bacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento regional, gestão ambiental, monitoramento e gerenciamento dos recursos hídricos e manejo do solo, particularmente para os planos diretores regionais como instrumento de planejamento setorial.

Seção II

Do Macrozoneamento Territorial

ART. 146 - Define-se o macro-zoneamento na escala territorial, considerando os limites municipais de acordo com a legislação estadual pertinente de subdivisão territorial e administrativa, a legislação concernente ao sistema integrado de recursos hídricos definindo a bacia hidrográfica como unidade física territorial de planejamento e gestão ambiental, características fisiográficas e sócio-especiais, compreendendo:

- I - Macrozoneamento de Gestão Ambiental – MGA;
- II - Macrozoneamento de Gestão por Setores – MGS; e
- III - Macrozoneamento de Gestão Urbana – MGU.

Parágrafo único. O MAPIN 2 define e estabelece a estrutura geral do macrozoneamento territorial.

ART. 147 - O macrozoneamento territorial delimita e subdivide o território municipal em:

- I - Área Urbana, como área intensiva de ocupação, densificação e indução do crescimento e desenvolvimento urbano de áreas consolidadas e em consolidação;
- II - Área urbana, de uso semi-extensivo, de baixa densidade com características funcionais de ecocidade, com um cinturão verde intermediário de preservação e proteção, e predominância de um conjunto de atividades de produção e promoção econômica sustentável e de gestão ambiental; e
- III - Área Rural, como área extensiva, onde as diretrizes de uso e ocupação devem promover prioritariamente as atividades agroindustriais, agro-ecológicas e de turismo sustentável.

- § 1.º - As macrozonas ficam delimitadas no Mapin 2, com usos constantes do Quadro de Anexos Tabela de Usos do Zoneamento Municipal.
- § 2.º - À área urbana, por suas características especiais de produção e promoção econômica sustentável, deverão ser aplicados instrumentos tributários e fiscais de incentivo à ocupação, por meio do imposto territorial rural.

Subseção I

Das Macrozonas de Gestão Ambiental – MGA

- ART. 148** - Define-se a subdivisão da estrutura político territorial das MGA em RPA – Regiões de Planejamento Ambiental, descritos no MAPIN 6, na escala do desenvolvimento urbano-regional, por meio de critérios fisiográficos e ambientais de legislação federal e estadual pertinente, a saber:
- I - os divisores das micro-bacias das redes hidrográficas estruturais; e
 - II - elementos de paisagem e barreiras fisiográficas existentes.
- ART. 149** - As Macrozonas de Gestão Ambiental – MGA, deverão conter as Macrozonas de Gestão por Setores – MGS, como unidades e entidades espaciais para efeito de gestão da informação ambiental urbana integrada e monitoramento do processo de planejamento e política urbana ambiental.
- ART. 150** - As macrozonas de Gestão Ambiental MGA estão configuradas segundo a seguinte classificação de subdivisão territorial, que correspondem à divisão adotada pelo Comitê de Gerenciamento da Bacia do Baixo Pardo/ Grande:
- I - MGA do Ribeirão Pitangueiras;

- II - MGA do Córrego das Pedras ou Mandi;
- III - MGA do Ribeirão das Anhumas;
- IV - MGA do Córrego do Rio Velho;
- V - MGA do Córrego do Barro Preto; e
- VI - MGA do Córrego da Onça.

Subseção II

Das Macrozonas de Gestão por Setores – MGS

- ART. 151** - Define-se a estrutura político territorial de gestão do orçamento e planejamento, em Macrozonas de Gestão por Setores – MGS, subdivididas em 40 (quarenta) Setores, na escala e cenário de desenvolvimento intra-urbano e de vizinhança.
- ART. 152** - Os Setores a que se refere o Artigo anterior constituem as unidades espaciais para a execução de planos de ações e programas locais, e que são delimitados por meio de um conjunto de critérios sócio-espaciais e ambientais, especialmente os critérios definidos pela rede viária de acessibilidade, mobilidade urbana e transporte.

Parágrafo único. Os setores de planejamento e o conjunto de bairros constituídos são respectivamente:

- I - SETOR 1: Ponto inicial no centro do trevo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Rodovia Assis Chateaubriand, daí segue pela Rodovia Assis Chateaubriand até a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista, que segue desta até o trevo da Rodovia

Brigadeiro Faria Lima com Avenida Rio Dalva, segue pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima até o ponto inicial;

- II - SETOR 2: Ponto inicial na Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista com a Rua Porto Alegre, segue por esta até a Avenida SF-17, daí segue até a divisa da gleba Bom Senhor, por esta segue até Avenida Antonio Machado das Dores, então, segue pela avenida até o ponto inicial;
- III - SETOR 3: Ponto inicial na Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista com a Rua Porto Alegre, segue por esta até a Avenida SF-17, daí segue até a divisa do loteamento São Francisco, por ela segue até a Avenida SF-1, daí segue por ela até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, da rodovia segue até a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista, então segue pela avenida até o ponto inicial;
- IV - SETOR 4: Ponto inicial no encontro da Avenida Olímpia com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, daí segue pela Avenida Olímpia até a Rua Santa Terezinha, seguindo pela a Rua Santa Terezinha até o prolongamento da Rua 38, desta segue até a rotatória da Avenida Olímpia com a Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves, deste ponto segue pela Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves até a Rodovia Assis Chateaubriand e segue por esta até o trevo de encontro com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, seguindo por esta até o ponto inicial;
- V - SETOR 5: Ponto inicial na rotatória da Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves com a Avenida Antônio José Junqueira de Azevedo, segue por esta até a Rua 22, desta segue até Avenida 69, desta avenida segue até o encontro com córrego São Domingos, do córrego segue até a Rodovia Assis Chateaubriand, da rodovia segue até o trevo de encontro com Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves, desta segue até o ponto inicial;

- VI - SETOR 6: Ponto inicial no Córrego São Domingos com a Rua Adelmo Vedovato, desta rua segue até a Avenida Monte Alegre, desta segue até a Avenida Antonio Frederico Ozanan, desta segue até o encontro com a Rodovia Assis Chateaubriand, da rodovia segue até o encontro com o Córrego São Domingos e segue pelo córrego até o ponto inicial;

- VII - SETOR 7: Ponto inicial no Córrego São Domingos com a Rua Adelmo Vedovato, desta rua segue até a Avenida Derby Club, seguindo daí até a Avenida 55, desta segue até Rua 22, daí segue até Avenida 69, desta segue até o Córrego São Domingos e segue do córrego até o ponto inicial;

- VIII - SETOR 8: Ponto inicial no cruzamento da Rodovia Assis Chateaubriand com a Ferrovia, daí segue pela Ferrovia até o Córrego Rincão, daí segue até a divisa do loteamento Zequinha Amêndola, segue daí até o encontro com a Rua Josefha Scalão Domingues, deste ponto segue pela rua até a rotatória com a Avenida Dom José de Matos Pereira, da rotatória segue pela Rua Mário Petroni, chegando à rotatória com a Via de Acesso Dr. Guilherme Seraphico de Assis Carvalho, segue pela via até a divisa do loteamento Dom Bosco, daí segue até a Avenida Antonio Frederico Ozanam, desta avenida segue até o trevo da Rodovia Assis Chateaubriand, segue então, pela rodovia até o ponto inicial;

- IX - SETOR 9: Ponto inicial na rotatória da Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves com a Avenida Antônio José Junqueira de Azevedo, segue pela avenida até a Rua 28, da rua segue até a Avenida 51, deste ponto segue pela Rua 24 até a Avenida 43, da avenida segue até o trevo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima, da rodovia segue até o encontro com a Avenida Olímpia, segue pela avenida até a Rua

Santa Terezinha, segue por esta até o prolongamento da Rua 38, deste segue até seu ponto inicial;

- X - SETOR 10: Ponto inicial na Avenida Antônio José Junqueira de Azevedo com a Rua 28, da rua segue até a Avenida 51, deste ponto segue pela Rua 24 até a Avenida 35, segue pela avenida até a Rua 14, segue pela rua até a Avenida 55, daí segue, passando para a Avenida Antônio José Junqueira de Azevedo até chegar em seu ponto inicial;
- XI - SETOR 11: Ponto inicial na Avenida 55 com a Rua 14, segue pela rua até a Avenida 31, segue pela avenida até a Rua 4, segue pela rua até a Rua Messias Gonçalves, daí segue pela rua até a Rua Maiba Thomé, daí segue pela rua até a Rua Mariano Dias, segue por esta até a Rua Salim Thomé, desta segue até a Avenida Guairá, segue pela avenida até a Rua Yeda, segue por esta, passando para a Rua Esmeralda, chegando na Avenida Derby Club, desta segue até o ponto inicial;
- XII - SETOR 12: Ponto inicial na Avenida Derby Club com a Rua Esmeralda, segue por esta passando para a Rua Yeda chegando na Avenida Guaíra, daí segue até a Rua Salim Thomé, desta segue até a Rua Mariano Dias, desta segue até Rua Maiba Thomé, segue pela rua até a Avenida Messias Gonçalves, daí segue pela avenida, passando para a Via de Acesso Guilherme Seraphico de Assis Carvalho até a divisa do loteamento Dom Bosco, daí segue pela divisa até a Avenida Antonio Frederico Ozanam, deste ponto, segue pela avenida, passando para a Avenida Derby Club, chegando ao ponto inicial;
- XIII - SETOR 13: Ponto inicial na Avenida Messias Gonçalves com a Rua Nicomedes de Oliveira Mafra, daí segue pela avenida até a rotatória com a Rua Mário Petroni, segue por esta até a rotatória com a rua

Josefha Scalão Domingues, segue daí, pela divisa do loteamento Zequinha Amêndola até o Córrego Rincão, segue pelo córrego até a Rua Nicomedes de Oliveira Mafra, segue então por esta até seu ponto inicial;

- XIV - SETOR 14: Ponto inicial na Rua Nicomedes de Oliveira Mafra com o Córrego Rincão, segue pelo córrego até a Rua Osvaldo Coutinho, daí segue até a Rua Primavera, segue por esta até a Avenida Messias Gonçalves, segue pela avenida até a Rua Nicomedes de Oliveira Mafra, segue por esta até o ponto inicial;
- XV - SETOR 15: Ponto inicial na Avenida Messias Gonçalves com a Rua Primavera, segue por esta até a Rua Osvaldo Coutinho, segue pela rua até a Avenida Gonçalves, daí segue, passando para Avenida 31, até chegar na Rua 4, segue daí até a Avenida Messias Gonçalves, daí segue pela avenida até seu ponto inicial;
- XVI - SETOR 16: Ponto inicial na Avenida 43 com a Avenida Theotônio Alves Pereira, segue por esta, passando para a divisa do loteamento Baroni até chegar na Avenida 25, segue por esta até a Rua 34, daí segue pela rua até a Avenida 43, então, segue até o ponto inicial;
- XVII - SETOR 17: Ponto inicial na Rua 34 com a Avenida 25, segue pela avenida até a Rua 24, daí segue pela rua até a Avenida 43, daí segue pela avenida até a Rua 34, então, segue por esta até o ponto inicial;
- XVIII - SETOR 18: Ponto inicial na Avenida 35 com a Rua 24, segue pela rua até o antigo traçado da ferrovia, segue por este até a Rua 12, daí segue pela rua até a Avenida 31, daí segue pela avenida até a Rua 14, desta segue até a Avenida 35, então, segue por esta até o ponto inicial;

- XIX - SETOR 19: Ponto inicial na Avenida 31 com a Rua 12, segue pela rua até o antigo traçado da ferrovia, segue por este até o prolongamento da Rua 2, daí segue pela Rua 2 até Avenida 21, segue desta até a Rua 4, daí segue por esta até a Avenida 31, então, segue pela avenida até o ponto inicial;
- XX - SETOR 20: Ponto inicial na Avenida 31 com a Rua 4, segue pela rua até a Avenida 21, daí segue por esta até a Rua 06, segue por esta até a Avenida São Cristóvão, segue por esta a Avenida Alcebíades Menezes, segue desta até a Rua João Ribeiro do Nascimento, daí segue até a Rua C 8, passando para a Rua C 7, segue daí até a Avenida 23, daí segue até a Rua Tomas de Paula, seguindo por esta até a Av. Gonçalves, deste ponto segue por esta até a Avenida 31, daí segue pela Rua 4 até o ponto inicial;
- XXI - SETOR 21: Ponto inicial na Avenida 23 com a Rua Tomas de Paula, segue pela avenida até a Rua C 7, segue por esta até a rotatória com a Rua C 8, daí segue por esta até a Avenida Dr. João Carlos de Oliveira, segue daí até o Córrego Chico Moura, segue pelo córrego até a divisa do loteamento Ide Daher, segue por esta até a Avenida C 1, segue por esta avenida até a Rua C 19, daí segue até a Rua C 11, segue por esta rua até o encontro da Avenida Gonçalves, desta avenida, segue até a Rua Tomas de Paula e segue por esta até o ponto inicial;
- XXII - SETOR 22: Ponto inicial na Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida 25 de Agosto, segue por esta avenida até a Avenida Seicho-No-Iê, daí segue por esta até a Avenida Theotônio Alves Pereira, segue desta avenida até a rotatória com a Avenida 43, desta avenida segue até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima e segue pela rodovia até o ponto inicial;

- XXIII - SETOR 23: Ponto inicial na rotatória da Avenida Seicho-No-Iê com a Avenida 25 de Agosto, segue por esta avenida até a 1º Avenida, daí segue até a Rua Fábio Junqueira Franco, segue por esta até a Rua 34, por esta rua segue até a Avenida 25, daí segue até o antigo traçado da ferrovia, por ele segue até a Avenida Seicho-No-Iê e por esta segue até o ponto inicial;
- XXIV - SETOR 24: Ponto inicial na Rua 34 com a Avenida 7, segue por esta até o antigo traçado da ferrovia, daí segue até a Rua 24, desta rua segue até a Avenida 25, por esta segue até a Rua 34, então, segue por esta rua até o ponto inicial;
- XXV - SETOR 25: Ponto inicial na Avenida 21 com a Rua 2, segue por esta rua até o Córrego Barretos, deste córrego segue até o Córrego Chico Moura, daí segue por ele até a Avenida Dr. João Carlos de Oliveira, desta segue até a Rua João Ribeiro do Nascimento, segue por esta até a Avenida Alcebíades Menezes, segue daí passando para a Avenida São Cristóvão até chegar à Rua 06, desta segue até a Avenida 21, então, segue por esta até o ponto inicial;
- XXVI - SETOR 26: Ponto inicial na Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida 7, segue por esta até a Rua 34, desta rua segue até a Rua Fábio Junqueira Franco, daí segue até a 1º Avenida, desta segue até a Avenida 25 de Agosto, daí segue por esta até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, então, segue pela rodovia até o ponto inicial;
- XXVII - SETOR 27: Ponto inicial na Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida João Batista da Rocha, segue por esta até a Rua Braulino Batista da Rocha, desta segue até a Avenida Maestro Cassiano Sobrinho, segue por esta até a Rua João Baroni, desta rua segue até a Avenida Profº Roberto Frade Monte, segue por esta até a Avenida 7, desta avenida segue até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, então, segue pela rodovia até o ponto inicial;

- XXVIII - SETOR 28: Ponto inicial na Avenida 7 com a Avenida Profº Roberto Frade Monte, desta segue até a Rua 20, segue por esta até o antigo traçado da ferrovia, daí segue até a Avenida 7, então, segue por esta avenida até o ponto inicial;
- XXIX - SETOR 29: Ponto inicial na Avenida Profº Roberto Frade Monte com a Rua 20, segue por esta até o antigo traçado da ferrovia, daí segue até a Avenida Nicarágua, por esta segue até a Rua Coronel Almeida Pinto, desta rua segue até a Alameda Irlanda, daí segue passando para a Avenida Profº Roberto Frade Monte até o ponto inicial;
- XXX - SETOR 30: Ponto inicial na Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida João Batista da Rocha, segue por esta até a Rua Braulino Maria da Barbosa, daí segue até a Avenida da Figueira, por esta segue até a Rua Antenor Duarte Vilela, desta segue até a Avenida Roberto Colugnati, por esta avenida segue até o Córrego do Campo Redondo, deste segue até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, então, segue pela rodovia até o ponto inicial;
- XXXI - SETOR 31: Ponto inicial na Avenida José Bampa com a Rua Braulino Maria da Barbosa, segue desta até a Avenida da Figueira, por esta segue até a Rua Antenor Duarte Vilela, desta segue até a Avenida Roberto Colugnati, daí segue até a Avenida João Baroni, desta avenida segue até o Córrego do Campo Redondo, por este segue até o limite da gleba Marcelo Cavalini, deste segue até o prolongamento da Avenida João Gai, daí segue até a Avenida Jerônimo Alves Pereira, por esta segue até a Avenida João Baroni, desta avenida segue até a Avenida Maestro Cassiano Sobrinho, então, segue por esta avenida até o ponto inicial;
- XXXII - SETOR 32: Ponto inicial na Avenida João Baroni com a Avenida Jerônimo Alves Pereira, segue por esta até a Avenida João Gai,

desta segue até Rua José J. Thomas, segue por esta até a Rua São José, daí segue até a Avenida Orlando Gomes Martins, desta avenida segue até a Rua João Parassú Borges, desta segue até a Avenida Profº Roberto Frade Monte, por esta segue até a Rua João Baroni, então, segue por esta rua até o ponto inicial;

- XXXIII - SETOR 33: Ponto inicial na Avenida Profº Roberto Frade Monte com a Rua João Parassú Borges, segue por esta até a Avenida Orlando Gomes Martins, daí segue até a Rua São José, desta segue até a Rua José J. Thomas, segue por esta até a Avenida José Lazarini, desta segue até a Avenida Marino Roqueti, por esta avenida segue até a Via Conselheiro Antônio Prado, daí segue até a Avenida Beijamim Constant, desta segue até a Rua 18, por esta rua segue até a Avenida Profº Roberto Frade Monte, então, por esta avenida segue até o ponto inicial;
- XXXIV - SETOR 34: Ponto inicial na rotatória da Alameda Irlanda com a Avenida Ibirapuera, por esta avenida segue até a divisa do loteamento City Barretos, segue por ela até o antigo traçado da ferrovia, daí segue até o prolongamento da Avenida Nicarágua, segue por ela até a Rua Coronel Almeida Pinto, daí segue até a Alameda Irlanda, então, segue por esta até o ponto inicial;
- XXXV - SETOR 35: Ponto inicial na Via Capitão Eulálio Dornelis com a divisa do loteamento Nova Barretos, segue pela divisa até o antigo traçado da ferrovia, passando pelo novo traçado da ferrovia, chegando até a Via Capitão Eulálio Dornelis, então, segue por esta via até o ponto inicial;
- XXXVI - SETOR 36: Ponto inicial na Avenida Roberto Colugnati com a Avenida João Baroni, segue por esta até o Córrego Ribeirão das Pitangueiras, por ele segue até a Via Marginal da Rodovia Brigadeiro Faria Lima, deste ponto segue até a divisa do loteamento Dr. Paulo

Prata, daí segue pela divisa até a Avenida Roberto Colugnati, então, por esta avenida segue até o ponto inicial;

- XXXVII - SETOR 37: Ponto inicial na Rua Antônio Girardi com a Avenida Cecap 5, segue pela avenida até a divisa do loteamento Vale do Verde, daí segue até a Avenida 01, desta segue até a rotatória com a Avenida Walter Leonel de Souza, segue por esta até o Córrego Ribeirão das Pitangueiras, segue por ele até o Córrego do Campo Redondo, segue por este a divisa da gleba Marcelo Cavalini, por esta segue até a Rua Antônio Girardi, então, segue por esta rua até o ponto inicial;
- XXXVIII - SETOR 38: Ponto inicial na Rua Antônio Girardi com a Avenida João Gai, segue por esta até a Avenida José Lazarini, desta segue até a Avenida Marino Roqueti, daí segue até a Via Conselheiro Antônio Prado, segue pela via até a rotatória com a Avenida 01, segue por esta até a divisa do loteamento Vale do Verde, daí segue até a Avenida Cecap 5, segue por esta até a Rua Antônio Girardi, então, segue por esta rua até o ponto inicial;
- XXXIX - SETOR 39: Ponto inicial na Avenida Walter Leonel de Souza com o Córrego Ribeirão das Pitangueiras, por este segue até a Via Capitão Eulálio Dornelis, daí segue, passando para a Avenida Ibirapuera até a Avenida Profº Roberto Frade Monte, por esta segue até a Rua 18, desta segue até a Avenida Benjamin Constant, segue por esta até a Via Conselheiro Antônio Prado, então, segue por esta via até o ponto inicial; e
- XL - SETOR 40: Ponto inicial na Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista com a Rodovia Assis Chateaubriand, segue pela avenida até Avenida Antonio Machado Das Dores (antigo Corredor da Balança), por ela segue até a divisa da gleba Bom Senhor, daí segue, passando para a divisa do loteamento São Francisco até o

prolongamento da Avenida SF-1, deste segue até a linha imaginária que determina o limite do perímetro urbano, então, segue por esta linha até o ponto inicial.

Subseção III

Das Macrozonas de Gestão Urbana – MGU

- ART. 153** - Define-se a estrutura político territorial de gestão do planejamento em Macrozonas de Gestão Urbana – MGU, subdivididas em 5 (cinco) – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo na área urbana e 04 (quatro) nos Núcleos Urbanos, na escala e cenário de desenvolvimento intra-urbano, redefinindo assim o perímetro urbano e urbano.
- ART. 154** - As unidades a que se refere o Artigo anterior constituem as bases espaciais para o sistema de orçamento e planejamento participativo, por meio de um conjunto de critérios sociais, econômicos, culturais, espaciais e ambientais, particularmente os critérios fisiográficos definidos pela rede hidrográfica, rede viária estrutural de acessibilidade e mobilidade urbana, unidades de preservação, proteção e conservação ambientais naturais e culturais.
- ART. 155** - As Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo como entidades territoriais de representação, deverão ser entidades gráficas, unidades de informações e gestão do orçamento e planejamento, conforme o Título IV – Cap. II – Sistema de Gestão do Planejamento e Gestão Democrática.
- ART. 156** - As Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo estão configuradas de acordo com a seguinte classificação, conforme os MAPIN's 7 e 7A, constantes desta Lei Complementar:

- I - Região Norte, compreendendo o seguinte perímetro: tem início no cruzamento da Av.43 com a rua 14, seguindo pela Rua 14, indo por esta até a Avenida Frederico Ozanam, seguindo por esta até a divisa do Loteamento Monte Alegre, indo por esta até a Avenida Dr. Roberto Rios, seguindo por ela até a Rua Adelmo Vedovato, indo por esta até a Rua José Custódio Sobrinho, indo por esta até a Rua Ademir Jorge, seguindo por esta até a Avenida Dr. Roberto Rios, seguindo por esta até a Avenida 69, seguindo por esta até a Avenida 63, seguindo por esta até a Rua 22, e desta indo até a Avenida Antonio José Junqueira Azevedo, indo por esta até a rotatória no cruzamento da Via das Comitivas, indo pela Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves, até a Avenida L-11, indo por esta até a Rodovia Faria Lima e Assis Chateaubriand, segue por esta até a Avenida Fraternidade Paulista, indo por ela até a Avenida Antonio Machado das Dores, seguindo por esta até o limite da divisa do Loteamento São Francisco com a Zona Rural, indo por esta até a Avenida SF-1, seguindo por ela até a Rodovia Faria Lima, e desta segue até o trevo de entrada da Avenida 43, indo por ela até a Rua 14, ponto inicial desta descrição - Loteamentos abrangidos: Alvorada, Boa Esperança, Boa Vista, Bom Senhor, Caiçara, Derby Club, Jardim de Allah, Joaquim Pereira Mococa, Jockey Club, Los Angeles, Marília, Michel Jorge Naben, Monte Alegre, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Paulo;

- II - Região Leste, compreendendo o seguinte perímetro: ponto inicial na Avenida Frederico Ozanan esquina da Rua 14, seguindo pela Rua 14 até a Avenida 31, seguindo por esta até a Rua 4, desta segue até a Avenida 9, seguindo por esta até a avenida José Ruz Ruiz indo por esta até a Avenida Paulo Castor Gomes, e seguindo por esta até a Rua João Ribeiro do Nascimento, indo por esta até a Avenida Dr. João Carlos de Oliveira, seguindo por esta até as divisas dos loteamentos Cristiano de Carvalho e Ide Daher, contornando-os, até

a Avenida C-11, indo por esta até a Divisa do Loteamento Arizona, seguindo por esta divisa nos loteamentos Etemp e Zequinha Amendola e Distrito Industrial II , até a Rodovia Assis Chateaubriand, seguindo por esta até a Via de acesso Dr. Guilherme Seraphico de Assis Carvalho, vindo por esta até a divisa do Loteamento Dom João Bosco, seguindo por este até o antigo traçado ferroviário, atual avenida Frederico Ozanan, seguindo por esta até o ponto inicial. - Loteamentos abrangidos: Zequinha Amendola, Jardim Etemp, Jardim Califórnia, Santa Isabel, Dom Bosco, Santa Helena, Alto Sumaré, Centenário, Nova, Bom Jesus, Bela Vista, São Jorge, Celina, Gonçalves, Flosi, São Vicente, Monte Castelo, Oriente, Vila Gomes, Ely Pimenta, São Salvador, Minerva, Parque do Ipê, Hussein Genha, Ide Daher, Henriqueta, Santana, Clementina, Alpha, Haddad, Arizona, Pimenta, e Christiano Carvalho;

- III - Região Central, compreendendo o seguinte perímetro: ponto inicial Rua 4 esquina com Avenida 1, seguindo pela Rua 4 até a Avenida 31, seguindo pela Avenida 31 até a Rua 14, seguindo pela rua 14 até a Avenida 43, seguindo por esta até a trevo de acesso da Rodovia Faria Lima e seguindo deste ponto pelo antigo traçado ferroviário até a Rua 34, seguindo por esta Rua 34 até a Avenida 1, indo por esta até a Rua 4, ponto inicial. - Loteamentos abrangidos: Baroni, Centro, Fortaleza, Melo e Primavera;
- IV - Região Oeste, compreendendo o seguinte perímetro: tem inicio no trevo de acesso da Rodovia Faria Lima com a Avenida 43, seguindo deste ponto pela Avenida Frederico Ozanan (antigo Contorno) indo por este até a Rua 34, e seguindo por esta até a rotatória com a Avenida Roberto Frade Monte, indo por esta até a Avenida Maestro Cassiano Sobrinho, indo por ela até a Rua Braulino Maria Barbosa, indo por esta até a Avenida João Batista da Rocha, seguindo por ela até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima, indo por esta até o ponto inicial na entrada da Avenida 43. - Loteamentos abrangidos: América,

Distrito Industrial José Carlos Esteves, Diva, Exposição, Jardim Ramos, Jardim Silvia, Jardim Vasconcelos, Nova América e Rios;

- V - Região Sul, compreendendo o seguinte perímetro: ponto inicial no cruzamento da Rua 34 com a Avenida 1, seguindo pela Rua 34 até a Rotatória da Avenida Professor Roberto Frade Monte, seguindo deste ponto pela Avenida João Baroni, indo por esta até o Córrego dos Campos, indo por este até a Avenida Walter Leonel de Souza, seguindo deste ponto pelo leito ferroviário, indo por este até a Avenida 1, ponto inicial da descrição. - Loteamentos abrangidos: Jardim Soares, Jardim Feitoza, Dr. Paulo Prata, Parque das Flores, Marchi, Nova Esplanada, Ortega, Aeroporto, Pedro Cavalini, Benedito Realindo Correa, Nadir Kenan, Grande Horizonte, Vale do Verde, José Faleiros de Almeida, Newton Siqueira Sopa, Pereira, Ibirapuera, José Eugênio Abrão Miziara, Nova Barretos, City Barretos, Santo Antonio, Marieta, Nogueira, Cecapinha, e Industrial; e
- VI - Núcleos Urbanos de Ibitu, Alberto Moreira, Prata e Brejinho.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

- ART. 157** - O sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de órgãos, normas e recursos humanos objetivando a coordenação e integração institucional das ações dos setores públicos, a integração dos programas setoriais, regionais e a melhoria de ações de governabilidade.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO

ART. 158 - O sistema de planejamento e gestão democrática terá como princípios:

- I - instaurar um processo cultural de gestão democrática participativa do planejamento municipal e desenvolvimento urbano;
- II - atender necessidades básicas e prioritárias da população;
- III - utilizar no processo de planejamento, instrumentos e canais de participação democráticos;
- IV - ser exeqüível, viável, embasado em estudos e no conhecimento da realidade municipal;
- V - estar limitado às competências municipais, mas articulando às esferas estadual e federal de políticas públicas urbanas;
- VI - inserir o planejamento municipal em contexto de desenvolvimento regional; e
- VII - estar articulado com as demais políticas setoriais, em um processo de monitoramento e avaliação permanente de programas, instrumentos e projetos.

ART. 159 - Constituem objetivos do sistema de planejamento e gestão democrática:

- I - implantar um processo de gestão do planejamento permanente e contínuo;
- II - promover a melhoria da qualidade de vida de toda a população de Barretos;

- III - integrar as ações de gestão do planejamento entre os setores público e privado no município de Barretos; e
- IV - promover articulações político-institucionais entre os municípios sob influência territorial da região administrativa de Barretos.

ART. 160 - Constituem ações estratégicas do sistema de planejamento e gestão democrática:

- I - implantar um sistema institucional de gestão do planejamento e de desenvolvimento urbano-regional de Barretos, no contexto da formação de uma rede urbana de cidades solidárias;
- II - apresentar as estratégias de gestão do planejamento por meio de um sistema de representação em Mapas Informativos – MAPIN;
- III - implantar processo de monitoramento e revisão periódica e permanente do plano diretor de desenvolvimento urbano e ambiental, pelo poder público municipal;
- IV - implantar os instrumentos urbanísticos do Estatuto da Cidade, de acordo com as especificidades do Município de Barretos;
- V – apoiar o cumprimento das responsabilidades, finalidades, atribuições, competências e atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Barretos, o Conselho da Cidade; e
- VI - implantar um Sistema de Informações do Município de Barretos, nesta Lei Complementar denominado de SIMB, constituído de um atlas ambiental urbano, de um sistema de indicadores de qualidade urbana, e de um sistema de indicadores de sustentabilidade e desempenho ambiental e espacial.

CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES E ESTRUTURA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Da Estrutura Territorial do Sistema de Gestão do Planejamento

- ART. 161** - A estrutura do Sistema de Gestão do Planejamento será formada:
- I - pela Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, responsável pela articulação e integração das políticas públicas urbanas em planejamento, transporte e mobilidade, habitação, saneamento e gestão ambiental;
 - II - pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental, o Conselho da Cidade, a ser instituído;
 - III - por órgãos e instrumentos de representação regional de Barretos, por meio do Conselho Regional das Cidades, Agência de Desenvolvimento Regional, Fundo de Desenvolvimento Regional e Consórcios Intermunicipais;
 - IV - pelos Conselhos Municipais, e a integração com o Conselho da Cidade;
 - V - pelas Secretarias Municipais, por meio da integração inter-setorial das políticas públicas urbanas; e
 - VI - pela Câmara Municipal e suas comissões permanentes.

ART. 162 - A estrutura político territorial de gestão do planejamento municipal está subdividida em três categorias de regiões de planejamento:

I - RPA – Região de Planejamento Ambiental, por meio de 06 (seis) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade;

II - RPS – Regiões de Planejamento por Setores, por meio de 40 (quarenta) setores e unidades especiais de vizinhança; e

III - ROP – Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo, por meio de 8 (oito) regiões com representação político-territorial no Conselho da Cidade, 5 (cinco) da área urbana e 04 (quatro) dos Núcleos Urbanos.

§ 1.º - Cada categoria de região de planejamento, apresenta uma hierarquia institucional quanto a sua escala de domínio territorial, bem como representa uma estrutura topológica de um sistema integrado de informações, objetivando, melhor monitoramento e gestão do processo de planejamento, qualificação operacional e administrativa.

§ 2.º - Para cada região de planejamento deverão ser elaborados os Planos Regionais constituído de Planos Diretores de Ações Regionais – PARs relativos às RPA e os PEUs – Planos Estratégicos Urbanos relativos às ROP, com participação da sociedade civil na sua elaboração e implantação, compondo-se de diretrizes, ações estratégicas, zoneamento ambiental, mobilidade e acessibilidade, gestão ambiental, planos de urbanização, programas e projetos de desenvolvimento regional, urbano e local.

ART. 163 - Os Planos Diretores de Ações Regionais serão elaborados e implementados pelo Poder Executivo, com participação, coordenação e manifestação conjunta da Secretaria de Planejamento e do

Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental de Barretos, e dos representantes territoriais que compõem cada região.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em consonância com a legislação específica, poderá contratar os serviços profissionais e técnicos para sua elaboração, especialmente, para implantação de sistema Georeferenciado.

ART. 164 - Os Planos Diretores Regionais, observados os elementos estruturadores e integradores do Código Ambiental do Município, regulamentado por lei específica, complementarará as suas proposições de modo a atender às peculiaridades territoriais de cada região, às necessidades e opções da população que nela reside ou trabalha.

§ 1.º - A elaboração e gestão participativa dos Planos Diretores Regionais será organizada pela Secretaria de Planejamento e pelas respectivas instâncias e órgãos de participação do Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental de Barretos, contando com a participação, orientação e apoio técnico das demais Secretarias, órgãos municipais e instituições da esfera não governamental.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá garantir a formação dos técnicos do quadro do funcionalismo público, para possibilitar a implementação da gestão do planejamento em nível regional e local.

ART. 165 - Os Planos Diretores Regionais serão objeto de pareceres técnicos emitidos pelo Poder Executivo, por meio da manifestação conjunta da Secretaria de Planejamento e demais Secretarias Municipais, e deverão ser apreciados em assembléia pelo Conselho Municipal de Política Urbana Ambiental, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

- ART. 166** - Nos Planos Diretores Regionais deverão constar, no mínimo:
- I - delimitação das novas áreas em que se aplicam os instrumentos da Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;
 - II - plano integrado de transporte, mobilidade e acessibilidade com hierarquização funcional e construtiva do sistema viário e circulação urbana e regional;
 - III - proposta de destinação de áreas institucionais, equipamentos urbanos e espaços livres públicos;
 - IV - projetos estratégicos de intervenção e operações urbanas;
 - V - plano de inventário, com regulamentação normativa e técnica, dos bens materiais e imateriais naturais e culturais, de áreas e sítios de preservação regional e local, de zoneamento econômico-ecológico e plano de manejo do solo;
 - VI - proposta de ações indutoras do desenvolvimento local, a partir das potencialidades regionais da rede urbana;
 - VII - indicação de prioridades e metas; e
 - VIII - programas e projetos associados à peça orçamentária, de acordo com diretrizes gerais do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A inexistência dos Planos Diretores Regionais não impede a aplicação regional dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

- ART. 167** - Os Planos Diretores Regionais poderão ser desdobrados em Planos de Ações de Bairro – PAB, em nível de propostas e definidos nos

Planos Diretores Regionais, devendo ser elaborados com a participação da comunidade e sociedade local, e debatidos no âmbito do Conselho da Cidade.

§ 1.º - As ROP - Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo constituem unidades espaciais e territoriais locais contidas nas MGS – Macrozonas de Gestão por Setores.

§ 2.º - As MGS – Macrozonas de Gestão por Setores representam a proposição de novas unidades censitárias de integração com órgãos estaduais e federais de levantamento de indicadores estatísticos e censitários, para gestão do planejamento e composição do sistema de informações de qualidade urbana de Barretos.

Seção II

Dos Órgãos de Gestão Participativa

ART. 168 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental – CMPUA, o Conselho da Cidade;
- II - Conferência Municipal da Cidade e Congresso da Cidade;
- III - Conferências e Conselhos Regionais de Cidades, definidores de Política Urbana e Regional;
- IV - Audiências Públicas;
- V - Plebiscito e Referendo Popular;

- VI - Iniciativa popular de projeto de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VII - Conselhos Municipais criados e instalados pelo Poder Executivo;
- VIII - Conselho do Orçamento Participativo – COP, assembléias e fóruns setoriais de elaboração do Orçamento Municipal; e
- IX - Programas e projetos com gestão popular.

Subseção I

Das Audiências Públicas

- ART. 169** - Serão realizadas no âmbito do Executivo, Audiências Públicas referentes a empreendimentos, atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a cidade e vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e urbano nos termos dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, memoriais técnicos, inventários, diagnósticos, diretrizes, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência da realização da respectiva audiência pública.

Subseção II

Da Iniciativa Popular

ART. 170 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por iniciativa da edilidade e instituições da esfera pública não-governamental e encaminhadas ao CMPUA – Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental e seus órgãos constituintes para encaminhamento e resoluções junto ao poder público.

ART. 171 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental – CMPUA

ART. 172 - O CMPUA – Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Barretos, o Conselho da Cidade, é o instrumento funcional e organizativo de um sistema municipal de planejamento e gestão democrática, instituído por lei específica.

Parágrafo único. Como estrutura integrada, dinâmica e participativa da esfera pública e da sociedade civil, o CMPUA tem por objetivo formular políticas, planos, diretrizes, programas e projetos relacionados à política urbana e ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos Instrumentos Urbanísticos

ART. 173 - Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I - Instrumentos de Planejamento Municipal:
 - a) Plano Diretor Municipal;
 - b) Parcelamento, Uso e Ocupação de Solo;
 - c) Plano Diretor de Trânsito e Transporte Urbano;
 - d) Plano Diretor de Gestão Ambiental;
 - e) Plano Diretor de Habitação Social;
 - f) Zoneamento Ambiental;
 - g) Planos Diretores de Ações Regionais;
 - h) Sistema de Informações Municipais;
 - i) Plano Plurianual;
 - j) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
 - k) Gestão Orçamentária Participativa;
 - l) Planos, Programas e Projetos Setoriais; e
 - m) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;

- II - Institutos Tributário – Financeiros:
 - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b) Taxas e Tarifas;
 - c) Contribuição de Melhoria; e
 - d) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros;

- III - Institutos Jurídico – Políticos:
 - a) Desapropriação;
 - b) Servidão Administrativa;
 - c) Limitações Administrativas;
 - d) Tombamento de Imóveis, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano para Preservação de Bens Materiais e Imateriais;
 - e) Instituição de Unidades de Conservação Ambiental e Cultural;
 - f) Zonas Especiais de Interesse Social;
 - g) Concessão de Direito Real de Uso;
 - h) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
 - j) Direito de Superfície;

- k) Direito de Preempção;
 - l) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
 - m) Transferência do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
 - n) Operações Urbanas Consorciadas;
 - o) Consórcio Imobiliário;
 - p) Regularização Fundiária;
 - q) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - r) Referendo Popular e Plebiscito;
 - s) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 - t) Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social; e
 - u) Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV - Instrumentos de Gestão e Licenciamento Ambiental Urbano:
- a) Estudos de Impactos Ambientais – EIA;
 - b) Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA;
 - c) Certificação Ambiental;
 - d) Termo de Compromisso Ambiental – TC;

- e) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- f) EIVU – Estudos de Impacto de Viabilidade Urbanística; e
- g) RIVU – Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística.

§ 1.º - Os instrumentos mencionados neste artigo serão aplicados sobre todo o território do Município de Barretos e regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2.º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3.º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Direito de Preempção

ART. 174 - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;

- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
 - V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
 - VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- § 1.º - A Lei delimitará, dentre as áreas indicadas no MAPIN 9, as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
- § 2.º - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
- § 3.º - A Lei prevista no § 1º deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais finalidades enumeradas por este artigo.
- § 4.º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal sobre a inclusão do imóvel em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei prevista no § 1º.
- § 5.º - A notificação far-se-á nos termos desta Lei Complementar.

ART. 175 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1.º - À notificação mencionada no “caput” serão anexadas:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, na qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente; e
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2.º - O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3.º - Transcorrido o prazo mencionado no “caput”, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4.º - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel, sob pena de pagamento

de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 5.º - A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6.º - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção III

Das Operações Urbanas Consorciadas

ART. 176 - Consideram-se Operações Urbanas Consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

ART. 177 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e o impacto de vizinhança delas decorrente; e

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

ART. 178 - Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - finalidade da operação;
- III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de viabilidade urbanística;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - solução habitacional dentro do seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;
- IX - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios previstos nos incisos I e II do art. 177 desta Lei Complementar;
- X - estoque de potencial construtivo adicional;

- XI - forma de controle da Operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
 - XII - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.
- § 1.º - Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso IX deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.
- § 2.º - A partir da aprovação da Lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expendidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.
- ART. 179** - A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.
- § 1.º - Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.
- § 2.º - Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário

- ART. 180** - O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o “caput” do art. 5º da Lei N.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, a requerimento deste, o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
- § 1.º - Considera-se Consórcio Imobiliário, a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- § 2.º - O valor das unidades imobiliárias, que serão entregues ao proprietário, corresponderão ao valor do imóvel antes da execução das obras, observando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei N.º 10.257/01.

Seção V

Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

- ART. 181** - O zoneamento ambiental do Município é o instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação que disciplinar o Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo, bem como os Planos Diretores de Ações Regionais.

ART. 182 - Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - as distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequação da ocupação urbana ao meio físico; e
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

ART. 183 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei Complementar.

ART. 184 - Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental – TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso Ambiental – TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

ART. 185 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC, com pessoas físicas ou jurídicas

responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores.

Parágrafo único. O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou mitigar os efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DE PROJETOS ESTRATÉGICOS E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTOS URBANÍSTICOS AMBIENTAIS

Seção I

Dos Relatórios de Impacto Ambiental e de Viabilidade Urbanística

ART. 186 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes, dependerão, nos termos da legislação aplicável, de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

§ 1.º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

- § 2.º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:
- I - diagnóstico ambiental da área;
 - II - descrição da ação proposta e suas alternativas;
 - III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos; e
 - IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

ART. 187 - Os empreendimentos ou atividades que não necessitem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, mas que, efetiva ou potencialmente, ocasionarem alterações nas características urbanas do entorno, deverão apresentar ao órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, Estudo de Impacto de Viabilidade Urbanística (RIVU).

- § 1.º - O Estudo de Impacto de Viabilidade Urbanística (EIVU) deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das seguintes questões:
- I - adensamento populacional;
 - II - equipamentos urbanos e comunitários;
 - III - uso e ocupação do solo;

- IV - valorização imobiliária;
 - V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - VI - ventilação e iluminação;
 - VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e
 - VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
- § 2.º - Dar-se-á, publicamente, a Cópia do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU, e será, quando solicitada por moradores da área afetada ou suas associações, fornecida gratuitamente.
- ART. 188** - O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Viabilidade Urbanística – RIVU deverá, na forma da lei, realizar audiência pública antes da decisão final sobre o projeto.
- ART. 189** - O Poder Executivo Municipal, de acordo com a análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.
- ART. 190** - Lei específica regulamentará o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos e Diretrizes Urbanísticas de Barretos, o qual terá atribuições de análise, regulamentação e licenciamento ambiental municipal dos empreendimentos de impacto urbanístico.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE MONITORAMENTO E REVISÃO ESTRATÉGICA

DO PLANO DIRETOR

ART. 191 - O Poder Executivo deverá coordenar o processo de monitoramento e execução do Plano Diretor de Barretos, e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de sua revisão, conforme disposto no artigo 3º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários, bem como os procedimentos operacionais para a revisão prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

ART. 192 - O Poder Executivo deverá criar e manter atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações do Município de Barretos – SIMB, como uma unidade funcional-administrativa de gestão da informação do sistema de planejamento, e será constituído de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, cartográficas, geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, geo-referenciadas em meio digital.

§ 1.º - Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do SIMB, por meio de publicação anual.

§ 2.º - O SIMB adotará a divisão em Setores e Regiões, conforme expresso nesta Lei Complementar, ou aquela que suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica para a informação urbana e ambiental.

§ 3.º - O SIMB terá cadastro único, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de

interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 4.º - O SIMB deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos e divulgados a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

ART. 193 - Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

ART. 194 - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade de todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Barretos, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-los a qualquer munícipe que requisitá-los por petição simples.

ART. 195 - O Sistema de Informações Municipais de Barretos/SIMB deverá ser estruturado por meio de três unidades e componentes do sistema:

I - sistema de Indicadores de Desempenho Ambiental e Espacial de Barretos, como unidade informacional de apoio à gestão estratégica

do planejamento e ação da Secretaria Municipal de Planejamento Territorial;

- II - sistema de Indicadores de Qualidade Urbana do município, como unidade informacional de apoio ao planejamento estratégico de governabilidade do poder executivo e de ação das secretarias e órgãos municipais; e
 - III - atlas Ambiental Urbano, como unidade informacional para o inventário, diagnóstico, a gestão e educação ambiental no Município de Barretos, com o apoio da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Planejamento.
- § 1.º - O Poder Público deverá implantar uma base de dados e gerenciar um sistema de indicadores de qualidade urbana do município de Barretos, de forma geo-referenciada, nas três escalas territoriais, conforme item I deste artigo.
- § 2.º - As RPS – Regiões de Planejamento por Setores passam a constituir as novas unidades territoriais de composição da base censitária do município, em articulação e integração com as unidades e regiões censitárias do IBGE.

TÍTULO V

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Seção I Da Função Social da Propriedade

ART. 196 - Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve atender, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento e utilização para a atividade de interesse urbano, em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- II - aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente; e
- III - aproveitamento e utilização com a segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental, paisagístico e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

Seção II

Das Definições

ART. 197 - Para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I - Logradouro Público: é todo e qualquer espaço de uso comum da população;
- II - Gleba: é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento;

- III - Desmembramento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- IV - Remembramento de Glebas ou Lotes: é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes;
- V - Loteamento: é a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- VI - Desdobro: é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado;
- VII - Quadra: é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento;
- VIII - Lote: é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação;
- IX - Via de Circulação: é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:
 - a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura; e
 - b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

- X - Alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público;
- XI - Eixo da Via: é a linha que passa eqüidistante aos alinhamentos;
- XII - Frente do Lote ou Testada: é a divisa lindeira à via de circulação;
- XIII - Fundo do Lote: é a divisa oposta à frente, sendo que:
 - a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais; e
 - b) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo será definido de acordo com as condições estabelecidas em normas a serem expedidas pelo Executivo.
- XIV - Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:
 - a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote;
 - b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos; e
 - c) recuo de fundo é o afastamento compreendido entre o fundo do lote e a edificação principal, ou entre o alinhamento frontal da edícula e o alinhamento posterior da edificação principal.
- XV - Afastamento: é a distância entre a projeção horizontal da edificação e as divisas do lote ou gleba, medida perpendicularmente às referidas divisas, ou a distância entre edificações de um mesmo lote ou gleba;

- XVI - Profundidade do Lote: é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;
- XVII - Acesso: é a interligação para veículos ou pedestres entre:
- a) logradouro público e propriedade privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e
 - c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.
- XXVIII - Faixa “non-aedificandi”: é a parte do lote ou gleba que não pode ser edificada por ser reservada para proteção ambiental ou instalação de infra-estrutura urbana;
- XIX - Zona de Uso: é a porção de território do Município delimitada e classificada por lei e caracterizada por sua função social;
- XX - Coeficiente de Aproveitamento: é a relação entre a área edificada total e a área do lote ou gleba;
- XXI - Taxa de Ocupação: é a relação entre a projeção horizontal da área edificada e a área do lote ou gleba;
- XXII - Taxa de Permeabilidade: é a relação entre a área permeável (não pavimentada ou edificada) e a área total do lote ou gleba;
- XXIII - Índice de Áreas Verdes: é a relação entre a área coberta por vegetação e a área total do lote ou gleba;
- XXIV - Potencial Construtivo: é o produto da área do lote ou gleba pelo coeficiente de aproveitamento da zona em que estiver situado;

- XXV - Categoria de Uso: é a classificação dos diferentes usos que podem ocupar uma edificação;
- XXVI - Uso: é a utilização de um lote, gleba ou edificação por uma categoria de uso;
- XXVII - Uso Misto: é a utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria de uso;
- XXVIII - Área Edificada ou Construída: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;
- XXIX - Área Útil: é a superfície utilizável da área construída de parte ou de toda a edificação, excluídas as partes relativas às paredes e pilares;
- XXX - Área Livre: é a superfície não edificada do lote ou gleba;
- XXXI - Edificação Secundária (edícula): é aquela isolada da edificação principal, a pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância, acessória à edificação principal e que não constitua domicílio independente. A edificação secundária poderá ocupar apenas a faixa de 5,00 m (cinco metros) paralela ao fundo do lote ou às laterais, e sua área construída total não poderá exceder 20 % (vinte por cento) da área construída total da edificação principal;
- XXXII - Pavimento: é qualquer plano utilizável de uma edificação;
- XXXIII - Pavimento Térreo: é aquele situado no mesmo nível do logradouro público de acesso ao lote ou gleba, ou aquele definido pelo projeto e situado no nível mediano entre a cota de nível mais alta e a cota de nível mais baixa do logradouro público junto à testada do lote ou gleba;

- XXXIV - Subsolo: é o pavimento (ou pavimentos) situado abaixo do pavimento térreo;
- XXXV - Demanda Habitacional Prioritária: é a parcela de demanda por Habitação de Interesse Social a ser atendida, prioritariamente e mediante subsídio específico, pelos programas municipais voltados ao atendimento de famílias que residam em áreas de risco, favelas, cortiços e em outras situações de precariedade habitacional, ou que tenham renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos;
- XXXVI - Habitação de Interesse Social: é aquela destinada ao abrigo das populações em condição precária de habitabilidade ou com renda familiar inferior a 03 (três) salários mínimos;
- XXXVII - Corredor Especial: é aquela via pública que, por características particulares como largura, ocupação ou rota de sistema público de transporte, tem suas categorias de uso diferenciadas das categorias da Zona de Uso onde estão inseridas;
- XXXVIII - Edificação Regular ou Regularizada: é aquela com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal e/ou cuja área construída e endereço constam precisamente do Cadastro Municipal;
- XXXIX - Edificação Irregular: é aquela cuja área construída e/ou endereço não conferem com os dados do Cadastro Municipal;
- XL - Edificação Clandestina: é aquela edificada sem projeto, cuja área construída e/ou endereço não constam do Cadastro Municipal;
- XLI - Zona / Área / Gleba / Lote Urbanizado(a): é aquele(a) contido no Perímetro Urbano do município e dotado(a) de infra-estrutura mínima (rede de água, rede de esgoto e rede de energia elétrica);

- XLII - Zona / Área / Gleba Urbanizável: é aquela contida no Perímetro Urbano do município, porém não dotada de infra-estrutura mínima (rede de água, rede de esgoto e rede de energia elétrica);
- XLIII - Gleba / Lote Não Utilizado(a): é aquele contido(a) no Perímetro Urbano do município, dotado(a) de rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica e pavimentação, com coeficiente de aproveitamento igual a zero;
- XLIV - Gleba / Lote Subutilizado(a): é aquele contido(a) no Perímetro Urbano do município, dotado(a) de rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica e pavimentação, com coeficiente de aproveitamento igual ou menor que 0,05 (zero vírgula zero cinco); e
- XLV - Edificação Não Utilizada: é aquela que se encontra sem qualquer tipo de uso.
- XLVI - Adensamento populacional: índice de crescimento populacional regulado pela densidade demográfica ou populacional estipulada para cada região. **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- XLVII - densidade demográfica ou populacional: é a relação, expressa em habitantes por hectare ou por metro quadrado, entre o número de habitantes de um terreno, lote, área ou gleba e a área total dos mesmos. **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Seção I

Da Zona Urbana

ART. 198 - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar considera-se zona urbana a parte do território do município definida no ANEXO N.º 08A desta Lei Complementar. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 162, de 18/11/2011: “Para os fins do disposto nesta Lei Complementar considera-se zona urbana a parte do território do município definido no ANEXO N° 08 desta Lei Complementar”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Para os fins do disposto nesta Lei Complementar considera-se zona urbana a parte do território do município definido pela Lei Municipal N° 3.775 de 15 de julho de 2005, que institui novas dimensões e confrontações do perímetro urbano da sede do Município de Barretos”*

Seção II

Das Zonas de Uso

ART. 199 - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, o território do Município de Barretos fica dividido em zonas de uso, com localização, limites e perímetros descritos no Anexo N.º 05 e demarcados no Mapa Anexo n.º 01, os quais obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características básicas:

I - ZR Zona de Uso Residencial: zona de uso predominantemente residencial, de baixo adensamento populacional, admitindo comércio e serviço de nível 1; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
- ♦ *Redação primitiva: “ZR - Zona de Uso Residencial: zona de uso predominantemente residencial, de densidade demográfica baixa, admitindo comércio e serviço de nível 1;”*

II - ZM - Zona Mista: zona de uso misto, de médio adensamento populacional; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
- ♦ *Redação primitiva: “ZM - Zona Mista: zona de uso misto, de densidade demográfica média;”*

- III - ZC - Zona Central: zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais e de serviços, de alto adensamento populacional; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
 - ♦ *Redação primitiva: "ZC - Zona Central: zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais e de serviços, de densidade demográfica alta;"*
- IV - ZPC - Zona de Predominância Comercial: zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais, de médio adensamento populacional; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
 - ♦ *Redação primitiva: "ZPC - Zona de Predominância Comercial: zona de uso misto, com predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais, de densidade demográfica média;"*
- V - ZUD - Zona de Uso Diversificado: zona de uso predominantemente industrial, de comércio e serviços de grande porte, de baixo adensamento populacional; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
 - ♦ *Redação primitiva: "ZUD - Zona de Uso Diversificado: zona de uso predominantemente industrial, de comércio e serviços de grande porte;"*
- VI - ZPA - Zona de Proteção Ambiental: zona de uso restrito e controlado, de adensamento populacional controlado; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
 - ♦ *Redação primitiva: "ZPA - Zona de Proteção Ambiental;"*
- VII - CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário: as áreas / glebas / lotes localizados no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário seguem os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos para as Zonas de Uso em que estiverem inseridos; e **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
 - ♦ *Redação primitiva: "CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário; e"*
- VIII - ZE - Zonas de Usos Especiais, sendo: **(NR)**

- a) ZE-2 - Zona Especial de Vocaç o Tur stica e Ambiental: zona de uso restrito e controlado, de baixo adensamento populacional com caracter sticas diferenciadas de lotes; **(NR)**
 - b) ZE-3 - Zona Especial de Interesse Tur stico - Parque do Pe o: esta Zona Especial corresponde   parte urbana do Parque do Pe o (N cleo Urbano descrito no Item II do Anexo n  08A desta Lei), para a qual dever o ser elaborados estudos de cada caso, a serem analisados pelos  rg os competentes envolvidos; e **(NR)**
 - c) ZE4 - Zona Especial de Proteç o do C rrego Pitangueiras: zona de uso muito restrito e controlado, de baixo adensamento populacional e com caracter sticas diferenciadas de lotes. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redaç o em vigor imposta pela Lei Complementar n  572, DE 05/09/2023*
 - ◆ *Redaç o primitiva: "ZE - Zonas de Usos Especiais."*

- § 1.  - As  reas restantes, cuja descriç o de per metros n o est  inclu da no Anexo n.  05 citado no "caput" deste artigo, ficam enquadradas, por exclus o, na Zona de Uso Misto – ZM, exceto as  reas localizadas fora do per metro urbano, para as quais se aplicam dispositivos espec ficos, constantes desta Lei Complementar e das legislaç es estadual e federal pertinentes.
- § 2.  - Relativamente ao com rcio e serviç os de lazer, festas, divers es e similares, com funcionamento noturno e que produzam sons e r udos, direta ou indiretamente, acima do permitido em lei, o Poder P blico proceder  a estudos visando a implantaç o de  rea de localizaç o adequada, n o residencial, dotada de infra-estrutura necess ria para o confinamento e desenvolvimento de tais atividades.
- § 3.  - As caracter sticas de dimensionamento, ocupaç o e aproveitamento dos lotes, bem como as categorias de uso permitidas, correspondentes a cada zona de uso, s o aquelas constantes dos Anexos n.  01 e 02.

- § 4.º - Às áreas enquadradas na zona de uso ZPA e localizadas nas áreas de proteção aos mananciais, aplicam-se, além do disposto nesta Lei Complementar, as disposições da Lei Municipal n.º 2.408, de 31 de maio de 1990 – “Lei de Proteção aos Mananciais” e alterações subsequentes. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação primitiva: “Às áreas enquadradas na zona de uso ZPA e localizadas nas áreas de proteção aos mananciais, aplicam-se, além do disposto nesta Lei Complementar, as disposições da Lei Municipal n.º 2.408, de 31 de maio de 1990 – “Lei de Proteção aos Mananciais”.*
- § 5.º - As áreas / glebas / lotes localizados no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário seguem os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos para as Zonas de Uso em que estiverem inseridos, constantes nos Anexos n.os 01 e 02, sendo o gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação primitiva: “As áreas / glebas / lotes localizados no CAP – Cone de Aproximação Aeroportuário seguem os critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos para as Zonas de Uso em que estiverem inseridos, constantes no Anexos n.º 01 e 02, porém com gabarito de altura máximo de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros).”*
- § 6.º - Os trechos de quadras do antigo traçado ferroviário, compreendidos entre as ruas 18 e 30, serão reservados para a implantação de equipamentos institucionais do Poder Público Municipal; podendo, ainda, a Municipalidade alienar e permutar a referida área, desde que exista interesse público devidamente justificado, com a prévia autorização legislativa, nos termos da Lei.
- ART. 200** - Enquadra-se na zona de uso ZPA, as áreas lindeiras às margens dos córregos e ribeirões do Município, às quais se aplicam, além do disposto nesta Lei Complementar, as disposições de uso e aproveitamento dos terrenos constantes da Lei Municipal n.º 2.408,

de 31 de maio de 1990 - “Lei de Proteção aos Mananciais” e alterações subsequentes. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Enquadra-se na zona de uso ZPA, as áreas lindeiras às margens dos córregos e ribeirões do Município, às quais se aplicam, além do disposto nesta Lei Complementar, as disposições de uso e aproveitamento dos terrenos constantes da Lei Municipal n.º 2.408, de 31 de maio de 1990 – “Lei de Proteção aos Mananciais”.*

§ 1.º - Ao longo das margens do Córrego do Aleixo, no trecho entre a travessia sob a Rodovia Estadual Brigadeiro Faria Lima e a Rotatória Ruth Duarte Villela e ao longo do Córrego São Sebastião em toda sua extensão deverão ser mantidas faixas de 15,00 m (quinze metros) de cada lado do leito por se tratarem de áreas urbanas consolidadas, sendo que ao longo das margens de todos os outros córregos e afluentes do Município da Estância Turística de Barretos, deverão ser mantidas faixas de 30,00 m (trinta metros), no mínimo, de cada lado do leito (ou das faixas de brejo, quando existirem), as quais serão consideradas como área “non-aedificandi” e classificadas como Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 com alterações subsequentes. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
- ♦ *Redação primitiva: “Ao longo das margens de todos os córregos e afluentes do município de Barretos, deverão ser mantidas faixas de 30,00 m (trinta metros) de cada lado do leito (ou das faixas de brejo, quando existirem), as quais serão consideradas como área “non-aedificandi” e classificadas como Área de Preservação Permanente, de acordo com a Lei Federal nº 4.771/65.*

§ 2.º - Ao longo das margens do córrego do Aleixo, no trecho entre a confluência com o antigo traçado da linha férrea e a confluência com o córrego São Sebastião e ao longo do córrego Barretos, no trecho entre a confluência com o córrego São Sebastião e a confluência com o Ribeirão Pitangueiras será implantada a Avenida Fundo de Vale, com projeto específico a ser desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Barretos.

§ 3.º - Quando da elaboração de projetos de novos loteamentos, parte da Área de Proteção Permanente de que trata o § 1º deste artigo poderá ser incluída no percentual de áreas verdes a serem doadas à

Município até o limite de metade do total de áreas verdes a serem doadas, porém nunca no percentual de sistemas de lazer ou áreas institucionais.

- § 4.º - Quando da ocorrência da presença de emissários de esgoto ao longo dos córregos e que se encontrem além da faixa de 30,00 m (trinta metros) classificada como Área de Proteção Permanente, a faixa localizada entre a Área de Proteção Permanente e a linha de emissários de esgoto será classificada como Área de Proteção Ambiental Controlada, podendo ser utilizada desde que assegurada a permeabilidade do solo em, no mínimo, 70% (setenta por cento).
- § 5.º - Enquadram-se na categoria de Área de Proteção Ambiental Controlada as áreas de reserva florestal, remanescentes de matas nativas, localizadas dentro do Perímetro Urbano, e poderão ser utilizadas desde que assegurada a permeabilidade do solo em, no mínimo, 70 % (setenta por cento) e atendidas quaisquer exigências ou restrições dos órgãos ambientais competentes.
- § 6.º - Quando da elaboração de projetos de novos loteamentos, a Área de Proteção Ambiental Controlada de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderá ser incluída no percentual de áreas de sistema de lazer a serem doadas à Município, porém nunca no percentual de áreas verdes ou áreas institucionais.
- § 7.º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não será admitida a divisa de lotes diretamente com a Área de Proteção Permanente (ou com a Área de Proteção Ambiental Controlada, quando esta existir), sendo que a linha divisória entre as mencionadas áreas e a área urbanizada ocupada, ou que venha a ser ocupada posteriormente, deverá ser demarcada por uma via de circulação com largura total de, no mínimo, 19,00 m (dezenove metros), com leito carroçável de, no mínimo, 12,00 m (doze metros) de largura e passeios públicos de, no

mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) em cada lado da via. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, DE 05/09/2023*
- ♦ *Redação primitiva: “Para os efeitos desta Lei Complementar, não será admitida a divisa de lotes diretamente com a Área de Proteção Permanente (ou com a Área de Proteção Ambiental Controlada, quando esta existir), sendo que a linha divisória entre as mencionadas áreas e a área urbanizada ocupada, ou que venha a ser ocupada posteriormente, deverá ser demarcada por uma via de circulação com 20,00 m (vinte metros) de largura, sendo 3,00 m (três metros) de calçada em cada lado da via.”*

ART. 201 - As construções, reformas e ampliações no Município de Barretos ficam sujeitas à observância das disposições dos Anexos n.º 01 e 02 quanto às características de dimensionamento, recuos, gabarito, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como quanto às categorias de uso permitidas, correspondentes a cada zona de uso.

§ 1.º - Nos projetos de edificação com licenças expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, não será admitida qualquer alteração que implique em aumento da área construída, majoração do número de unidades habitacionais, mudança de destinação da edificação ou agravamento da desconformidade do projeto com relação ao estatuído nesta Lei Complementar.

§ 2.º - Os expedientes administrativos, ainda sem despacho decisório e que tenham sido protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, que não se enquadrem nas disposições ora estatuídas, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Seção III

Dos Corredores Especiais

ART. 202 - Os trechos de logradouros públicos relacionados e descritos no Anexo n.º 07 passam a ser classificados como Corredores Especiais, identificados pela sigla CR, aos quais se aplicam as regulamentações de uso, parcelamento e ocupação do solo constantes no Anexo n.º 02.

Parágrafo único. Para fins de uso do solo, consideram-se como integrantes do Corredor Especial – CR os lotes ou a parte dos lotes lindeiros aos logradouros públicos referidos no “caput” deste artigo.

ART. 203 - Os Corredores Especiais obedecerão à seguinte classificação, representada por siglas e com as respectivas características básicas:

I - CR-1: vias públicas em pista simples, de uso predominantemente comercial e de serviços de porte médio; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023*
- ♦ *Redação primitiva: “CR-1: vias públicas em pista simples, de uso predominantemente comercial e de serviços de porte médio, de densidade demográfica média;”*

II - CR-2: vias públicas em pista dupla, de uso predominantemente comercial e de serviços de médio e grande porte; e **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “CR-2: vias públicas em pista dupla, de uso predominantemente comercial e de serviços de médio e grande porte, de densidade demográfica média; e”*

III - CR-3: vias expressas, de uso predominantemente comercial e de serviços, com acesso de veículos permitido somente por outras vias que não o próprio corredor. Os lotes com testada para qualquer CR-3 deverão obrigatoriamente ter testada para outra via pública que não seja CR-3. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “CR-3: vias expressas, de uso predominantemente comercial e de serviços de baixa densidade, com acesso de veículos permitido somente por outras vias que não o próprio corredor. Os lotes com testada para qualquer CR-3 deverão obrigatoriamente ter testada para outra via pública que não seja CR-3.”*

Parágrafo único - Os parâmetros de adensamento populacional nos corredores especiais seguirão os parâmetros das zonas de uso em que os corredores estiverem inseridos. **(AC)**

- ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- ART. 204** - Aos imóveis localizados nos CR-3 aplicam-se as seguintes regulamentações de parcelamento, ocupação e uso:
- I - o lote regular deverá observar área mínima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com testada lindeira ao CR-3 mínima de 20,00 m (vinte metros), e o lote de esquina deverá observar dimensão mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros) exceto na parte em curva do lote; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação primitiva: "I - o lote deverá observar área mínima de 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), com testada lindeira ao CR-3 mínima de 20,00 m (vinte metros);"*
 - II - a Taxa de Ocupação máxima será igual a 75% (setenta e cinco por cento) e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo dos lotes será igual a 3,0 (três) vezes a área do lote; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação primitiva: "a Taxa de Ocupação máxima será igual a 50 % (cinquenta por cento) e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo dos lotes será igual a 1,0 (uma vez a área do lote);"*
 - III - as edificações deverão observar os seguintes recuos mínimos com relação às divisas e alinhamento do lote, independente do uso ou altura da edificação:
 - a) recuo de frente mínimo de 20,00 m (vinte metros), considerada frente a face lindeira ao corredor CR-3; e
 - b) 5,00 m (cinco metros) em todas as outras faces do lote;
 - IV - as categorias de uso permitidas são aquelas definidas pelo Anexo n.º 02;
 - V - os acessos de veículos serão obrigatoriamente feitos por outra via que não o CR-3. Nos terrenos de esquina, os acessos de veículos deverão respeitar uma distância mínima de 20,00 m (vinte metros), do alinhamento do logradouro que constitui o CR-3; e

- VI - o alinhamento pelo CR-3 será fechado por gradil ou outra solução arquitetônica que permita o mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de transparência. Caso o fechamento seja em alvenaria, a altura máxima da alvenaria será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), podendo ser complementada com outra solução arquitetônica que permita o mínimo de 50 % (cinquenta por cento) de transparência.

Seção IV

Da Divisão das Zonas de Uso

- ART. 205 -** Nos lotes lindeiros aos trechos das vias públicas que compõem as linhas divisórias entre Zonas de Uso de características diferentes, serão aplicadas as regulamentações de uso previstas para qualquer uma das zonas lindeiras, exceto para as vias que dividem a Zona de Uso Residencial - ZR-002 (Loteamento City Barretos) de outras zonas, onde somente serão admitidos usos comerciais nos lotes especificados na letra “a” do item 4 do Memorial constante da planta original do loteamento. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Nos lotes lindeiros aos trechos das vias públicas que compõem as linhas divisórias entre Zonas de Uso de características diferentes, serão aplicadas as regulamentações de uso previstas para qualquer uma das zonas lindeiras, exceto para as vias que dividem as Zonas de Uso Residencial – ZR de outras zonas, onde deverão ser aplicadas as regulamentações específicas para cada lado da via pública.”*

CAPÍTULO III

DA DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DAS CATEGORIAS DE USO

Seção I

Da Definição dos Usos

- ART. 206 - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação Primitiva: “Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as siglas e características básicas respectivas:”*

I - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “RES.1 – Residência Unifamiliar – edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote;”

II - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “RES.2 – Residência Multifamiliar – edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo:

a) REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação primitiva: “RES.2.1 – unidades residenciais agrupadas horizontalmente, todas com frente para via oficial, obedecendo às seguintes disposições (casas geminadas e vilas):”

1. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “máximo de 6 (seis) habitações por agrupamento;”

2. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “máximo de 2 (dois) pavimentos;”

3. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta *pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “frente mínima de terreno de 5,00 m (cinco metros) e fração mínima de terreno de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), para cada unidade autônoma independente do agrupamento; (NR)
- ◆ Redação primitiva: “frente mínima de terreno de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) e fração mínima de terreno de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), para cada unidade do agrupamento.”

4. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba;”

5. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba;”

6. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba;

7. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto; (AC)

8. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “nas aprovações de projetos de construção / regularização / reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente constar nas pranchas gráficas e nos memoriais descritivos a seguinte observação: “A APROVAÇÃO DESTE PROJETO NÃO IMPLICA EM DIREITO ADQUIRIDO AO PARCELAMENTO / DESMEMBRAMENTO / DESDOBRO DO LOTE / TERRENO / GLEBA”.

b) REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “RES.2.2 – duas ou mais unidades residenciais agrupadas verticalmente, todas com frente para via oficial e no máximo 2 (dois) pavimentos (casas superpostas ou prédio de apartamentos com 2 pavimentos);”

c) REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “RES.2.3 – duas ou mais edificações, isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de utilização comum, caracterizadas como bens em condomínio do conjunto residencial, obedecendo às seguintes condições (condomínios fechados):

1. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação primitiva: “máximo de 2 (dois) pavimentos;”

2. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta *pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “frente mínima de terreno de 10,00 m (dez metros) e fração ideal mínima de terreno de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), para cada unidade autônoma independente; (NR)
- ◆ *Redação primitiva*: “frente mínima de terreno de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) e fração ideal mínima de terreno de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), para cada unidade autônoma;”

3. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 377, de 02 de outubro de 2018: “acesso às unidades do conjunto através de via particular de circulação de veículos e pedestres com largura mínima de 14,00 m (catorze metros), com leito carroçável de 9,00 m (nove metros) no mínimo e passeios de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo de cada lado. (NR)
- ◆ Redação primitiva: “acesso ao conjunto através de via particular de circulação de veículos e pedestres com largura mínima de 12,00 m (doze metros), com leito carroçável de 6,00 m (seis metros) no mínimo e passeios públicos de 3,00 m (três metros) no mínimo de cada lado.”

d) REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “RES.2.4 - duas ou mais unidades residenciais, isoladas ou agrupadas, vertical ou horizontalmente, todas com acesso independente, sem via particular de circulação de veículos, obedecendo às seguintes disposições (múltiplas casas em um único lote / terreno / gleba): “

1. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “acesso às unidades residenciais através de corredor(es) de circulação de pedestres com largura(s) mínima(s) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);”

2. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “fração mínima de terreno de 100,00 m² (cem metros quadrados) para cada unidade autônoma independente, incluída a vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não;”

3. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba;”

4. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; “

5. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba;”

6. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto;”

7. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “seja rigorosamente respeitada a distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as unidades residenciais e para cada unidade residencial, quando existirem janelas e/ou aberturas para ventilação;”

8. REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “nas aprovações de projetos de construção / regularização / reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente constar nas pranchas gráficas e nos memoriais descritivos a seguinte observação: “A APROVAÇÃO DESTES PROJETOS NÃO IMPLICA EM DIREITO ADQUIRIDO AO PARCELAMENTO / DESMEMBRAMENTO / DESDOBRO DO LOTE / TERRENO / GLEBA”.

III - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “RES.3 – unidades residenciais agrupadas verticalmente, dispoñdo de espaços e instalações de utilização comum a todas as habitações e caracterizados como bens em condomínio do agrupamento residencial (edifícios de apartamentos);”

IV - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “CS.1 – estabelecimentos de prestação de serviços de âmbito local e apoio ao uso residencial e/ou de comércio varejista de produtos que se relacionam diretamente com o uso residencial;”

V - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “CS.2 – estabelecimentos de prestação de serviços de caráter compatível com o uso residencial e/ou de comércio varejista de produtos diversificados compatíveis com o uso residencial, ou não relacionados com o uso residencial;”

VI - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “CS.3 – estabelecimentos de prestação de serviços à população e/ou de comércio varejista de produtos em geral, relacionados ou não com o uso residencial, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, estando incluídos nesta categoria, independentemente da área construída e do número de empregados, os postos de abastecimento e lavagem de veículos, as oficinas mecânicas de reparo e pintura de veículos e as oficinas de reparos em geral;”

VII - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “CS.4 – estabelecimentos de prestação de serviços à população e/ou destinados ao comércio atacadista de produtos conflitantes com o uso residencial, incluindo armazéns de estocagem de mercadorias, entrepostos de mercadorias, terminais atacadistas, frigoríficos, silos, garagens para estacionamento de caminhões, de frotas de táxis, de frotas de ônibus, de tratores ou terminais para carga e descarga de mercadorias;”

VIII - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “IND.1 – estabelecimentos destinados à atividade industrial cujo funcionamento seja compatível com os demais usos urbanos em termos de níveis de ruído e poluição ambiental;”

IX - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “IND.2 – estabelecimentos destinados à atividade industrial cujo funcionamento, embora gerador de poluição e/ou incômodo, seja passível de controle através de exigências específicas de localização, implantação e controle ambiental;”

X - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “IND.3 – estabelecimentos destinados à atividade industrial cujo funcionamento possa causar danos à saúde, à segurança, ao bem-estar público e ao meio ambiente;”

XI - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “INST.1 – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração pública, de âmbito local que tenham ligação direta, funcional ou espacial, com o uso residencial;”

XII - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “INST.2 – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração pública, de caráter compatível com o uso residencial;”

XIII - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “INST.3 – espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso e administração pública, que implicam em grande concentração de pessoas ou de veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais; e”

XIV - **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: "INST.4 – espaços, estabelecimentos e instalações de uso especial e/ou sujeitos à preservação ou a controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança e administração pública e áreas de valor paisagístico especial."

Parágrafo único. REVOGADO

- ◆ Revogado Parágrafo único pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: "Para todo e qualquer uso industrial no município de Barretos, só será permitida a instalação dos mesmos mediante a licença de instalação concedida pela CETESB."

ART. 206A - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *acrescentada pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014*:
"Ficam proibidas a aprovação de projetos e a construção de Habitações de Interesse Social, conforme definidas no inciso XXXVI do artigo 197 desta Lei Complementar, nas categorias de uso "RES.2.2 (casas superpostas ou prédio de apartamentos com 2 pavimentos)" e "RES.3 (edifícios de apartamentos)" em todo o território do Município de Barretos."

ART. 206B - Para os efeitos desta Lei Complementar, são estabelecidas as categorias de uso a seguir individualizadas, com as siglas e características básicas respectivas: **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

I - RES.1 - Residencial Unifamiliar - edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a uma habitação por lote; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

II - RES.2 - Residencial Multifamiliar - edificação destinada à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote, compreendendo: **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

a) RES.2.1 - Múltiplas unidades residenciais, isoladas ou agrupadas horizontalmente, todas com acesso independente, sem via interna de circulação de veículos, obedecendo às seguintes disposições (múltiplas casas em um único lote / terreno / gleba): **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

1. Fração mínima de terreno de 100,00 m² (cem metros quadrados) para cada unidade autônoma independente, incluída a vaga de

estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

2. Máximo de 10 (dez) unidades residenciais em um mesmo lote/terreno/gleba; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

3. Seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

4. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

5. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

6. Sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

7. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente constar nas pranchas gráficas e nos memoriais descritivos a seguinte observação: "A APROVAÇÃO DESTE PROJETO NÃO IMPLICA EM DIREITO ADQUIRIDO AO PARCELAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ DESDOBRO DO LOTE/ TERRENO/ GLEBA". **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

b) RES.2.2 - Múltiplas unidades residenciais mínimas, isoladas ou agrupadas horizontalmente, todas com acesso independente, sem via interna de circulação de veículos, obedecendo às seguintes disposições (múltiplas quitinetes, lofts ou estúdios em um único lote / terreno / gleba): **(AC)**

- ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

1. Unidades residenciais, para serem consideradas mínimas, deverão ter no máximo 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) de

área útil, e um dormitório ou sala dormitório e demais compartimentos obrigatórios para unidades residenciais; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

2. Fração mínima de terreno de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) para cada unidade autônoma independente, incluída a vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

3. Acesso às unidades residenciais, quando através de corredores de circulação de pedestres, deverá ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

4. Máximo de 15 (quinze) unidades residenciais mínimas em um mesmo lote/terreno/gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

5. Seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

6. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

7. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

8. Sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

9. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente constar nas pranchas gráficas e nos memoriais descritivos a seguinte observação: "A APROVAÇÃO DESTA PROJETO NÃO IMPLICA EM DIREITO ADQUIRIDO AO PARCELAMENTO/ DESMEMBRAMENTO/ DESDOBRO DO LOTE/ TERRENO/ GLEBA". **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

III - RES.3 - Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar - conjunto de edificações isoladas ou agrupadas horizontalmente, destinadas à habitação permanente, dispondo obrigatoriamente de espaços e instalações de uso comum, caracterizadas como bens em condomínio do conjunto residencial, obedecendo as seguintes disposições (condomínios fechados de casas): **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

1. Frente mínima do terreno de 5,00 m (cinco metros) e fração mínima de terreno de 125,00 m² (cento e vinte cinco metros quadrados) para cada unidade residencial autônoma independente; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

2. Máximo de 2 (dois) pavimentos; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

3. Acesso às unidades do conjunto através de via particular de circulação interna de veículos e pedestres com largura mínima de 10,00 m (dez metros), com leito carroçável de 6,00 m (seis metros) e passeios de 2,00 m (dois metros) no mínimo em cada lado; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

4. Quando houver edificações em apenas um dos lados da via interna de circulação a largura mínima da via poderá ser reduzida para 8,00 m (oito metros), com leito carroçável de 6,00 m (seis metros) e passeio de 2,00 m (dois metros), ficando dispensada a execução do passeio no lado da via onde não haverá edificações; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

5. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente ser apresentada a certidão de viabilidade do empreendimento elaborado pelo S.A.A.E.; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

6. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente ser apresentado o “Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV” do empreendimento, nos moldes definidos no art. 209 desta Lei Complementar. **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- IV - RES.4 - Edifício Residencial Vertical Multifamiliar - conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente, destinadas à habitação permanente, dispoendo obrigatoriamente de espaços e instalações de uso comum, caracterizadas como bens em condomínio do conjunto residencial, compreendendo: **(AC)**
- ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- a) RES.4.1 - Múltiplas unidades residenciais agrupadas verticalmente em um único bloco, com acesso comum e máximo de dois pavimentos, obedecendo às seguintes disposições (edifícios de apartamentos): **(AC)**
- ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
1. Máximo de 2 (dois) pavimentos, excetuando o pavimento térreo quando este for usado exclusivamente para estacionamento de veículos/garagem; **(AC)**
 - ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 2. Máximo de 12 (doze) apartamentos; **(AC)**
 - ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 3. Seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto; **(AC)**
 - ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 4. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**
 - ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 5. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**
 - ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 6. Sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba. **(AC)**
 - ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- b) RES.4.2 - Múltiplas unidades residenciais agrupadas verticalmente em um único bloco, com acesso comum, obedecendo às seguintes disposições (edifícios de apartamentos): **(AC)**
- ♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

1. Seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto; **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 2. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 3. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 4. Sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 5. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente ser apresentada a certidão de viabilidade do empreendimento elaborado pelo S.A.A.E.; **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 6. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria que apresentem número de unidades residenciais igual ou superior a 50 (cinquenta), deverá obrigatoriamente ser apresentado o “Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV” do empreendimento, nos moldes definidos no art. 209 desta Lei Complementar. **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- c) RES.4.3 - Múltiplas unidades residenciais agrupadas verticalmente em diversos blocos, com via interna de circulação, obedecendo às seguintes disposições (condomínios de edifícios de apartamentos): **(AC)**
- ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
1. Seja apresentada uma vaga de estacionamento de 12,00 m² (doze metros quadrados), coberta ou não, para cada unidade residencial do conjunto; **(AC)**
 - ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 2. Vias de circulação interna de veículos e pedestres com largura mínima de 10,00 m (dez metros), com leito carroçável de 6,00 m

(seis metros) e passeios de 2,00 m (dois metros) no mínimo em cada lado; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

3. Quando houver edificações em apenas um dos lados da via interna de circulação a largura mínima da via poderá ser reduzida para 8,00 m (oito metros), com leito carroçável de 6,00 m (seis metros) e passeio de 2,00 m (dois metros), ficando dispensada a execução do passeio no lado da via onde não haverá edificações; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

4. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

5. Seja rigorosamente respeitada a Taxa de Permeabilidade mínima prevista para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

6. Sejam rigorosamente respeitados os Recuos Frontais, Laterais e de Fundos mínimos previstos para a Zona de Uso onde se localizar o lote / terreno / gleba; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

7. Nas aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente ser apresentada a certidão de viabilidade do empreendimento elaborado pelo S.A.A.E.; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

8. as aprovações de projetos de construção, ampliação, regularização ou reforma nesta categoria deverá obrigatoriamente ser apresentado o “Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV” do empreendimento, nos moldes definidos no art. 209 desta Lei Complementar. **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- V - Atividades de Baixo Risco (BR) - a classificação de atividade econômica, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos municipais de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, classificados para fins de segurança sanitária e ambiental; **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- VI - Atividades de Baixo Risco – MEI (BR-MEI) – Microempreendedores Individuais que pelo pequeno porte de atividade econômica possui tratamento diferenciado e baixo impacto para fins de segurança sanitária e ambiental; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- VII - Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (home-office) (BR-HO) – Atividades de Baixo Risco realizadas via remoto, normalmente da residência do empreendedor; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- VIII- Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) - serviços de atividades-meio, como serviços desde que o endereço não seja destinado a produção ou comercialização de quaisquer tipos de produtos e/ou serviços-fim da empresa e não gerem estoques de qualquer natureza; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- IX - Atividades de Médio Risco (MR) – Aquelas atividades econômicas não classificadas como Baixo Risco ou Alto Risco, cujo efeito é permitir a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- X - Atividades de Alto Risco I (AR-I) - Aquelas atividades econômicas que exigem licenciamento prévio ao início das atividades, conforme definido pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, urbanismo e prevenção contra incêndios; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XI - Atividades de Alto Risco II (AR-II) - Aquelas atividades econômicas que exigem licenciamento prévio ao início das atividades para fins de prevenção de incêndio, pânico e emergências; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XII - Atividades de Alto Risco III (AR-III) - Aquelas atividades econômicas que exigem licenciamento prévio ao início das atividades para fins de prevenção de risco ambiental de indústrias incômodas; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XIII- Atividades de Vocação Turística e Ambiental (AVTA) – Atividades tipicamente relacionadas ao setor de turismo e lazer; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- XIV- Uso Institucional de Âmbito Local (INST.1) - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e administração pública, de âmbito local e que tenham ligação direta, funcional ou espacial, com o uso residencial; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XV - Uso Institucional em Geral (INST.2) - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e administração pública, de âmbito geral e de caráter compatível com o uso residencial; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XVI- Uso Institucional com Padrões Especiais (INST.3) - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e administração pública, que implicam em grande concentração de pessoas ou de veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais; e **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XVII- Usos Especiais (INST.4) - espaços, estabelecimentos e instalações de uso especial e/ou sujeitos à preservação ou a controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança e administração pública e áreas de valor paisagístico especial. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 1.º - Deslocará a competência para conduzir o licenciamento ambiental para a CETESB naquelas atividades econômicas definidas pela Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 01 de 13 de novembro de 2018, com alterações subsequentes. **(AC)**.
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 2.º - Ficam proibidas a aprovação de projetos e a construção de Habitações de Interesse Social, conforme definidas no inciso XXXVI do artigo 197 desta Lei Complementar, na categoria de uso “RES.4 (Edifício Residencial Multifamiliar)” em todo o território do Município da Estância Turística de Barretos. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

Seção II

Da Classificação dos Usos

ART. 207 - REVOGADO

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “As Categorias de Uso estabelecidas e definidas nesta Lei Complementar, têm sua classificação descrita no Anexo n.º 06, que faz parte integrante desta Lei Complementar.”

§ 1.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “A classificação do uso industrial nas categorias de uso IND.1, IND.2 e IND.3, é feita com base no processo produtivo desenvolvido, consideradas as conseqüências ambientais, e será objeto de regulamentação por Ato do Executivo.”

§ 2.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Mediante solicitação do interessado, os usos industriais classificados nas categorias de uso IND.2 e IND.3, poderão ser objeto de reclassificação nas categorias de uso IND.1 ou IND.2, desde que a reclassificação pretendida seja avalizada pelo órgão ambiental municipal competente, a ser definido por Ato do Executivo, bem como pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e pela CETESB.”

ART. 207A - As Categorias de Uso estabelecidas e definidas nesta Lei Complementar, deverão observar os princípios da Lei de Liberdade Econômica do Governo federal, estadual e municipal, estar harmonizadas com as classificações de baixo, médio e alto risco das atividades econômicas das Resoluções do Comitê Gestor para Gestão da Redesim (CGSIM). **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

§ 1.º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE da Comissão Nacional de Classificação – Concla. **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

§ 2.º - Para fins do disposto do caput deste artigo, o município poderá, alternativamente: **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

I - estabelecer a classificação de risco das atividades econômicas e ambientais por ato do Poder Executivo Municipal; **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

II - Na ausência de ato do Poder Executivo municipal que estabeleça a classificação de risco das atividades econômicas, aplicar-se-á resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para

Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
- CGSIM. **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- § 3.º - Abertura de atividade econômica com o objetivo de ser domicílio tributário (endereço fiscal) será considerada de Baixo Risco de Atividade Econômica, independente da atividade econômica, desde que o endereço não seja destinado a produção ou comercialização de quaisquer tipos de produtos e/ou serviços-fim da empresa, não gerem estoques de qualquer natureza e sejam destinadas a serviços de atividades-meio. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 4.º - Abertura de atividade econômica com o objetivo de comercialização e ou prestação de serviços pela internet ou afins a partir da residência do sócio/administrador da empresa (*home office*) será permitida por ofício em todo território municipal, desde que sejam àquelas atividades econômicas definidas como baixo risco pelo Comitê Gestor para Gestão da Redesim (CGSIM), mediante a manifestação pelo empreendedor da concordância ao Termo de Ciência e Responsabilidade de não recebimento no endereço cadastrado de consumidores presencialmente. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 5.º - Abertura de atividade econômica por Microempreendedor Individual (MEI) será considerada de Baixo Risco – exceto para as atividades reclassificadas como alto risco por ato do poder executivo municipal nos termos do § 2º do caput deste artigo - e terá todas as ocupações dispensadas de alvarás e licenças de funcionamento, mediante a manifestação pelo empreendedor da concordância ao Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 6.º - Nos casos das atividades econômicas consideradas de Baixo Risco a serem definidas conforme § 2º deste artigo, o uso poderá ser instalado em edificação não regular de acordo com as definições da legislação edilícia, desde que asseguradas as condições de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade da edificação, assim como as condições de instalação e os parâmetros de incomodidade. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 7.º - O disposto no § 6º deste artigo não exime o proprietário da edificação dos procedimentos e penalidades decorrentes da legislação edilícia. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- § 8.º - O disposto no § 2º deste artigo não exige o proprietário de observar dos procedimentos e penalidades decorrentes de licenciamentos ambiental, sanitário, corpo de bombeiros e outras que porventura a legislação municipal exigir. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 9.º - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado na faixa de nível de risco III - alto risco, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observará o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 10 - Quando o empreendimento contar com mais de uma atividade econômica (CNAE), prevalecerá aquela de maior risco para fins de análise de viabilidade de empresas. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 11 - Comércio e Prestação de Serviço Ambulante e Comércio Eventual deverão observar adicionalmente o código de posturas municipal e suas normas regulamentadoras. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 12 - As atividades econômicas que deverão implantar procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, conforme Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C, serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 13 - As atividades econômicas que alude o § 12 deste artigo poderão utilizar mecanismos de mercado como a emissão de Certificados de Logística Reversa para o cumprimento do procedimento de logística reversa. **(AC)**
♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ART. 208** - São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como a previsão de acesso e circulação independentes para cada uso instalado numa mesma edificação.

- ART. 208A** - Ficam aprovados por ofício as seguintes viabilidades de atividades econômicas em todas as zonas de uso do território municipal, exceto naquelas destinadas exclusivamente para fins residencial, desde que observados, cumulativamente: **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- I - Atividades econômicas definidas como baixo risco pelo Comitê Gestor para Gestão da Redesim (CGSIM), exceto para as atividades reclassificadas como alto risco por ato do poder executivo municipal nos termos do § 2º do artigo 207A desta Lei Complementar; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- II - Mediante a manifestação pelo empreendedor da concordância ao Termo de Ciência e Responsabilidade de implantação de dispositivos de isolamento acústicos, quando os ruídos da atividade econômica ultrapassar os níveis aceitáveis pelas normas regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- III - Mediante a manifestação pelo empreendedor da concordância ao Termo de Ciência e Responsabilidade de implantação de procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, quando a atividade econômica exercida estiver listada em ato do Poder Executivo Municipal; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- IV - Mediante a manifestação pelo empreendedor da concordância ao Termo de Ciência e Responsabilidade de implantação de procedimento para destinação adequada de resíduos sólidos, que inclui a separação, reutilização, a reciclagem e a compostagem. **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

Seção III

Das Conformidades e Não Conformidades

- ART. 209** - De acordo com a zona em que se situa, o uso de um lote ou uma edificação será classificado como:
- I - Uso Conforme: em qualquer zona, o uso que se adequa às características estabelecidas para essa zona sendo nela permitido e incentivado;

- II - Uso Não Conforme: em qualquer zona, o uso do lote ou da edificação que seja inadequado em relação às características estabelecidas para essa zona e nela não seja permitido;
- III - Uso Sujeito a Controle: em qualquer zona, o uso do lote que, embora se afaste das características estabelecidas para essa zona, seja nela permitido, desde que atenda às exigências específicas fixadas no Anexo n.º 04, e esteja instalado em edificação que se enquadre dentro dos parâmetros de taxa de ocupação, coeficientes de aproveitamento, gabarito e recuos conforme estabelecido nos Anexos n.º 01 e 02. ficando ainda condicionados à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos moldes do disposto na Lei Federal nº 10.257 - Estatuto da Cidade;
- § 1.º - **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 - ◆ Redação Primitiva: “O Estudo de Impacto de Vizinhança será composto por:”
- a) **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 - ◆ Redação Primitiva: “Matrícula registrada e atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data de protocolo do Estudo, com a área construída devidamente averbada;”
- b) **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 - ◆ Redação Primitiva:”Croqui do imóvel contendo:”
1. **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 - ◆ Redação Primitiva: “o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionado(s), a(s) área(s) permeável(eis) devidamente dimensionadas, as vagas de estacionamento, as circulações internas e os acessos devidamente dimensionados, quadro de áreas informando área do terreno, área construída, área permeável e total de vagas, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado; e”
2. **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- ♦ Redação Primitiva: “caso sejam constatadas irregularidades na área construída informada, o proprietário será obrigado a proceder a regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente Lei Complementar.”

c) **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Croqui de situação identificando:”

1. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “todos os imóveis existentes num raio de 25,00 m (vinte e cinco metros) do imóvel objeto do Estudo de Impacto de Vizinhança, com os proprietários devidamente identificados por RG, CPF e número de matrícula dos imóveis; “
- ♦ Redação primitiva: “todos os imóveis existentes num raio de 100,00 m (cem metros) do imóvel objeto do Estudo de Impacto de Vizinhança, com os proprietários devidamente identificados por R.G., CIC e número de matrícula dos imóveis;”

2. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “caso os imóveis sejam alugados, deverão ser também devidamente identificados os inquilinos.”

d) **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Declaração de Anuência:”

1. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: de todos os proprietários dos imóveis vizinhos imediatos (frente, laterais e fundos), concordando com a instalação do uso pretendido, com firma reconhecida em Cartório;

2. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “caso o imóvel objeto do Estudo de Impacto de Vizinhança esteja localizado em esquina, deverão ser apresentadas declarações de anuência de todos os proprietários de imóveis localizados nas esquinas adjacentes; e”

3. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- ♦ Redação Primitiva: “caso os imóveis sejam alugados, deverão ser também apresentadas declarações de anuência dos inquilinos.”

e) **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Declaração de Anuência:”

1. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “de 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis identificados no croqui de situação, excluídos os imóveis vizinhos imediatos, concordando com a instalação do uso pretendido, com firma reconhecida em Cartório; e”

2. **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “caso os imóveis sejam alugados, deverão ser também apresentadas declarações de anuência dos inquilinos.”

f) **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor dos croquis.”

§ 2.º - Caso sejam atendidas todas as exigências específicas fixadas no Anexo n.º 04, para o uso Sujeito a Controle, será expedida Certidão de Uso e Ocupação do Solo declarando a concordância da Prefeitura Municipal com uso pretendido.

§ 3.º - O uso não conforme poderá ser tolerado, a título precário, desde que sua localização e existência regular, anteriores à data de publicação desta Lei Complementar, sejam comprovadas mediante documento expedido por órgão da Prefeitura, obedecidas ainda as seguintes disposições:

- a) não será admitida a substituição do uso não conforme por outro uso também não conforme, com relação às disposições desta Lei Complementar;

- b) as ampliações ou modificações em edifícios com uso não conforme deverão atender às exigências da categoria de uso mais próxima, permitida na zona de uso da edificação; e
- c) o uso não conforme deverá adequar-se aos níveis de ruídos e de poluição ambiental exigíveis para a zona de uso em que esteja localizado, bem como obedecer aos horários de funcionamento fixados pela legislação vigente.

ART. 209A - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) contemplará, no mínimo, análise dos seguintes aspectos: **(AC)**

♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- I. - adensamento populacional; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- II. - equipamentos sociais e comunitários, especialmente unidades escolares, de saúde e de assistência social; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- III. - uso e ocupação do solo; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- IV. - possível valorização ou desvalorização imobiliária; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- V. - geração de tráfego e demanda por transporte público; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- VI. - serviços de saneamento; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- VII. - demanda de atividades de comércio e prestação de serviços; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- VIII. - ventilação e iluminação; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- IX. - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; **(AC)**
♦ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- X. - infraestrutura pública disponível e estimativa de atendimento da demanda futura; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XI. - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XII. - impactos sonoros, viário e de segurança, em razão da atividade que se pretende desenvolver; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XIII. - interferências ou impacto na paisagem; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XIV. - riscos ambientais; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- XV. - geração de resíduos sólidos. **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- § 1.º - O Estudo de Impacto de Vizinhança será composto por: **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- I. - caracterização do empreendimento; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- II. - diagnóstico da área que receberá o empreendimento e da sua área de influência, contemplando os quesitos contidos nos incisos do caput deste artigo; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- III. - demonstração dos métodos, técnicas e critérios utilizados para delimitação da área de influência; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- IV. - prognóstico contendo a avaliação dos impactos do empreendimento ou atividade econômica, considerando os efeitos diretos e indiretos, imediatos e mediatos, temporários ou permanentes na área de influência; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- V. - programa contendo medidas mitigadoras e compensatórias, caso necessário; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- VI. - plano de acompanhamento e monitoramento; **(AC)**
 - ◆ **(AC)** Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- VII. - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT dos profissionais responsáveis pelo EIV. **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- § 2.º - A análise e aprovação dos Estudos de Impacto de Vizinhança ficarão a cargo dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito, obras, meio ambiente e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos - SAAEB, podendo os referidos órgãos exigir laudos técnicos e complementares elaborados por profissionais qualificados em cada uma das especialidades demandadas, caso necessário, para emissão de parecer conjunto aprovando ou não o empreendimento ou a atividade econômica. **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- § 3.º - A elaboração e apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituem a elaboração e a aprovação dos demais estudos e levantamentos ambientais eventualmente requeridos nos termos da legislação ambiental vigente. **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- § 4.º - O Poder Executivo Municipal, com o intuito de eliminar ou minimizar os impactos negativos que possam ser gerados pelo empreendimento objeto do EIV, poderá solicitar ao empreendedor a execução de obras de infraestrutura urbana e de equipamentos sociais e comunitários, conforme cronograma e locais a serem determinados pela Administração Pública Municipal, como condição para a aprovação do empreendimento ou a atividade econômica, sendo que: **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- I. - As exigências previstas neste parágrafo deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento; **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- II. - A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso e apresentação de caução real ou fiança bancária pelo interessado, que deverá arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e às demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal; **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- III. - O Certificado de Conclusão da Obra e o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento das obrigações constantes no Termo de Compromisso e na caução real ou fiança bancária; **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- IV. - A execução de obras de que trata este parágrafo compreenderá a construção, a reforma e/ou a ampliação. **(AC)**
♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Da Taxa de Ocupação dos Lotes

ART. 210 - Para as Zonas de Uso a taxa de ocupação máxima dos lotes é de 75% (setenta e cinco por cento), excetuando-se a Zona Central (ZC), os Corredores Especiais 1 (CR-1) e os Corredores Especiais 2 (CR-2), onde, para edificações com uso exclusivamente comercial, com até 03 (três) pavimentos e altura máxima de 10,00 m (dez metros), a taxa de ocupação máxima é de 90% (noventa por cento), bem como a Zona de Uso Diversificado (ZUD), a Zona de Proteção Ambiental (ZPA), a Zona Especial 2 (ZE-2) e a Zona Especial 4 (ZE-4), onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 50% (cinquenta por cento). **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28/11/2008: “Para as Zonas de Uso a taxa básica de ocupação dos lotes é de 65 % (sessenta e cinco por cento), excetuando-se a Zona Central (ZC), para edificações com uso exclusivamente comercial, com até 02 (dois) pavimentos e altura máxima de 8,00 m (oito metros), cuja taxa de ocupação máxima será de 90% (noventa por cento), bem como aquelas especificadas nos Anexos nº 01 e 02, cuja taxa de ocupação é de 50% (cinquenta por cento):”*
- ♦ *Redação primitiva: “Para todas as Zonas de Usos, a taxa de ocupação dos lotes é de 65% (sessenta e cinco por cento), exceto aquelas especificadas nos Anexos nº 01 e 02, onde a taxa de ocupação é de 50% (cinquenta por cento)”.*

§ 1.º - Não serão computáveis para o cálculo da taxa de ocupação:

- a) áreas de lazer totalmente descobertas;
- b) áreas de estacionamento cobertas somente com estruturas tencionadas leves;

- c) beirais, marquises, sacadas e terraços de até 80 cm (oitenta centímetros) de projeção.
- d) os subsolos e as piscinas (exceto na ZPA, na ZE2 e na ZE4), sendo obrigatório para os subsolos, em todos os casos, o afastamento mínimo de 1,50 m de todos os vizinhos. (AC)”
 - ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

§ 2.º - as áreas de estacionamento cobertas com quaisquer estruturas que não as estruturas tencionadas leves e os beirais, marquises, sacadas e terraços com mais de 80 cm (oitenta centímetros) de projeção serão computáveis para o cálculo da taxa de ocupação. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “Os pavimentos inferiores (subsolo), as piscinas de alvenaria / concreto / fibra, as áreas de estacionamento cobertas com quaisquer estruturas que não as estruturas tencionadas leves, os beirais, marquises, sacadas e terraços com mais de 80 cm (oitenta centímetros) de projeção serão computáveis para o cálculo da taxa de ocupação.*

§ 3.º - Nos Loteamentos Grande Horizonte e Jardim Doutor Luis Spina, nas Quadras do Bairro Paulo Prata localizadas entre a Avenida do Ébano, Avenida dos Coqueiros, Rua Antenor Duarte Vilela e Avenida João Baroni, nos lotes de área inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) do Loteamento São Francisco, nos lotes de área inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) em futuros loteamentos na Zona de Proteção Ambiental (ZPA) aprovados conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408 de 31 de maio de 1990 e alterações subsequentes e nos lotes de área inferior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) em futuros loteamentos na Zona Especial 4 (ZE-4) a taxa de ocupação máxima dos lotes é de 75% (setenta e cinco por cento). **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*

§ 4.º - na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), na Zona Especial 2 (ZE-2) e na Zona Especial 4 (ZE-4) a Taxa de Ocupação máxima para subsolos e piscinas será de 75% em todos os casos, sendo

obrigatório para os subsolos o afastamento mínimo de 1,50 m de todos os vizinhos. **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

ART. 211 - REVOGADO

- ♦ **Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- ♦ **Redação Primitiva: “Para as edificações irregulares / clandestinas que excedam a Taxa de Ocupação máxima permitida na Zona de Uso, ou no caso de necessidade comprovada de exceder-se a Taxa de Ocupação máxima permitida, através da solicitação de Licença Especial de Uso Temporário, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir, será permitida, a título precário, a majoração da Taxa de Ocupação. Esta majoração será concedida mediante pagamento de Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO), na razão da fórmula apresentada abaixo:**

$$\text{CEMTO} = [\text{Ae} \times (\text{VVt} + \text{VVC})] \times 0,024$$

Onde:

CEMTO = Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação

Ae = Área construída excedente à Taxa de Ocupação Máxima

VVt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores

VVC = Valor Venal da construção por metro quadrado, conforme Tabela II da Planta Genérica de Valores

0,024 = fator constante”

§ 1.º - REVOGADO

- ♦ **Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- ♦ **Redação Primitiva: “O valor da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) será aumentado conforme o grau de desobediência à Taxa de Ocupação Máxima.”**

I - REVOGADO

- ♦ **Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- ♦ **Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.: “Para as Zonas de Uso onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 75% (setenta e cinco por cento) serão aplicados os seguintes fatores constantes:”**
- ♦ **Redação Primitiva: “Para as Zonas de Uso onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 65 % (sessenta e cinco por cento), serão aplicados os seguintes fatores constantes:”**

a) REVOGADO

- ♦ **Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- ♦ **Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 75,1% e 85%, CEMTO x 1;” (**
- ♦ **Redação primitiva: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 65,1 % e 75 %, CEMTO x 1;”**

b) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 85,1% e 95%, CEMTO x 2;”
- ◆ *Redação Primitiva: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 75,1 % e 85 %, CEMTO x 2;”*

c) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 95,1% e 100%, CEMTO x 3.”
- ◆ *Redação Primitiva: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 85,1 % e 95 %, CEMTO x 3;”*

d) **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ◆ *Redação Primitiva: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 95,1 % e 100 %, CEMTO x 4.”*

II - **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: “Para as Zonas de Uso onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 50 % (cinquenta por cento), serão aplicados os seguintes fatores constantes:”

a) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: Taxa de Ocupação do Imóvel entre 50,1 % e 60 %, CEMTO x 1;

b) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: Taxa de Ocupação do Imóvel entre 60,1 % e 70 %, CEMTO x 2;

c) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: Taxa de Ocupação do Imóvel entre 70,1 % e 80 %, CEMTO x 3;

d) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: Taxa de Ocupação do Imóvel entre 80,1 % e 90 %, CEMTO x 4;

e) **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior *imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*: Taxa de Ocupação do Imóvel entre 90,1 % e 100 %, CEMTO x 5.

III - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.: “Para a Zona Central (ZC), Corredores Especiais 1 (CR-1) e Corredores Especiais 2 (CR-2), nos casos onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 90% (noventa por cento), serão aplicados os seguintes fatores constantes:”
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 94, de 28/11/2008: “Para a Zona Central (ZC) nos casos onde a Taxa de Ocupação Máxima é de 90% (noventa por cento), serão aplicados os seguintes fatores constantes:”

a) **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008.: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 90,1 % e 95 %, CEMTO x 1;”

b) **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008.: “Taxa de Ocupação do Imóvel entre 95,1% e 100%, CEMTO x 2.”

§ 2.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “O pagamento da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, e perdurará até que a Taxa de Ocupação Máxima seja respeitada.”

§ 3.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) os imóveis regulares que já apresentem Taxa de Ocupação acima da máxima permitida e que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento da Taxa de Ocupação existente.”

§ 4.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: Caso a Taxa de Ocupação seja aumentada, será aplicada a cobrança da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) sobre a área ampliada, conforme cálculo do “caput” e do § 1.º deste artigo.

§ 5.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: A comprovação da Taxa de Ocupação existente será feita, preferencialmente, mediante apresentação de projeto de construção / regularização / reforma / ampliação aprovado junto à Prefeitura Municipal, onde conste explicitamente a área de ocupação do imóvel.

§ 6.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “No caso de edificações antigas ou edificações regularizadas sem projeto, serão aceitas informações do Cadastro Municipal e/ou levantamentos efetuados pelo Setor de Fiscalização na época da regularização, desde que seja possível apurar com precisão a área de ocupação do imóvel.”

§ 7.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “A solicitação de isenção do pagamento da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO) será analisada pela Comissão Municipal de Avaliação Permanente ou pelo setor que venha a ser criado para este fim.”

§ 8.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº 10.257 – Estatuto da Cidade.”

Seção I-A

Da Densidade Demográfica ou Populacional (AC)

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

ART. 211A- Para efeitos desta Lei Complementaram serão considerados os conceitos de densidade populacional bruta e densidade populacional líquida, sendo: **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

a) Densidade Populacional Bruta: é a relação, expressa em habitantes por hectare ou por metro quadrado, entre a área total do terreno/gleba, incluindo áreas a serem loteadas/parceladas que não poderão ser ocupadas, e o número estimado de habitantes. **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

b) Densidade Populacional Líquida: é a relação, expressa em habitantes por hectare ou por metro quadrado, entre a área do lote/terreno/gleba urbanizada, e o número estimado de habitantes. **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

Parágrafo Único. Para aprovação de empreendimentos em lotes, terrenos ou glebas já urbanizados será aplicada a fórmula de densidade populacional líquida. **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

ART. 211B- A densidade populacional líquida será calculada de acordo com a seguinte fórmula: **(AC)**

$$DPL = P/AT$$

Onde:

DPL= Densidade Populacional Líquida;

P= População estimada para o empreendimento, determinada pelo número de habitantes e/ou usuários previstos, conforme disposto no parágrafo 1º deste artigo; e,

AT= compreende a área do terreno/lote/gleba urbanizada no qual se deseja edificar, medida em hectares ou metros quadrados.

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

§ 1.º - Para efeito de cálculo de densidade populacional líquida, ficam definidos os seguintes valores de referência: **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

I - Para unidades residenciais de até 01 (um) dormitório: 02 (dois) habitantes; **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

II - Para unidades habitacionais de 02 (dois) ou 03 (três) dormitórios: 3,09 habitantes por unidade habitacional; **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

III - Para unidades acima de 03 (três) dormitórios: adicionar 01 (um) habitante por dormitório adicional; **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

IV - Para áreas comerciais: 0,2 usuários por metro quadrado de área útil, excetuando áreas de depósitos. **(AC)**

- ♦ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

ART. 211C- Para todas as zonas de uso fica definida a densidade líquida básica de 300 hab/ha, podendo ser ampliada até a densidade líquida

máxima definida para cada zona, de acordo com o adensamento populacional previsto no Art. 199. **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

ART. 211D- A densidade líquida máxima adotada para cada nível de adensamento populacional será: **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

a) Zonas de Alto Adensamento Populacional: densidade populacional líquida máxima de 1.600 hab/ha; **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

b) Zonas de Médio Adensamento Populacional: densidade populacional líquida máxima de 1.300 hab/ha; **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

c) Zonas de Adensamento Populacional Controlado: densidade populacional líquida máxima de 600 hab/ha; **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

§ 1.º - A ampliação da densidade líquida básica até o limite da densidade líquida máxima prevista para cada zona de uso seguirá os seguintes critérios: **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

a) Zonas de alto adensamento: **(AC)**

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. **(AC)**
2. Estudo de Impacto de Vizinhança **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentados pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

b) Zonas de médio adensamento: **(AC)**

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. **(AC)**
2. Estudo de Impacto de Vizinhança **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentados pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

c) Zonas de adensamento controlado: **(AC)**

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. **(AC)**
2. Estudo de Impacto de Vizinhança **(AC)**
3. Diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com aplicação de ações mitigadoras de impactos ambientais. **(AC)**

- ◆ **(AC) Acrescentados pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

§ 2.º - Para as zonas de baixo adensamento populacional será admitida apenas a densidade populacional líquida básica de 300 hab/ha. **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

Seção II

Do Coeficiente de Aproveitamento

ART. 212 - Para as Zonas de Uso o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 5,0 (cinco), excetuando-se a Zona Residencial (ZR), a Zona de Proteção Ambiental (ZPA), a Zona Especial 2 (ZE-2) e a Zona Especial 4 (ZE-4), cujo índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,5 (um vírgula cinco), e ainda a Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, cujo índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco). **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012 “Para as Zonas de Uso o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 3,0 (três), excetuando-se a Zona Residencial (ZR), a Zona de Proteção Ambiental (ZPA) e a Zona Especial 4 (ZE-4), cujo índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,5 (um vírgula cinco), e ainda a Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, cujo índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco). (NR)*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008: “Para as Zonas de Uso o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,0 (um), excetuando-se a Zona Central (ZC), para edificações com uso exclusivamente comercial, com até 02 (dois) pavimentos e altura máxima de 8,00 m (oito metros), cujo índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,8 (um vírgula oito), bem como a Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, cujo índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).”*
- ♦ *Redação Primitiva: “Para todas as Zonas de Uso o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 1,0 (um), exceto na Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, onde o índice básico de coeficiente de aproveitamento é de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).”*

Parágrafo único. Em todas as Zonas de Uso, exceto na Zona Residencial (ZR), na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), na Zona Especial 4 (ZE-4) e na Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, exclusivamente para o uso RESIDENCIAL 3 (edifícios de apartamentos), o Coeficiente de Aproveitamento é de 5 (cinco). **(AC)**

- ♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.

ART. 213 - Conforme disposto nos Anexos n.º 01 e 02, os coeficientes de aproveitamento poderão ser ampliados através da Transferência do Direito de Construir, nos termos dos artigos 228 e 229, ou através da

aquisição de Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante pagamento de Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA), a ser calculado através da seguinte fórmula:

PPACA = $(Ac - Ap) \times Vvt$, onde:

PPACA = Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento

Ac = área a construir

Ap = área construída máxima permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento estabelecido por esta Lei Complementar

Vvt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores

- § 1.º - O pagamento do Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA) mencionado no “caput” deste artigo será efetuado uma única vez, à época da emissão da licença para a construção.
- § 2.º - A ampliação do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no “caput” deste artigo, será permitida nos imóveis localizados na Zona Mista (ZM), na Zona Central (ZC) e na Zona de Predominância Comercial (ZPC), ficando limitado a 7,0 (sete). **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
 - ♦ *Redação primitiva: “A ampliação do coeficiente de aproveitamento, conforme previsto no “caput” deste artigo, deverá limitar-se aos coeficientes máximos determinados nas notas dos Anexos n.º 01 e 02, de acordo com a respectiva zona e categoria de uso em que o imóvel estiver enquadrado.*
- § 3.º - As piscinas e as áreas edificadas situadas em subsolos destinadas única e exclusivamente para estacionamento de veículos não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que

(no caso dos subsolos) sejam respeitados rigorosamente, em qualquer situação, o afastamento mínimo de 1,50 m de todos os vizinhos, a taxa de ocupação máxima prevista para a Zona e Categoria de Uso em que se localizarem e que sejam de uso exclusivo para estacionamento, não sendo permitidas outras atividades, como abastecimento, lubrificação, reparos, depósitos, armazenamentos ou qualquer atividade. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “As áreas edificadas situadas em subsolos e destinadas única e exclusivamente para estacionamento de veículos não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que sejam respeitados rigorosamente, em qualquer situação, o recuo frontal de 5,00 m (cinco metros), a taxa de ocupação máxima prevista para a Zona e Categoria de Uso em que se localizarem, e que sejam de uso exclusivo para estacionamento, não sendo permitidas outras atividades, como abastecimento, lubrificação, reparos, depósitos, armazenamentos ou qualquer atividade.”*

§ 4.º - Para a Zona Residencial (ZR), Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Zona Especial 2 (ZE-2), Zona Especial 4 (ZE-4) e Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão os coeficientes de aproveitamento não poderão ser ampliados. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “Para a Zona Residencial (ZR), Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Zona Especial 4 (ZE-4) e Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão os coeficientes de aproveitamento não poderão ser ampliados. (NR)*
- ♦ *Redação Primitiva: “Para a Zona de Proteção Ambiental (ZPA) e Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, os coeficientes de aproveitamento não poderão ser ampliados.”*

§ 5.º - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº 10.257 – Estatuto da Cidade.

Seção III

Da Taxa de Permeabilidade dos Lotes

ART. 214 - Todos os lotes deverão conter um percentual de área permeável, no sentido de auxiliar a drenagem de águas pluviais, evitando a sobrecarga do sistema público de drenagem existente.

- § 1.º - Os percentuais mínimos de áreas permeáveis serão de: **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008: “Os percentuais de áreas permeáveis serão de:”*
 - ♦ *Redação Primitiva: “O percentual de área permeável será de 10% (dez por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento), e de 25% (vinte e cinco por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento)”.*
- I - 10% (dez por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) e de 75% (setenta e cinco por cento); e **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação anterior, inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008: “10% (dez por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento);”*
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento). **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação anterior, inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008: “10% (dez por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento); e”*
- III - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação de inciso acrescentada pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008: “25% (vinte e cinco por cento) para os lotes com taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento).”*
- § 2º - A área permeável será indicada na planta do imóvel e terá seu total indicado no quadro de áreas do projeto.
- § 3.º - Será considerada área permeável qualquer parte do terreno não construída e/ou não pavimentada com dimensão mínima de 35 cm (trinta e cinco centímetros) e ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 35 cm (trinta e cinco centímetros) de diâmetro.
- § 4.º - Caso sejam utilizados elementos de concreto tipo “piso-grama” ou qualquer outro tipo de elementos que reduzam a área permeável, o cálculo deverá ser feito pela área permeável efetiva do elemento utilizado.

§ 5.º - A área permeável poderá ser total ou parcialmente substituída por reservatório(s) de retenção / detenção de águas pluviais, dimensionado(s) na proporção de 1,50 m³ (um metro cúbico e cinquenta centímetros cúbicos) para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área impermeabilizada ou fração proporcional, devendo o(s) reservatório(s) estar(em) indicado(s) e detalhado(s) na planta do imóvel. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*

ART. 215 - A exigência da Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida na apresentação do projeto de construção / regularização / reforma / ampliação de todos os imóveis, novos ou existentes.

§ 1.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Caso a exigência não seja cumprida, será permitido, a título precário, a redução da Taxa de Permeabilidade, através da solicitação de Licença Especial de Uso Temporário, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir.”

§ 2.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “A redução de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante pagamento de Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), na razão da fórmula apresentada abaixo:

- $CERTP = A_i \times VVt \times 0,5$

▪ Onde:

- CERTP = Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade
- A_i = Área impermeabilizada excedente à máxima permitida
- VVt= Valor Venal do Terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores
- 0,5 = fator constante”

§ 3.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “O pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, e perdurará até que a Taxa de Permeabilidade Mínima seja respeitada.”

§ 4.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP) os imóveis regulares que já apresentem área ocupada acima de 90% (noventa por cento) nos lotes com taxa de ocupação máxima de 90% (noventa por cento) e de 75% (setenta e cinco por cento), e acima de 75% (setenta e cinco por cento) nos lotes com taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento da área ocupada existente e que tornem permeável a área não ocupada remanescente do terreno ou que instalem reservatório(s) de retenção / detenção de águas pluviais conforme previsto no § 5.º do artigo 214.”
- ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.
- ♦ Redação Primitiva: “Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP) os imóveis regulares que já apresentem área ocupada acima de 90% (noventa por cento) nos lotes com taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento), e acima de 50% (cinquenta por cento) nos lotes com taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento da área ocupada existente e que tornem permeável a área não ocupada remanescente do terreno.”

§ 5.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Caso a exigência da Taxa de Permeabilidade não seja cumprida, será aplicada a cobrança da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), conforme fórmula estabelecida no § 2.º deste artigo.”

§ 6.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “A comprovação da área ocupada existente será feita, preferencialmente, mediante apresentação de projeto de construção/regularização/reforma/ ampliação aprovado junto à Prefeitura Municipal, onde conste explicitamente a área de ocupação do imóvel.”

§ 7.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “No caso de edificações antigas ou edificações regularizadas sem projeto, serão aceitas informações do Cadastro Municipal e/ou levantamentos efetuados pelo Setor de Fiscalização na época da regularização, desde que seja possível apurar com precisão a área de ocupação do imóvel.”

§ 8.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “A solicitação de isenção do pagamento da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP) será analisada pela Comissão Municipal de Avaliação Permanente ou pelo setor que venha a ser criado para este fim.”

§ 9.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as

finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº. 10.257 – Estatuto da Cidade.”

Seção IV

Dos Recuos

ART. 216 - Os recuos obrigatórios previstos por esta Lei Complementar caracterizam-se por serem Áreas de Interesse da Comunidade, e têm por objetivo resguardar a qualidade urbanística, ambiental e sanitária das zonas onde se encontram.

Parágrafo único. Para todas as Zonas de Uso, aplicam-se as seguintes disposições referentes aos recuos mínimos obrigatórios: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28 de novembro de 2008.*
- ♦ *Redação primitiva: “Para todas as Zonas de Uso, exceto aquelas definidas nos Anexos nº 01 e 02, aplicam-se as seguintes disposições referentes aos recuos mínimos obrigatórios”.*

I - para qualquer edificação de até 03 (três) pavimentos e altura máxima de 10,00 m (dez metros) o recuo de frente mínimo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), excetuando-se as edificações exclusivamente comerciais na Zona Central (ZC), nos Corredores Especiais 1 (CR-1) e nos Corredores Especiais 2 (CR-2), bem como aqueles definidos nos Anexos n.ºs 01 e 02, sendo que: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28/11/2008: “para qualquer edificação de até 02 (dois) pavimentos ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), o recuo de frente mínimo será de 3,00 (três metros), excetuando-se as edificações exclusivamente comerciais na Zona Central (ZC), bem como aqueles definidos nos Anexos nº 01 e 02, sendo que:”*
- ♦ *Redação Primitiva: “para qualquer edificação de até 02 (dois) pavimentos ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos nº 01 e 02, o recuo de frente mínimo será de 3,00 (três metros), sendo que:”*

a) a altura de 10,00 m (dez metros) será medida entre a cota de nível mais baixa do alinhamento frontal e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão); **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “a altura de 8,00 m (oito metros) será medida entre a cota de nível mais baixa do alinhamento frontal e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão);”*

- b) caso a altura máxima de 10,00 m (dez metros) seja excedida o recuo de frente deverá ser de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros), a ser respeitado a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros); **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: “caso a altura máxima de 8,00 m (oito metros) seja excedida, o recuo de frente deverá ser de 5,00 m (cinco metros), a ser respeitado desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista;”*
- c) caso exista pavimento inferior parcialmente acima da cota de nível mais baixa do alinhamento frontal, a altura deverá incluir a parte do pavimento inferior acima da cota de nível mais baixa do alinhamento;
- d) nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, o recuo de frente deverá ser respeitado em todas as testadas;
- e) serão admitidos no(s) recuo(s) de frente somente muros e gradis de fechamento, caixa para medidor de energia elétrica, cavalete de entrada de água, reservatório(s) de retenção / detenção de águas pluviais, beirais e marquises de até 80 cm (oitenta centímetros), não sendo permitidos marquises e beirais com mais de 80 cm (oitenta centímetros), sacadas e terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados e/ou enterrados (que não o(s) reservatório(s) de retenção / detenção de águas pluviais), pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: “o recuo de frente deverá estar completamente livre e desocupado, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas, terraços ou beirais de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais. Serão admitidos no recuo de frente somente muros e gradis de fechamento, caixa para medidor de energia elétrica e cavalete de entrada de água.”*
- f) na Zona Central (ZC), nos Corredores Especiais 1 (CR-1) e nos Corredores Especiais 2 (CR-2), para as edificações com uso

exclusivamente comercial, com até 03 (três) pavimentos e altura máxima de 10,00 m (dez metros) não será exigido o recuo de frente, inclusive nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, desde que a Taxa de Ocupação Máxima de 90% (noventa por cento) seja rigorosamente respeitada. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 94 de 28/11/2008: “na Zona Central (ZC), para as edificações com uso exclusivamente comercial, com até 02 (dois) pavimentos e altura máxima de 8,00 (oito metros) não será exigido o recuo de frente, inclusive nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, desde que a Taxa de Ocupação Máxima de 90 % (noventa por cento) seja rigorosamente respeitada.”*

II - para qualquer edificação de até 03 (três) pavimentos e altura máxima de 10,00 m (dez metros) não serão exigidos recuos laterais e recuo de fundo, excetuando-se as edificações exclusivamente comerciais na Zona Central (ZC), nos Corredores Especiais 1 (CR-1) e nos Corredores Especiais 2 (CR-2), bem como aqueles definidos nos Anexos n.ºs 01 e 02, sendo que: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28/11/2008: “para qualquer edificação de até 02 (dois pavimentos) e altura máxima de 8,00 m (oito metros), não serão exigidos recuos laterais e recuo de fundo, excetuando-se as edificações exclusivamente comerciais na Zona Central (ZC), bem como aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, sendo que:”*
- ♦ *Redação Primitiva: “para qualquer edificação de até 02 (dois pavimentos) ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos nº 01 e 02, não serão exigidos recuos laterais e recuo de fundo desde que:”*

- a) a Taxa de Ocupação máxima permitida seja rigorosamente respeitada;
- b) as normas de iluminação e ventilação mínimas exigidas pelo Código Sanitário sejam respeitadas;
- c) não existam aberturas de qualquer tipo nas paredes edificadas nas divisas laterais e de fundo;
- d) caso existam aberturas de qualquer tipo, as normas de iluminação e ventilação mínimas exigidas pelo Código Sanitário deverão ser

rigorosamente respeitadas, no tocante a espaços livres abertos (corredores) ou espaços livres fechados (jardins de inverno);

- e) a altura de 10,00 m (dez metros) será medida entre a cota de nível mais baixa do terreno e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão); **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “a altura de 8,00 m (oito metros) será medida entre a cota de nível mais baixa do terreno e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão);”*

- f) caso a altura máxima de 10,00 m (dez metros) seja excedida os recuos laterais e/ou de fundo deverão ser de, no mínimo, 3,00 m (três metros), a serem respeitados a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros); **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “caso a altura máxima de 8,00 m (oito metros) seja excedida, os recuos laterais e/ou de fundo deverão ser de 3,00 m (três metros), a serem respeitados desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista;”*

- g) caso existam elementos construtivos como caixas d'água, casas de máquinas, caixas de escada, dutos de ventilação e/ou iluminação e chaminés acima de 10,00 m (dez metros) de altura, os mesmos deverão respeitar recuos laterais e/ou de fundo mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não sejam caracterizados como pavimento independente; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “caso existam elementos construtivos como caixas d'água, casas de máquinas, caixas de escada, dutos de ventilação e/ou iluminação e chaminés, acima do ponto mais alto da cobertura, os mesmos deverão respeitar recuos laterais e/ou de fundo mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não sejam caracterizados como pavimento independente;”*

- h) serão admitidos nos recuos laterais e de fundos, caso existam, somente beirais e marquises de até 80 cm (oitenta centímetros) e reservatório(s) de retenção/detenção de águas pluviais, não sendo permitidos beirais e marquises com mais de 80 cm (oitenta centímetros), sacadas e terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados e/ou enterrados (que não o(s)

reservatório(s) de retenção/detenção de águas pluviais), pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “os recuos laterais e o recuo de fundo, caso existam, deverão estar completamente livres e desocupados, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas ou terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais, sendo admitidos nos recuos laterais e no recuo de fundo, somente beirais de até 80 cm (oitenta centímetros) de projeção;”*

i) caso existam edificações secundárias (edículas) de até 02 (dois) pavimentos ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), os recuos laterais e o recuo de fundo deverão ser respeitado entre a edificação principal e a edificação secundária.

j) na Zona Central (ZC), nos Corredores Especiais 1 (CR-1) e nos Corredores Especiais 2 (CR-2), para edificações com uso exclusivamente comercial com até 03 (três pavimentos) e altura máxima de 10,00 m (dez metros) será exigido recuo em uma das laterais ou nos fundos de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), inclusive nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, respeitando-se rigorosamente a Taxa de Ocupação Máxima de 90% (noventa por cento). **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 94, de 28/11/2008: “na Zona Central (ZC), para edificações com uso exclusivamente comercial, com até dois pavimentos e altura máxima de 8,00 m (oito metros) será exigido recuo em uma das laterais ou nos fundos de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), inclusive nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, respeitando-se rigorosamente a Taxa de Ocupação Máxima de 90% (noventa por cento).”*

III - para qualquer edificação com mais de 03 (três pavimentos) e altura superior a 10,00 m (dez metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.ºs 01 e 02, o recuo de frente mínimo será o equivalente a 1/6 (um sexto) da altura

da edificação, medida entre a cota de nível mais baixa do alinhamento frontal e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão), menos 2 m (dois metros), observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros), a ser respeitado a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros), conforme fórmula abaixo: **(NR)**

$1/6 \times H - 2$, onde

$1/6$ = fator constante

H = altura da edificação

2 = fator constante

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “para qualquer edificação com mais de 02 (dois pavimentos) ou altura superior a 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, o recuo de frente mínimo será o equivalente a 1/6 (um sexto) da altura da edificação, medida entre a cota de nível mais baixa do alinhamento frontal e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão), menos 2 m (dois metros), observado o mínimo de 5,00 m (cinco metros) desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista, conforme fórmula abaixo: $1/6 \times H - 2$, onde $1/6$ = fator constante ; H = altura da edificação ; 2 = fator constante”.*

- a) nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, para qualquer edificação com mais de 03 (três) pavimentos e altura superior a 10,00 m (dez metros), o recuo de frente mínimo de 5,00 m (cinco metros) deverá ser respeitado em todas as testadas, a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros); **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “nos terrenos de esquina e nos terrenos com mais de uma testada para vias públicas, o recuo de frente deverá ser respeitado em todas as testadas, desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista;”*

- b) para qualquer edificação com mais de 03 (três pavimentos) e altura superior a 10,00 m (dez metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.ºs 01 e 02,

serão admitidos no(s) recuo(s) de frente somente muros e gradis de fechamento, caixa para medidor de energia elétrica, cavalete de entrada de água, reservatório(s) de retenção / detenção de águas pluviais, beirais e marquises de até 80 cm (oitenta centímetros), não sendo permitidos marquises e beirais com mais de 80 cm (oitenta centímetros), sacadas e terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, pergolados, reservatórios elevados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros); **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ◆ *Redação Primitiva: “o recuo de frente deverá estar completamente livre e desocupado, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas, terraços ou beirais de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, pergolados, reservatórios elevados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais;”*

c) quando a altura for superior a 42,00 m (quarenta e dois metros), será admitido o escalonamento da edificação, devendo o recuo frontal ser calculado conforme a fórmula do “caput” do inciso III deste artigo, a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 42,00 m (quarenta e dois metros). **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ◆ *Redação Primitiva: “serão admitidos no recuo de frente somente muros e gradis de fechamento, caixa para medidor de energia elétrica e cavalete de entrada de água.”*

IV - para qualquer edificação com mais de 03 (três) pavimentos e altura superior a 10,00 m (dez metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.ºs 01 e 02, os recuos laterais e de fundo mínimos serão o equivalente a 1/6 (um sexto) da altura da edificação, medida entre a cota de nível mais baixa do terreno e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão), menos 2 m (dois metros), observado o mínimo de 3,00 m (três metros), a serem respeitados a partir do ponto onde

a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros), conforme fórmula abaixo: **(NR)**

$1/6 \times H - 2$, onde

$1/6$ = fator constante

H = altura da edificação

2 = fator constante

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “para qualquer edificação com mais de 02 (dois pavimentos) ou altura superior a 8,00 m (oito metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.º 01 e 02, os recuos laterais e de fundo mínimos serão o equivalente a 1/6 (um sexto) da altura da edificação, medida entre a cota de nível mais baixa do terreno e o ponto mais alto da cobertura (cumeeira, platibanda ou oitão), menos 2 m (dois metros), observado o mínimo de 3,00 m (três metros) desde o pavimento térreo ou pavimento inferior, caso exista, conforme fórmula abaixo: $1/6 \times H - 2$, onde $1/6$ = fator constante; H = altura da edificação; 2 = fator constante”*

- a) para qualquer edificação com mais de 03 (três pavimentos) e altura superior a 10,00 m (dez metros), independente da Zona de Uso ou uso pretendido, exceto aqueles definidos nos Anexos n.ºs 01 e 02, serão admitidos nos recuos laterais e de fundos somente beirais e marquises de até 80 cm (oitenta centímetros) e reservatório(s) de retenção / detenção de águas pluviais, não sendo permitidos beirais e marquises com mais de 80 cm (oitenta centímetros), sacadas e terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 10,00 m (dez metros); **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “os recuos laterais e o recuo de fundo, caso existam, deverão estar completamente livres e desocupados, não sendo permitidos quaisquer elementos construtivos, tais como marquises, sacadas ou terraços de qualquer comprimento, guaritas, portarias, garagens, abrigos para veículos, alpendres, varandas, piscinas, reservatórios elevados, pergolados, colunas, pilares, ressaltos, saliências, lajes, balanços e projeções de elementos estruturais;”*

b) quando a altura for superior a 30,00 m (trinta metros) será admitido o escalonamento da edificação, devendo os recuos laterais e de fundo ser calculados conforme a fórmula do “caput” do inciso IV deste artigo, a partir do ponto onde a edificação ultrapasse a altura de 30,00 m (trinta metros); **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “serão admitidos nos recuos laterais e no recuo de fundo somente beirais de até 80 cm (oitenta centímetros) de projeção;”*

c) caso existam edificações secundárias (edículas) de até 02 (dois) pavimentos ou altura máxima de 8,00 m (oito metros), os recuos laterais e o recuo de fundo deverão ser respeitados entre a edificação principal e a edificação secundária.

ART. 217 - REVOGADO

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação Primitiva: “Para as edificações irregulares/clandestinas que não respeitem as exigências referentes aos recuos mínimos obrigatórios, ou no caso de necessidade comprovada de utilização das áreas de recuo, através da solicitação de Licença Especial de Uso Temporário, mediante a Outorga Onerosa do Direito de Construir, será permitida, a título precário, a ocupação das áreas de recuo.”*

§ 1.º - REVOGADO

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação Primitiva: “A ocupação de que trata o caput será permitida mediante pagamento de Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR), na razão da seguinte fórmula:*

$$\bullet \text{ CEOTR} = \frac{[(AC \text{ fr} + AT \text{ fr} + AC \text{ lat} + AT \text{ lat} + AC \text{ fdo}) \times (VVt + VVc)]}{x 0,024}$$

▪ **Onde:**

- **CEOTR = Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos**
- **AC fr = Área Construída no recuo de frente**
- **AT fr = Área de Terreno ocupada no recuo de frente**
- **AC lat = Área Construída no(s) recuo(s) lateral(ais)**
- **AT lat = Área de Terreno ocupada no(s) recuo(s) lateral(ais)**

- AC fdo = Área Construída no recuo de fundo
- AT fdo = Área de Terreno ocupada no recuo de fundo
- VVt= Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores
- VVc = Valor Venal da construção por metro quadrado, conforme Tabela II da Planta Genérica de Valores
- 0,024 = fator constante”

§ 2.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Quando tratar-se de edificação de mais de 1 (um) pavimento, as áreas construídas AC fr, AC lat e AC fdo deverão ser a somatória das áreas de todos os pavimentos que por ventura estejam ocupando os recuos de frente e/ou laterais e/ou de fundo, computando-se inclusive áreas de pavimentos inferiores que estejam ocupando os recuos.”

§ 3.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “O pagamento da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir, e perdurará até que as áreas de recuo sejam desocupadas.”

§ 4.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Ficarão isentos do pagamento da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) os imóveis regulares que já apresentem áreas de recuos ocupadas, que pretendam ser reformados ou adaptados, sem aumento das áreas de recuos ocupadas existente.”

§ 5.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “Caso a área de ocupação de recuos seja aumentada, será aplicada a cobrança da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR), conforme fórmula do § 1.º deste artigo.”

§ 6.º - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação Primitiva: “A comprovação da área de recuos ocupada existente será feita, preferencialmente, mediante apresentação de projeto de construção/regularização/reforma/ampliação aprovado junto à Prefeitura Municipal, onde conste explicitamente a área de recuos ocupada do imóvel. “

§ 7.º - **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “No caso de edificações antigas ou edificações regularizadas sem projeto, serão aceitas informações do Cadastro Municipal e/ou levantamentos efetuados pelo Setor de Fiscalização na época da regularização, desde que seja possível apurar com precisão a área de recuos ocupada do imóvel.”

§ 8.º - **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “A solicitação de isenção do pagamento da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) será analisada pela Comissão Municipal de Avaliação Permanente ou pelo setor que venha a ser criado para este fim.”

§ 9.º - **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 26, da Lei nº 10.257 – Estatuto da Cidade.”

Seção IV-A

Dos Estacionamentos e Garagens (NR)

- ◆ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação primitiva: “Seção IV - Dos Estacionamentos e Garagens

ART. 218 - É exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de automóveis e/ou para carga e descarga de caminhões nas novas edificações destinadas aos diferentes usos, obedecidos os mínimos discriminados a seguir e fixados no Anexo n.º 03. **(NR)**

- ◆ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.
- ◆ Redação Primitiva: “É exigida a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de automóveis e/ou para carga e descarga de caminhões, nos lotes ocupados por edificações destinadas aos diferentes usos, obedecidos os mínimos discriminados a seguir e fixados no Anexo n.º 03.”

I - RES.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração;

II - RES.2 e RES.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil edificada ou fração;(NR)

- ◆ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

- ♦ *Redação primitiva:* “RES.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil edificada ou fração;”
- III - RES.4 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil edificada ou fração; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
 - ♦ *Redação primitiva:* “RES.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada unidade de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil edificada ou fração;”
- IV - MR - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
 - ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012. :* “CS.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); “
 - ♦ *Redação Primitiva:* “CS.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração;”
- V - AR-I - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
 - ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.:* “CS.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); (NR)
 - ♦ *Redação Primitiva:* “CS.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”
- VI - AR-II e AR-III - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área edificada excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros

quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; **(NR)**

- ♦ *NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.: “CS.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); (NR)*
- ♦ *Redação Primitiva: “CS.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”*

VII - INST.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; **(NR)**

- ♦ *NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.: “CS.4 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; (NR)*
- ♦ *Redação Primitiva: “CS.4 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edificada ou fração;”*

VIII - INST.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “ IND.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área edificada excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração;”*
- ♦ *Redação Primitiva: “IND.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”*

IX - INST.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “IND.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área edificada excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração;”*
- ♦ *Redação Primitiva: “IND.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”*

X - INST.4 - estudo caso a caso pelos Departamentos pertinentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “IND.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área edificada excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração;”*
- ♦ *Redação Primitiva: “IND.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”*

XI - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012 : “INST.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração;*
- ♦ *Redação Primitiva: “INST.1 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”*

XII - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012 : “INST.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de*

40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração;”

- ♦ Redação Primitiva: “INST.2 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”

XIII - REVOGADO

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior imposta pela *Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012* : “INST.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área de atendimento ao público excedente a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área edificada ou fração; (NR)
- ♦ Redação Primitiva: “INST.3 - uma vaga de 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área edificada ou fração e uma vaga de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), para carga e descarga, para cada 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área edificada ou fração;”

XIV - REVOGADO

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior imposta pela *Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*: “INST.4 - estudo caso a caso pelos Departamentos pertinentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. (NR)
- ♦ Redação Primitiva: “INST.4 - estudo caso a caso pelas Secretarias Municipais de Transporte e Planejamento.”

§ 1.º - Para o cálculo do número de vagas de estacionamento a que se refere o “caput” deste artigo será computada toda e qualquer área edificada para os Usos Residencial e Industrial, e somente a área edificada de atendimento ao público para os Usos Comercial e Institucional, excluídas ainda as áreas edificadas destinadas única e exclusivamente ao próprio estacionamento, localizadas em qualquer pavimento, desde que sejam respeitados rigorosamente, em qualquer situação, os recuos frontais, laterais e de fundo mínimos exigidos por esta Lei Complementar, bem como a Taxa de Ocupação máxima prevista para a Zona e Categoria de Uso em que se localizarem e que sejam de uso exclusivo para estacionamento, não sendo permitidas outras atividades como abastecimento, lubrificação, reparos, depósitos, armazenamentos ou qualquer atividade. (NR)

- ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela *Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012*.
- ♦ Redação Primitiva: “Para o cálculo do número de vagas de estacionamento a que se refere o “caput” deste artigo será computada toda e qualquer área edificada, exceto as áreas edificadas destinadas única e exclusivamente ao próprio estacionamento, localizadas em subsolo, desde que sejam respeitados rigorosamente, em qualquer situação, o recuo frontal de 5,00 m (cinco metros), a taxa de

ocupação máxima prevista para a Zona e Categoria de Uso em que se localizarem, e que sejam de uso exclusivo para estacionamento, não sendo permitidas outras atividades, como abastecimento, lubrificação, reparos, depósitos, armazenamentos ou qualquer atividade.”

§ 2.º - Todas as vagas de estacionamento deverão ter acesso direto ao logradouro público ou ao corredor de circulação do estacionamento, não sendo permitido que uma vaga seja bloqueada por outra vaga, exceto quando o estacionamento possuir serviço de manobrista (nos casos de usos comerciais e de serviços, industriais e institucionais) ou quando se tratarem de vagas adicionais àquelas exigidas nos incisos I, II e III deste artigo (nos casos de uso residencial), devendo constar expressamente em projeto as observações “ESTACIONAMENTO COM MANOBRISTA” nos casos de usos comerciais e de serviços, industriais e institucionais e “VAGA N° XX-A ou B ou C e assim subseqüentemente” nos casos de uso residencial, onde XX corresponderá à unidade residencial à qual a(s) vaga(s) adicional(is) pertencer(em). **(NR)**

- ♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- ♦ **Redação primitiva:** “Todas as vagas de estacionamento deverão ter acesso direto ao logradouro público ou ao corredor de circulação do estacionamento, não sendo permitido que uma vaga seja bloqueada por outra vaga.”

§ 3.º - Para as edificações de uso misto, o cálculo do número de vagas de estacionamento será feito individualmente para cada fração de área edificada com diferentes usos, sendo permitido o agrupamento do total de vagas em espaço comum, exceto para as vagas correspondentes aos usos RES.1, RES.2 e RES.3, que deverão obrigatoriamente estar fisicamente separadas das outras vagas.

§ 4.º - As rampas de acesso a estacionamentos localizados em subsolos e pisos acima do pavimento térreo deverão respeitar rigorosamente, em qualquer situação, recuo frontal mínimo de 5,00 m (cinco metros).

§ 5.º - Nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), serão exigidos dispositivos para entrada e saída de veículos que minimizem a interferência no tráfego da via de acesso

ao imóvel, como faixas de aceleração e desaceleração e áreas de acumulação na entrada do estacionamento com acesso direto ao logradouro público que comportem pelo menos 5 % (cinco por cento) da capacidade total do estacionamento.

§ 6.º - Nos pedidos de aprovação de projetos de construção, regularização, reforma e adaptação de edificações deverá ser demonstrada, graficamente, a viabilidade de acesso e circulação de veículos nas áreas destinadas a estacionamento, bem como a capacidade de lotação, distribuição e o dimensionamento das vagas previstas.

§ 7.º - Para as novas edificações de Usos Comercial, Industrial e Institucional, quando o número de vagas de 12,00 m² (doze metros quadrados) for de apenas 01 (um), será aceita a vaga única no meio-fio frontal ao imóvel, desde que a guia não seja rebaixada e que a testada do imóvel seja de, no mínimo, 7,00 m (sete metros). **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*

§ 8.º - Às edificações existentes, independente do uso, fica facultada a apresentação de vagas de estacionamento, sendo consideradas existentes, apenas para o disposto neste artigo, as edificações regularmente cadastradas no Setor de Rendas Imobiliárias da Prefeitura do Município de Barretos, as edificações irregulares identificadas no recadastramento imobiliário efetuado no ano de 2006, as edificações irregulares com projetos de regularização já protocolados e as edificações irregulares com projetos de regularização a serem protocolados até 90 (noventa) dias corridos da data de vigência desta Lei Complementar. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*

ART. 219 - Junto às vias ou logradouros públicos deverão ser colocados avisos de entrada e saída de veículos bem como sinalização luminosa,

excetuando-se desta exigência somente as residências unifamiliares e garagens com até 3 (três) vagas.

ART. 220 - Será permitido o rebaixamento de guias para acesso a vagas de estacionamento com comprimento máximo de 50% (cinquenta por cento) da medida da testada do lote para a via pública, em trechos de, no máximo, 5,00 m (cinco metros) de guia rebaixada intercalados por trechos de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de guia não rebaixada.

§ 1.º - Nos lotes de esquina e nos lotes com mais de uma testada para vias públicas, o cálculo do comprimento das guias rebaixadas será feito para cada testada individualmente.

§ 2.º - Às edificações de uso comercial / serviços, industrial e institucional será permitido rebaixamento de guias além dos 50 % (cinquenta por cento) da medida da testada do lote para a via pública para localização de vagas de estacionamento perpendiculares ao alinhamento, desde que observem recuo frontal de 6,00 m (seis metros).

ART. 221 - Para as novas edificações onde por qualquer motivo não se queira apresentar as vagas de estacionamento exigidas será permitida a apresentação das vagas de estacionamento exigidas em outro imóvel localizado num raio de 50,00 m (cinquenta metros) do imóvel onde as vagas não foram apresentadas. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: "Para as edificações, existentes ou novas, onde não seja possível apresentar as vagas de estacionamento exigidas e/ou para os imóveis onde por qualquer motivo não se queira apresentar as vagas de estacionamento exigidas, será permitida a apresentação das vagas de estacionamento exigidas em outro imóvel localizado num raio de 50,00 m (cinquenta metros) do imóvel onde as vagas não puderam ser apresentadas."*

Parágrafo único. O controle dos imóveis utilizados conforme disposto no caput será exercido pela Secretaria Municipal de Planejamento Territorial, que

deverá manter cadastro dos imóveis utilizados como estacionamento de veículos e fiscalização da efetiva utilização dos mesmos, evitando que tenham seu uso modificado.

ART. 222 - Das novas edificações onde não se queira apresentar as vagas de estacionamento exigidas, internamente ao próprio lote ou em outro lote localizado num raio de 50,00 m (cinquenta metros), será cobrado o pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) a ser calculado através da seguinte fórmula: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “Das edificações, existentes ou novas, onde não se queira apresentar as vagas de estacionamento exigidas, internamente ao próprio lote ou em outro lote localizado num raio de 50,00 m (cinquenta metros), será cobrado o pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) a ser calculado através da seguinte fórmula:”*

PPVE = $T_v \times V_vt \times 6$, onde:

PPVE = Preço Público de Vagas de Estacionamento;

T_v = total de vagas não apresentadas;

V_vt = Valor Venal do terreno por metro quadrado, conforme Tabela I da Planta Genérica de Valores;

6 = valor constante

§ 1.º - O pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) deverá ser efetuado anualmente, tendo como mês base de pagamento o mês da primeira cobrança do mesmo, e perdurará até que sejam apresentadas as vagas de estacionamento exigidas.

§ 2.º - Nenhuma nova edificação será isenta do pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE). **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “Nenhuma edificação, existente ou nova, será isenta do pagamento do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE), uma vez que a exigência das vagas de estacionamento não fere o princípio do direito adquirido, ao apresentar solução alternativa que não a demolição parcial da edificação para apresentação das vagas exigidas.”*

Seção V

Da Cobrança dos Preços Públicos e das Contribuições Especiais

ART. 223 - A cobrança do Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA) e do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) poderá incidir simultaneamente sobre qualquer imóvel, conforme disposto nas seções deste capítulo. (NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “A cobrança da Contribuição Especial de Majoração da Taxa de Ocupação (CEMTO), do Preço Público de Ampliação de Coeficiente de Aproveitamento (PPACA), da Contribuição Especial de Redução da Taxa de Permeabilidade (CERTP), da Contribuição Especial de Ocupação Temporária de Recuos (CEOTR) e do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) poderá incidir simultaneamente sobre qualquer imóvel, conforme disposto nas seções deste capítulo.”*

Parágrafo único. Ao imóvel sobre o qual incidir a cobrança de qualquer Preço Público e/ou Contribuição Especial prevista neste Capítulo não será concedida nenhuma redução ou reavaliação de valor venal, conforme previsto na Lei Municipal nº 3641, de 18 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Do Parcelamento Compulsório

ART. 224 - Ficam definidas como áreas passíveis de parcelamento compulsório, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade, quaisquer glebas contidas na zona urbana definida no art. 198 desta Lei Complementar, com área igual ou maior que 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. Lei ordinária especificará a área, a justificativa, as condições e prazos aplicáveis à matéria de que trata o “caput” deste artigo, nos

termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção II

Da Edificação Compulsória

ART. 225 - Ficam definidas como áreas passíveis de edificação compulsória, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade, as glebas e lotes não utilizados ou subutilizados contidos na zona urbana definida no art. 198 desta Lei Complementar, com área menor que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), dotados de rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica e pavimentação.

§ 1.º - Não se aplica o disposto no “caput” aos imóveis que sejam único bem imóvel de seu proprietário.

§ 2.º - Lei ordinária especificará a área, a justificativa, as condições e prazos aplicáveis à matéria de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção III

Da Ocupação Compulsória

ART. 226 - Ficam definidas como edificações passíveis de ocupação compulsória, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade, as edificações não utilizadas contidas na zona urbana definida no art. 198 desta Lei Complementar, dotadas de rede de água potável, rede de esgotamento sanitário, energia elétrica e pavimentação.

- § 1.º - Não se aplica o disposto no “caput” às edificações residenciais que seja único bem imóvel de seu proprietário.
- § 2.º - Lei ordinária especificará a edificação, a justificativa, as condições e prazos aplicáveis à matéria de que trata o “caput” deste artigo, nos termos do art. 182, § 4.º da Constituição Federal e art. 5º e 6º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção IV

Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo

- ART. 227** - No caso do descumprimento das condições e prazos previstos na aplicação do parcelamento compulsório e/ou edificação compulsória e/ou ocupação compulsória previstos nos art. 224, 225 e 226 da presente Lei Complementar, será aplicado imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.
- § 1.º - O coeficiente de majoração da alíquota será igual a 2 (dois), até atingir-se a alíquota máxima 15 % (quinze por cento).
- § 2.º - Decorridos cinco anos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, ou poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.257 - Estatuto da Cidade.

Seção V

Da Transferência de Potencial Construtivo

ART. 228 - O potencial construtivo dos imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural, ambiental ou paisagístico, preservados por lei municipal, poderá ser transferido por seus proprietários, mediante instrumento público, obedecidas as seguintes disposições:

- I - no cálculo do potencial construtivo do imóvel preservado por lei municipal será utilizado o coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde o imóvel estiver localizado, descontado o potencial construtivo já utilizado no lote;
- II - o potencial construtivo de imóveis tombados oficialmente por lei federal, estadual ou municipal, será calculado pelo coeficiente de aproveitamento máximo da zona de uso onde o imóvel estiver localizado e pela área total do lote, onde não será descontada a área construída do imóvel;
- III - a transferência do potencial construtivo será admitida para imóveis situados nos perímetros das zonas de uso que admitam a ampliação de coeficiente de aproveitamento, nos termos fixados nas notas dos Anexos N.º 01 e 02;
- IV - o potencial construtivo poderá ser transferido, no todo ou em parcelas, para um ou mais lotes;
- V - o potencial construtivo fica vinculado ao imóvel para o qual se transferiu, não sendo admitida nova transferência.

ART. 229 - O controle de transferência de potencial construtivo será exercido e fiscalizado pela Secretaria de Planejamento, que expedirá, mediante requerimento:

- I - declaração de potencial construtivo, ao proprietário do imóvel preservado ou tombado;
 - II - certidão de potencial construtivo transferido e expedição da Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante a apresentação de instrumento público de cessão do potencial construtivo, averbado no Registro de Imóveis, nas matrículas do imóvel preservado ou tombado e na matrícula do imóvel receptor da transferência de potencial construtivo.
- § 1.º - Nos pedidos de aprovação de projetos de edificação que utilizem potencial construtivo transferido deverá ser apresentada a certidão de que trata o inciso II deste artigo.
- § 2.º - A Secretaria Municipal de Planejamento Territorial manterá um registro de todas as transferências de potencial construtivo dos imóveis preservados.

Seção VI

Do Incentivo à Criação e Manutenção de Áreas Permeáveis

- ART. 230** - Através de Lei específica será concedido desconto apenas no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU (área de terreno) aos lotes e glebas com edificações regulares que apresentarem taxa de permeabilidade superior às taxas mínimas exigidas no art. 214 da presente Lei Complementar, na razão de 01 (um) ponto percentual e/ou fração para cada ponto percentual e/ou fração de área permeável superior às taxas mínimas exigidas, até o desconto máximo de 10% (dez por cento)."
- § 1.º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com:

- I - Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada;
 - II - Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s), a(s) área(s) permeável(eis) devidamente dimensionada(s), quadro de áreas informando área do terreno, área construída e área permeável total, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado;
 - III - Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor do croqui.
- § 2.º - Após o protocolo do requerimento será efetuada vistoria no imóvel, para conferência das áreas declaradas no croqui.
- § 3.º - Caso sejam constatadas irregularidades na área construída informada, o proprietário será obrigado a proceder a regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente Lei Complementar.
- § 4.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao requerimento e vigorará por um período de 12 (doze) meses, e somente será renovado através de novo requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído nos termos do § 1.º deste artigo.
- § 5.º - **REVOGADO**

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “O desconto de que trata o “caput” deste artigo será cassado a qualquer momento, por simples despacho da autoridade administrativa, caso seja constatada a redução da área permeável declarada no requerimento, estando o imóvel também sujeito à cobrança da Contribuição Especial de Redução de Taxa de Permeabilidade (CERTP) prevista no art. 215 da presente Lei Complementar, caso seja constatada a redução da taxa de permeabilidade mínima exigida no art. 214.”

ART. 231 - Através de Lei específica será concedido desconto de 99 % (noventa e nove por cento) apenas no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU (área de terreno) sobre a fração de terreno correspondente à faixa de 30,00 m (trinta metros), aos lotes e glebas não edificadas ou com edificações regulares, lindeiros a córregos ou ribeirões, que mantiverem completamente livres e permeáveis a faixa de 30,00 m (trinta metros) consideradas áreas “non aedificandi” e classificadas como Área de Preservação Permanente, conforme §1.º do art. 200 da presente Lei Complementar.

§ 1.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com:

- I - Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada, quando for o caso;
- II - Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s) quando for o caso, a área “non aedificandi” devidamente dimensionada, quadro de áreas informando área do terreno, área construída quando for o caso e área “non-aedificandi” total, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor do croqui.

- § 2.º - Após o protocolo do requerimento será efetuada vistoria no imóvel, para conferência das áreas declaradas no croqui.
- § 3.º - Caso sejam constatadas irregularidades na área construída fora da área “non aedificandi”, o proprietário será obrigado a proceder à regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente Lei Complementar.
- § 4.º - Caso seja constatada qualquer edificação clandestina sobre a área “non-aedificandi”, deverá ser procedida a demolição da mesma.
- § 5.º - O desconto de que trata o “caput” será concedido a partir do exercício seguinte ao requerimento e vigorará por um período de 12 (doze) meses, e somente será renovado através de novo requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído nos termos do § 1.º deste artigo.
- § 6.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será cassado a qualquer momento, por simples despacho da autoridade administrativa, caso seja constatada qualquer edificação clandestina sobre a área “non-aedificandi”.
- § 7.º - Os lotes e glebas que apresentarem edificações regulares e/ou impermeabilização da área “non aedificandi” não poderão ser beneficiados com o desconto de que trata o “caput” deste artigo, sendo permitido, entretanto, solicitar o desconto de que trata o art. 230 da presente Lei Complementar, com limite máximo de 10 % (dez por cento) e obedecidas todas as disposições do mesmo.

Seção VII

Do Incentivo à Criação de Vagas de Estacionamento

- ART. 232** - Através de lei específica será concedido desconto apenas no Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - ITU (área de terreno) na razão de 01 (um) ponto percentual para cada vaga excedente ao mínimo exigido, até o desconto máximo de 10% (dez por cento) aos lotes e glebas com edificações regulares que apresentarem vagas de estacionamento em número superior ao mínimo exigido no art. 218 da presente Lei Complementar.
- § 1.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com:
- I - Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada;
 - II - Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s), as vagas de estacionamento, as circulações internas e os acessos devidamente dimensionados, quadro de áreas informando área do terreno, área construída e totais de vagas necessárias e excedentes, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado;
 - III - Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor do croqui.
- § 2.º - Após o protocolo do requerimento será efetuada vistoria no imóvel, para conferência das áreas declaradas no croqui.

- § 3.º - Caso sejam constatadas irregularidades na área construída informada, o proprietário será obrigado a proceder à regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente Lei Complementar.
- § 4.º - O desconto de que trata o “caput” será concedido a partir do exercício seguinte ao requerimento e vigorará por um período de 12 (doze) meses, e somente será renovado através de novo requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído, nos termos do § 1.º deste artigo.
- § 5.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será cassado a qualquer momento, por simples despacho da autoridade administrativa, caso seja constatada a redução do número de vagas declarado no requerimento, estando o imóvel também sujeito à cobrança do Preço Público de Vagas de Estacionamento (PPVE) prevista no art. 222 da presente Lei Complementar, caso seja constatada a redução do número mínimo de vagas, exigido no art. 218.
- § 6.º - Os imóveis de uso exclusivamente residencial não poderão ser beneficiados com o desconto de que trata o “caput” deste artigo.
- ART. 233** - Através de lei específica será concedido desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos edifícios-garagens, lotes e glebas que apresentem o uso “guarda de veículos - estacionamento” como único e exclusivo.

- § 1.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será concedido mediante requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite de 30 de novembro e devidamente instruído com:
- I - Matrícula registrada atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada, quando for o caso;
 - II - Croqui do imóvel contendo o terreno devidamente dimensionado, o contorno da(s) edificação(ões) devidamente dimensionada(s), quando for o caso, as vagas de estacionamento, as circulações internas e os acessos devidamente dimensionados, quadro de áreas informando área do terreno, área construída, quando for o caso e totais de vagas, identificação do imóvel, identificação e assinatura do proprietário, identificação e assinatura do autor do croqui, o qual deverá ser profissional habilitado;
 - III - Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. do autor do croqui.
- § 2.º - Após o protocolo do requerimento será efetuada vistoria no imóvel, para conferência das áreas declaradas no croqui.
- § 3.º - Caso sejam constatadas irregularidades na área construída informada, o proprietário será obrigado a proceder a regularização do imóvel junto à Prefeitura Municipal, através de apresentação de projeto completo de regularização nos moldes do Código de Edificações em vigor e sujeito às exigências e regulamentações da presente Lei Complementar.
- § 4.º - O desconto de que trata o “caput” será concedido a partir do exercício seguinte ao requerimento e vigorará por um período de 12 (doze) meses, e somente será renovado através de novo requerimento do proprietário do imóvel, protocolado até a data limite

de 30 de novembro e devidamente instruído nos termos do § 1.º deste artigo.

- § 5.º - O desconto de que trata o “caput” deste artigo será cassado a qualquer momento, por simples despacho da autoridade administrativa, caso seja constatada no imóvel o exercício de qualquer outra atividade que não seja “guarda de veículos - estacionamento”.

Seção VIII

Do Incentivo à Restauração de Edificações

- ART. 234** - Através de lei específica será concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, relativa às edificações de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal, que forem restaurados.

- § 1.º - O projeto de restauração do imóvel, objeto de isenção de que trata este artigo, deverá ser aprovado pelo órgão técnico municipal competente, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

- § 2.º - O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao início da restauração.

- § 3.º - A concessão do benefício de que trata este artigo dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com matrícula registrada e atualizada do imóvel com data de expedição máxima de 06 (seis) meses da data do requerimento, com a área construída devidamente averbada, planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão municipal competente.

§ 4.º - A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará a isenção prevista no “caput” deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 5.º - O benefício de que trata este artigo será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração do imóvel não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

ART. 235 - Sujeitam-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar:

I - proprietários;

II - promissários, compradores;

III - locatários; e

IV - possuidores a qualquer título.

ART. 236 - Consideram-se infrações específicas à presente Lei Complementar, com aplicação de penalidade, as edificações que excedam os coeficientes estabelecidos sendo fixada a multa correspondente a R\$219,83 (duzentos e dezenove reais e oitenta e três centavos) para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) ou fração de área construída além da máxima permitida.

§ 1.º - Após aplicação da multa, deverá a obra ser embargada, sendo liberada após o atendimento de exigência legal.

§ 2.º - Será igualmente penalizado o uso que não estiver de acordo com o permitido na presente Lei Complementar, ficando estabelecida multa

correspondente a R\$1.089,15 (mil e oitenta e nove reais e quinze centavos) para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) ou fração de área edificada.

- § 3.º - Após a aplicação da multa, deverá o estabelecimento ser lacrado, sendo liberado somente após o atendimento da exigência.
- § 4.º - Caberá defesa às penalidades previstas neste capítulo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, observados os procedimentos estipulados pela legislação municipal pertinente.
- § 5.º - Os valores das multas estabelecidas no “caput” e no § 2.º deste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- ART. 237** - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir quaisquer esclarecimentos relativos às características, operação, matéria-prima utilizada e outros detalhes ligados às atividades dos estabelecimentos e bem assim determinar:
- I - apresentação do projeto aprovado por órgão Estadual e/ou Federal, na forma prevista em legislação específica, bem como o RIMA – Relatório de Impacto Ambiental da atividade;
 - II - medidas excepcionais de precaução que visem a anular ou diminuir a periculosidade, nocividade ou incômodo, avaliados pelos órgãos competentes; e

III - localização dos estabelecimentos fora da área urbana e de expansão urbana.

ART. 238 - Fica proibida a instalação próxima a escolas e hospitais, num raio de 100 m (cem metros), medidos a partir das divisas do imóvel, de estabelecimentos comerciais e/ou industriais que, no desenvolvimento de suas atividades, produzam ruído.

ART. 239 - Para efeito desta Lei Complementar ficam definidos:

I - loteamento fechado, caracterizado pela permissão a título precário do fechamento do seu perímetro ao livre acesso público; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva:* “o loteamento fechado, caracterizado pela permissão a título precário do fechamento do seu perímetro ao livre acesso público; e”

II - condomínio horizontal fechado, que não caracteriza parcelamento do solo, sendo os espaços de uso comum, as áreas de estacionamentos e as vias internas de circulação de veículos e de pedestres, frações ideais do condomínio e bens de uso comum do conjunto; e **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva:* “condomínio horizontal fechado, que não caracteriza parcelamento do solo, sendo os espaços de uso comum, as áreas de estacionamentos e as vias internas de circulação de veículos e de pedestres, frações ideais do condomínio e bens de uso comum do conjunto.

III - Condomínio urbano simples, que não caracteriza parcelamento do solo, aplicado para imóveis em áreas já urbanizadas que possuam mais de uma unidade residencial e que se enquadrem nas categorias de uso RES.2.1 e RES.2.2, com frações ideais do solo para cada unidade conforme definidas pelo artigo 206B desta lei complementar, sedo que esta modalidade de condomínio somente será admitida quando integrada à edificação. (AC)

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*

§ 1.º - Os projetos de loteamentos fechados deverão atender, na sua totalidade, às exigências da Lei Municipal n.º 3.702, de 13 de outubro de 2004 e alterações subsequentes, e o descumprimento dessas exigências implicará na imediata revogação da permissão de vedar o

livre acesso público ao loteamento e na retomada pelo Poder Público da obrigação de limpeza e manutenção das áreas e equipamentos, bem como dos logradouros públicos, internos ao perímetro do loteamento. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “Os projetos de loteamentos fechados deverão atender, na sua totalidade, às exigências da Lei Municipal n.º 3.702, de 13 de outubro de 2004, e o descumprimento dessas exigências implicará na imediata revogação da permissão de vedar o livre acesso público ao loteamento e na retomada pelo Poder Público da obrigação de limpeza e manutenção das áreas e equipamentos, bem como dos logradouros públicos, internos ao perímetro do loteamento.”*

§ 2.º - Fica a critério da Prefeitura Municipal autorizar que, a parte do percentual de áreas verdes/sistema de lazer a ser transmitida ao Município, quando da aprovação do projeto de condomínio, seja incluída no perímetro fechado do mesmo.

§ 3.º - A autorização de que trata o parágrafo anterior deverá constar da certidão de diretrizes expedida para elaboração do projeto de condomínio, indicando ainda a quantidade de áreas verdes/sistema de lazer incluída no perímetro fechado do condomínio e a quantidade de áreas verdes/sistema de lazer externa ao perímetro fechado do mesmo.

§ 4.º - O percentual de área institucional a ser transmitido ao Município da Estância Turística de Barretos quando da aprovação do projeto de condomínio horizontal fechado deverá ser obrigatoriamente externo ao perímetro fechado do mesmo. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “O percentual de área institucional a ser transmitido ao Município quando da aprovação do projeto de condomínio deverá ser obrigatoriamente externo ao perímetro fechado do mesmo.”*

ART. 240 - REVOGADO

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 130, de 18/06/2010: “ART. 240 - Para os efeitos desta Lei Complementar, Condomínio e Loteamento fechados devem atender aos padrões de uso e ocupação a seguir especificados:
 - I - para novo Loteamento Fechado:
 - a) na Zona de Uso Especial ZE-2 e na Zona de Proteção Ambiental ZPA:
 - 1. área máxima fechada, por módulo = 360.000,00 m²;
 - 2. lote mínimo = 500,00 m²;*

3. distância máxima entre vias externas ao loteamento = 600,00 m;
- b) nas demais Zonas de Uso:
1. área máxima fechada, por módulo = 360.000,00 m²;
 2. lote mínimo = 150,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao loteamento = 600,00 m;
- II - para Loteamento Fechado nos casos previstos na Lei n.º 3.702, de 13 de outubro de 2004, alterada pela Lei n.º 4.277, de 29 de dezembro de 2009:
- a) na Zona de Uso Especial ZE-2 e na Zona de Proteção Ambiental ZPA:
1. área máxima fechada, por módulo = 640.000,00 m²;
 2. lote mínimo = 500,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao loteamento = 800,00 m;
- b) nas demais Zonas de Uso:
1. área máxima fechada, por módulo = 640.000,00 m²;
 2. lote mínimo = 150,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao loteamento = 800,00 m;
- III - para Condomínio Fechado:
- a) na Zona de Uso Especial ZE-2 e na Zona de Proteção Ambiental ZPA:
1. área máxima, por módulo = 360.000,00 m²;
 2. fração ideal de terreno por unidade autônoma independente = 500,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m;
- b) nas demais Zonas de Uso:
1. área máxima, por módulos = 360.000,00 m²;
 2. fração ideal de terreno por unidade autônoma independente = 150,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m.
- § 1.º - Para efeito da ocupação do lote ou fração ideal de terreno por unidade autônoma, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos mínimos das edificações são aqueles estabelecidos pela Zona de Uso onde estão localizados.
- § 2.º - A área mínima de lote e/ou gleba para projetos de condomínio fechado será de 500 m² (quinhentos metros quadrados). (NR)''

♦ **Redação primitiva:** ART. 240-Para efeitos desta Lei Complementar, Condomínio e Loteamento fechados devem atender aos padrões de uso e ocupação a seguir especificados:

- I - Para Loteamento Fechado:
- a) Na Zona de Uso Especial ZE-6 e na Zona de Proteção Ambiental ZPA:
1. gleba máxima = 62.500,00 m²;
 2. lote mínimo = 500,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao loteamento = 250,00 m;
- b) Nas demais Zonas de Uso:
1. gleba máxima = 62.500,00 m²;
 2. lote mínimo = 150,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao loteamento = 250,00 m;
- II - Para Condomínio Fechado:
- a) na Zona de Uso Especial ZE-6 e na Zona de Proteção Ambiental ZPA:
1. gleba máxima = 62.500,00 m²;
 2. fração ideal de terreno por unidade autônoma = 500,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 250,00 m;
- b) nas demais Zonas de Uso:
1. gleba máxima = 62.500,00 m²;
 2. fração ideal de terreno por unidade autônoma = 150,00 m²;
 3. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 250,00 m.

§ 1.º - Para efeito da ocupação do lote ou fração ideal de terreno por unidade autônoma, a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos mínimos das edificações são aqueles estabelecidos pela Zona de Uso onde estão localizados.

§ 2.º - A área mínima de lote e/ou gleba para projetos de condomínio fechado será de 500 m² (quinhentos metros quadrados)''.

ART. 240-A - REVOGADO

- ♦ **Revogado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.**
- ♦ **Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: "Para os efeitos desta Lei Complementar, Loteamento Convencional, Loteamento Fechado e**

Condomínio Fechado devem atender aos padrões de uso e ocupação a seguir especificados:

- I - para novos Loteamentos Convencionais:
 - a) na Zona de Uso Diversificado - ZUD:
 - 1. lote regular mínimo = 1.000,00 m² (mil metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 20,00 m (vinte metros);
 - 2. lote de esquina mínimo = 1.000,00 m² (mil metros quadrados), sendo a largura mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros), exceto na parte em curva do lote;;
 - 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 9,00 m (nove metros);
 - 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
 - b) na Zona de Proteção Ambiental - ZPA:
 - 1. lote regular mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408 de 31 de maio de 1990 e alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros);
 - 2. lote de esquina mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados) para os casos previstos no Inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408 de 31 de maio de 1990 e alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote.
 - 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros);
 - 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
 - c) na Zona de Uso Especial ZE-2:
 - 1. lote regular mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros);
 - 2. lote de esquina mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote;
 - 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros);
 - 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
 - d) na Zona de Uso Especial ZE-4:
 - 1. lote regular mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) para projetos de loteamentos com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento);
 - 2. lote de esquina mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote e 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote, para projetos de loteamentos com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento);
 - 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros);
 - 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
 - e) nos Corredores Especiais 3 - CR-3:
 - 1. lote regular mínimo = 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 20,00 m (vinte metros);
 - 2. lote de esquina mínimo = 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 25,00 m (vinte e cinco metros), exceto na parte em curva do lote;
 - 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 9,00 m (nove metros);
 - 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
 - f) nas demais Zonas de Uso:
 - 1. lote regular mínimo = 200,00 m² (duzentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros);
 - 2. lote de esquina mínimo = 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados), sendo a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote;
 - 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros);
 - 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
- II - para novos Loteamentos Fechados deverão ser atendidos aos padrões de uso e ocupação especificados no inciso I deste artigo e ainda:
 - a) área máxima fechada por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados);
 - b) distância máxima entre vias externas ao loteamento = 600,00 m (seiscentos metros);
- III - para Loteamento Fechado nos casos previstos na Lei n.º 3.702, de 13 de outubro de 2004 e alterações subsequentes deverão ser atendidos aos padrões de uso e ocupação especificados no inciso I deste artigo e ainda:

- IV
- a) *área máxima fechada por módulo = 640.000,00 m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados);*
 - b) *distância máxima entre vias externas ao loteamento = 800,00 m (oitocentos metros).*
- *para Condomínio Fechado:*
- a) *na Zona de Proteção Ambiental - ZPA:*
 - 1. *fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408 de 31 de maio de 1990 e alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros);*
 - 2. *fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408 de 31 de maio de 1990 e alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno;*
 - 3. *raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros);*
 - 4. *comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);*
 - 5. *área máxima por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados);*
 - 6. *distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros);*
 - b) *na Zona de Uso Especial ZE-2:*
 - 1. *fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros);*
 - 2. *fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno;*
 - 3. *raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros);*
 - 4. *comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);*
 - 5. *área máxima, por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados);*
 - 6. *distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros);*
 - c) *na Zona de Uso Especial ZE-4:*
 - 1. *fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) para projetos de condomínios fechados com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento);*
 - 2. *fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno e 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno, para projetos loteamentos com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento);*
 - 3. *raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros);*
 - 4. *comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);*
 - 5. *área máxima por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados);*
 - 6. *distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros);*
 - d) *nas demais Zonas de Uso:*
 - 1. *fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 200,00 m² (duzentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros);*
 - 2. *fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados), sendo a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote;*
 - 3. *raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros);*
 - 4. *comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);*
 - 5. *área máxima por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados);*
 - 6. *distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros).*

ART. 240B - Para os efeitos desta Lei Complementar, Loteamento Convencional, Loteamento Fechado e Condomínio Fechado devem atender aos padrões de uso e ocupação a seguir especificados: **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

I - para novos Loteamentos Convencionais: **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

a) na Zona de Uso Residencial - ZR: **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar n. 230, de 16/06/2014.*

1. lote regular mínimo = 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 13,00 m (treze metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. lote de esquina mínimo = 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados), sendo a largura mínima de 14,50 m (catorze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros); e **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

b) na Zona de Uso Diversificado - ZUD: **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

1. lote regular mínimo = 1.000,00 m² (mil metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 20,00 m (vinte metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. lote de esquina mínimo = 1.000,00 m² (mil metros quadrados), sendo a largura mínima de 25,00 m (vinte e cinco metros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 9,00 m (nove metros); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- c) na Zona de Proteção Ambiental - ZPA: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
1. lote regular mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408, de 31 de maio de 1990, com alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 2. lote de esquina mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408, de 31 de maio de 1990, com alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

- d) na Zona de Uso Especial ZE-2: **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

1. lote regular mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. lote de esquina mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

- e) na Zona de Uso Especial ZE-4: **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

1. lote regular mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) para projetos de loteamentos com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. lote de esquina mínimo = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote e 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote, para projetos de loteamentos com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento); **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros); e **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

f) nos Corredores Especiais 3 - CR-3: **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

1. lote regular mínimo = 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 20,00 m (vinte metros); **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. lote de esquina mínimo = 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 25,00 m (vinte e cinco metros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 9,00 m (nove metros); e **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

- g) nas demais Zonas de Uso: **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

1. lote regular mínimo = 200,00 m² (duzentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. lote de esquina mínimo = 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados), sendo a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

- II - para novos Loteamentos Fechados deverão ser atendidos aos padrões de uso e ocupação especificados no inciso I deste artigo e ainda: **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

- a) área máxima fechada por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

- b) distância máxima entre vias externas ao loteamento = 600,00 m (seiscentos metros); **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- III - para Loteamento Fechado nos casos previstos na Lei n.º 3.702, de 13 de outubro de 2004, com alteração subsequente, deverão ser atendidos aos padrões de uso e ocupação especificados no inciso I deste artigo e ainda: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- a) área máxima fechada por módulo = 640.000,00 m² (seiscentos e quarenta mil metros quadrados); e **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- b) distância máxima entre vias externas ao loteamento = 800,00 m (oitocentos metros); **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- IV - para Condomínio Fechado: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- a) na Zona de Uso Residencial - ZR: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
1. fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 13,00 m (treze metros); **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
2. fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 390,00 m² (trezentos e noventa metros quadrados), sendo a largura mínima de 14,50 m (catorze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
3. raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros); **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- 5. área máxima, por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- 6. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- b) na Zona de Proteção Ambiental - ZPA: **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 - 1. fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408, de 31 de maio de 1990, com alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 - 2. fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados) para os casos previstos no inciso II do artigo 10 da Lei n.º 2.408, de 31 de maio de 1990, com alterações subsequentes, sendo, em ambos os casos, a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno; **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

5. área máxima por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados); e **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

6. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

c) na Zona de Uso Especial ZE-2: **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

1. fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

2. fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno; **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 5. área máxima, por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 6. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- d) na Zona de Uso Especial ZE-4: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
1. fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros) e 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros) para projetos de condomínios fechados com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 2. fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), sendo a largura mínima de 16,50 m (dezesesseis metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno e 280,00 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do terreno, para projetos de loteamentos com percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

3. raio mínimo de curvatura dos terrenos de esquina = 6,00 m (seis metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 5. área máxima por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados); e **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 6. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
- e) nas demais Zonas de Uso: **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
1. fração ideal mínima de terreno regular por unidade autônoma independente = 200,00 m² (duzentos metros quadrados), sendo as dimensões mínimas de 10,00 m (dez metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 2. fração ideal mínima de terreno de esquina por unidade autônoma independente = 222,00 m² (duzentos e vinte e dois metros quadrados), sendo a largura mínima de 11,50 m (onze metros e cinquenta centímetros), exceto na parte em curva do lote; **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*
 3. raio mínimo de curvatura dos lotes de esquina = 6,00 m (seis metros); **(AC)**
 - ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

4. comprimento máximo de quadra = 250,00 m (duzentos e cinquenta metros); **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

5. área máxima por módulo = 360.000,00 m² (trezentos e sessenta mil metros quadrados); e **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

6. distância máxima entre vias externas ao condomínio = 600,00 m (seiscentos metros). **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

§ 1.º - Para efeito da ocupação do lote ou fração ideal de terreno por unidade autônoma independente da taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e os recuos mínimos das edificações são aqueles estabelecidos pela Zona de Uso onde estão localizados. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.*

§ 2.º - A área mínima de lote e/ou gleba para projetos de condomínio fechado horizontal será de 500 m² (quinhentos metros quadrados). **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.: "A área mínima de lote e/ou gleba para projetos de condomínio fechado será de 500 m² (quinhentos metros quadrados)."*

ART. 241 - Para efeitos desta Lei Complementar o lote mínimo resultante de processos de desmembramentos (desdobros) será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e dimensões mínimas de 5,00 m (cinco metros) para todas as Zonas de Uso, exceto aquelas especificadas nos Anexos n.ºs 01 e 02. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*

♦ *Redação primitiva: "Para efeitos desta Lei Complementar, o lote mínimo resultante de processos de loteamentos e desmembramentos (desdobros) será de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e dimensões mínimas de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para todas as Zonas de Uso, exceto aquelas especificadas nos Anexos n.º 01 e 02."*

§ 1.º - Nos desmembramentos (desdobros) onde a parte desmembrada localizar-se nos fundos do lote original, o acesso à parte desmembrada de fundos será feito através de corredor totalmente independente da parte remanescente da frente, observada a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em toda sua extensão.

§ 2.º - Será permitido somente 01 (um) lote de fundos por corredor de acesso de que trata o § 1.º do presente artigo, ou seja, cada lote de fundos deverá ter corredor de acesso independente da parte remanescente e de outros corredores de acesso a outros lotes de fundos.

§ 3.º - A fração mínima de área de terreno da parte desmembrada nos fundos do lote original, de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) ou maior, conforme definida para a Zona de Uso do lote original, não computará a área de terreno do corredor de acesso de que trata o § 1.º. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar n. 181, de 17/05/2012.*

♦ *Redação primitiva: "A área de terreno da parte desmembrada nos fundos do lote original não incluirá a área de terreno do corredor de acesso de que trata o § 1.º."*

§ 4.º - Caso a fração mínima de área de terreno da parte desmembrada nos fundos do lote original, descontada a área de terreno do corredor de acesso de que trata o § 1.º não atinja o mínimo exigido no "caput" deste artigo, a solicitação de desmembramento (desdobro) será indeferida. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar n. 181, de 17/05/2012.*

♦ *Redação primitiva: "Caso a área de terreno da parte desmembrada nos fundos do lote original não atinja o mínimo exigido no "caput" deste artigo, a solicitação de desmembramento (desdobro) será indeferida."*

§ 5.º - Não serão concedidos desmembramentos (desdobros) quando a parte desmembrada localizar-se nos fundos do lote original e a parte remanescente da frente apresentar edificação com aberturas sobre a

linha de divisa do corredor de acesso de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 6.º - No caso do parágrafo anterior, deverão ser respeitadas as exigências de recuos mínimos previstos no art. 216 desta Lei Complementar, bem como o corredor de acesso de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 7.º - Solicitações de desmembramento (desdobro) com características diferentes àquelas previstas pela presente Lei Complementar somente poderão ser concedidas mediante mandado judicial apresentado pelo proprietário do imóvel a ser desmembrado.

ART. 242 - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação Primitiva: “Os construções de unidades residenciais na frente e nos fundos de um mesmo terreno deverão obedecer as seguintes disposições:

I - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta *pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012* : “a fração de área de terreno relativa a cada unidade residencial deverá ser de, no mínimo, 100,00 m² (cento metros quadrados) e dimensões mínimas de 5,00 m (cinco metros), excluído o acesso disposto no Inciso II deste artigo;
- ◆ Redação primitiva: “a fração de área de terreno relativa a cada unidade residencial deverá ser de, no mínimo, 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e dimensões mínimas de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros);”

II - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta *pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012* : o(s) acesso(s) à(s) residência(s) de fundo de lote à via ou logradouro público deverá(ão) ser independente(s) e observar(em) largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).”
- ◆ Redação primitiva: “o acesso à residência de fundo de lote à via ou logradouro público deverá ser independente e observar largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).”

§ 1.º - REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta *pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012* : “O número de unidades residenciais autônomas independentes de cada lote será determinado conforme disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 206 desta Lei Complementar.”
- ◆ Redação primitiva: “No fundo de lote será admitida a construção de apenas 01 (uma) unidade habitacional.”

- § 2.º - **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 - ◆ Redação Primitiva: “As unidades residenciais de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser uni familiares e observar no máximo 2 (dois) pavimentos incluindo o pavimento térreo, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento máximos previstos nesta Lei Complementar.”

- § 3.º - **REVOGADO**
- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
 - ◆ Redação anterior imposta *pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012* : “O(s) acesso(s) à(s) unidade(s) residencial(is) de que trata o inciso II deste artigo será(ão) considerado(s) como “área(s) em condomínio” do conjunto residencial. “
 - ◆ *Redação primitiva: “O acesso à unidade residencial, de que trata o inciso II deste artigo, será considerado como “área em condomínio” do conjunto residencial, não sendo computável para o cálculo do coeficiente de aproveitamento das unidades residenciais.”*

ART. 243 - Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio estabelecer critérios para a preservação dos elementos constitutivos da estrutura urbana e dos imóveis considerados como Patrimônio Cultural do Município por suas características históricas, artísticas, culturais, paisagísticas e ambientais.

ART. 244 - Ficam estabelecidos dois graus diferenciados de proteção para os imóveis e logradouros preservados nos termos do disposto no artigo anterior:

- I - Grau de Proteção 1 (GP1), aplicável às edificações ou logradouros de alto interesse histórico, arquitetônico e/ou ambiental, para os quais:
- a) a preservação deverá ser integral;
 - b) somente será admitida a instalação de uso compatível com o caráter do bem preservado; e
 - c) deverão ser aplicados métodos científicos de restauro e conservação;

- II - Grau de Proteção 2 (GP2), aplicável às edificações ou logradouros de interesse ambiental, para os quais:
- a) a preservação se aterá à conservação das fachadas e dos componentes arquitetônicos externos da cobertura; e
 - b) serão admitidas alterações internas à edificação, desde que não caracterizem alteração das fachadas e dos elementos externos da cobertura.

ART. 245 - Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio o enquadramento de edificações e logradouros nos graus de proteção de que trata o artigo anterior.

ART. 246 - **REVOGADO**

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012 : “É vedada a instalação no Município de Barretos de novas indústrias classificadas na categoria de uso IND.3, ressalvadas as disposições relativas à exploração de recursos naturais, bem como as indústrias que se beneficiarem do disposto no § 2º do art. 207 desta Lei Complementar.”

ART. 247 - A implantação da atividade de exploração de recursos naturais no Município de Barretos, dependerá de análise, aprovação e licenciamento específicos de acordo com os critérios e exigências ambientais, os quais serão definidos por Ato do Executivo.

§ 1.º - O titular do empreendimento de exploração de recursos naturais, proprietário ou arrendatário, é responsável perante o município pela recuperação do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

§ 2.º - O pedido de licenciamento da atividade objeto deste artigo deverá obter manifestação da Secretaria de Planejamento, para:

- a) verificação da conveniência ou não do empreendimento perante as diretrizes gerais da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo; e
- b) definição das características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote, aplicáveis às edificações integrantes do empreendimento, quando houver.

§ 3.º - O Executivo deverá, obrigatoriamente, dar ciência das características da atividade para a qual é pleiteado o licenciamento, aos proprietários dos imóveis lindeiros ao empreendimento e localizados num raio mínimo de 200 m (duzentos metros), contados a partir das divisas do mesmo, visando dar a estes a oportunidade de se manifestarem, favoravelmente ou não, quanto ao licenciamento pleiteado.

ART. 248 - Nas áreas sujeitas à inundação, a implantação de novos empreendimentos imobiliários de médio e grande porte, bem como a execução de novos loteamentos e/ou parcelamentos do solo fica condicionada à apresentação, por parte do interessado, de estudo de micro-drenagem, bem como à execução, às suas expensas, de lagoas de captação e contenção das águas pluviais que se fizerem necessárias.

ART. 249 - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou expressamente a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia alterado a redação do artigo.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014: "Ficam classificadas como ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas / glebas / lotes do município onde haja a necessidade de implantação e/ou regularização de habitação de interesse social".*
- ♦ *Redação primitiva: "Ficam classificadas como ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas / glebas / lotes do município onde haja a necessidade de implantação de habitação de interesse social".*

§ 1.º - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

- ♦ *Redação primitiva: “Lei ordinária especificará a área / gleba / lote e a justificativa para definição das ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), onde deverá ser considerado o impacto urbanístico da implantação de habitações de interesse social, uma vez que implicará em novos padrões urbanísticos dentro de uma determinada zona”.*

§ 2.º - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
- ♦ *Redação primitiva: “Não se aplicam as disposições de frente e área mínima estabelecidas pelo inciso III do art. 206 desta Lei Complementar, aos agrupamentos residenciais de emergência ou de interesse social quando executados pela Prefeitura ou por entidade com ela conveniada.*

ART. 249A- Ficam classificadas como ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas / glebas / lotes do município onde haja a necessidade de implantação e/ou regularização de habitação de interesse social. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

§ 1.º - Lei ordinária especificará a área / gleba / lote e a justificativa para definição das ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), onde deverá ser considerado o impacto urbanístico da implantação de habitações de interesse social, uma vez que implicará em novos padrões urbanísticos dentro de uma determinada zona. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

§ 2.º - Não se aplicam as disposições de frente e área mínima estabelecidas pelo inciso III do artigo 206 desta Lei Complementar, aos agrupamentos residenciais de emergência ou de interesse social quando executados pela Prefeitura ou por entidade com ela conveniada. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

ART. 250 - As edificações nos lotes e/ou glebas lindeiros às Rodovias Brigadeiro Faria Lima e Assis Chateaubriand deverão observar recuo adicional de frente de 50,00 m (cinquenta metros), contados a partir do alinhamento da via.

- § 1.º - O recuo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser utilizado para estacionamento descoberto de veículos, bem como para pátio de carga e descarga.
- § 2.º - No recuo de que trata o “caput” deste artigo será admitida a construção de portaria ou guarita com área construída máxima igual a 8,00 m² (oito metros quadrados), desde que constitua edificação isolada das demais construções no lote ou gleba, e que seja apresentada anuência / parecer do D.E.R, e/ou concessionária.
- § 3.º - Na solicitação de aprovação de projeto de edificação em lotes e/ou glebas lindeiros às Rodovias Brigadeiro Faria Lima e Assis Chateaubriand deverá ser apresentada anuência / parecer do D.E.R. no que diz respeito ao acesso à edificação diretamente pela rodovia.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- ART. 251** - O Poder Executivo deverá elaborar no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor:
- I - Lei Complementar do Plano Diretor de Abastecimento de Água;
 - II - Lei Complementar do Plano Diretor da Coleta e Tratamento de Esgoto;
 - III - Lei Complementar do Código Ambiental de Barretos; e
 - IV - Lei Complementar do Plano Diretor de Habitação.

ART. 252 - Deverá ser feita uma sistematização e estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos normativos aplicáveis à espécie.

ART. 253 - O Poder Executivo poderá estabelecer condições de uma reforma institucional, funcional e administrativa, bem como sobre as condições materiais e recursos humanos, para a criação, organização e funcionamento de um Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Barretos, com as seguintes atribuições e objetivos:

- I - instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do Poder Público e Secretaria Municipal de Planejamento Territorial no cumprimento de seus objetivos e ações; e
- II - instrumentar, assessorar e subsidiar decisões do CMPUA – Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Barretos, no cumprimento de suas finalidades, de seus órgãos constituintes e comissões técnicas.

Parágrafo único. O Instituto Municipal de Planejamento, Políticas Públicas e Projetos Urbanos de Barretos poderá ser uma autarquia municipal criada por Lei e regulamentação específica por decreto.

ART. 254 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os MAPINs – Mapas Informativos:

- I - MAPIN 01 - Mapa Informativo de Perímetro Urbano; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação Primitiva: “MAPIN 1 - Mapa Informativo da Qualidade de Vida Urbana;”*
- II - MAPIN 02 - Mapa Informativo de Qualidade de Vida Urbana; **(NR)**
 - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ♦ *Redação Primitiva: “MAPIN 2 - Mapa Informativo de Zoneamento Municipal;”*

- III - MAPIN 03 - Mapa Informativo de Setores Urbanos; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *(NR) Redação Primitiva: "MAPIN 3 - Mapa Informativo de Produção da Cidade e Habitabilidade;"*
- IV - MAPIN 04 - Mapa Informativo de Produção da Cidade e Capacidade de Infraestrutura; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "MAPIN 4 - Mapa Informativo de Produção e Capacidade de Infraestrutura;"*
- V - MAPIN 05 - Mapa Informativo de Estradas Municipais; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "MAPIN 5 - Mapa Informativo de Centralidades /Mobilidade /Acessibilidade de Urbana;"*
- VI - MAPIN 06 - Mapa Informativo de Gestão Ambiental do Município; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "MAPIN 5A - Mapa Informativo do Município de Acessibilidade e Mobilidade;"*
- VII - MAPIN 07 - Mapa Informativo de Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo da Cidade; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "MAPIN 6 - Mapa Informativo de Gestão Ambiental do Município;"*
- VIII - MAPIN 08 - Mapa Informativo de Zoneamento da Cidade - Uso e Ocupação do Solo Urbano; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "MAPIN 7 - Mapa Informativo Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo da Cidade;"*
- IX - MAPIN 09 - Mapa Informativo de Sistema Viário Urbano; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
 - ◆ *Redação Primitiva: "MAPIN 7A - Mapa Informativo Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo do Município;"*
- X - MAPIN 10 - Mapa Informativo de Zoneamento Municipal; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “MAPIN 8 - Mapa Informativo de Zoneamento da Cidade;”*

XI - MAPIN 11 - Mapa Informativo de Regiões de Orçamento e Planejamento Participativo do Município. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.*
- ♦ *Redação Primitiva: “MAPIN 9 - Mapa Informativo com Áreas de Preempção.”*

ART. 255 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
- ♦ *Redação primitiva: “Fazem parte integrante desta Lei Complementar, os Anexos 01 a 09, conforme descritos abaixo:”*

I - ANEXO N.º 01 - Zoneamento - Características das Zonas de Uso

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016: “ANEXO n.º 01 - Características das Zonas de Uso;”.*
- ♦ *Redação primitiva: “QUADRO 01 - Características das Zonas de Uso;”*

II - ANEXO n.º 02 - Zoneamento - Características das Zonas de Uso Especiais;

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016: “Características das Zonas de Uso Especiais e Características dos Corredores Especiais”*
- ♦ *Redação primitiva: “QUADRO 02 - Características das Zonas de Uso Especiais e Características dos Corredores Especiais;”*

III - ANEXO n.º 03 - Zoneamento – Estacionamento, Carga e Descarga;
(NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016: “Estacionamento, Carga e Descarga”*
- ♦ *Redação primitiva: “QUADRO 03 - Estacionamento, Carga e Descarga;”*

IV - ANEXO n.º 04 - Relação de Exigências para Uso Sujeito a Controle;
(NR)

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
- ◆ *Redação primitiva: "QUADRO 04 - Relação de Exigências para Uso Sujeito a Controle;"*

- V - ANEXO n.º 05 - Descrição de Perímetros das Zonas de Uso; **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
 - ◆ *Redação primitiva: "QUADRO 05 - Descrição de Perímetros das Zonas de Uso;"*

- VI - ANEXO n.º 06 - Listagem das Categorias de Uso; **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
 - ◆ *Redação primitiva: "QUADRO 06 - Listagem das Categorias de Uso;"*

- VII - ANEXO n.º 07 - Trechos de Logradouros Públicos pertencentes a Corredores Especiais; **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
 - ◆ *Redação primitiva: "QUADRO 07 - Trechos de Logradouros Públicos pertencentes a Corredores Especiais;"*

- VIII - **REVOGADO**
 - ◆ *Revogado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
 - ◆ *Redação primitiva: "QUADRO 08 – Descrição do Perímetro Urbano; e"*

- IX - ANEXO n.º 09 - Usos do Zoneamento Municipal; e **(NR)**
 - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*
 - ◆ *Redação primitiva: "QUADRO 09 - Usos do Zoneamento Municipal".*

- X - ANEXO n.º 08A - Descrição do Perímetro Urbano. **(AC)**
 - ◆ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

- XI - ANEXO n.º 04A - Relação de Exigências para Uso Sujeito a Controle; **(AC)**
 - ◆ **(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**

- ART. 256** - Os dispositivos desta Lei Complementar serão regulamentados, se necessário, por leis específicas e por Decretos do Executivo.

- ART. 257** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares n.º 03, de 23 de dezembro de 1994, n.º 22, de 23

de abril de 1999, n.º 27, de 15 de fevereiro de 2000, n.º 38, de 7 de outubro de 2002, n.º 60, de 17 de outubro de 2005 e n.º 62, de 27 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS, Estado de São Paulo,
em 10 de outubro de 2006.

EMANOEL MARIANO CARVALHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, na
data supra.

JORACY PETROUCIC

Secretário Municipal de Administração

MAPIN 01 (ARQUIVO MAPIN 01)

Mapa Informativo de Perímetro Urbano

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*

MAPIN 02 (ARQUIVO MAPIN 02)

MAPIN 03 (ARQUIVO MAPIN 03)

[MAPIN 04 \(ARQUIVO MAPIN 04\)](#)

MAPIN 05 (ARQUIVO MAPIN 05)

MAPIN 06 (ARQUIVO MAPIN 06)

MAPIN 07 (ARQUIVO MAPIN 07)

MAPIN 08 (ARQUIVO MAPIN 08)

Mapa Informativo de Zoneamento da Cidade

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*

MAPIN 09 (ARQUIVO MAPIN 09)

MAPIN 10 (ARQUIVO MAPIN 10)

MAPIN 11 (ARQUIVO MAPIN 11)

INSERIR NESTA FOLHA O ARQUIVO "ANEXO 1"

(NR) Novo imposto pela Lei Complementar n. 181, de 17/05/2012.

INSERIR NESTA FOLHA O ARQUIVO "ANEXO 2"

(NR) Novo imposto pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.

INSERIR NESTA FOLHA O ARQUIVO “ANEXO 3”

(NR) Novo imposto pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.

ANEXO 04 (NR) REVOGADO

- ◆ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ◆ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012 :

RELAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA USO SUJEITO A CONTROLE

I - ZR - Zona de Uso Residencial

a) RES.2.3 (condomínios)

- Estudo de Diretrizes Urbanísticas.

b) CS.1.2 (apenas os usos comerciais)

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

c) INST.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

OBS. - No Loteamento City Barretos somente serão admitidos usos comerciais nos lotes especificados na letra "a" do item 4 do Memorial constante da planta original do loteamento.

II - ZM - Zona Mista

a) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

b) CS.3, INST.2 e INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

c) IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela CETESB.
- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

III - ZC - Zona Central

a) INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

b) IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela CETESB.

OBS. - Os postos de abastecimento e lavagem de veículos serão admitidos na ZC desde que estejam associados a lojas de conveniência, atendam às exigências da Lei Municipal 2984 de 20/10/1995 e suas alterações, e apresentem Estudo de Impacto de Vizinhança.

IV - ZPC - Zona de Predominância Comercial

a) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.
- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

b) INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

c) IND.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga;

- Licença de Instalação expedida pela CETESB.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

V - ZUD - Zona de Uso Diversificado

a) RES.1, CS.1, CS.2 e CS.3

- Deverão estar sempre associados a atividades industriais.

VI - ZPA - Zona de Proteção Ambiental

a) RES.2.3 (condomínios)

- Estudo de Diretrizes Urbanísticas.

b) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

c) CS.2 e INST.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

d) IND.1

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga;

- Licença de Instalação expedida pela CETESB.

VII - ZE-1 - Zona Especial de Implantação da Avenida Fundo de Vale

Fica extinta a ZE-1 - Zona Especial de Implantação da Avenida Fundo de Vale

VIII - ZE-2 - Zona Especial de Vocação Turística e Ambiental

Os usos e características estabelecidos para esta Zona de Uso Especial são parâmetros a serem seguidos nas diretrizes de futuras ocupações, consolidando a vocação turística e ambiental aqui estabelecidas.

IX - ZE-3 - Zona Especial de Interesse Turístico - Parque do Peão

Deverão ser elaborados estudos de cada caso, a serem analisados pelos órgãos competentes envolvidos.

X - ZE-4 - Zona Especial de Proteção do Córrego Pitangueiras

Nesta Zona Especial o lote mínimo para fins de parcelamento na modalidade “loteamento” e a fração ideal mínima de terreno por unidade autônoma independente em projetos de condomínio fechado será de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) com dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros), sendo admitida a redução da área para 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e das dimensões mínimas para 10,00 m (dez metros) caso o projeto de loteamento / condomínio fechado preveja um percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

a) RES.2.3 (condomínios)

- Estudo de Diretrizes Urbanísticas.

b) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.

c) INST.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga.

XI - Corredor Especial CR-1

a) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

b) CS.4, INST.2 e INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.
- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

XII - Corredor Especial CR-2

a) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.
- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

b) INST.3

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga.
- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

c) IND.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;
- Vagas de estacionamento;
- Vagas para carga e descarga;
- Licença de Instalação expedida pela CETESB.
- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

XIII - Corredor Especial CR-3

Por apresentarem características totalmente diferentes dos usos permitidos nos Corredores Especiais CR-3, recomenda-se que os usos RES.1 e RES.2 sejam evitados. Caso seja interesse do proprietário implantar edificações com usos RES.1 e RES.2 em lotes lindeiros a Corredores Especiais CR-3, as características

estabelecidas no Anexo n.º 02 deverão ser rigorosamente mantidas, inclusive no tocante ao acesso de veículos e fechamento frontal do imóvel, conforme disposto nos itens V e VI do art. 12 desta Lei Complementar.

a) RES.3

- Estudo de viabilidade do S.A.A.E.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

b) IND.2

- Estudo de Impacto de Vizinhança;

- Vagas de estacionamento;

- Vagas para carga e descarga;

- Licença de Instalação expedida pela CETESB.

- Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo.

NOTAS - Para todas as Zonas de Uso e independente da classificação “Conforme” ou “Sujeito a Controle”, ficam estabelecidas as seguintes exigências para os usos que seguem:

(a) - Os usos classificados como CS.2.2 e que tenham funcionamento noturno e produzam ruídos deverão obrigatoriamente ser equipados com dispositivos de isolamento acústico.

(b) - Os usos classificados como CS.2.6 e que envolvam transporte de cargas e passageiros deverão apresentar croqui indicando o local de estacionamento dos veículos utilizados no exercício da atividade, que deverá ser feito em propriedade particular.

(c) - Os usos classificados como CS.3.1 - Comércio de ferro velho, sucata, garrafas, latinhas, papel, papelão e outros materiais recicláveis - deverão apresentar e implantar projeto de cinturão de vegetação, a ser analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em todo o perímetro do imóvel.

(d) - Para aprovações de projetos e subsequentes expedições dos Certificados de “Habite-se” de IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO, bem como para as emissões dos alvarás de funcionamento dos mesmos, deverá obrigatoriamente ser apresentado o Estudo de Impacto de Vizinhança ou o “Laudo Técnico de Avaliação de Ruídos” elaborado por profissional especializado conforme disposições da NBR 10151, ou outra norma que venha substituí-la e instruído pela respectiva “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” ou “Registro de Responsabilidade Técnica - RRT”, comprovando o isolamento acústico do imóvel. (AC)

♦ (AC) Acrescentada pela Lei Complementar nº 377, de 02/10/2018.

ANEXO 04A (AC)

- ◆ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.

RELAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA USO SUJEITO A CONTROLE

I - ZR - Zona de Uso Residencial (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)

c) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

d) INST.1 (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)

2. Vagas para carga e descarga (AC)

OBS. - No Loteamento City Barretos somente serão admitidos usos comerciais nos lotes especificados na letra “a” do item 4 do Memorial constante da planta original do loteamento.

II - ZM - Zona Mista (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)
4. Caso o imóvel se localize no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

c) Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

d) Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)

e) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)

f) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

g) Atividades de Médio Risco (MR) (AC)

h) Atividades de Alto Risco I (AR-I)(AC)

i) INST.2 e INST.3 (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)

2. Vagas para carga e descarga (AC)

3. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

III - ZC - Zona Central (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)

2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)

3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)

2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)

3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

4. Caso o imóvel se localize no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

c) Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

d) Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)

e) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC);

f) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

g) Atividades de Médio Risco (MR) (AC)

h) Atividades de Alto Risco I (AR-I) (AC)

i) INST.2 e INST.3 (AC)

3. Os postos de abastecimento de veículos serão admitidos na ZC desde que

estejam associados a lojas de conveniência, atendam às exigências da Lei Municipal 2984 de 20/10/1995 com alterações subsequentes e apresentem Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)

4. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

IV - ZPC - Zona de Predominância Comercial (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)
4. Caso o imóvel se localize no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo. (AC)

c) Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

d) Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)

e) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO);

f) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

g) Atividades de Médio Risco (MR) (AC)

h) Atividades de Alto Risco I (AR-I) (AC)

i) Atividades de Alto Risco II (AR-II) (AC)

j) Atividades de Alto Risco III (AR-III) (AC)

k) INST.3 (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)

2. Vagas para carga e descarga (AC)

3. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

V - ZUD - Zona de Uso Diversificado (AC)

a) RES.1

1. Deverão estar sempre associados a atividades industriais (AC)

b) Atividades de Médio Risco (MR) (AC)

c) Atividades de Alto Risco I (AR-I) (AC)

d) Atividades de Alto Risco II (AR-II) (AC)

e) Atividades de Alto Risco III (AR-III) (AC)

VI - ZPA - Zona de Proteção Ambiental (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)

2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)

3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)

2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)

3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

4. Caso o imóvel se localize no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

c) Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

d) Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)

e) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)

f) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

g) INST.2 (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)

2. Vagas para carga e descarga (AC)

3. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

VII - ZE-2 - Zona Especial de Vocação Turística e Ambiental (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)

2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)

3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

c) Atividades de Vocação Turística e Ambiental (AVTA) (AC)

d) INST.2 (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)
2. Vagas para carga e descarga (AC)

VIII - ZE-3 - Zona Especial de Interesse Turístico - Parque do Peão (AC)

a) Atividades de Vocação Turística e Ambiental (AVTA) (AC)

IX - ZE-4 - Zona Especial de Proteção do Córrego Pitangueiras (AC)

Nesta Zona Especial o lote mínimo para fins de parcelamento na modalidade "loteamento" e a fração ideal mínima de terreno por unidade autônoma independente em projetos de condomínio fechado será de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) com dimensões mínimas de 15,00 m (quinze metros), sendo admitida a redução da área para 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e das dimensões mínimas para 10,00 m (dez metros) caso o projeto de loteamento / condomínio fechado preveja um percentual de áreas verdes de, no mínimo, 30% (trinta por cento). (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

c) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)

d) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

e) INST.2. (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)
2. Vagas para carga e descarga (AC)

X - Corredor Especial 1 - CR-1 (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)
4. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

c) Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

d) Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)

e) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)

f) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

g) Atividades de Médio Risco (MR) (AC)

h) Atividades de Alto Risco I (AR-I) (AC)

i) INST.2 e INST.3 (AC)

1. Vagas de estacionamento (AC)
2. Vagas para carga e descarga (AC)
3. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

XI - Corredor Especial 2 - CR-2 (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)
4. Caso o imóvel se localize no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo. (AC)

c) Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

- d) Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)
- e) Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)
- f) Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)
- g) Atividades de Médio Risco (MR) (AC)
- h) Atividades de Alto Risco I (AR-I) (AC)
- i) Atividades de Alto Risco II (AR-II) (AC)
- j) INST.3 (AC)
 - 1. Vagas de estacionamento (AC)
 - 2. Vagas para carga e descarga (AC)
 - 3. Caso o lote localize-se no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC)

XII - Corredor Especial 3 - CR-3 (AC)

Por apresentarem características totalmente diferentes dos usos permitidos nos Corredores Especiais 3 - CR-3, recomenda-se que os usos RES.1, RES.2 e RES.3 sejam evitados. Caso seja interesse do proprietário implantar edificações com usos RES.1, RES.2 e RES.3 em imóveis lindeiros a Corredores Especiais 3 - CR-3, as características estabelecidas no Anexo n.º 02 deverão ser rigorosamente mantidas, inclusive no tocante ao acesso de veículos e fechamento frontal do imóvel, conforme disposto nos itens V e VI do art. 204 desta Lei Complementar. (AC)

a) RES.3 (Condomínio Residencial Horizontal Multifamiliar) (AC)

- 1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
- 2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
- 3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

b) RES.4.2 e RES.4.3 (Edifício Residencial Vertical Multifamiliar) (AC)

- 1. Certidão de Viabilidade do S.A.A.E. (AC)
- 2. Estudo de Impacto de Vizinhança (AC)
- 3. Certidão de Diretrizes Urbanísticas (AC)

c. Atividades de Baixo Risco (BR) (AC)

d. Atividades de Baixo Risco – (BR-MEI) (AC)

e. Atividades de Baixo Risco – Atividades Econômicas à Distância (BR-HO) (AC)

f. Atividades de Baixo Risco – Domicílio Tributário (BR-DT) (AC)

g. Atividades de Médio Risco (MR) (AC)

h. Atividades de Alto Risco I (AR-I) (AC)

i. Atividades de Alto Risco II (AR-II) (AC)

j. Atividades de Alto Risco III (AR-III) (AC)

NOTA 1 - Para todas as Zonas de Uso e independente da classificação “Conforme” ou “Sujeito a Controle”, ficam estabelecidas as seguintes exigências para os usos que seguem: (AC)

(a) - Para as atividades econômicas classificadas como médio ou alto risco que tenham funcionamento noturno e produzam ruídos deverão obrigatoriamente ser equipados com dispositivos de isolamento acústico, bem como deverá obrigatoriamente ser apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação de Ruídos” elaborado por profissional especializado conforme disposições da NBR 10151, ou outra norma que venha substituí-la e instruído pela respectiva “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” ou “Registro de Responsabilidade Técnica - RRT”, comprovando o isolamento acústico do imóvel, quando da expedição do “Habite-se” do imóvel e/ou da expedição do Alvará de Funcionamento do uso (AC)

(b) - A análise de viabilidade de empresas para as atividades econômicas classificadas de médio ou alto risco que tenham os CNAEs que envolvam transporte de cargas e passageiros deverão apresentar croqui indicando o local de estacionamento dos veículos utilizados no exercício da atividade, que deverá ser feito em propriedade particular. (AC)

(c) - A análise de viabilidade de empreendimento para as atividades econômicas classificadas de médio ou alto risco que tenham os CNAEs que envolvam - Comércio varejista de ferro velho, sucata, garrafas, latinhas, papel, papelão e outros materiais recicláveis, com ou sem depósito associado deverão apresentar e implantar projeto de cinturão de vegetação, a ser analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em todo o perímetro do imóvel. (AC)

(d) - Para aprovações de projetos e subsequentes expedições dos Certificados de “Habite-se” de IGREJAS, TEMPLOS E LOCAIS DE CULTO, bem como para as emissões dos alvarás de funcionamento dos mesmos, deverá obrigatoriamente ser apresentado o “Laudo Técnico de Avaliação de Ruídos” elaborado por profissional especializado conforme disposições da NBR 10151, ou outra norma que venha substituí-la e instruído pela respectiva “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” ou “Registro de Responsabilidade Técnica - RRT”, comprovando o isolamento acústico do imóvel. (AC)

(e) - Para atividades econômicas classificadas de médio ou alto risco quando o projeto e/ou o imóvel possuir área construída total superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados, excluídos os estacionamentos cobertos) e/ou quando o número de vagas de estacionamento (cobertas ou não) seja superior a 50 (cinquenta) deverá

obrigatoriamente ser apresentado o “Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV” do empreendimento, nos moldes definidos no art. 209 desta Lei Complementar. (AC)”

(f) Caso o lote, destinado a qualquer atividade econômica - se localize no CAP - Cone de Aproximação Aeroportuário, gabarito de altura básico de 04 (quatro) pavimentos ou altura total de 20,00 m (vinte metros), podendo o gabarito de altura e a altura total ser ampliados mediante expressa autorização/anuência/parecer favorável do Órgão Público Federal responsável pelo controle de tráfego aéreo (AC);

(g) Exigências para empreendimentos classificados como INST.1, INST.2, INST.3, INST.4, atividades econômicas classificadas como Alto Risco I, Alto Risco II e Alto Risco III : (AC)

- Vagas de estacionamento (AC)

- Vagas para carga e descarga (AC)

(h) A análise de viabilidade de empresa quando localizado dentro de condomínios privados deverá ser apresentada convenção de condomínio autorizando o funcionamento. (AC)

NOTA 2 – Definições para fins de viabilidade de empresas

(a) Categorias de Uso - Conjunto de CNAEs que atendem o princípio constitucional de liberdade econômica (art. 170 da CF) e suas legislações regulamentadoras, lei federal 13.874 de 20 de setembro de 2019 e lei municipal 6.455 de 13 de dezembro de 2022 e decreto municipal 11.715 de 12 de junho de 2023. (AC)

(b) Grau de Risco - é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica. (AC)

(c) Baixo risco, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento. Não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (AC)

(d) Médio risco ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade; e (AC)

(e) Alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Exigirão vistoria prévia da atividade para início da operação do estabelecimento. (AC)

(f) Alto Risco I – Aquelas atividades econômicas não enquadradas nas categorias Alto Risco II e Alto Risco III ou atividades econômicas, embora originalmente classificadas como Baixo Risco, mas para segurança do cidadão e garantia do atendimento do Código de Postura Municipal foi reclassificada para Alto Risco I, para que seja realizada a vistoria prévia da atividade para início da operação do estabelecimento. (AC)

(g) Alto Risco II – Alto Risco para fins de Prevenção Contra Incêndio, Pânico e Emergências. (AC)

(h) Alto Risco III – Alto Risco para fins de CETESB. Atividades industriais que possam causar impacto ambiental de âmbito local e que deslocam a competência para conduzir o licenciamento ambiental para a CETESB. Atividades industriais supracitadas com mais de 2.500 m² de área de estabelecimento serão classificadas como Alto Risco III. Atividades com área igual ou menor do que 2.500 m² de área de estabelecimento serão classificados como Alto Risco I. (AC)

(i) Uso Institucional de Âmbito Local (INST.1) - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e administração pública, de âmbito local e que tenham ligação direta, funcional ou espacial, com o uso residencial; (AC)

1. agência de correios e telégrafos (AC)
2. biblioteca (AC)
3. casas e centros de apoio a pacientes (AC)
4. clubes associativos, recreativos e esportivos (AC)
5. creches (AC)
6. dispensários (AC)
7. estabelecimentos de ensino básico de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus (AC)
8. estabelecimentos de ensino pré-escolar (AC)
9. instalações de concessionárias de serviços públicos (AC)
10. parque infantil (AC)
11. posto de saúde (AC)
12. postos policiais e de bombeiros (AC)
13. quadras, salões de esportes e piscinas (AC)

(j) Uso Institucional em Geral (INST.2) - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e administração pública, de âmbito geral e de caráter compatível com o uso residencial; (AC)

1. agências de órgãos da previdência social (AC)
2. albergues, asilos, orfanatos (AC)
3. associações e fundações científicas (AC)
4. campos e quadras esportivas, ginásios, parques, pistas de esportes (AC)
5. centro de orientação familiar, profissional (AC)
6. centro de reintegração social (AC)

7. centro de saúde (AC)
8. cinemateca, filмотeca (AC)
9. cursos de madureza (AC)
10. cursos preparatórios (AC)
11. delegacia de ensino (AC)
12. delegacia de polícia (AC)
13. ensino técnico-profissional (AC)
14. estação de radiodifusão (AC)
15. hospital, maternidade, casas de saúde (AC)
16. igrejas, templos, locais de culto (AC)
17. instalações de concessionárias de serviços públicos (AC)
18. junta de alistamento eleitoral e militar (AC)
19. observatórios (AC)
20. organizações associativas de profissionais (AC)
21. órgãos da administração pública federal, estadual e municipal (AC)
22. pinacoteca, museu (AC)
23. postos de bombeiros (AC)
24. postos de identificação e documentação (AC)
25. quadra de escola de samba (AC)
26. sanatório (AC)
27. serviço funerário (AC)
28. sindicatos ou organizações similares do trabalho (AC)
29. vara distrital (AC)

(k) Uso Institucional com Padrões Especiais (INST.3) - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e administração pública, que implicam em grande concentração de pessoas ou de veículos, níveis altos de ruído ou em padrões viários especiais; e (AC)

1. auditório para convenções, congressos e conferências (AC)
2. central de correio (AC)
3. central de polícia (AC)
4. central telefônica (AC)
5. espaços e edificações para exposições (pavilhão de exposições) (AC)
6. estádios (AC)
7. estúdios de rádio e TV (AC)
8. faculdade (AC)
9. heliponto (AC)
10. hipódromo (AC)
11. instalações de concessionárias de serviços públicos (AC)
12. institutos correcionais (AC)
13. juizado de menores (AC)
14. universidade (AC)

(l) Usos Especiais (INST.4) - espaços, estabelecimentos e instalações de uso especial e/ou sujeitos à preservação ou a controle específico, tais como monumentos históricos, mananciais de água, áreas de valor estratégico para a segurança e administração pública e áreas de valor paisagístico especial. (AC)

1. aeroporto, heliporto (AC)
2. autódromo, velódromo, cartódromo (AC)

3. base aérea militar (AC)
4. base de treinamento militar (AC)
5. casa de detenção, presídios e similares (AC)
6. cemitérios (AC)
7. cemitérios de animais (AC)
8. comando de batalhão de policiamento de trânsito (AC)
9. corpo de bombeiros (AC)
10. crematórios (AC)
11. instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias (AC)
12. jardim botânico (AC)
13. jardim zoológico (AC)
14. museus (AC)
15. parques de animais selvagens, ornamentos e lazer (AC)
16. quartéis (AC)
17. represas (AC)
18. reservas florestais (AC)
19. reservatório de água (AC)
20. terminal rodoviário urbano e interurbano (AC)
21. torre de telefonia móvel (estação de rádio-base) (AC)”

ANEXO N. 05

Com alterações impostas pelas Leis Complementares nº 162, de 18/11/2011; 181, de 17/05/2016; 185, de 05/12/2012; 230, de 16/06/2014; 233, de 21/08/2014; 315, de 20/12/2016 e 572, de 05/09/2023.

DESCRIÇÃO DE PERÍMETROS DAS ZONAS DE USO

1 - PERÍMETRO ZR - ZONA DE USO RESIDENCIAL

1.1 - PERÍMETRO ZR – 001 (NR)

Tem início na esquina da Rua 14 com a Avenida 45; seguindo por esta até a Rua 24; seguindo por esta até a Rua 28; seguindo por esta até a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até a Rua 10; seguindo por esta até a Avenida 45; seguindo por esta até seu ponto inicial. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: “Tem início na esquina da Rua 14 com a Avenida 35; seguindo esta até a Rua 22; seguindo por esta até a Avenida 45; seguindo por esta até a Rua 24; seguindo por esta até a Rua 28; seguindo por esta até a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até a Rua 10; seguindo por esta até a Avenida 45; seguindo por esta até a Rua 14; seguindo por esta até seu ponto inicial.”*

1.2 - PERÍMETRO ZR - 002 (Loteamento City Barretos)

Tem seu início no encontro da Alameda Nicarágua com a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até a Alameda Marrocos; seguindo por esta até a Alameda Egito; seguindo por esta até a Alameda Líbano; seguindo por esta até a Avenida Ibirapuera; seguindo por esta até a Alameda Irlanda; seguindo por esta até a Rua Coronel Almeida Pinto; seguindo por esta até a Rua Barcelos; seguindo por ela até a Alameda Nicarágua; seguindo por esta até seu ponto inicial.

1.3 - PERÍMETRO ZR - 003 (AC)

Tem seu início no encontro do eixo da linha férrea com o Córrego do Aleixo e segue por este acima até Avenida de Integração - Trecho Leste; seguindo por esta no sentido Sul até o antigo traçado ferroviário; seguindo por este até o eixo da linha férrea; seguindo por este até o ponto inicial. **(AC)**

- ♦ Acrescentado pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.

2 - PERÍMETRO ZM - ZONA MISTA

É toda porção do perímetro urbano que não se encontra descrito nos demais perímetros de zona.

3 - PERÍMETRO ZC - ZONA CENTRAL (NR)

Tem início na esquina da Rua 14 com a Avenida 5; seguindo por esta até a Rua 34; seguindo por esta até a Avenida 41; seguindo por esta até a Rua 14; seguindo por esta até seu ponto inicial. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012: "Tem início na esquina da Rua 14 com a Avenida 7; seguindo por esta até a Rua 32; seguindo por esta até a Avenida 35; seguindo por esta até a Rua 14; seguindo por esta até seu ponto inicial."*

4 - PERÍMETRO ZPC - ZONA DE PREDOMINÂNCIA COMERCIAL

4.1 - PERÍMETRO ZPC - 001

Tem início no cruzamento da Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves com a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até entroncamento da Avenida Olímpia e Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até a Avenida L-11; seguindo por esta até a Rua L-12; seguindo por esta até a Avenida Rio Dalva; seguindo por esta até a Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.2 - PERÍMETRO ZPC - 002

Tem início no cruzamento da Avenida Olímpia com a Rua 50; seguindo por esta até a Avenida 45; seguindo por esta até a Rua 28; seguindo por esta até a Avenida 41; seguindo por esta até a Rua 50; seguindo por esta até a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até a Avenida Olímpia; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.3 - PERÍMETRO ZPC - 003

Tem início no encontro da Avenida Projetada Orla Ferroviária com a Avenida Seicho No-iê; seguindo por esta até a Avenida 25 de Agosto; seguindo por esta até a Avenida dos Maçons; seguindo por esta até o cruzamento da Avenida 43 com a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.4 - PERÍMETRO ZPC - 004

Tem início no cruzamento da Avenida Centenário da Abolição com a Avenida Valério; seguindo por esta até a Avenida 21; seguindo por esta até a Avenida dos Maçons; seguindo por esta até a Avenida Centenário da Abolição; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.5 - PERÍMETRO ZPC - 005

Tem início no entroncamento da Rua dos Maçons com a Rua Uruguai; seguindo por esta até a Avenida 9; seguindo por esta até a Rua Venezuela; seguindo por esta até a Avenida Professor Roberto Frade Monte; seguindo por esta até a Avenida 9; seguindo por esta até a Rua 34; seguindo por esta até a Avenida 5; seguindo por esta até a Rua Uruguai; seguindo por esta até a Avenida Santos Dumont; seguindo por esta até a Rua Chile; seguindo por esta até a Avenida João Batista da Rocha; seguindo por esta até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o cruzamento da Avenida Engenheiro Necker Carvalho de Camargos com a Avenida dos Maçons; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.6 - PERÍMETRO ZPC - 006

Tem início no cruzamento da Avenida Projetada 05 com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até o cruzamento com a Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves; seguindo por esta até a Avenida Projetada 05; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.7 - PERÍMETRO ZPC - 007

Tem início no cruzamento da Via de Acesso Dr. Guilherme Seráfico de Assis Carvalho com a Avenida Projetada 03; seguindo por esta até o prolongamento projetado da Avenida Dr. Roberto Rios; seguindo por esta até a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até a Via de Acesso Dr. Guilherme Seráfico de Assis Carvalho; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.8 - PERÍMETRO ZPC - 008

Tem início no cruzamento do eixo do córrego Rincão com a Avenida Projetada 07; seguindo por esta até a Avenida Projetada Contorno Leste; seguindo por esta até o encontro do eixo do córrego Rincão; seguindo por este até o ponto inicial deste perímetro.

4.9 - PERÍMETRO ZPC - 009

Tem início no cruzamento do eixo do córrego Chico Moura com a Avenida Projetada 07; seguindo por esta até o encontro do eixo do córrego Rincão; seguindo por este até a Avenida Projetada Contorno Leste; seguindo por esta até o encontro do eixo do córrego Chico Moura; seguindo por este até o ponto inicial deste perímetro.

4.10 - PERÍMETRO ZPC - 010

Tem início no cruzamento da Avenida Projetada 07 com o eixo do córrego Chico Moura; seguindo por este até o encontro com a Avenida Projetada Contorno Leste; seguindo por esta até o encontro com a Avenida Projetada 07; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

4.11 - PERÍMETRO ZPC - 011

Tem início no cruzamento da Rua João Ribeiro do Nascimento com a Avenida Dr. João Carlos Soares de Oliveira; seguindo por esta até a Avenida Projetada 10; seguindo por esta até a Avenida Paulo Castor Gomes; seguindo por esta até a Rua João Ribeiro do Nascimento; seguindo por esta até ponto inicial deste perímetro.

4.12 - PERÍMETRO ZPC – 012 (AC)

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 185, de 05/12/2012.

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 2: uma gleba de terras com a área de 12,1000 ha (doze hectares e dez ares), parte do imóvel denominado “Sítio São Gabriel” - Gleba 2, no município e comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 30, de coordenadas N 7.714.893,99 m e E 753.366,58 m, situado no limite da Área Remanescente do Sítio São Gabriel com a Fazenda SW4 (Matrícula 51.142) de propriedade de SW4 Participações Ltda.; deste, segue confrontando com a Fazenda SW4, com o seguinte azimute e distância 91°43'02" e 242,30 m até o vértice A32-M-0183, de coordenadas N 7.714.886,73 m e E 753.608,77 m, situado no limite da Fazenda SW4 com a Estrada Municipal BA-7 (largura 12,00 metros); deste, segue confrontando com a Estrada Municipal BA-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 220°20'03" e 12,24 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.714.877,40 m e E 753.600,85 m; 219°05'03" e 10,30 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.714.869,40 e E 753.594,36 m; 218°35'12" e 10,22 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.714.861,42 e E 753.587,98 m; 217°52'23" e 10,29 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.714.853,30 m e E 753.581,67 m; 217°15'57" e 10,25 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.714.845,14 m e E 753.575,46 m; 216°37'56" e 10,27 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.714.836,90 m e E 753.569,33 m; 215°59'00" e 5,99 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.714.832,05 m e E 753.565,81; 215°32'07" e 10,19 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.714.823,75 m e E 753.559,89 m; 215°00'43" e 10,25 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.714.815,35 m e E 753.554,00; 214°18'54" e 10,24 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.714.806,90 m e E 753.548,23 m; 213°50'15" e

10,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.714.798,42 m e E 753.542,55 m; 213°21'19" e 10,15 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.714.789,94 m e E 753.536,97 m; 213°07'43" e 10,15 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.714.781,44 m e E 753.531,42 m; 212°39'43" e 539,24 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.714.327,47 e E 753.240,40 m, situado no limite da Estrada Municipal BA-7 com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, de propriedade de Moises Henrique Basso e s/m Renata Ribeiro e Silva Basso, Marcilia Basso Felici e s/m João Roberto Felici, Márcia Cristina Basso Spexoto e s/m Luciano Marin Spexoto; deste, segue confrontando com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, com os seguintes azimutes e distâncias: 302°39'43" e 199,51 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.714.435,14 m e E 753.072,44 m; 32°39'43" e 545,04 m até o vértice 30, ponto inicial da descrição deste perímetro.

5 - PERÍMETRO ZUD - ZONA DE USO DIVERSIFICADO

5.1 - PERÍMETRO ZUD - 001

Tem início no cruzamento da Rua Mário Petroni com a Via de Acesso Dr. Guilherme Seráfico de Assis Carvalho; seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até a Av. Projetada Contorno Leste; seguindo por esta até a Av. Projetada 07; seguindo por esta até o cruzamento com o futuro prolongamento da Rua Josefha Scalão Domingues; seguindo por esta até o cruzamento da Rua Mário Petroni; seguindo por esta até ponto inicial deste perímetro.

5.2 - PERÍMETRO ZUD - 002 (Área de Expansão da Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão)

Esta área, demarcada no MAPIN n.º 08, está atualmente contida na Zona Rural. Para sua futura ocupação, sugere-se diretrizes com características de Zona de Uso Diversificado. A descrição precisa deste perímetro será estabelecida quando da futura ocupação. Tem início no cruzamento da Rodovia Assis Chateaubriand com a Avenida Projetada Orla Ferroviária; seguindo por esta até a Av. Projetada Contorno Leste;

seguindo por esta até a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

6 - PERÍMETRO ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

6.1 - PERÍMETRO ZPA – 001 (NR)

Tem início no cruzamento da Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta no sentido Norte até o encontro com a linha de divisa do perímetro urbano; seguindo por esta no sentido Norte, depois Sudoeste e depois Sul até o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por este no sentido Barretos - Olímpia até o cruzamento com a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro. (NR)

- ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014.
- ♦ Redação primitiva: “Tem início no cruzamento da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista; seguindo por esta até o encontro com a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

6.2 - PERÍMETRO ZPA – 002

Tem início no cruzamento da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista; seguindo por esta até o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta em sentido Oeste até o limite do perímetro urbano; seguindo em sentido Sul em diversos segmentos até o cruzamento do prolongamento projetado da Avenida Idalina Jesus Anastácio; seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro. Fica excluído deste perímetro o Loteamento Santa Cecília, classificado como “Zona Mista - ZM”, por já apresentar ocupação característica de Zona Mista. (NR)

- ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016:
- ♦ Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014: “Tem início no cruzamento da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista; seguindo por esta até o encontro com a Rodovia Assis Chateaubriand e a linha de divisa do perímetro urbano; seguindo por esta no sentido Sul até o cruzamento do prolongamento projetado da Avenida SF-1; seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro. Fica excluído deste perímetro o Loteamento Santa Cecília, classificado como “Zona Mista - ZM”, por já apresentar ocupação característica de Zona Mista. (NR)”
- ♦ Redação primitiva: “Tem início no cruzamento da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista; seguindo por esta até o encontro com a Rodovia Assis Chateaubriand e Avenida Projetada de Contorno Oeste; seguindo por esta até o cruzamento do prolongamento projetado da Avenida SF-1; seguindo por esta até o cruzamento com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro. Fica excluído deste perímetro o Loteamento Santa Cecília, classificado como “Zona Mista - ZM”, por já apresentar ocupação característica de Zona Mista”.

6.3 - PERÍMETRO ZPA – 003

Tem início no cruzamento da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Idalina Jesus Anastácio; seguindo por esta em sentido Oeste até o divisor de água contribuinte da bacia do córrego do Aleixo, limite do perímetro urbano; seguindo por este em sentido Sul até o Ribeirão Pitangueiras; seguindo por este ribeirão abaixo até o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta no sentido Norte até o ponto inicial deste perímetro. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

♦ *Redação primitiva: “Tem início no cruzamento da Avenida SF-1 com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o córrego Campo Redondo, onde encontra a linha de divisa do perímetro urbano; seguindo a linha de divisa do perímetro urbano no sentido oeste pelo divisor de água contribuinte da bacia do córrego do Aleixo até o prolongamento projetado da avenida SF-1; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro”.*

6.4 - PERÍMETRO ZPA - 004

Tem início no encontro do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com o córrego do Campo Redondo; seguindo por este córrego abaixo até a Avenida João Baroni; seguindo por esta em sentido Sul até o encontro com o eixo do Ribeirão Pitangueiras; seguindo por este ribeirão acima até o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta em sentido Norte até o ponto inicial deste perímetro. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

♦ *Redação primitiva: “Tem início no encontro do eixo do córrego do Campo Redondo com a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o encontro com o eixo do Ribeirão Pitangueiras; seguindo por este até o encontro com o eixo do córrego do Campo Redondo; seguindo por este até o ponto inicial deste perímetro”.*

6.5 - PERÍMETRO ZPA - 005

Tem início no encontro da Rodovia Brigadeiro Faria Lima com o eixo do córrego do Campo Redondo; seguindo por este até o encontro com o eixo do Ribeirão Pitangueiras, seguindo por este até a Avenida Walter Leonel de Souza; seguindo por esta até a Via Conselheiro Antônio Prado; seguindo por esta até a Avenida Cecap 3; seguindo por esta até a Rua Antônio Girardi; seguindo por esta até a Avenida Frederico Scannavino; seguindo por esta até o prolongamento da Avenida Jerônimo Antônio Pereira; seguindo por esta até a Avenida João Baroni; seguindo por esta até a Avenida do Ébano; seguindo por esta até a Rua Braulino Maria Barbosa; seguindo por

esta até a Avenida João Batista da Rocha; seguindo por esta até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

6.6 - PERÍMETRO ZPA - 006 (AC)

Tem início no encontro da Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves com a Avenida L-11; seguindo por esta até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até a Av. Projetada 05; seguindo por esta até a Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17 de maio de 2012.

6.7 - PERÍMETRO ZPA - 007(AC)

Tem início no encontro da Rodovia Assis Chateaubriand com o eixo do Córrego São Domingos; seguindo por este até a Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves; seguindo por esta até a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17 de maio de 2012.

6.8 - PERÍMETRO ZPA - 008 - REVOGADO

♦ Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado esse descritivo.

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 3: REVOGADO

♦ Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado esse descritivo.

♦ Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 233, de 21 de agosto de 2014: "DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 3: uma gleba de terras com a área de 26,7542 hectares que tem início em um ponto situado no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-42 - Face Sul na divisa com o imóvel de propriedade de Simão Fernandes Tavares e segue com os seguintes rumos e distâncias: 25°37'49" SE e 126,90 m; 26°11'12" SE e 6,91 m; 35°25'22" SE e 214,65 m; 51°45'27" SW e 206,45 m; 79°01'09" SW e 45,90 m; 12°18'46" SW e 21,03 m; 21°00'28" SW e 42,70 m; 35°15'24" SW e 53,40 m; 85°53'19" SW e 35,15 m; 24°13'21" SW e 16,16 m; 80°31'35" NE e 132,27 m; 50°28'25" NW e 56,89 m; 49°56'15" NW e 173,24 m; 50°24'38" NW e 169,95 m; 17°57'52" NW e 12,00 m; 72°02'08" NE e 151,22 m; 60°20'28" NE e 134,38 m; 56°17'55" NE e 90,39 m; 65°36'24" NE e 62,85 m; 30°30'30" NW e 289,46 m; 87°54'30" NE e 299,78 m; 3°35'52" SE e 181,27 m; 12°47'39" SE e 4,74 m até o ponto inicial da descrição deste perímetro".

6.9 - PERÍMETRO ZPA - 009 - REVOGADO

♦ *Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado esse descritivo.*

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 4: **REVOGADO**

♦ *Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado esse descritivo.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 233, de 21 de agosto de 2014: "DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 4: uma gleba de terras com a área de 82,2186 hectares que tem início em um ponto situado no limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA e na divisa da Chácara Mazelli, de propriedade de Jabaquara Empreendimentos S/C Ltda - Matrícula nº 19.499 e segue com os seguintes azimutes e distâncias: 162°13'08" e 315,28 m, e 162°13'08" e 75,07 m até o limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07 com azimute 237°07'48" e distância 105,96 m; daí segue atravessando a Estrada Municipal BA-07 com azimute 159°38'02" e distância 13,39 m; daí segue confrontando com o 33º Batalhão da Polícia Militar com os seguintes azimutes e distâncias: 159°38'02" e 192,37 m, e 75°35'38" e 76,21m até o limite da faixa de domínio da Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutim; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutim com os seguintes azimutes e distâncias: 166°10'21" e 175,75 m; 166°10'21" e 347,63 m; 175°49'06" e 111,98 m, e 189°40'02" e 391,73 m; daí segue com azimute 279°40'02" e distância 697,62 m; até o limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07 com os seguintes azimutes e distâncias: 340°45'49" e 0,45 m; 345°39'20" e 176,64 m; 351°14'58" e 39,49 m; 1°52'33" e 23,71 m; 7°27'04" e 52,03 m; 11°06'17" e 348,89 m; 20°28'27" e 57,12 m; 24°44'29" e 52,68 m, e 16°20'35" e 57,02 m; daí segue atravessando a Estrada Municipal BA-07 com azimute 280°54'43" e distância 10,28 m até o limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA com os seguintes azimutes e distâncias: 17°35'22" e 100,85 m; 285°36'15" e 27,26 m; 314°49'52" e 9,59 m; 4°05'01" e 12,48 m; 15°58'16" e 51,16 m; 29°07'59" e 31,85 m; 33°52'34" e 108,29 m; 26°26'48" e 22,53 m; 38°04'24" e 43,63 m; 34°17'29" e 112,80 m, e 34°17'29" e 324,97 m até o ponto inicial da descrição deste perímetro".*

6.10 - PERÍMETRO ZPA - 010 (AC)

Tem início no encontro do eixo do Ribeirão Pitangueiras com a Avenida Walter Leonel de Souza, seguindo por esta em sentido Sul até a Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutim; seguindo por esta em sentido Sul até o limite do perímetro urbano; seguindo por este em sentido Oeste até o encontro com o eixo do Ribeirão Pitangueiras; seguindo por este ribeirão abaixo até o ponto inicial deste perímetro. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

6.11 - PERÍMETRO ZPA - 011 (AC)

Tem início num ponto localizado no cruzamento do eixo da Rodovia Assis Chateaubriand com o eixo da Estrada Vicinal Luiz Donato e segue pelo eixo desta estrada no sentido NO até o limite do perímetro urbano; seguindo por este em sentido

Oeste e depois no sentido Sul até o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta em sentido Leste até o ponto inicial deste perímetro. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.

7 - CONE DE APROXIMAÇÃO AEROPORTUÁRIO - CAP

Esta área está demarcada no MAPIN n.º 08.

8 - FICA EXTINTA A ZE-1 - ZONA ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA FUNDO DE VALE (NR)

♦ (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.

9.1 - FICA EXTINTO O PERÍMETRO ZE-2 - 001 (NR)

♦ (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.

9.2 - FICA EXTINTO O PERÍMETRO ZE-2 – 002 (NR)

♦ (NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17/05/2012.

9.3 - PERÍMETRO ZE-2 - 003

Tem início no cruzamento da Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves com a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até a Rodovia Brigadeiro Faria Lima; seguindo por esta até a via de acesso ao Parque do Peão; seguindo por esta até a Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

9.4 - PERÍMETRO ZE-2 - 004

Tem início no cruzamento do prolongamento projetado da Avenida Dr. Roberto Rios com a Rodovia Assis Chateaubriand; seguindo por esta até a Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves; seguindo por esta até a Avenida Projetada 01; seguindo por esta até o prolongamento projetado da Avenida Dr. Roberto Rios; seguindo por esta até o ponto inicial deste perímetro.

9.5 - PERÍMETRO ZE-2 - 005 (AC)

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 3: uma gleba de terras com a área de 12,3754 hectares que tem início no vértice **1**, encravado no encontro da margem direita da Rodovia Estadual Assis Chateaubriand - SP 425 (sentido a Olímpia) com a propriedade de Janaina Zanqueta Dias Rondini e Sergio Antônio Rondini (Gleba B2, parte da Matrícula n.º 62.682 do CRI da Comarca de Barretos/SP) e segue até o vértice **2** no azimute de **332°45'08"** e na extensão de **15,01** m; do vértice **2** segue até o vértice **3** no azimute de **61°07'28"** e na extensão de **366,52** m; do vértice **3** segue até o vértice **4** no azimute de **332°48'01"** e na extensão de **170,45** m; do vértice **4** segue até o vértice **5** no azimute de **332°48'01"** e na extensão de **125,82** m; do vértice **5** segue até o vértice **6** no azimute de **73°09'17"** e na extensão de **532,48** m; do vértice **6** segue até o vértice **7** no azimute de **191°20'09"** e na extensão de **44,91** m; do vértice **7** segue até o vértice **8** no azimute de **191°17'47"** e na extensão de **142,96** m; do vértice **8** segue até o vértice **9** no azimute de **175°40'01"** e na extensão de **62,25** m; do vértice **9** segue até o vértice **1** (início da descrição) no azimute de **241°07'28"** e na extensão de **749,33** m. **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.

10 - PERÍMETRO ZE-3 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - PARQUE DO PEÃO (NR)

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO: uma gleba de terras com a área de 4,690648 hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como "GLEBA 2", dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum n.º 16, junto à "GLEBA 1"; distante do veio d'água, Córrego São Domingos, no ponto comum à área remanescente de SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A, segue com o rumo 09°12'54" SW em 390,44 metros, até encontrar o ponto n.º 13, daí deflete para esquerda com o rumo de 86°30'08" NE em 231,54 metros, até encontrar o ponto de n.º 45, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°32'19" NW em 95,22 metros, até encontrar o ponto n.º 44, daí deflete para esquerda com o rumo de 20°41'45" SE com 24,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 43, daí deflete para esquerda com o rumo de 87°10'05" SE com 14,67 metros, até encontrar o ponto de n.º 42, daí deflete para esquerda com o rumo de 68°04'11" NE com 19,42 metros, até encontrar o ponto de n.º 41, daí deflete para esquerda com o rumo de 38°38'01" NE com 10,93 metros, até encontrar o ponto de n.º 40, daí deflete para esquerda com o rumo de 01°05'45" SE com 11,48 metros, até encontrar o ponto de n.º 39, daí deflete para esquerda com o rumo de 72°33'44" NE com 28,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 38, daí deflete para direita com o rumo de 18°26'31" NW com 18,02 metros, até encontrar o ponto de n.º 37, daí deflete para esquerda com o rumo de 31°53'22" NW

com 18,24 metros, até encontrar o ponto de n.º 36, daí deflete para esquerda com o rumo de 70°36'56" NW com 15,01 metros, até encontrar o ponto de n.º 35, daí deflete para esquerda com o rumo de 84°12'28" NW com 12,26 metros, até encontrar o ponto de n.º 34, daí deflete para esquerda com o rumo de 79°57'22" SW com 18,87 metros, até encontrar o ponto de n.º 33, daí deflete para esquerda com o rumo de 25°02'17" NW com 14,74 metros, até encontrar o ponto de n.º 32, daí deflete para direita com o rumo de 14°15'28" NE com 17,12 metros, até encontrar o ponto de n.º 31, daí deflete para direita com o rumo de 65°44'00" NE com 20,57 metros, até encontrar o ponto de n.º 30, daí deflete para direita com o rumo de 19°44'27" NE com 21,86 metros, até encontrar o ponto de n.º 29, daí deflete para esquerda com o rumo de 06°43'56" NE com 16,64 metros, até encontrar o ponto de n.º 28, daí deflete para esquerda com o rumo de 29°49'14" NW com 19,89 metros, até encontrar o ponto de n.º 27, daí deflete para direita com o rumo de 04°49'26" NW com 17,25 metros, até encontrar o ponto de n.º 26, daí deflete para direita com o rumo de 64°38'36" NE com 13,83 metros, até encontrar o ponto de n.º 25, daí deflete para esquerda com o rumo de 62°53'39" SE com 18,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 24, daí deflete para esquerda com o rumo de 66°32'15" SE com 18,91 metros, até encontrar o ponto de n.º 23, daí deflete para direita com o rumo de 57°39'40" NE com 14,43 metros, até encontrar o ponto de n.º 22, daí deflete para direita com o rumo de 15°20'57" NE com 17,17 metros, até encontrar o ponto de n.º 21, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°01'35" NE com 19,09 metros, até encontrar o ponto de n.º 20, daí deflete para esquerda com o rumo de 37°44'38" NW com 21,92 metros, até encontrar o ponto de n.º 19, daí deflete para esquerda com o rumo de 61°01'32" NW com 42,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 18, daí deflete para direita com o rumo de 17°45'12" NW com 69,58 metros, até encontrar o ponto de n.º 17, daí deflete para direita com o rumo de 82°06'20" NW com 38,82 metros, até encontrar o ponto de n.º 16, ponto que deu início desta descrição.

(NR)

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 162, de 18 de novembro de 2011.*

Redação Primitiva: "Esta Zona Especial corresponde à parte do Parque do Peão classificada como Núcleo Urbano na Lei Municipal 3.775 de 15 de julho de 2005, que institui novas dimensões e confrontações do perímetro urbano da sede do município de Barretos, com a seguinte descrição:

Uma gleba de terras com a área de 4,690648 hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como "GLEBA 2", dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum nº 16, junto a "GLEBA 1"; distante do veio d'água, Corrego São Domingos, no ponto comum à área remanescente de SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A, segue com o rumos 09°12'54" SW em 390,44 metros, até encontrar o ponto nº 13, daí deflete para esquerda com o rumo de 86°30'08" NE em 231,54 metros, até encontrar o ponto de nº 45, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°32'19" NW em 95,22 metros, até encontrar o ponto nº 44, daí deflete para esquerda com o rumo de 20°41'45" SE com 24,36 metros, até encontrar o ponto de nº 43, daí deflete para esquerda com o rumo de 87°10'05" SE com 14,67 metros, até encontrar o ponto de nº 42, daí deflete para esquerda com o rumo de 68°04'11" NE com 19,42 metros, até

encontrar o ponto de nº 41, daí deflete para esquerda com o rumo de 38°38'01" NE com 10,93 metros, até encontrar o ponto de nº 40, daí deflete para esquerda com o rumo de 01°05'45" SE com 11,48 metros, até encontrar o ponto de nº 39, daí deflete para esquerda com o rumo de 72°33'44" NE com 28,35 metros, até encontrar o ponto de nº 38, daí deflete para direita com o rumo de 18°26'31" NW com 18,02 metros, até encontrar o ponto de nº 37, daí deflete para esquerda com o rumo de 31°53'22" NW com 18,24 metros, até encontrar o ponto de nº 36, daí deflete para esquerda com o rumo de 70°36'56" NW com 15,01 metros, até encontrar o ponto de nº 35, daí deflete para esquerda com o rumo de 84°12'28" NW com 12,26 metros, até encontrar o ponto de nº 34, daí deflete para esquerda com o rumo de 79°57'22" SW com 18,87 metros, até encontrar o ponto de nº 33, daí deflete para esquerda com o rumo de 25°02'17" NW com 14,74 metros, até encontrar o ponto de nº 32, daí deflete para direita com o rumo de 14°15'28" NE com 17,12 metros, até encontrar o ponto de nº 31, daí deflete para direita com o rumo de 65°44'00" NE com 20,57 metros, até encontrar o ponto de nº 30, daí deflete para direita com o rumo de 19°44'27" NE com 21,86 metros, até encontrar o ponto de nº 29, daí deflete para esquerda com o rumo de 06°43'56" NE com 16,64 metros, até encontrar o ponto de nº 28, daí deflete para esquerda com o rumo de 29°49'14" NW com 19,89 metros, até encontrar o ponto de nº 27, daí deflete para direita com o rumo de 04°49'26" NW com 17,25 metros, até encontrar o ponto de nº 26, daí deflete para direita com o rumo de 64°38'36" NE com 13,83 metros, até encontrar o ponto de nº 25, daí deflete para esquerda com o rumo de 62°53'39" SE com 18,36 metros, até encontrar o ponto de nº 24, daí deflete para esquerda com o rumo de 66°32'15" SE com 18,91 metros, até encontrar o ponto de nº 23, daí deflete para direita com o rumo de 57°39'40" NE com 14,43 metros, até encontrar o ponto de nº 22, daí deflete para direita com o rumo de 15°20'57" NE com 17,17 metros, até encontrar o ponto de nº 21, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°01'35" NE com 19,09 metros, até encontrar o ponto de nº 20, daí deflete para esquerda com o rumo de 37°44'38" NW com 21,92 metros, até encontrar o ponto de nº 19, daí deflete para esquerda com o rumo de 61°01'32" NW com 42,35 metros, até encontrar o ponto de nº 18, daí deflete para direita com o rumo de 17°45'12" NW com 69,58 metros, até encontrar o ponto de nº 17, daí deflete para direita com o rumo de 82°06'20" NW com 38,82 metros, até encontrar o ponto de nº 16, ponto que deu início desta descrição.

11 - PERÍMETRO ZE-4 - ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO RIBEIRÃO PITANGUEIRAS (AC)

Tem início em um ponto localizado no cruzamento do Córrego Campo Redondo com a Avenida João Baroni e segue por esta na divisa com o Loteamento Campo Redondo e depois com o Loteamento Residencial Parque das Flores até encontrar o Ribeirão Pitangueiras; daí segue ribeirão abaixo até encontrar o Córrego Campo Redondo; daí segue córrego acima até o ponto inicial desta descrição.

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 181, de 17 de maio de 2012.

ANEXO 06 REVOGADO

- ♦ Revogado pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.
- ♦ Redação anterior imposta pela Lei Complementar n. 181, de 17/05/2012.

LISTAGEM DAS CATEGORIAS DE USO

I. CS - USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

CS.1.1 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL ADMITIDOS EM ZONA RESIDENCIAL - ZR (NR)

Comércio:

- quitanda, frutaria
- padaria, panificadora
- farmácia, drogaria, perfumaria e cosméticos
- lojas de conveniência
- floricultura, plantas naturais e artificiais
- livraria, jornais e revistas
- armazém, empório, mercearia
- casa de carnes (açougue, avícola, peixaria)

Serviços:

- ateliês e escritórios de profissionais liberais, de nível técnico ou superior
- ateliês de costura, bordado, tricô, artes e antiguidades
- alfaiate, costureiro
- chaveiro, eletricista, encanador
- sapateiro
- barbearia e manicure (individuais)
- consultórios individuais da área de saúde

♦ (NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar n. 181, de 17/05/2012.

CS.1.2 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL (NR)

Comércio:

- lavanderia, tinturaria (não industrial)
- loja de conveniência

Serviços:

- instituto e salões de beleza”

♦ (NR) Nova redação em vigor imposta pela Lei Complementar n. 181, de 17/05/2012.

CS.1.3 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL/EVENTUAL

Comércio:

- adegas
- bar, lanchonete, pastelaria, aperitivos e petiscos, sucos e refrescos sem apresentações de música ao vivo
- bazar, armarinhos, aviamentos
- casa de massas e pratos prontos, quentes ou congelados
- casa lotérica
- charutaria, tabacaria
- comércio e distribuição em domicílio de refeições, lanches, pizzas e similares
- confeitaria, doceira, sorveteria, rotisseria, “bombonière”
- floricultura, plantas naturais e artificiais
- jornais, revistas
- livraria, papelaria e material de informática
- plantas e raízes medicinais

Serviços:

- ateliês e escritórios de profissionais liberais, de nível técnico ou superior
- caixas automáticos de bancos e instituições financeiras
- consultórios médicos e odontológicos
- cursos de idiomas
- cutelaria, amoladores
- escola de arte
- escola de computação, datilografia e similares
- escola de dança, música
- estúdios e oficinas de reparo e conserto de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e similares
- oficinas de reparo de brinquedos
- oficinas de reparo de guarda-chuvas, chapéus, jóias, relógios, ourivesaria e similares
- oficinas de reparo de tapetes, cortinas, estofados, colchões

CS.2 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DIVERSIFICADOS

CS.2.1 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS EM GERAL

Comércio:

- aquecedores, ar condicionado
- artigos de couro, calçados
- artigos de vestuário
- artigos e rações para animais domésticos (pet shop)
- artigos esportivos, recreativos
- artigos para cabeleireiros
- artigos para festas
- artigos para piscinas, bicicletas

- artigos religiosos
- caça e pesca, armas e munições, cutelaria, selas e arreios
- centro de compras, shopping center
- concessionárias, peças e acessórios para veículos sem prestação de serviços de oficina
- discos, fitas, equipamentos de som
- eletrodomésticos, utensílios, louças
- equipamentos de informática
- equipamentos de segurança
- ferragens, ferramentas
- instrumentos eletrônicos e de precisão
- instrumentos musicais
- instrumentos, aparelhos e materiais médicos e odontológicos
- joalheria, relojoaria, bijuteria
- loja de departamentos
- material de acabamento para construção
- material de limpeza
- material elétrico
- material hidráulico
- mercados, supermercados
- móveis e artigos de decoração
- porcelanas e cristais
- presentes, artesanatos, “souvenir”
- promoção de vendas
- reflorestamento
- roupas profissionais de proteção, uniformes

Serviços:

- academias de ginástica, de lutas marciais, de condicionamento físico e similares
- ações e valores
- administradoras de bens e negócios
- aerofotogrametria
- agência bancária, de capitalização, financeiras e similares
- agência de cobrança
- agência de emprego e mão de obra temporária, treinamento
- agências de anúncios de jornal
- agências de passagens e turismo
- agências de propriedade industrial (marcas e patentes)
- análise e pesquisa de mercado
- auditores, peritos e avaliadores, assessorias
- cartório de registro, tabelião
- casa de câmbio
- consultas e legações
- cooperativas de produção

- corretores, crédito imobiliário, incorporadores
- despachante
- editoras de livros, jornais e revistas (administração e redação)
- empreiteira
- empresas de seguros
- escritórios representativos ou administrativos de indústria, comércio
- montepio, pecúlios
- organização de congressos e feiras
- prestação de serviços à agricultura
- processamento de dados
- quadras de esportes
- serviços de digitação, datilografia e taquigrafia
- serviços de tradução e interprete
- vigilância, segurança

CS.2.2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LAZER, DIVERSÃO E HOSPEDAGEM

OS USOS CLASSIFICADOS COMO CS.2.2 QUE TENHAM FUNCIONAMENTO NOTURNO E PRODUZAM RUÍDOS DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE SER EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ISOLAMENTO ACÚSTICO

Comércio:

- casas de shows, espetáculos e similares
- discotecas, danceterias, casas noturnas e similares
- restaurante, pizzeria, churrascaria, cantina e bares com apresentações de música ao vivo

Serviços:

- cinemas, cinematecas e similares
- hotel, hotel-residência, "flat", pensão e similares
- parques temáticos
- teatros

CS.2.3 - COMÉRCIO E SERVIÇOS PESSOAIS E DE SAÚDE

- abreugrafia, raios-X
- ambulatório
- banco de sangue
- banhos, saunas, duchas, massagens
- centro de reabilitação
- clínicas de repouso
- clínicas odontológicas e médicas, com ou sem internação
- clínicas veterinárias e hospital veterinário
- eletroterapia e radioterapia
- fisioterapia e hidroterapia

- institutos psicotécnicos
- laboratório de análises clínicas
- laboratório de transformação de insumos para biotecnologia
- pronto socorro

CS.2.4 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTÚDIOS, LABORATÓRIOS E OFICINAS TÉCNICAS

- estúdio de fotografia, cinema
- gravação de filmes e de som
- instrumentos científicos e técnicos
- laboratório de análise química
- lapidação
- microfilmagem
- produtoras de vídeo, filmes e similares

CS.2.5 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REPAROS E CONSERVAÇÃO EM GERAL

Comércio:

- balanças
- barcos, lanchas e similares
- compressores
- elevadores
- extintores
- aparelhos e equipamentos hidráulicos
- instrumentos musicais

Serviços:

- copiadora, fotocópia, plastificação
- desratização, dedetização, higienização
- encadernação, douração
- estúdios de reparação de obras, objetos de arte
- maquetista, pintura de placas e letreiros
- molduras e vidros
- raspagem e lustração de assoalhos
- taxidermia
- vidraçaria

CS.2.6 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALUGUEL, DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E GUARDA DE BENS MÓVEIS

OS USOS CLASSIFICADOS COMO CS.2.6 E QUE ENVOLVAM TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS DEVERÃO APRESENTAR CROQUI INDICANDO O LOCAL DE ESTACIONAMENTO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, QUE DEVERÁ SER FEITO EM PROPRIEDADE PARTICULAR.

- aluguel de filmes, vídeos
- aluguel de veículos leves
- depósito de equipamentos de “bufê”
- depósito de móveis, guarda móvel
- distribuição de jornais e revistas
- empresas individuais de transporte de cargas e passageiros
- equipamentos de som, elétrico eletrônicos
- guarda-de-veículo, estacionamentos

CS.3 - COMÉRCIO VAREJISTA E SERVIÇOS DIVERSIFICADOS COM PADRÕES ESPECÍFICOS

OS USOS CLASSIFICADOS COMO CS.3.1 - COMÉRCIO DE FERRO VELHO, SUCATA, GARRAFAS, LATINHAS, PAPEL, PAPELÃO E OUTROS MATERIAIS REICLÁVEIS - DEVERÃO APRESENTAR E IMPLANTAR PROJETO DE CINTURÃO DE VEGETAÇÃO, A SER ANALISADO PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE, EM TODO O PERÍMETRO DO IMÓVEL.

CS.3.1 - COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE DEPÓSITO EM GERAL

- comércio e depósitos de materiais e artefatos para construção
- ferro velho, sucata
- garrafas, latinhas, papel, papelão e outros materiais recicláveis
- metais e ligas metálicas, acessórios para máquinas e instalações mecânicas
- adubos, materiais agrícolas e rações para animais de grande porte
- implementos agrícolas
- máquinas e equipamentos para agricultura e indústria

CS.3.2 - COMÉRCIO DE PRODUTOS PERIGOSOS

- álcool (depósito)
- artefatos de borracha e plásticos
- carvão
- fogos de artifício
- gás engarrafado
- graxas
- inseticida
- combustível
- materiais lubrificantes
- pneus
- produtos químicos
- resinas, gomas
- tintas, vernizes

CS.3.3 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE OFICINAS

- cantaria, marmoraria
- carpintaria, marcenaria
- embalagem, rotulagem e encaixotamento
- entalhadores
- funilaria
- galvanoplastia
- gráfica, clicheria, linotipia, fotolito
- litografia
- serralharia
- soldagens
- tanoaria
- tipografia
- torneadores
- oficinas de veículos automotores
- concessionárias, peças e acessórios para veículos com prestação de serviços de oficina

CS.4 - COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS ESPECIAIS

CS.4.1 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

- alimento para animais
- animais abatidos – aves, carnes, pescados
- bebidas
- café, chá
- cereais
- hortaliças, legumes, verduras, frutas,
- leite, laticínios, frios
- óleos, latarias
- ovos
- sal, açúcar, especiarias

CS.4.2 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE

- acessórios e peças de automóveis
- artefatos de borracha, metal, plástico
- aviamentos
- bijuterias
- brinquedos
- cabeleireiros (artigos)

- caça e pesca, selas e arreios, armas e munições
- cutelaria
- jóias, relógios e fornitureira
- material de desenho e para escritório
- perfumaria, artigos de toucador
- preparados de uso odontológico
- tabaco
- utensílios domésticos
- artigos de couro
- camping (equipamentos)
- artigos de vestuário, tecidos
- discos e fitas
- artigos esportivos e recreativos
- fios têxteis
- flores, fotografia, cinematografia (material)
- garrafas
- instrumentos musicais
- louças, porcelanas e cristais
- material de limpeza, óptica
- papel de parede
- roupas de cama, mesa e banho
- sacos, produtos químicos (não perigosos)
- adubos e fertilizantes

CS.4.3 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE GRANDE PORTE E SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM

Comércio:

- acessórios e peças para veículos automotores
- acessórios e peças para veículos não motorizados
- acessórios para máquinas e instalações mecânicas
- aparelhos e equipamentos de som
- aparelhos elétricos e eletrônicos
- aquecedores de ar condicionado (equipamento)
- artefatos de borracha, metal, plástico
- artefatos e materiais para construção em geral
- balanças
- eletrodomésticos
- equipamentos para combate ao fogo
- equipamentos para jardim
- ferragens, ferramentas, ferro
- implementos agrícolas
- instrumentos de mecânica - técnica e controle
- madeira aparelhada

- máquinas e equipamentos para uso agrícola, comercial e industrial
- material elétrico
- material hidráulico
- metais e ligas metálicas
- móveis
- vidros

Serviços:

- aluguel de máquinas e equipamentos pesados – guindastes, guias, tratores e afins
- aluguel de veículos pesados
- armazenagem alfandegária
- depósito de despachos
- depósito de materiais e equipamentos de empresas, construtoras e afins
- depósito de resíduos industriais
- estocagem de mercadoria
- guarda de animais

CS.4.4 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PERIGOSOS

- álcool
- petróleo
- carvão
- combustível
- lubrificantes
- papel e derivados
- pneus
- produtos químicos
- resinas, gomas
- tintas, vernizes

CS.4.5 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS

- algodão
- borracha natural
- carvão mineral
- carvão vegetal
- chifres, ossos
- couros crus, peles
- feno, forragens
- fibras vegetais, juta e sisal
- gado: bovino, eqüino, suíno
- goma vegetal

- lenha, madeira bruta
- produtos e resíduos de origem animal
- sementes, grãos, frutos
- tabaco

CS.4.6 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS

- adubos e fertilizantes
- artigos de couro
- aviamentos
- bijuterias

CS.4.7 - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTAS E GARAGENS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE

- empresas de mudanças, transportadoras e similares
- garagem de frota de caminhões
- garagem de frota de táxi
- garagem de ônibus
- garagem de tratores e máquinas afins
- terminal de transporte de cargas

II. INST - USO INSTITUCIONAL

INST.1 - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL

- agência de correios e telégrafos
- biblioteca
- clubes associativos, recreativos e esportivos
- creches
- dispensários
- estabelecimentos de ensino básico de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus
- estabelecimentos de ensino pré-escolar
- instalações de concessionárias de serviços públicos
- parque infantil
- posto de saúde
- postos policiais e de bombeiros
- quadras, salões de esportes e piscinas

INST.2 - INSTITUIÇÕES EM GERAL

- **agências de órgãos da previdência social**
- **albergues, asilos, orfanatos**
- **associações e fundações científicas**
- **campos e quadras esportivas, ginásios, parques, pistas de esportes**
- **centro de orientação familiar, profissional**
- **centro de reintegração social**
- **centro de saúde**
- **cinemateca, filмотeca**
- **cursos de madureza**
- **cursos preparatórios**
- **delegacia de ensino**
- **delegacia de polícia**
- **ensino técnico-profissional**
- **estação de rádio-difusão**
- **hospital, maternidade, casas de saúde**
- **igrejas, templos, locais de culto**
- **instalações de concessionárias de serviços públicos**
- **junta de alistamento eleitoral e militar**
- **observatórios**
- **organizações associativas de profissionais**
- **órgãos da administração pública federal, estadual e municipal**
- **pinacoteca, museu**
- **postos de bombeiros**
- **postos de identificação e documentação**
- **quadra de escola de samba**
- **sanatório**
- **serviço funerário**
- **sindicatos ou organizações similares do trabalho**
- **vara distrital**

INST.3 - INSTITUIÇÕES ESPECIAIS

- **auditório para convenções, congressos e conferências**
- **central de correio**
- **central de polícia**
- **central telefônica**
- **espaços e edificações para exposições (pavilhão de exposições)**
- **estádios**
- **estúdios de rádio e TV**
- **faculdade**
- **heliponto**
- **hipódromo**

- instalações de concessionárias de serviços públicos
- institutos correcionais
- juizado de menores
- universidade

INST.4 - USOS ESPECIAIS

- aeroporto, heliporto
- autódromo, velódromo, cartódromo
- base aérea militar
- base de treinamento militar
- casa de detenção, presídios e similares
- cemitérios
- cemitérios de animais
- comando de batalhão de policiamento de trânsito
- corpo de bombeiros
- instalações, terminais e pátio de manobras de ferrovias
- jardim botânico
- jardim zoológico
- museus
- parques de animais selvagens, ornamentos e lazer
- quartéis
- represas
- reservas florestais
- reservatório de água
- terminal rodoviário urbano e interurbano

III. IND - USO INDUSTRIAL

IND.1 - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS

- Indústria do material elétrico e comunicação
 - Indústria do material de transporte
- Fabricação de estofados e capas para veículos.
- Indústria da madeira
 - Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis e chapéus;
 - Fabricação de artigos de cortiça.

- **Indústria do papel e papelão**
 - Fabricação de artefatos de papel, não associada a produção do papel;
 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.

- **Indústria têxtil**
 - Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.

- **Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos**
 - Confecção de roupas, agasalhos e peças interiores do vestuário;
 - Fabricação de chapéus;
 - Fabricação de acessórios do vestuário;
 - Confecção de artefatos diversos de tecidos – exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens.

- **Indústria de produtos alimentares**
 - Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais; preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces – exclusive de confeitaria;
 - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;
 - Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

- **Indústria editorial e gráfica**
 - Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins – inclusive litográfico;
 - Execução de serviços gráficos diversos (impressão de jornais, outros periódicos e livros; impresso litográfica e off-set em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecidos, etc., produção de matrizes para impressão; pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares).

- **Indústrias diversas**
 - Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.

IND.2 - INDÚSTRIAS INCÔMODAS

- **Indústria de produtos de minerais não metálicos:**
 - Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
 - Fabricação de cal;
 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido – exclusive cerâmica;
 - Fabricação de material cerâmico;
 - Fabricação de cimento;

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto;
- Fabricação e elaboração de vidro e cristal;
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados a extração;
- Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.

- **Indústria metalúrgica**

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos (com ou sem redução de minério);
- Metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias;
- Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas;
- Fabricação de estruturas metálicas;
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos – exclusive móveis;
- Estamparia, funilaria e latoaria;
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, uso pessoal e uso doméstico – exclusive ferramentas para máquinas;
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de galvanotécnica;
- Fabricação de outros artigos de metal, não especificados e não classificados.

- **Indústria mecânica**

- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos para transmissão industrial – inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas – ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos – inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos – inclusive peças e acessórios;
- Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não – inclusive fabricação de peças;
- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios;
- Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem.

- **Indústria do material elétrico e comunicação**

- Construção de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica;
- Fabricação de material elétrico – exclusive para veículos;
- Fabricação de lâmpadas;
- Fabricação de material elétrico para veículos – inclusive peças e acessórios
- Fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios – exclusive máquinas industriais e comerciais;

- Fabricação de material eletrônico;
- Fabricação de material de comunicações – inclusive peças e acessórios.

- **Indústria do material de transporte**
 - Construção e reparação de embarcações e de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos – inclusive peças e acessórios;
 - Construção, montagem e reparação de veículos ferroviários – inclusive fabricação de peças e acessórios;
 - Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios;
 - Fabricação de carroçarias para veículos automotores – exclusive chassis;
 - Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motocicletas – inclusive peças e acessórios;
 - Construção, montagem e reparação de aviões – inclusive a fabricação de peças e acessórios, e a reparação de turbinas e motores de aviação;
 - Fabricação de outros veículos – inclusive peças e acessórios;

- **Indústria da madeira**
 - Desdobramento da madeira;
 - Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria;
 - Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico – inclusive artefatos;
 - Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada;
 - Fabricação de artigos diversos de madeira;

- **Indústria do mobiliário**
 - Fabricação de móveis de madeira, vime e junco;
 - Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados;
 - Fabricação de artigos de colchoaria;
 - Fabricação de armários embutidos, de madeira;
 - Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário;
 - Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados.

- **Indústria do papel e papelão**
 - Fabricação de celulose e de pasta mecânica;
 - Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;
 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.

- **Indústria da Borracha**
 - Beneficiamento da borracha natural;
 - Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos;

- Fabricação de laminados e fios de borracha;
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – inclusive látex;
- Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) – exclusive artigos do vestuário;
- Fabricação de artefatos diversos de borracha, não especificados ou não classificados.
- Indústria de couros, peles e produtos similares
 - Secagem, salga, curtimento e outras preparações de couros e peles– inclusive subprodutos;
 - Fabricação de artigos de selaria e correaria;
 - Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem;
 - fabricação de artigos diversos de couros e peles – exclusive calçados e artigos do vestuário.
- Indústria de perfumaria, sabões e velas
 - Fabricação de produtos de perfumaria;
 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina
 - Fabricação de velas.
- Indústria de produtos de matérias plásticas
 - Fabricação de material plástico para uso doméstico e pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagens;
 - Fabricação de móveis moldados de material plástico;
 - Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não;
 - Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins;
 - Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)
 - Fabricação de artigos de material plástico não especificados ou não classificados.
- Indústria têxtil
 - Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, artificiais e sintéticas, e de matérias têxteis de origem animal; fabricação de estopa, de materiais de estofos; recuperação de resíduos têxteis;
 - Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem;
 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos;
 - Fabricação de tecidos especiais;
 - Acabamentos de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens;
 - Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens.
- Indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos
 - Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças.
- Indústria de produtos alimentares
 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;

- Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas; preparação de conservas de carne; produção de banha de porco e de gorduras comestível de origem animal.
 - Preparação do pescado e fabricação de conserva do pescado;
 - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios
 - Fabricação e refinação de açúcar;
 - Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. – inclusive gomas de mascar;
 - Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos – inclusive rações balanceadas e alimentos preparados para animais.
- **Indústria de bebidas e álcool etílico**
 - Fabricação de vinhos;
 - Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas;
 - Fabricação de cervejas, chopes e malte;
 - Fabricação de bebidas não alcoólicas – inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais;
 - Destilação de álcool etílico.
- **Indústria do fumo**
 - Preparação do fumo;
 - Fabricação de cigarros e fumos desfiados;
 - Fabricação de charutos e cigarrilhas.
- **Indústria editorial e gráfica**
 - Edição, e edição e impressão de jornais e outros periódicos. Livros e manuais;
 - Execução de serviços gráficos, não especificados e não classificados.
- **Indústrias diversas**
 - Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais exclusive médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.
 - Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de roda) e para uso em medicina, cirurgia e odontologia.
 - Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e de ótica;
 - Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria, joalherias e bijuterias;
 - Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
 - Fabricação de brinquedos;
 - Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos- inclusive armas de fogo e munições;
 - Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos.

- **Indústria química**
 - Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos – inclusive produtos derivados de processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira;
 - Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e do carvão-de-pedra;
 - Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos, e de borracha e látex sintéticos;
 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos;
 - Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação de madeira – inclusive refinação de produtos alimentares;
 - Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mesclas;
 - Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas;
 - Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes;
 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
 - Fabricação de produtos químicos diversos.

- **Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários**
 - Fabricação de Produtos farmacêuticos e veterinários.

- **Indústria de produtos de matérias plásticas**
 - Fabricação de laminados plásticos;
 - Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.

ANEXO N.º 07 (NR)

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Lei Complementar nº 181, de 17 de maio de 2012.*

TRECHOS DE LOGRADOUROS PÚBLICOS PERTENCENTES A CORREDORES ESPECIAIS

- I - Trechos de Logradouros Públicos Pertencentes a Corredor Especial CR-1**
- Avenida Olímpia, em toda sua extensão;
 - Avenida Doutor Roberto Rios, em toda sua atual extensão;

- Via de Acesso Dr. Guilherme Seráfico de Assis Carvalho, em toda sua extensão;
- Rua 32, no trecho entre Avenida Professor Roberto Frade Monte e Avenida 7, no trecho entre Avenida 35 e Avenida 41 e no trecho entre Avenida 45 e entroncamento da Rua 30;
- Rua 30, no trecho entre Avenida Professor Roberto Frade Monte e Avenida 7, no trecho entre Avenida 35 e Avenida 41 e no trecho entre Avenida 45 e Avenida Projetada Orla Ferroviária;
- Rua 28, no trecho entre Avenida Professor Roberto Frade Monte e Avenida 7, no trecho entre Avenida 35 e Avenida 41 e no trecho entre Avenida 45 e Avenida Projetada Orla Ferroviária;
- Rua Duque de Caxias, no trecho entre Avenida 49 e Avenida 53;
- Avenida 9 de Julho; em toda sua extensão;
- Avenida Sebastião Monteiro de Barros, no trecho entre Avenida Projetada Orla Ferroviária e Rua Messias Gonçalves;
- Rua Messias Gonçalves, em toda sua extensão;
- Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista, em toda sua extensão;
- Rua 4, no trecho entre Avenida 7 e entroncamento da Rua Messias Gonçalves;
- Avenida 25, no trecho entre Rua 14 e Avenida C-1;
- Rua 18, no trecho entre Avenida 7 e Avenida Professor Roberto Frade Monte;
- Rua 20, no trecho entre Avenida 7 e Avenida Professor Roberto Frade Monte;
- Avenida 7, em toda sua extensão;
- Avenida 23, no trecho entre Rua 14 e Rua Sargento PM Alcino José da Cruz;
- Rua Tenente Afonso Câmara Filho, em toda sua extensão;
- Avenida Projetada 08 (Marginal Campos - Pitangueiras), em toda sua extensão;

- Avenida Projetada 09 (prolongamento da Rua Paraguai), no entroncamento da Avenida Projetada 08, até a Avenida João Batista da Rocha;
- Via Pedro Vicentini, em toda sua extensão;
- Avenida SF-1, em toda sua extensão, incluindo o prolongamento até a Avenida Projetada Contorno Oeste;
- Avenida 25 de Agosto, no trecho entre a Rua Seicho No-Iê e a Primeira Avenida;
- Avenida Centenário da Abolição, entre a Rua Valério e a Rua 38;
- Rua Argentina, entre a Avenida Centenário da Abolição e a Avenida 9;
- Avenida 11, entre a Rua Argentina e a Rua 34;
- Rua Tomaz Paula de Oliveira, entre a Avenida 23 e a Avenida Gonçalves;
- Avenida 27, entre a Rua 4 e a Rua Tomaz Paula de Oliveira;
- Rua Venezuela, entre a Avenida 23 e a Avenida Professor Roberto Frade Monte;
- Avenida Rafael Fabrício Filho, em toda sua extensão;
- Avenida C-1, em toda sua extensão;
- Rua Jerônimo Alves Pereira, em toda sua extensão;
- Rua Rage Caiel, no trecho entre a Avenida João Gai e a Avenida João Cavalini;
- Rua Antônio Girardi, em toda sua extensão;
- Avenida Loja Maçônica Renovadora nº 68, em toda sua extensão;
- Avenida Pedro Borella, em toda sua extensão;
- Todas as vias públicas em pista dupla abertas desde outubro de 2006 na ZPA - Zona de Proteção Ambiental e todas as vias públicas em pista dupla que vierem a ser abertas na ZPA - Zona de Proteção Ambiental, ZE-2 - Zona Especial de Vocação Turística e Ambiental e na ZE-4 - Zona Especial de Proteção do Ribeirão Pitangueiras a partir da data de vigência desta Lei Complementar;

II - Trechos de Logradouros Públicos Pertencentes a Corredor Especial CR-2

- Avenida 43, no trecho entre Rua 50 e Rua 22;
- Avenida Agostinho Pereira, em toda sua extensão;
- Avenida Dom José de Matos Pereira, em toda sua extensão;
- Avenida Fraternidade Paulista, em toda sua extensão;
- Avenidas C-11 e C-12, em toda sua extensão;
- Avenida João Ribeiro do Nascimento, em toda sua extensão;
- Avenida Professor Roberto Frade Monte, no trecho entre Rua 18 e Avenida Engenheiro Necker Carvalho de Camargos;
- Via Conselheiro Antonio Prado, em toda sua extensão;
- Avenida João Baroni, no trecho entre Avenida Professor Roberto Frade Monte e o Córrego dos Campos;
- Avenida José Bampa, no trecho entre Rua Braulino Maria Barbosa e Avenida João Baroni;
- Avenida João Batista da Rocha, em toda sua extensão;
- Avenida Rio Dalva, em toda sua extensão;
- Avenida Engenheiro Necker Carvalho de Camargos, em toda sua extensão;
- Avenida João Cavalini, em toda sua extensão;
- Avenida Projetada Fundo de Vale, em toda sua extensão;
- Avenida Projetada Orla Ferroviária, em toda sua extensão;
- Avenida Paulo Castor Gomes, no trecho entre a Rua Mohamud Mustafa Issa e a Rua João Ribeiro do Nascimento;
- Rua Mohamud Mustafa Issa, no trecho entre a Avenida Paulo Castor Gomes e a Avenida Projetada Fundo de Vale;
- Avenida Projetada de Integração - Trecho Leste, no trecho entre a Avenida Projetada Fundo de Vale e a Avenida Projetada Orla Ferroviária;

- Avenida de Integração - Trecho Norte, em toda sua extensão;
- Futuro prolongamento da Avenida Celso Daniel Galvani, até a Avenida Doutor Roberto Rios;
- Rua Adelmo Vedovato e seu futuro prolongamento, até a Via das Comitivas Doutor Roberto Cardoso Alves;
- Todas as vias públicas em pista dupla abertas desde outubro de 2006 em todas as zonas de uso, exceto na ZPA - Zona de Proteção Ambiental, e todas as vias públicas em pista dupla que vierem a ser abertas, exceto na ZPA - Zona de Proteção Ambiental, na ZE-2 - Zona Especial de Vocação Turística e Ambiental e na ZE-4 - Zona Especial de Proteção do Ribeirão Pitangueiras a partir da data de vigência desta Lei Complementar;

III - Trechos de Logradouros Públicos Pertencentes a Corredor Especial CR-3

- Via das Comitivas Roberto Cardoso Alves, em toda sua extensão;
- Prolongamento da Avenida Dr. Roberto Rios, do cruzamento com a Rodovia Assis Chateaubriand até o encontro da Avenida Projetada 01;
- Avenida Projetada 01 (Contorno Norte), em toda sua extensão;
- Avenida Projetada 02 (prolongamento da Avenida Dr. Roberto Rios), em toda sua extensão;
- Avenida Projetada 04 (Leste – Oeste, trecho São Domingos), em toda sua extensão;
- Avenida projetada 05 (Leste – Oeste, trecho SEMBRA - Caiçara), em toda sua extensão;
- Avenida projetada 07 (Norte – Sul), em toda sua extensão;
- Avenida Projetada 10 (Marginal Chico Moura), em toda sua extensão;
- Avenida Projetada Contorno Leste, em toda sua extensão;
- Avenida Projetada Contorno Oeste, em toda sua extensão.

ANEXO N.º 08 (NR)

♦ Com alterações impostas pelas Leis Complementares 162, DE 18/11/2011; 185, DE 05/12/2012; 230, de 16/06/2014; 233, de 21/08/2014.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

♦ *Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado esse descritivo.*

♦ **REVOGADO**

O perímetro urbano da sede do Município de Barretos passará a ter área total de 7.312,498777 hectares ou 73.124.987,77 metros quadrados, tendo sua descrição em área contínua a área de 7.186,735329 hectares ou 71.867.353,29 metros quadrados e 125,763448 hectares ou 1.257.634,48 metros quadrados em áreas descontínuas, cujas áreas possuem as seguintes descrições: (NR)

- ♦ (NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014.
- ♦ **Redação anterior** imposta pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014: "O perímetro urbano da sede do Município de Barretos passará a ter área total de 6.995,301539 hectares ou 69.953.015,39 metros quadrados, tendo sua descrição em área contínua a área de 6.978,510891 hectares ou 69.785.108,91 metros quadrados e 16,790648 hectares ou 167.906,48 metros quadrados em áreas descontínuas, cujas áreas possuem as seguintes descrições: (NR)"
- ♦ **Redação anterior** imposta pela Lei Complementar nº 185, de 05/12/2012: "O perímetro urbano da sede do Município de Barretos passará a ter área total de 6.555,362393 hectares ou 65.553.623,93 metros quadrados, tendo sua descrição em área contínua a área de 6.538,571745 hectares ou 65.385.717,45 metros quadrados e 16,790648 hectares ou 167.906,48 metros quadrados em áreas descontínuas, cujas áreas possuem as seguintes descrições:
- ♦ **Redação anterior** imposta pela Lei Complementar nº 162, de 18/11/2011: "O perímetro urbano da sede do Município de Barretos passará a ter área total de 6.543,262393 hectares ou 65.432.623,93 metros quadrados, tendo sua descrição em área contínua a área de 6.538,571745 hectares ou 65.385.717,45 metros quadrados e 4,690648 hectares ou 46.906,48 metros quadrados em área descontínua, cujas áreas possuem as seguintes descrições:
- ♦ **Redação Primitiva : DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO.** O perímetro urbano da sede do Município de Barretos passará a ter área total de 6.695,340648 hectares, ou 66.953.406,48 metros quadrados ou 2766,66 alqueires de medida paulista, tendo sua descrição em área contínua a área de 6.690,65 hectares e 4,690648 hectares em gleba descontínua, cujas áreas possuem a seguinte descrição:

I - REVOGADO

♦ *Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado esse descritivo.*

♦ **Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº. 233, de 21/08/2014:** "I - **DESCRIÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA:** tem início num ponto localizado no eixo da Rodovia Assis Chateaubriand distante 1.950,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima no sentido Barretos-Olimpia e segue nos seguintes azimutes e distâncias: 157°42'02" e 741,69 metros; 266°36'08" e 270,24 metros; 170°59'29" e 1.486,43 metros; 73°22'21" e 401,28 metros; 68°47'01" e 197,97 metros até atingir o divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo; daí segue pelo divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e paralelo ao referido eixo segue no sentido Barretos-Colina numa distância de 3.055,00 metros até o encontro com o Ribeirão das Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o ponto de coordenadas N 7.721.643,84 e E 756.736,11 situado à margem direita do Ribeirão das Pitangueiras; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 101°18'30" e 56,01 metros; 89°22'12" e 21,19 metros; 88°57'05" e 106,01 metros; 212°04'03" e 230,68 metros; 212°57'41" e 79,51 metros; 149°55'06" e 38,51 metros; 86°24'39" e 104,43 metros; 52°47'09" e 29,15 metros; 90°48'21" e 1.170,19 metros; 57°58'03" e 128,17 metros; 309°05'28" e 331,61 metros; 7°01'59" e 412,27 metros e 306°59'44" e 892,54 metros até o ponto de coordenadas N 7.722.565,58 e E 757.258,58 situado à margem direita do Ribeirão das Pitangueiras; daí segue daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o encontro com o Córrego do Aleixo; daí segue com azimute 355°12'24" e distância 2.707,88 metros até o eixo da linha férrea; daí segue pelo eixo da linha férrea no sentido NW numa distância de 4.022,94 metros; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 355°12'24" e 539,44 metros; 81°34'48" e 540,44 metros; 356°59'43" e 275,30 metros; 357°28'12" e 503,85 metros; 282°22'21" e 122,10 metros; 13°13'57" e 53,23 metros; 1°29'22" e 45,73 metros; 0°39'17" e 817,06 metros; 90°39'17" e 100,00 metros; 0°39'17" e 149,85 metros; 293°07'37" e 2,55 metros; 229°47'08" e 704,85 metros; 140°47'21" e 23,10 metros; 236°14'04" e 19,40 metros; 155°58'52" e 25,45 metros; 167°18'05" e 42,55 metros; 170°48'28" e 30,30 metros; 161°47'56" e

66,90 metros; 164°58'51" e 27,95 metros; 251°39'58" e 76,80 metros; 319°11'15" e 82,42 metros; 230°06'42" e 327,01 metros; 345°58'48" e 3.707,232 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" até encontrar a margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan; daí deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia numa distância de 65,35 metros; daí segue pela linha de divisa do imóvel do Aterro Sanitário Municipal nos seguintes azimutes e distâncias: 336°03'59" e 275,80 metros; 348°45'35" e 261,68 metros; 258°10'54" e 82,29 metros; 348°36'44" e 473,34 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" até encontrar o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Faria Lima no azimute 345°24'56" e distância 66,05 metros; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 216°31'45" e 1.016,92 metros; 153°41'35" e 640,06 metros até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" e distância 1.265,17 metros até o ponto inicial da presente descrição, observando-se que esta descrição obedece a caminamento no sentido anti-horário;"

- ♦ (NR) Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014: "I -

DESCRIÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA: tem início num ponto localizado no eixo da Rodovia Assis Chateaubriand distante 1.950,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima no sentido Barretos-Olimpia e segue nos seguintes azimutes e distâncias: 157°42'02" e 741,69 metros; 266°36'08" e 270,24 metros; 170°59'29" e 1.486,43 metros; 73°22'21" e 401,28 metros; 68°47'01" e 197,97 metros até atingir o divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo; daí segue pelo divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e paralelo ao referido eixo segue no sentido Barretos-Colina numa distância de 3.055,00 metros até o encontro com o Ribeirão das Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o ponto de coordenadas N 7.721.643,84 e E 756.736,11 situado à margem direita do Ribeirão das Pitangueiras; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 101°18'30" e 56,01 metros; 89°22'12" e 21,19 metros; 88°57'05" e 106,01 metros; 212°04'03" e 230,68 metros; 212°57'41" e 79,51 metros; 149°55'06" e 38,51 metros; 86°24'39" e 104,43 metros; 52°47'09" e 29,15 metros; 90°48'21" e 1.170,19 metros; 57°58'03" e 128,17 metros; 309°05'28" e 331,61 metros; 7°01'59" e 412,27 metros e 306°59'44" e 892,54 metros até o ponto de coordenadas N 7.722.565,58 e E 757.258,58 situado à margem direita do Ribeirão das Pitangueiras; daí segue daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o encontro com o Córrego do Aleixo; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 355°12'24" e 2.707,88 metros; 37°24'51" e 557,08 metros até o eixo da linha férrea; daí segue pelo eixo da linha férrea no sentido NW numa distância de 636,40 metros; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 355°12'24" e 539,44 metros; 81°34'48" e 540,44 metros; 356°59'43" e 275,30 metros; 357°28'12" e 503,85 metros; 282°22'21" e 122,10 metros; 13°13'57" e 53,23 metros; 1°29'22" e 45,73 metros; 0°39'17" e 817,06 metros; 90°39'17" e 100,00 metros; 0°39'17" e 149,85 metros; 293°07'37" e 2,55 metros; 229°47'08" e 704,85 metros; 140°47'21" e 23,10 metros; 236°14'04" e 19,40 metros; 155°58'52" e 25,45 metros; 167°18'05" e 42,55 metros; 170°48'28" e 30,30 metros; 161°47'56" e 66,90 metros; 164°58'51" e 27,95 metros; 251°39'58" e 76,80 metros; 319°11'15" e 82,42 metros; 230°06'42" e 327,01 metros; 345°58'48" e 3.707,232 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" até encontrar a margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan; daí deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia numa distância de 65,35 metros; daí segue pela linha de divisa do imóvel do Aterro Sanitário Municipal nos seguintes azimutes e distâncias: 336°03'59" e 275,80 metros; 348°45'35" e 261,68 metros; 258°10'54" e 82,29 metros; 348°36'44" e 473,34 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" até encontrar o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Faria Lima no azimute 345°24'56" e distância 66,05 metros; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 216°31'45" e 1.016,92 metros; 153°41'35" e 640,06 metros até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" e distância 1.265,17 metros até o ponto inicial da presente descrição, observando-se que esta descrição obedece a caminamento no sentido anti-horário; (NR)

- ♦ (NR) Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 185, de 05/12/2012: "I -

DESCRIÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA: tem início num ponto localizado no cruzamento do eixo da Rodovia Assis Chateaubriand com o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Barretos-Olimpia numa distância de 1.950,00 metros; daí segue no rumo 22°30'SE e distância de 2.135,00 metros, até atingir o prolongamento da Av. SF-1 (estrada vicinal BA-14, para

Ibitu); daí segue pelo divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e paralelo ao referido eixo segue no sentido Barretos-Colina numa distância de 3.055,00 metros até o encontro com o Ribeirão das Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o encontro com o Córrego do Aleixo; daí segue no rumo 5°00'NW, e distância de 4.450,00 metros; daí segue no rumo 22°00'NW e distância de 4.507,51 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no rumo 61°00'SW até encontrar a margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan; daí deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia numa distância de 65,35 metros; daí segue pela linha de divisa do imóvel do Aterro Sanitário Municipal nos rumos 23°56'NW e distância de 275,80 metros, depois 11°14'NW e distância 261,68 metros, depois 78°10'SW e distância de 82,29 metros e finalmente 11°23'NW e distância de 473,34 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no rumo 61°00'SW até encontrar o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; daí deflete novamente à esquerda e segue pelo eixo da Rodovia Faria Lima numa distância de 1.030,96 metros até o ponto inicial da presente descrição, observando-se que esta descrição obedece a caminhamento no sentido anti-horário;:

- ◆ **(NR) Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 162, de 18/11/2011: I - DESCRIÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA:** tem início num ponto localizado no cruzamento do eixo da Rodovia Assis Chateaubriand com o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Barretos-Olimpia numa distância de 1.950,00 metros; daí segue no rumo 22°30'SE e distância de 2.135,00 metros, até atingir o prolongamento da Av. SF-1 (estrada vicinal BA-14, para Ibitu); daí segue pelo divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e paralelo ao referido eixo segue no sentido Barretos-Colina numa distância de 3.055,00 metros até o encontro com o Ribeirão das Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o encontro com o Córrego do Aleixo; daí segue no rumo 5°00'NW, e distância de 4.450,00 metros; daí segue no rumo 22°00'NW e distância de 4.507,51 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no rumo 61°00'SW até encontrar a margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan; daí deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia numa distância de 65,35 metros; daí segue pela linha de divisa do imóvel do Aterro Sanitário Municipal nos rumos 23°56'NW e distância de 275,80 metros, depois 11°14'NW e distância 261,68 metros, depois 78°10'SW e distância de 82,29 metros e finalmente 11°23'NW e distância de 473,34 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no rumo 61°00'SW até encontrar o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; daí deflete novamente à esquerda e segue pelo eixo da Rodovia Faria Lima numa distância de 1.030,96 metros até o ponto inicial da presente descrição, observando-se que esta descrição obedece a caminhamento no sentido anti-horário;
- ◆ **Redação Primitiva: DESCRIÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA.** Tem início num marco cravado junto à cerca que limita a Rodovia Assis Chateaubriand, no sentido Barretos-Olimpia, lado esquerdo, e a 1.950,00 metros de distância do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima (Trevo). Daí segue com 22°30'SE numa distância de 2.135,00 metros, até atingir o prolongamento da Av. SF-1 (estrada vicinal BA-14, para Ibitu). Daí segue pelo divisor de água contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros da Rodovia Brigadeiro Faria Lima, e paralelo a ela segue no sentido Barretos-Colina até o encontro com o Córrego Campo Redondo numa distância de 840,00 metros, e por ele rio abaixo, até o encontro com o loteamento Jardim Campo Redondo e seguindo pela divisa deste loteamento até encontrar o loteamento Residencial Parque das Flores, contornando-os até encontrar novamente o Córrego do Campo Redondo. Daí, segue rio abaixo até encontrar o Ribeirão Pitangueiras, e, ainda, seguindo rio abaixo até o encontro com o Córrego do Aleixo. Daí, no rumo 5°00'NW, e distância de 4.450,00 metros (no ponto onde cruzarão o prolongamento da Avenida Projetada C-1 com a Rodovia Projetada Barretos-Morro Agudo); daí segue com rumo 22°00'NW e distância de 3.500,00 metros até encontrar a Rodovia Assis Chateaubriand. Finalmente, por esta Rodovia, no sentido Guaira-Olimpia, numa distância de 5.845,00 metros e o rumo 61°00'SW até encontrar o marco inicial do presente roteiro.

OBS. - A descrição obedece ao caminhamento no sentido anti-horário.

II - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

♦ *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014: "DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 1: uma gleba de terras com a área de 4,690648 hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como "GLEBA 2", dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum n.º 16, junto à "GLEBA 1"; distante do veio d'água, Córrego São Domingos, no ponto comum à área remanescente de SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A, segue com o rumo 09º12'54" SW em 390,44 metros, até encontrar o ponto n.º 13, daí deflete para esquerda com o rumo de 86º30'08" NE em 231,54 metros, até encontrar o ponto de n.º 45, daí deflete para esquerda com o rumo de 00º32'19" NW em 95,22 metros, até encontrar o ponto n.º 44, daí deflete para esquerda com o rumo de 20º41'45" SE com 24,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 43, daí deflete para esquerda com o rumo de 87º10'05" SE com 14,67 metros, até encontrar o ponto de n.º 42, daí deflete para esquerda com o rumo de 68º04'11" NE com 19,42 metros, até encontrar o ponto de n.º 41, daí deflete para esquerda com o rumo de 38º38'01" NE com 10,93 metros, até encontrar o ponto de n.º 40, daí deflete para esquerda com o rumo de 01º05'45" SE com 11,48 metros, até encontrar o ponto de n.º 39, daí deflete para esquerda com o rumo de 72º33'44" NE com 28,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 38, daí deflete para direita com o rumo de 18º26'31" NW com 18,02 metros, até encontrar o ponto de n.º 37, daí deflete para esquerda com o rumo de 31º53'22" NW com 18,24 metros, até encontrar o ponto de n.º 36, daí deflete para esquerda com o rumo de 70º36'56" NW com 15,01 metros, até encontrar o ponto de n.º 35, daí deflete para esquerda com o rumo de 84º12'28" NW com 12,26 metros, até encontrar o ponto de n.º 34, daí deflete para esquerda com o rumo de 79º57'22" SW com 18,87 metros, até encontrar o ponto de n.º 33, daí deflete para esquerda com o rumo de 25º02'17" NW com 14,74 metros, até encontrar o ponto de n.º 32, daí deflete para direita com o rumo de 14º15'28" NE com 17,12 metros, até encontrar o ponto de n.º 31, daí deflete para direita com o rumo de 65º44'00" NE com 20,57 metros, até encontrar o ponto de n.º 30, daí deflete para direita com o rumo de 19º44'27" NE com 21,86 metros, até encontrar o ponto de n.º 29, daí deflete para esquerda com o rumo de 06º43'56" NE com 16,64 metros, até encontrar o ponto de n.º 28, daí deflete para esquerda com o rumo de 29º49'14" NW com 19,89 metros, até encontrar o ponto de n.º 27, daí deflete para direita com o rumo de 04º49'26" NW com 17,25 metros, até encontrar o ponto de n.º 26, daí deflete para direita com o rumo de 64º38'36" NE com 13,83 metros, até encontrar o ponto de n.º 25, daí deflete para esquerda com o rumo de 62º53'39" SE com 18,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 24, daí deflete para esquerda com o rumo de 66º32'15" SE com 18,91 metros, até encontrar o ponto de n.º 23, daí deflete para direita com o rumo de 57º39'40" NE com 14,43 metros, até encontrar o ponto de n.º 22, daí deflete para direita com o rumo de 15º20'57" NE com 17,17 metros, até encontrar o ponto de n.º 21, daí deflete para esquerda com o rumo de 00º01'35" NE com 19,09 metros, até encontrar o ponto de n.º 20, daí deflete para esquerda com o rumo de 37º44'38" NW com 21,92 metros, até encontrar o ponto de n.º 19, daí deflete para esquerda com o rumo de 61º01'32" NW com 42,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 18, daí deflete para direita com o rumo de 17º45'12" NW com 69,58 metros, até encontrar o ponto de n.º 17, daí deflete para direita com o rumo de 82º06'20" NW com 38,82 metros, até encontrar o ponto de n.º 16, ponto que deu início desta descrição; e".*

♦ *(NR) Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 185, de 05/12/2012: "II -*

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 1: uma gleba de terras com a área de 4,690648 hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como "GLEBA 2", dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum n.º 16, junto à "GLEBA 1"; distante do veio d'água, Córrego São Domingos, no ponto comum à área remanescente de SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A, segue com o rumo 09º12'54" SW em 390,44 metros, até encontrar o ponto n.º 13, daí deflete para esquerda com o rumo de 86º30'08" NE em 231,54 metros, até encontrar o ponto de n.º 45, daí deflete para esquerda com o rumo de 00º32'19" NW em 95,22 metros, até encontrar o ponto n.º 44, daí deflete para esquerda com o rumo de 20º41'45" SE com 24,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 43, daí deflete para esquerda com o rumo de 87º10'05" SE com 14,67 metros, até encontrar o ponto de n.º 42, daí deflete para esquerda com o rumo de 68º04'11" NE com 19,42 metros, até encontrar o ponto de n.º 41, daí deflete para esquerda com o rumo de 38º38'01" NE com 10,93 metros, até encontrar o ponto de n.º 40, daí deflete para esquerda com o rumo de 01º05'45" SE com 11,48 metros, até encontrar o ponto de n.º 39, daí deflete para esquerda com o rumo de 72º33'44" NE com 28,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 38, daí deflete para direita com o rumo de 18º26'31" NW com 18,02 metros, até encontrar o ponto de n.º 37, daí deflete para esquerda com o rumo de 31º53'22" NW com 18,24 metros, até encontrar o ponto de n.º 36, daí deflete para esquerda com o rumo de 70º36'56" NW com 15,01 metros, até encontrar o ponto de n.º 35, daí deflete para esquerda com o rumo de 84º12'28" NW com 12,26 metros, até encontrar o ponto de n.º 34, daí deflete para esquerda com o rumo de 79º57'22" SW com 18,87 metros, até encontrar o ponto de n.º 33, daí deflete para esquerda com o rumo de 25º02'17" NW com 14,74 metros, até encontrar o ponto de n.º 32, daí deflete para direita com o rumo de 14º15'28" NE com

17,12 metros, até encontrar o ponto de n.º 31, daí deflete para direita com o rumo de 65°44'00" NE com 20,57 metros, até encontrar o ponto de n.º 30, daí deflete para direita com o rumo de 19°44'27" NE com 21,86 metros, até encontrar o ponto de n.º 29, daí deflete para esquerda com o rumo de 06°43'56" NE com 16,64 metros, até encontrar o ponto de n.º 28, daí deflete para esquerda com o rumo de 29°49'14" NW com 19,89 metros, até encontrar o ponto de n.º 27, daí deflete para direita com o rumo de 04°49'26" NW com 17,25 metros, até encontrar o ponto de n.º 26, daí deflete para direita com o rumo de 64°38'36" NE com 13,83 metros, até encontrar o ponto de n.º 25, daí deflete para esquerda com o rumo de 62°53'39" SE com 18,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 24, daí deflete para esquerda com o rumo de 66°32'15" SE com 18,91 metros, até encontrar o ponto de n.º 23, daí deflete para direita com o rumo de 57°39'40" NE com 14,43 metros, até encontrar o ponto de n.º 22, daí deflete para direita com o rumo de 15°20'57" NE com 17,17 metros, até encontrar o ponto de n.º 21, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°01'35" NE com 19,09 metros, até encontrar o ponto de n.º 20, daí deflete para esquerda com o rumo de 37°44'38" NW com 21,92 metros, até encontrar o ponto de n.º 19, daí deflete para esquerda com o rumo de 61°01'32" NW com 42,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 18, daí deflete para direita com o rumo de 17°45'12" NW com 69,58 metros, até encontrar o ponto de n.º 17, daí deflete para direita com o rumo de 82°06'20" NW com 38,82 metros, até encontrar o ponto de n.º 16, ponto que deu início desta descrição;

- ◆ **(NR) Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 162, de 18/11/2011: II - DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO:** uma gleba de terras com a área de 4,690648 hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como "GLEBA 2", dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum n.º 16, junto à "GLEBA 1"; distante do veio d'água, Córrego São Domingos, no ponto comum à área remanescente de SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A, segue com o rumo 09°12'54" SW em 390,44 metros, até encontrar o ponto n.º 13, daí deflete para esquerda com o rumo de 86°30'08" NE em 231,54 metros, até encontrar o ponto de n.º 45, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°32'19" NW em 95,22 metros, até encontrar o ponto n.º 44, daí deflete para esquerda com o rumo de 20°41'45" SE com 24,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 43, daí deflete para esquerda com o rumo de 87°10'05" SE com 14,67 metros, até encontrar o ponto de n.º 42, daí deflete para esquerda com o rumo de 68°04'11" NE com 19,42 metros, até encontrar o ponto de n.º 41, daí deflete para esquerda com o rumo de 38°38'01" NE com 10,93 metros, até encontrar o ponto de n.º 40, daí deflete para esquerda com o rumo de 01°05'45" SE com 11,48 metros, até encontrar o ponto de n.º 39, daí deflete para esquerda com o rumo de 72°33'44" NE com 28,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 38, daí deflete para direita com o rumo de 18°26'31" NW com 18,02 metros, até encontrar o ponto de n.º 37, daí deflete para esquerda com o rumo de 31°53'22" NW com 18,24 metros, até encontrar o ponto de n.º 36, daí deflete para esquerda com o rumo de 70°36'56" NW com 15,01 metros, até encontrar o ponto de n.º 35, daí deflete para esquerda com o rumo de 84°12'28" NW com 12,26 metros, até encontrar o ponto de n.º 34, daí deflete para esquerda com o rumo de 79°57'22" SW com 18,87 metros, até encontrar o ponto de n.º 33, daí deflete para esquerda com o rumo de 25°02'17" NW com 14,74 metros, até encontrar o ponto de n.º 32, daí deflete para direita com o rumo de 14°15'28" NE com 17,12 metros, até encontrar o ponto de n.º 31, daí deflete para direita com o rumo de 65°44'00" NE com 20,57 metros, até encontrar o ponto de n.º 30, daí deflete para direita com o rumo de 19°44'27" NE com 21,86 metros, até encontrar o ponto de n.º 29, daí deflete para esquerda com o rumo de 06°43'56" NE com 16,64 metros, até encontrar o ponto de n.º 28, daí deflete para esquerda com o rumo de 29°49'14" NW com 19,89 metros, até encontrar o ponto de n.º 27, daí deflete para direita com o rumo de 04°49'26" NW com 17,25 metros, até encontrar o ponto de n.º 26, daí deflete para direita com o rumo de 64°38'36" NE com 13,83 metros, até encontrar o ponto de n.º 25, daí deflete para esquerda com o rumo de 62°53'39" SE com 18,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 24, daí deflete para esquerda com o rumo de 66°32'15" SE com 18,91 metros, até encontrar o ponto de n.º 23, daí deflete para direita com o rumo de 57°39'40" NE com 14,43 metros, até encontrar o ponto de n.º 22, daí deflete para direita com o rumo de 15°20'57" NE com 17,17 metros, até encontrar o ponto de n.º 21, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°01'35" NE com 19,09 metros, até encontrar o ponto de n.º 20, daí deflete para esquerda com o rumo de 37°44'38" NW com 21,92 metros, até encontrar o ponto de n.º 19, daí deflete para esquerda com o rumo de 61°01'32" NW com 42,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 18, daí deflete para direita com o rumo de 17°45'12" NW com 69,58 metros, até encontrar o ponto de n.º 17, daí deflete para direita com o rumo de 82°06'20" NW com 38,82 metros, até encontrar o ponto de n.º 16, ponto que deu início desta descrição. (NR)

- ♦ **Redação Primitiva: DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA – NÚCLEO URBANO.** Uma gleba de terras com a área de **4,690648** hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como “**GLEBA 2**”, dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum nº **16**, junto a “**GLEBA 1**”; distante do veio d’água, Corrego São Domingos, no ponto comum a área remanescente de **SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A**, segue com o rumos **09°12’54” SW** em **390,44** metros, até encontrar o ponto nº **13**, daí deflete para esquerda com o rumo de **86°30’08” NE** em **231,54** metros, até encontrar o ponto de nº **45**, daí deflete para esquerda com o rumo de **00°32’19” NW** em **95,22** metros, até encontrar o ponto nº **44**, daí deflete para esquerda com o rumo de **20°41’45” SE** com **24,36** metros, até encontrar o ponto de nº **43**, daí deflete para esquerda com o rumo de **87°10’05” SE** com **14,67** metros, até encontrar o ponto de nº **42**, daí deflete para esquerda com o rumo de **68°04’11” NE** com **19,42** metros, até encontrar o ponto de nº **41**, daí deflete para esquerda com o rumo de **38°38’01” NE** com **10,93** metros, até encontrar o ponto de nº **40**, daí deflete para esquerda com o rumo de **01°05’45” SE** com **11,48** metros, até encontrar o ponto de nº **39**, daí deflete para esquerda com o rumo de **72°33’44” NE** com **28,35** metros, até encontrar o ponto de nº **38**, daí deflete para direita com o rumo de **18°26’31” NW** com **18,02** metros, até encontrar o ponto de nº **37**, daí deflete para esquerda com o rumo de **31°53’22” NW** com **18,24** metros, até encontrar o ponto de nº **36**, daí deflete para esquerda com o rumo de **70°36’56” NW** com **15,01** metros, até encontrar o ponto de nº **35**, daí deflete para esquerda com o rumo de **84°12’28” NW** com **12,26** metros, até encontrar o ponto de nº **34**, daí deflete para esquerda com o rumo de **79°57’22” SW** com **18,87** metros, até encontrar o ponto de nº **33**, daí deflete para esquerda com o rumo de **25°02’17” NW** com **14,74** metros, até encontrar o ponto de nº **32**, daí deflete para direita com o rumo de **14°15’28” NE** com **17,12** metros, até encontrar o ponto de nº **31**, daí deflete para direita com o rumo de **65°44’00” NE** com **20,57** metros, até encontrar o ponto de nº **30**, daí deflete para direita com o rumo de **19°44’27” NE** com **21,86** metros, até encontrar o ponto de nº **29**, daí deflete para esquerda com o rumo de **06°43’56” NE** com **16,64** metros, até encontrar o ponto de nº **28**, daí deflete para esquerda com o rumo de **29°49’14” NW** com **19,89** metros, até encontrar o ponto de nº **27**, daí deflete para direita com o rumo de **04°49’26” NW** com **17,25** metros, até encontrar o ponto de nº **26**, daí deflete para direita com o rumo de **64°38’36” NE** com **13,83** metros, até encontrar o ponto de nº **25**, daí deflete para esquerda com o rumo de **62°53’39” SE** com **18,36** metros, até encontrar o ponto de nº **24**, daí deflete para esquerda com o rumo de **66°32’15” SE** com **18,91** metros, até encontrar o ponto de nº **23**, daí deflete para direita com o rumo de **57°39’40” NE** com **14,43** metros, até encontrar o ponto de nº **22**, daí deflete para direita com o rumo de **15°20’57” NE** com **17,17** metros, até encontrar o ponto de nº **21**, daí deflete para esquerda com o rumo de **00°01’35” NE** com **19,09** metros, até encontrar o ponto de nº **20**, daí deflete para esquerda com o rumo de **37°44’38” NW** com **21,92** metros, até encontrar o ponto de nº **19**, daí deflete para esquerda com o rumo de **61°01’32” NW** com **42,35** metros, até encontrar o ponto de nº **18**, daí deflete para direita com o rumo de **17°45’12” NW** com **69,58** metros, até encontrar o ponto de nº **17**, daí deflete para direita com o rumo de **82°06’20” NW** com **38,82** metros, até encontrar o ponto de nº **16**, ponto que deu início desta descrição.

III - **REVOGADO**

- ♦ **Revogado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.**

DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 2: uma gleba de terras com a área de 12,1000 ha (doze hectares e dez ares), parte do imóvel denominado “Sítio São Gabriel” - Gleba 2, no município e comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 30, de coordenadas N 7.714.893,99 m e E 753.366,58 m, situado no limite da Área Remanescente do Sítio São Gabriel com a Fazenda SW4 (Matrícula 51.142) de propriedade de SW4 Participações Ltda.; deste, segue confrontando com a Fazenda SW4, com o seguinte azimute e distância 91°43’02” e 242,30 m até o vértice A32-M-0183, de coordenadas N 7.714.886,73 m e E 753.608,77 m, situado no limite da Fazenda SW4 com a Estrada Municipal BA-7 (largura 12,00 metros); deste, segue confrontando com a Estrada Municipal BA-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 220°20’03” e 12,24 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.714.877,40 m e E 753.600,85 m; 219°05’03” e 10,30 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.714.869,40 e E 753.594,36 m; 218°35’12” e 10,22 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.714.861,42 e E 753.587,98 m; 217°52’23” e 10,29 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.714.853,30 m e E 753.581,67 m; 217°15’57” e 10,25 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.714.845,14 m e E 753.575,46 m; 216°37’56” e 10,27 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.714.836,90 m e E 753.569,33 m; 215°59’00” e 5,99 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.714.832,05 m e E

753.565,81; 215°32'07" e 10,19 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.714.823,75 m e E 753.559,89 m; 215°00'43" e 10,25 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.714.815,35 m e E 753.554,00; 214°18'54" e 10,24 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.714.806,90 m e E 753.548,23 m; 213°50'15" e 10,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.714.798,42 m e E 753.542,55 m; 213°21'19" e 10,15 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.714.789,94 m e E 753.536,97 m; 213°07'43" e 10,15 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.714.781,44 m e E 753.531,42 m; 212°39'43" e 539,24 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.714.327,47 e E 753.240,40 m, situado no limite da Estrada Municipal BA-7 com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, de propriedade de Moises Henrique Basso e s/m Renata Ribeiro e Silva Basso, Marcília Basso Felici e s/m João Roberto Felici, Márcia Cristina Basso Spexoto e s/m Luciano Marin Spexoto; deste, segue confrontando com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, com os seguintes azimutes e distâncias: 302°39'43" e 199,51 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.714.435,14 m e E 753.072,44 m; 32°39'43" e 545,04 m até o vértice 30, ponto inicial da descrição deste perímetro. (NR)

♦ (NR) *Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 230, de 16/06/2014*

♦ (NR) *Redação anterior imposta pela Lei Complementar nº 185, de 05/12/2012: "III - DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 2: uma gleba de terras com a área de 12,1000 ha (doze hectares e dez ares), parte do imóvel denominado "Sítio São Gabriel" - Gleba 2, no município e comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 30, de coordenadas N 7.714.893,99 m e E 753.366,58 m, situado no limite da Área Remanescente do Sítio São Gabriel com a Fazenda SW4 (Matrícula 51.142) de propriedade de SW4 Participações Ltda.; deste, segue confrontando com a Fazenda SW4, com o seguinte azimute e distância 91°43'02" e 242,30 m até o vértice A32-M-0183, de coordenadas N 7.714.886,73 m e E 753.608,77 m, situado no limite da Fazenda SW4 com a Estrada Municipal BA-7 (largura 12,00 metros); deste, segue confrontando com a Estrada Municipal BA-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 220°20'03" e 12,24 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.714.877,40 m e E 753.600,85 m; 219°05'03" e 10,30 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.714.869,40 e E 753.594,36 m; 218°35'12" e 10,22 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.714.861,42 e E 753.587,98 m; 217°52'23" e 10,29 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.714.853,30 m e E 753.581,67 m; 217°15'57" e 10,25 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.714.845,14 m e E 753.575,46 m; 216°37'56" e 10,27 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.714.836,90 m e E 753.569,33 m; 215°59'00" e 5,99 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.714.832,05 m e E 753.565,81; 215°32'07" e 10,19 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.714.823,75 m e E 753.559,89 m; 215°00'43" e 10,25 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.714.815,35 m e E 753.554,00; 214°18'54" e 10,24 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.714.806,90 m e E 753.548,23 m; 213°50'15" e 10,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.714.798,42 m e E 753.542,55 m; 213°21'19" e 10,15 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.714.789,94 m e E 753.536,97 m; 213°07'43" e 10,15 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.714.781,44 m e E 753.531,42 m; 212°39'43" e 539,24 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.714.327,47 e E 753.240,40 m, situado no limite da Estrada Municipal BA-7 com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, de propriedade de Moises Henrique Basso e s/m Renata Ribeiro e Silva Basso, Marcília Basso Felici e s/m João Roberto Felici, Márcia Cristina Basso Spexoto e s/m Luciano Marin Spexoto; deste, segue confrontando com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, com os seguintes azimutes e distâncias: 302°39'43" e 199,51 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.714.435,14 m e E 753.072,44 m; 32°39'43" e 545,04 m até o vértice 30, ponto inicial da descrição deste perímetro. (NR)"*

IV - **REVOGADO**

♦ *Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado este inciso.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014: "DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 3: uma gleba de terras com a área de 26,7542 hectares que tem início em um ponto situado no limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-42 - Face Sul na divisa com o imóvel de propriedade de Simão Fernandes Tavares e segue com os seguintes rumos e distâncias: 25°37'49" SE e 126,90 m; 26°11'12" SE e 6,91 m; 35°25'22" SE e 214,65 m; 51°45'27" SW e 206,45 m; 79°01'09" SW e 45,90 m; 12°18'46" SW e 21,03 m; 21°00'28" SW e 42,70 m; 35°15'24" SW e 53,40 m; 85°53'19" SW e 35,15 m; 24°13'21" SW e 16,16 m; 80°31'35" NE e 132,27 m; 50°28'25" NW e 56,89 m; 49°56'15" NW e 173,24 m; 50°24'38" NW e 169,95 m; 17°57'52" NW e 12,00 m; 72°02'08" NE e 151,22 m; 60°20'28" NE e 134,38 m; 56°17'55" NE e 90,39 m; 65°36'24" NE e 62,85 m; 30°30'30" NW e 289,46 m; 87°54'30" NE e 299,78 m; 3°35'52" SE e 181,27 m; 12°47'39" SE e 4,74 m até o ponto inicial da descrição deste perímetro".*

V - **REVOGADO**

♦ *Revogado expressamente pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016, que revogou a Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014, que havia acrescentado este inciso.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 233, de 21/08/2014: "DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 4: uma gleba de terras com a área de 82,2186 hectares que tem início em um ponto situado no limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA e na divisa da Chácara Mazelli, de propriedade de Jabaquara Empreendimentos S/C Ltda - Matrícula n.º 19.499 e segue com os seguintes azimutes e distâncias: 162°13'08" e 315,28 m, e 162°13'08" e 75,07 m até o limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07 com azimute 237°07'48" e distância 105,96 m; daí segue atravessando a Estrada Municipal BA-07 com azimute 159°38'02" e distância 13,39 m; daí segue confrontando com o 33.º Batalhão da Polícia Militar com os seguintes azimutes e distâncias: 159°38'02" e 192,37 m, e 75°35'38" e 76,21m até o limite da faixa de domínio da Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutim; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutim com os seguintes azimutes e distâncias: 166°10'21" e 175,75 m; 166°10'21" e 347,63 m; 175°49'06" e 111,98 m, e 189°40'02" e 391,73 m; daí segue com azimute 279°40'02" e distância 697,62 m; até o limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Estrada Municipal BA-07 com os seguintes azimutes e distâncias: 340°45'49" e 0,45 m; 345°39'20" e 176,64 m; 351°14'58" e 39,49 m; 1°52'33" e 23,71 m; 7°27'04" e 52,03 m; 11°06'17" e 348,89 m; 20°28'27" e 57,12 m; 24°44'29" e 52,68 m, e 16°20'35" e 57,02 m; daí segue atravessando a Estrada Municipal BA-07 com azimute 280°54'43" e distância 10,28 m até o limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; daí segue pelo limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA com os seguintes azimutes e distâncias: 17°35'22" e 100,85 m; 285°36'15" e 27,26 m; 314°49'52" e 9,59 m; 4°05'01" e 12,48 m; 15°58'16" e 51,16 m; 29°07'59" e 31,85 m; 33°52'34" e 108,29 m; 26°26'48" e 22,53 m; 38°04'24" e 43,63 m; 34°17'29" e 112,80 m, e 34°17'29" e 324,97 m até o ponto inicial da descrição deste perímetro".*

ANEXO N.º 08A (AC)

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO (AC)

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.

O perímetro urbano da sede do Município da Estância de Barretos passará a ter área total de 7.769,455649 hectares ou 77.694.556,49 metros quadrados, tendo sua descrição em área contínua a área de 7.740,289601 hectares ou 77.402.896,01 metros quadrados e 29,166048 hectares ou 291.660,48 metros quadrados em áreas descontínuas, cujas áreas possuem as seguintes descrições: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016: "O perímetro urbano da sede do Município de Barretos passará a ter área total de 7.669,15717 hectares ou 76.691.571,70 metros quadrados, tendo sua descrição em área contínua a área de 7.639,991122 hectares ou 76.399.911,22 metros quadrados e 29,1660488 hectares ou 291.660,48 metros quadrados em áreas descontínuas, cujas áreas possuem as seguintes descrições: "*

- I - **DESCRIÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA:** com 7.740,289601 hectares ou 77.402.896,01 metros quadrados, tem início num ponto localizado no cruzamento do eixo da Rodovia Assis Chateaubriand com o eixo da Estrada Vicinal Luiz Donato e segue pelo eixo desta estrada no sentido NO por 702,00 metros; daí deflete à esquerda e segue nos seguintes azimutes e distâncias: 233°25'55" e 911,73 metros;

151°12'23" e 512,02 metros; 173°17'08" e 353,92 metros; 71°28' e 550,61 metros; 86°13' e 461,14 metros; 170°59'29" e 1.486,43 metros; 73°22'21" e 401,28 metros; 68°47'01" e 197,97 metros até atingir o divisor de águas contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo; daí segue pelo divisor de águas contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e paralelo ao referido eixo segue no sentido Barretos-Colina numa distância de 2.478,56 metros até o encontro com a face Norte da Estrada Municipal BA-42; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes e distâncias: 239°24'01" e 413,34 metros; 356°24'08" e 181,27 metros; 267°54'30" e 299,78 metros; 149°29'30" e 289,46 metros; 245°36'24" e 62,85 metros; 236°17'55" e 94,80 metros; 240°28'41" e 129,98 metros; 252°02'08" e 151,22 metros; 162°02'08" e 12,00 metros; 129°34'23" e 400,06 metros até o Ribeirão Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão Pitangueiras abaixo até o ponto de coordenadas S 7.720.054,25 e E 754.442,95; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes e distâncias: 90° e 308,00 metros; 99°40'02" e 68,71 metros até a Face Oeste da Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutim; daí segue por esta estrada no sentido NE por 395,77 metros; daí deflete à direita e segue por vários azimutes e distâncias contornando parte da propriedade de JBS S/A identificada como "campo de Golfe" até a Face Sul da Avenida Central; daí deflete à direita e segue por esta avenida até a Face Oeste da Via Capitão Eulálio Dornelles; daí deflete à direita e segue por esta via até a Face Sul da Estrada Municipal BA-04; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°48'21" e 1.170,19 metros; 57°58'03" e 128,17 metros; 309°05'28" e 331,61 metros; 7°01'59" e 412,27 metros; 84°38'30" e 1.202,63 metros; 54°18'5" e 236,85 metros; 337°23'5" e 1.133,94 metros; 247°26'16" e 384,63m; 157°26'16" e 251,00m; 247°26'16" e 351,41m; 340°30'49" e 266,12m; 250°30'49" e 733,00m; 340°30'49" e 38,89m até o ponto de coordenadas N 7.722.815,31m e E 757.498,86m situado à margem direita do Córrego Barretos; daí segue pelo Córrego Barretos acima até o encontro com o Córrego do Aleixo; daí segue com azimute 355°12'24" e distância 652,72 metros até o eixo da linha férrea; daí segue pelo eixo da linha férrea no sentido NW numa distância de 4.022,94 metros; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: 355°12'24" e 539,44 metros; 81°34'48" e 540,44 metros; 356°59'43" e 275,30 metros; 357°28'12" e 503,85 metros; 282°22'21" e 122,10 metros; 13°13'57" e 53,23 metros; 1°29'22" e 45,73 metros; 0°39'17" e 817,06 metros; 90°39'17" e 100,00 metros; 0°39'17" e 149,85 metros; 293°07'37" e 2,55 metros; 229°47'08" e 704,85 metros; 140°47'21" e 23,10 metros; 236°14'04" e 19,40 metros; 155°58'52" e 25,45 metros; 167°18'05" e 42,55 metros; 170°48'28" e 30,30 metros; 161°47'56" e 66,90 metros; 164°58'51" e 27,95 metros; 251°39'58" e 76,80 metros; 319°11'15" e 82,42 metros; 230°06'42" e 327,01 metros; 345°58'48" e 3.707,232 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-

Olímpia no azimute $241^{\circ}12'24''$ até encontrar a margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan; daí deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaíra-Olímpia numa distância de 65,35 metros; daí segue pela linha de divisa do imóvel do Aterro Sanitário Municipal nos seguintes azimutes e distâncias: $336^{\circ}03'59''$ e 275,80 metros; $348^{\circ}45'35''$ e 261,68 metros; $258^{\circ}10'54''$ e 82,29 metros; $348^{\circ}36'44''$ e 473,34 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaíra-Olímpia no azimute $241^{\circ}12'24''$ até encontrar o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Faria Lima no azimute $345^{\circ}24'56''$ e distância 66,05 metros; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: $216^{\circ}31'45''$ e 1.016,92 metros; $153^{\circ}41'35''$ e 640,06 metros até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaíra-Olímpia no azimute $241^{\circ}12'24''$ e distância 1.248,51 metros até o ponto inicial da presente descrição, observando-se que esta descrição obedece o caminhamento no sentido anti-horário; **(NR)**

- ♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar nº 572, de 05/09/2023.**
- ♦ **Redação anterior acrescentada pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.**”DESCRİÇÃO DA ÁREA CONTÍNUA: tem início num ponto localizado no cruzamento do eixo da Rodovia Assis Chateaubriand com o eixo da Estrada Vicinal Luiz Donato e segue pelo eixo desta estrada no sentido NO por 702,00 metros; daí deflete à esquerda e segue nos seguintes azimutes e distâncias: $233^{\circ}25'55''$ e 911,73 metros; $151^{\circ}12'23''$ e 512,02 metros; $173^{\circ}17'08''$ e 353,92 metros; $71^{\circ}28'$ e 550,61 metros; $86^{\circ}13'$ e 461,14 metros; $170^{\circ}59'29''$ e 1.486,43 metros; $73^{\circ}22'21''$ e 401,28 metros; $68^{\circ}47'01''$ e 197,97 metros até atingir o divisor de águas contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo; daí segue pelo divisor de águas contribuintes da Bacia do Córrego do Aleixo até a distância de 100,00 metros do eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima e paralelo ao referido eixo segue no sentido Barretos-Colina numa distância de 2.478,56 metros até o encontro com a face Norte da Estrada Municipal BA-42; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes e distâncias: $239^{\circ}24'01''$ e 413,34 metros; $356^{\circ}24'08''$ e 181,27 metros; $267^{\circ}54'30''$ e 299,78 metros; $149^{\circ}29'30''$ e 289,46 metros; $245^{\circ}36'24''$ e 62,85 metros; $236^{\circ}17'55''$ e 94,80 metros; $240^{\circ}28'41''$ e 129,98 metros; $252^{\circ}02'08''$ e 151,22 metros; $162^{\circ}02'08''$ e 12,00 metros; $129^{\circ}34'23''$ e 400,06 metros até o Ribeirão Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão Pitangueiras abaixo até o ponto de coordenadas S 7.720.054,25 e E 754.442,95; daí deflete à direita e segue nos seguintes azimutes e distâncias: 90° e 308,00 metros; $99^{\circ}40'02''$ e 68,71 metros até a Face Oeste da Estrada Vicinal Luiz Carlos Arutum; daí segue por esta estrada no sentido NE por 395,77 metros; daí deflete à direita e segue por vários azimutes e distâncias contornando parte da propriedade de JBS S/A identificada como “campo de Golfe” até a Face Sul da Avenida Central; daí deflete à direita e segue por esta avenida até a Face Oeste da Via Capitão Eulálio Dornelles; daí deflete à direita e segue por esta via até a Face Sul da Estrada Municipal BA-04; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: $90^{\circ}48'21''$ e 1.170,19 metros; $57^{\circ}58'03''$ e 128,17 metros; $309^{\circ}05'28''$ e 331,61 metros; $7^{\circ}01'59''$ e 412,27 metros; $84^{\circ}38'30''$ e 1.202,63 metros; $54^{\circ}18'5''$ e 236,85 metros; $337^{\circ}23'5''$ e 671,70 metros; $232^{\circ}07'31''$ e 542,49 metros; $250^{\circ}26'45''$ e 967,75 metros; $306^{\circ}59'29''$ e 193,90 metros; daí segue em desenvolvimento de curva à direita por 13,94 metros no raio de 11,50 metros; daí segue em desenvolvimento de curva à esquerda por 162,96 metros no raio de 41,00 metros; $306^{\circ}59'44''$ e 339,21 metros até o ponto de coordenadas N 7.722.565,58 e E 757.258,58 situado à margem direita do Ribeirão Pitangueiras; daí segue pelo Ribeirão das Pitangueiras abaixo até o encontro com o Córrego do Aleixo; daí segue com azimute $355^{\circ}12'24''$ e distância 652,72 metros até o eixo da linha férrea; daí segue pelo eixo da linha férrea no sentido NW numa distância de 4.022,94 metros; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: $355^{\circ}12'24''$ e 539,44 metros; $81^{\circ}34'48''$ e 540,44 metros; $356^{\circ}59'43''$ e 275,30 metros; $357^{\circ}28'12''$ e 503,85 metros; $282^{\circ}22'21''$ e 122,10 metros; $13^{\circ}13'57''$ e 53,23 metros; $1^{\circ}29'22''$ e 45,73 metros; $0^{\circ}39'17''$ e 817,06 metros; $90^{\circ}39'17''$ e 100,00 metros; $0^{\circ}39'17''$ e 149,85 metros; $293^{\circ}07'37''$ e 2,55 metros;

229°47'08" e 704,85 metros; 140°47'21" e 23,10 metros; 236°14'04" e 19,40 metros; 155°58'52" e 25,45 metros; 167°18'05" e 42,55 metros; 170°48'28" e 30,30 metros; 161°47'56" e 66,90 metros; 164°58'51" e 27,95 metros; 251°39'58" e 76,80 metros; 319°11'15" e 82,42 metros; 230°06'42" e 327,01 metros; 345°58'48" e 3.707,232 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" até encontrar a margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan; daí deflete à esquerda e segue pela margem direita da Estrada Vicinal Nadir Kenan até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia numa distância de 65,35 metros; daí segue pela linha de divisa do imóvel do Aterro Sanitário Municipal nos seguintes azimutes e distâncias: 336°03'59" e 275,80 metros; 348°45'35" e 261,68 metros; 258°10'54" e 82,29 metros; 348°36'44" e 473,34 metros; daí deflete à esquerda e segue paralelo ao eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" até encontrar o eixo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Faria Lima no azimute 345°24'56" e distância 66,05 metros; daí segue nos seguintes azimutes e distâncias: 216°31'45" e 1.016,92 metros; 153°41'35" e 640,06 metros até encontrar o eixo da Rodovia Assis Chateaubriand; daí deflete à direita e segue pelo eixo da Rodovia Assis Chateaubriand no sentido Guaira-Olimpia no azimute 241°12'24" e distância 1.248,51 metros até o ponto inicial da presente descrição, observando-se que esta descrição obedece o caminhamento no sentido anti-horário;

- II - DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 1: uma gleba de terras com a área de 4,690648 hectares, destacada da Fazenda Sta. Iracema, neste município e comarca de Barretos-SP, denominada como "GLEBA 2", dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto comum n.º 16, junto à "GLEBA 1"; distante do veio d'água, Córrego São Domingos, no ponto comum à área remanescente de SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS OS INDEPENDENTES S/A, segue com o rumo 09°12'54" SW em 390,44 metros, até encontrar o ponto n.º 13, daí deflete para esquerda com o rumo de 86°30'08" NE em 231,54 metros, até encontrar o ponto de n.º 45, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°32'19" NW em 95,22 metros, até encontrar o ponto n.º 44, daí deflete para esquerda com o rumo de 20°41'45" SE com 24,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 43, daí deflete para esquerda com o rumo de 87°10'05" SE com 14,67 metros, até encontrar o ponto de n.º 42, daí deflete para esquerda com o rumo de 68°04'11" NE com 19,42 metros, até encontrar o ponto de n.º 41, daí deflete para esquerda com o rumo de 38°38'01" NE com 10,93 metros, até encontrar o ponto de n.º 40, daí deflete para esquerda com o rumo de 01°05'45" SE com 11,48 metros, até encontrar o ponto de n.º 39, daí deflete para esquerda com o rumo de 72°33'44" NE com 28,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 38, daí deflete para direita com o rumo de 18°26'31" NW com 18,02 metros, até encontrar o ponto de n.º 37, daí deflete para esquerda com o rumo de 31°53'22" NW com 18,24 metros, até encontrar o ponto de n.º 36, daí deflete para esquerda com o rumo de 70°36'56" NW com 15,01 metros, até encontrar o ponto de n.º 35, daí deflete para esquerda com o rumo de 84°12'28" NW com 12,26 metros, até encontrar o ponto de n.º 34, daí deflete para esquerda com o rumo de 79°57'22" SW com 18,87 metros, até encontrar o ponto de n.º 33, daí deflete para esquerda com o rumo de 25°02'17" NW com 14,74 metros, até encontrar o ponto de n.º 32, daí deflete para direita com o rumo de 14°15'28" NE com 17,12 metros, até encontrar o ponto de n.º 31, daí deflete para direita com o rumo de 65°44'00" NE com 20,57 metros, até encontrar o ponto de n.º 30, daí deflete para direita com o rumo de 19°44'27" NE com 21,86 metros, até encontrar o ponto de n.º 29, daí deflete para esquerda com o rumo de 06°43'56" NE com 16,64 metros, até encontrar o ponto de n.º 28, daí deflete para esquerda com o rumo de 29°49'14" NW com 19,89 metros, até encontrar o ponto de n.º 27, daí deflete

para direita com o rumo de 04°49'26" NW com 17,25 metros, até encontrar o ponto de n.º 26, daí deflete para direita com o rumo de 64°38'36" NE com 13,83 metros, até encontrar o ponto de n.º 25, daí deflete para esquerda com o rumo de 62°53'39" SE com 18,36 metros, até encontrar o ponto de n.º 24, daí deflete para esquerda com o rumo de 66°32'15" SE com 18,91 metros, até encontrar o ponto de n.º 23, daí deflete para direita com o rumo de 57°39'40" NE com 14,43 metros, até encontrar o ponto de n.º 22, daí deflete para direita com o rumo de 15°20'57" NE com 17,17 metros, até encontrar o ponto de n.º 21, daí deflete para esquerda com o rumo de 00°01'35" NE com 19,09 metros, até encontrar o ponto de n.º 20, daí deflete para esquerda com o rumo de 37°44'38" NW com 21,92 metros, até encontrar o ponto de n.º 19, daí deflete para esquerda com o rumo de 61°01'32" NW com 42,35 metros, até encontrar o ponto de n.º 18, daí deflete para direita com o rumo de 17°45'12" NW com 69,58 metros, até encontrar o ponto de n.º 17, daí deflete para direita com o rumo de 82°06'20" NW com 38,82 metros, até encontrar o ponto de n.º 16, ponto que deu início desta descrição; **(AC)**

♦ (AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.

- III - DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 2: uma gleba de terras com a área de 12,1000 ha (doze hectares e dez ares), parte do imóvel denominado "Sítio São Gabriel" - Gleba 2, no município e comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 30, de coordenadas N 7.714.893,99 m e E 753.366,58 m, situado no limite da Área Remanescente do Sítio São Gabriel com a Fazenda SW4 (Matrícula 51.142) de propriedade de SW4 Participações Ltda.; deste, segue confrontando com a Fazenda SW4, com o seguinte azimute e distância 91°43'02" e 242,30 m até o vértice A32-M-0183, de coordenadas N 7.714.886,73 m e E 753.608,77 m, situado no limite da Fazenda SW4 com a Estrada Municipal BA-7 (largura 12,00 metros); deste, segue confrontando com a Estrada Municipal BA-7, com os seguintes azimutes e distâncias: 220°20'03" e 12,24 m até o vértice 15, de coordenadas N 7.714.877,40 m e E 753.600,85 m; 219°05'03" e 10,30 m até o vértice 16, de coordenadas N 7.714.869,40 m e E 753.594,36 m; 218°35'12" e 10,22 m até o vértice 17, de coordenadas N 7.714.861,42 e E 753.587,98 m; 217°52'23" e 10,29 m até o vértice 18, de coordenadas N 7.714.853,30 m e E 753.581,67 m; 217°15'57" e 10,25 m até o vértice 19, de coordenadas N 7.714.845,14 m e E 753.575,46 m; 216°37'56" e 10,27 m até o vértice 20, de coordenadas N 7.714.836,90 m e E 753.569,33 m; 215°59'00" e 5,99 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.714.832,05 m e E 753.565,81; 215°32'07" e 10,19 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.714.823,75 m e E 753.559,89 m; 215°00'43" e 10,25 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.714.815,35 m e E 753.554,00; 214°18'54" e 10,24 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.714.806,90 m e E 753.548,23 m; 213°50'15" e 10,20 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.714.798,42 m e E 753.542,55 m; 213°21'19" e 10,15 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.714.789,94 m e E 753.536,97 m; 213°07'43" e 10,15 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.714.781,44 m e E 753.531,42 m; 212°39'43" e 539,24 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.714.327,47 e E 753.240,40 m, situado no limite da Estrada Municipal BA-7 com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, de propriedade de Moises Henrique Basso e s/m Renata Ribeiro e Silva Basso, Marcília Basso Felici e s/m João Roberto Felici, Márcia Cristina Basso Spexoto e s/m Luciano Marin Spexoto; deste, segue confrontando com a área Remanescente do Sítio São Gabriel, com os seguintes azimutes e

distâncias: 302°39'43" e 199,51 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.714.435,14 m e E 753.072,44 m; 32°39'43" e 545,04 m até o vértice 30, ponto inicial da descrição deste perímetro; **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

- IV - DESCRIÇÃO DA ÁREA DESCONTÍNUA - NÚCLEO URBANO 3: uma gleba de terras com a área de 12,3754 hectares que tem início no vértice **1**, encravado no encontro da margem direita da Rodovia Estadual Assis Chateaubriand - SP 425 (sentido a Olímpia) com a propriedade de Janaina Zanqueta Dias Rondini e Sergio Antônio Rondini (Gleba B2, parte da Matrícula n.º 62.682 do CRI da Comarca de Barretos/SP) e segue até o vértice **2** no azimute de **332°45'08"** e na extensão de **15,01** m; do vértice **2** segue até o vértice **3** no azimute de **61°07'28"** e na extensão de **366,52** m; do vértice **3** segue até o vértice **4** no azimute de **332°48'01"** e na extensão de **170,45** m; do vértice **4** segue até o vértice **5** no azimute de **332°48'01"** e na extensão de **125,82** m; do vértice **5** segue até o vértice **6** no azimute de **73°09'17"** e na extensão de **532,48** m; do vértice **6** segue até o vértice **7** no azimute de **191°20'09"** e na extensão de **44,91** m; do vértice **7** segue até o vértice **8** no azimute de **191°17'47"** e na extensão de **142,96** m; do vértice **8** segue até o vértice **9** no azimute de **175°40'01"** e na extensão de **62,25** m; do vértice **9** segue até o vértice **1** (início da descrição) no azimute de **241°07'28"** e na extensão de **749,33** m. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Lei Complementar nº 315, de 20/12/2016.*

INSERIR NESTA FOLHA O ARQUIVO "ANEXO 9 - 2006.XLS"

ANEXO N.º 10

**SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL
VIAS ARTERIAIS**

ÍTEM	VIAS ARTERIAIS	SITUAÇÃO ATUAL	PREVISÃO DE EXECUÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	Avenida 43	Executada		No trecho da Rua 50 até Rua 22.
2	Avenida Engenheiro Necker Carvalho de Camargos	Executada		
3	Avenida Projetada “Orla Ferroviária”	Execução de sistema de drenagem e pavimentação de toda extensão	2006/2010	Compreende trechos norte e sul do antigo traçado ferroviário. Antiga Av. Contorno.
4	Avenida Fraternidade Paulista	Executada		Toda sua extensão
5	Avenida Dr. Roberto Rios (Avenida Projetada 02)	Execução de sistema de drenagem e pavimentação em toda extensão, com duplicação das faixas de rolagem.	2008/2010	Da Av. Orla Ferroviária até Rodovia SP-425 e até Avenida Projetada do Anel Viário.
6	Avenida Dom José de Matos Pereira / Pe. César Luzio / Fraternidade Paulista / C-11	Execução de Pavimentação no trecho da ZUD.	2007/2008	Em toda sua extensão.
7	Avenida Rio Dalva	Execução de Pavimentação 2ª pista - lado oposto ao Bairro Los Angeles.	2008/2010	Em toda sua extensão.
8	Via das Comitivas Dr. Roberto Cardoso Alves.	Executada		Em toda sua extensão.
9	Avenida João Ribeiro do Nascimento	Existente até a entrada do Frigorífico Minerva.		

		Executar o trecho projetado até o Bairro City Barretos	2008/2010	Em toda sua extensão.
10	Avenida Projetada do Fundo de Vale do Córrego do Aleixo.	Construção de trecho na malha urbana , adaptado a sistema de drenagem e canalização de Córrego	2007/2016	Trecho da Rua 12 até Rua 34.
11	Avenida C-1	Executada até o Bairro Ide Daher, prever prolongamento nas futuras ocupações		Trecho da Av. C-11 até Avenida Anel Viário.
12	Via Conselheiro Antonio Prado	Existente		
13	Avenida João Batista da Rocha	Existente		Em toda sua extensão.
14	Avenida Professor Roberto Frade Monte.	Existente		Trecho Rua 18 e Av. Engenheiro Necker Carvalho de Camargos.
15	Avenida João Baroni	Existente até a Rua do Ébano. Prever prolongamento até o Parque das Flores		Em toda sua Extensão.
16	Avenida João Cavalini	Existente.		Em toda sua extensão.
17	Avenida Projetada Norte - Sul (Avenida Projetada 07)	A ser executada juntamente com futuras ocupações		Em toda extensão projetada
18	Avenida Projetada SF-1	A ser pavimentada juntamente com as futuras ocupações	2009/2012	
19	Via Celso Daniel Galvani	Existente em parte da ZUD a ser executada quando das futuras ocupações		No trecho que liga a ZUD industrial ao Bairro Caiçara.
20	Avenida João Carlos Soares de Oliveira	A ser executada pela Prefeitura.	2008/2012	Em toda extensão, existente e projetada.

21	Avenida Projetada Inter-Bairros (ligação da Av. L-11 até a Av. 69)	A ser executada quando das ocupações futuras.		Trecho da Rodovia Faria Lima até Avenida Dr. Roberto Rios
22	Avenida Projetada Via Sul (Avenida Projetada 09)	A ser executada quando das ocupações futuras.		Prolongamento da Rua Paraguai.
23	Avenida Jerônimo Alves Pereira Contendo Av. João Ga / Av. Antonio Girardi.	A ser executada quando das ocupações futuras.	2006	Em toda sua extensão.
24	Avenida Paulo Castor Gomes e Estrada da Fazenda Buracão	A ser executada pela Prefeitura	2008/2012	Trecho da Entrada da Fazenda Municipal até o Anel Viário.
25	Avenida Gonçalves	Executada . Prever-se prolongamento futuro nas novas ocupações		Em toda sua extensão.
26	Avenida Mário Petroni	Executada. Prever-se prolongamento futuro nas novas ocupações		No trecho existente e projetado.
27	Anel Viário (Avenida Projetada Contorno Leste, Avenida Projetada 01 e Avenida Projetada Contorno Oeste)	A ser executada	2010/2013	Em toda sua extensão.
28	Avenida Leste - Oeste (Avenida Projetada 03, Avenida Projetada 04 e Avenida Projetada 05)	A ser executada	2010/2013	Em toda sua extensão.
29	Avenida Marginal Chico Moura (Avenida Projetada 10)	A ser executada	2010/2013	Em toda sua extensão.

**SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL
VIAS COLETORAS**

ITEM	VIAS COLETORAS	SITUAÇÃO ATUAL	PREVISÃO DE EXECUÇÃO	OBSERVAÇÃO
1	Avenida São Paulo	Existente no Loteamento São Francisco e Santa Cecília.		Contendo as ligações com a Av. SF-8 e pro-longamento projetado.
2	Rua 32	Existente		Em toda sua extensão.
3	Rua 30	Existente		Em toda sua extensão.
4	Rua 22	Existente		Exceto no Trecho entre as Av.17 até Av.25
5	Rua 20	Existente		Exceto no Trecho Av.17 até Av.23
6	Avenida Olímpia	Existente		Em toda sua extensão
7	Avenida 47	Existente		No Trecho da Av. 9 de Julho e Av. Olímpia.
8	Avenida 45	Existente		No Trecho da Av. 9 de Julho e Rua 32 e Trecho entre a Av. Messias Gonçalves e Av. Fraternidade Paulista.
9	Avenida 9 de Julho	Existente		Em toda sua extensão
10	Avenida Messias Gonçalves	Existente		Em toda sua extensão
11	Avenida Sebastião Monteiro de Barros	Existente		Em toda sua extensão
12	Avenida Monte Alegre - Adelmo Vedovato (Avenida Projetada 06)	A pavimentar	2009	Em toda sua extensão
13	Avenida Agostinho Pereira	Existente		Em toda sua extensão
14	Avenida Mário Petroni	Existente. Prever prolongamento em ocupações futuras		Em toda sua extensão.
15	Avenida Osvaldo Coutinho	A pavimentar	2009	Em toda sua extensão
16	Rua 4	Existente		Em toda sua extensão
17	Rua 6	Existente		Em toda sua extensão
18	Avenida projetada Fundo de Vale Córrego dos Campos (Avenida Projetada 08)	Parte existente. Prever prolongamento em futuras ocupações.		Em toda sua extensão

19	Avenida 35	Existente		No trecho da R. 20 até Av. Orla Ferroviária.
20	Avenida 33	Existente		No trecho da R. 22 até Av. Orla Ferroviária.
21	Avenida 31	Existente		No trecho da R. 4 até Rua 32
22	Avenida 29	Existente		No trecho da R. Thomaz de Paula até Rua 32
23	Avenida 25	Existente		Em toda sua extensão
24	Avenida 23	Existente		Em toda sua extensão
25	Avenida 13	Existente		No trecho da R.20 e Av. Paulo Castor Gomes
26	Avenida 15	Existente		No trecho da R.20 e Av. Paulo Castor Gomes
27	Avenida Paulo Castor Gomes	Existente		No Trecho da Av.15 até Rua João Ribeiro do Nascimento.
28	Rua 18	Existente		No trecho da Av. R. Frade Monte até Av.15.
29	Avenida Ibirapuera	Existente		No trecho da Av. R. Frade Monte até Av.15.
30	Avenida João Gai	Existente		Em toda sua extensão.
31	Avenida José Bampa	Existente		Em toda sua extensão.
32	Rua Peru	Existente		No trecho da Av. Centenário da Abolição e Av. Eng. Necker C. Camargos.
33	Rua Venezuela	Existente		No trecho da Av. Centenário da Abolição e Av. Eng. Necker C. Camargos.
34	Rua Uruguai	Existente		Em toda sua extensão.
35	Rua Paraguai			Em toda sua extensão.
36	Avenida 7	Existente		Em toda sua extensão.
37	Avenida 5	Existente		No trecho da Rua 34 até R.4.
38	Rua Teodósio Colaço	Existente		Em toda sua extensão.
39	Rua Augusto Stefano Piani	Existente		Em toda sua extensão.
40	Rua Benevides Figueira	Existente		Em toda sua extensão.
41	Rua Savigny de Almeida Prado	Pavimentar ligação com	2007	Em toda sua extensão.

		a Rua 8		
42	Rua Tenente Afonso Câmara Filho	Pavimentar ligação com a Rua 6	2007	Em toda sua extensão.
43	Rua dos Maçons	Trechos a Pavimentar	2007/2010	Em toda sua extensão.